



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ – UFPA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - ICJ
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO –PPGD
DOUTORADO EM DIREITO

FRANCISCO GERALDO MATOS SANTOS

PROCESSO PENAL E CENA JUDICIAL: ANÁLISE DAS AUDIÊNCIAS
CRIMINAIS NA JUSTIÇA PARAENSE

Belém - Pará
2023

FRANCISCO GERALDO MATOS SANTOS

**PROCESSO PENAL E CENA JUDICIAL: ANÁLISE DAS AUDIÊNCIAS
CRIMINAIS NA JUSTIÇA PARAENSE**

Tese de doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito do Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Pará, na Linha de Pesquisa: Estudos Críticos do Direito, como requisito para obtenção do título de Doutor em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Jean François Yves Deluchey.

Belém - Pará
2023

FRANCISCO GERALDO MATOS SANTOS

**PROCESSO PENAL E CENA JUDICIAL: ANÁLISE DAS AUDIÊNCIAS
CRIMINAIS NA JUSTIÇA PARAENSE**

Tese de Doutorado, defendida e aprovada em 29 de Setembro de 2023.

Banca Examinadora:

Dr. Jean François Yves Deluchey - PPGD/ICJ/UFPA
Orientador

Dr. Saulo Monteiro Martinho de Matos - PPGD/ICJ/UFPA
Examinador Interno

Dr. Ricardo Evandro Martins - PPGD/ICJ/UFPA
Examinador Interno

Dr. Salo de Carvalho - UERJ
Examinador Externo

Dr. Rubens Roberto Rebello Casara – UES/RJ
Examinador Externo

Belém - Pará
2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) de acordo com ISBD
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Pará
Gerada automaticamente pelo módulo Ficat, mediante os dados fornecidos pelo(a)
autor(a)

M425p Matos Santos, Francisco Geraldo.
PROCESSO PENAL E CENA JUDICIAL: : ANÁLISE
DAS AUDIÊNCIAS CRIMINAIS NA JUSTIÇA PARAENSE /
Francisco Geraldo Matos Santos. — 2023.
250 f. : il. color.

Orientador(a): Prof. Dr. Jean François Yves Deluchey
Tese (Doutorado) - Universidade Federal do Pará,
Instituto de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação
em Direito, Belém, 2023.

1. cultura jurídica. 2. processo penal. 3. audiências.
4. desigualdade. I. Título.

CDD 341.43

Aqueles que não mediram esforços para que esse sonho se tornasse realidade: meus pais, Geraldo Nogueira e Marilda Matos

AGRADECIMENTOS

Não poderia iniciar os agradecimentos sem agradecer meus pais. Minha querida mãe, Marilda Matos, que incansavelmente não poupou esforços para que seu filho pudesse concluir ainda o curso superior e agora, o Doutorado. Sei o tanto que batalhou para que isso acontecesse. Sei também o quanto é difícil abdicar de seus próprios objetivos e necessidades em detrimento de um filho. Meu pai, Geraldo Nogueira, que nunca me negou nada quando o assunto é estudo, que sempre me apoiou e me ajudou nas escolhas.

Aos meus irmãos. Agradeço a todos de coração.

Às minhas tias Bárbara Fernandes e Adriana Farias, pelos ensinamentos diários, pelos conselhos, pelo incentivo que sempre foi perceptível em nossos diálogos nos últimos anos.

Ao meu Marido, Fellipe Diogo Ortega, que sempre esteve me auxiliando de todas as formas possíveis, bem como me incentivando, o que, por si só, merece os maiores agradecimentos possíveis.

Ao meu orientador, Prof. Jean-François Deluchey, que além de professor, é educador. Sempre disposto a incentivar o estudo crítico de assuntos atrelados ao campo jurídico. Obrigado por esses últimos 6 anos de incentivo intelectual, sempre disposto a ler e contribuir de forma significativa para o desenvolvimento da pesquisa, e de me corrigir demasiadamente quanto a escrita, para torná-la mais didática possível.

E a todos aqueles, que direta ou indiretamente contribuíram para a realização do presente sonho. Sintam-se agradecidos!

A essência do tratamento diferenciado que se atribui ao inimigo consiste em que o direito lhe nega sua condição de pessoa. Ele só é considerado sob o aspecto de ente perigoso ou daninho.

Eugênio Raúl Zaffaroni

RESUMO

A presente tese de doutorado, cujo título se refere ao “Processo Penal e cena judicial: análise das audiências criminais na Justiça Paraense”, foi desenvolvida com base numa pesquisa teórica no campo dos Estudos Críticos do Direito, linha de pesquisa à qual o Autor está vinculado no PPGD/UFPA, e na observação nas audiências na fase de instrução e julgamento no campo processual penal. A questão problemática que deu origem à discussão que se apresenta neste trabalho refere-se à observância das práticas judiciárias e como essas estão sendo executadas para diferenciar o tratamento direcionado ao acusado detentor de capital financeiro e aquele desprovido de tal capital, de uma forma comparativa entre a Justiça Comum Estadual e a Justiça Comum Federal. O aporte teórico utilizado foi o da literatura (jurídica, filosófica e sociológica) crítica, como referencial para a interpretação das práticas observadas nas audiências jurídico-criminais. A teoria da *práxis* de Bourdieu serviu para fundamentar as discussões acerca do campo jurídico, assim como o conceito de dispositivo de Foucault e Agamben para compreender o Código de Processo Penal. Além disso, levantaram-se as discussões decorrentes do teste das hipóteses à luz da sociologia relacional, propondo uma análise sociológica dos fenômenos jurídicos observados.

Palavras chave: cultura jurídica; processo penal; audiências; desigualdade.

ABSTRACT

This doctoral thesis, whose title refers to “Criminal Process and judicial scene: analysis of criminal hearings in the Pará Court”, was developed based on theoretical research in the field of Critical Studies of Law, a line of research to which the Author is linked in the PPGD/UFGA, and in observation at hearings in the instruction and trial phase in the criminal procedural field. The problematic issue that gave rise to the discussion presented in this work refers to the observance of judicial practices and how these are being carried out to differentiate the treatment directed at holders of financial capital and those without such capital, in a comparative way between the State Common Justice and Federal Common Justice. The theoretical sport used was critical literature (legal, philosophical and sociological), as a reference for the interpretation of practices observed in legal-criminal hearings. Bourdieu's theory of praxis served to support the discussion on the legal field, as well as Foucault and Agamben's concept of device to understand the Code of Criminal Procedure. Furthermore, discussions arising from the testing of hypotheses in the light of relational sociology were raised, proposing a sociological analysis of the legal occurrences observed.

Keywords: legal culture; criminal proceedings; hearings; inequality

RESUMEN

Esta tesis doctoral, cuyo título hace referencia a “Proceso penal y escenario judicial: análisis de audiencias penales en el Tribunal de Pará”, fue desarrollada a partir de una investigación teórica en el campo de los Estudios Críticos del Derecho, línea de investigación a la que el autor está vinculado en del PPGD/UFPA, y en observación en audiencias en fase de instrucción y juicio en el ámbito procesal penal. La problemática que dio origen a la discusión presentada en este trabajo se refiere a la observancia de las prácticas judiciales y cómo éstas se están llevando a cabo para diferenciar el tratamiento dirigido a los tenedores de capital financiero y a los que no lo tienen, de manera comparativa entre el Estado Justicia Común y Justicia Común Federal. El deporte teórico utilizado fue la literatura crítica (jurídica, filosófica y sociológica), como referencia para la interpretación de las prácticas observadas en los juicios jurídico-penales. La teoría de la praxis de Bourdieu sirvió para sustentar la discusión en el campo jurídico, así como el concepto de dispositivo de Foucault y Agamben para comprender el Código Procesal Penal. Además, se plantearon discusiones derivadas de la comprobación de hipótesis a la luz de la sociología relacional, proponiendo un análisis sociológico de los hechos jurídicos observados.

Palabras clave: cultura jurídica; procedimientos criminales; audiencias; desigualdad.

LISTA DE SIGLAS

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CRFB/8 – Constituição da República Federativa Brasileira

CPB- Código Penal Brasileiro

CPP – Código de Processo Penal

DP – Defensoria Pública

MP – Ministério Público

MPF – Ministério Público Federal

PJE – Processo Judicial Eletrônico

PP – Prisão Preventiva

LISTA DE TABELAS

TABELA 1 - ATORES DO JUDICIÁRIO CRIMINAL DE BELÉM DAS AUDIÊNCIAS A SEREM OBSERVADAS.....	27
TABELA 2 ATORES DO JUDICIÁRIO CRIMINAL DA JUSTIÇA FEDERAL EM BELÉM DAS AUDIÊNCIAS QUE FORAM OBJETO DE ETNOGRAFIA	28
TABELA 3 - COMPOSIÇÃO DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE BELÉM ANALISADAS.....	51
TABELA 4 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DECORRENTE DO CRITÉRIO TERRITORIAL	54
TABELA 5 - PERGUNTAS FEITAS AO RÉU PELO JUIZ FEDERAL	82
TABELA 6 - ATUAÇÃO DO JUIZ CRIMINAL DA JUSTIÇA ESTADUAL QUANTO ÀS PERGUNTAS FEITAS AOS ACUSADOS	84
TABELA 7 - PROTAGONISTA DA CENA	86
TABELA 8 - ATUAÇÃO DO JUIZ CRIMINAL DA JUSTIÇA ESTADUAL QUANTO ÀS PERGUNTAS FEITAS AOS ACUSADOS	134
TABELA 9 - RÉUS PRESOS E SOLTOS.....	167
TABELA 10 - REQUERIMENTOS FINAIS: PROVAS A SEREM PRODUZIDAS APÓS AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	170
TABELA 11 - REQUERIMENTO DE LIBERDADE PÓS INSTRUÇÃO	172
TABELA 12 - DISCRIMINAÇÃO DA DEFESA	174

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1 - FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM - PA	50
FIGURA 2 - PRÉDIO ONDE FUNCIONA A JUSTIÇA FEDERAL DE BELÉM - PA	53
FIGURA 3 - SALA DE AUDIÊNCIA NA JUSTIÇA COMUM FEDERAL - 4ª VARA	56
FIGURA 4 - SALA DE AUDIÊNCIA 01	59
FIGURA 5 SALA DE AUDIÊNCIA 02.....	60
FIGURA 6 SALA DE AUDIÊNCIA 03.....	62
FIGURA 7 USO DE BECA OU PALETÓ DURANTE AS AUDIÊNCIAS COMO REQUISITO	67
FIGURA 8 – ESTRUTURA DA SALA DE AUDIÊNCIA NA JUSTIÇA FEDERAL	69

LISTA DE QUADROS

QUADRO 1 INSTITUTOS DO CPP INCOMPATÍVEIS COM O SISTEMA ACUSATÓRIO	81
QUADRO 2 INTERFERÊNCIA DO JUIZ NAS PERGUNTAS FORMULADAS PELOS DEMAIS ATORES.....	87
QUADRO 3 - INSTITUTOS UTILIZADOS PELO MAGISTRADO NO CURSO DO PROCESSO PENAL	90
QUADRO 4 - MP/MPF E ATUAÇÃO PARA ALÉM DA FUNÇÃO ACUSADORA	94
QUADRO 5 – AUTORES DO CPP	115
QUADRO 6 PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO REALIZADAS PELO ÓRGÃO ACUSADOR	137
QUADRO 7 NATUREZA JURÍDICA DO INTERROGATÓRIO NA LITERATURA JURÍDICA	142
QUADRO 8 - RETIRADA DO RÉU DA SALA DE AUDIÊNCIA	143
QUADRO 9 - PERGUNTAS INICIAIS AO INTERROGATÓRIO.....	148
QUADRO 10 - PARTES DO INTERROGATÓRIO: O QUE SE PERGUNTA NESSE MOMENTO?.....	155

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	18
1.1 DESCRIÇÃO METODOLÓGICA DA PESQUISA QUE ORIGINOU A PRESENTE TESE DE DOUTORADO	25
1.2 DIVISÃO DA TESE	29
2. ENTRE A PRÁTICA E A CULTURA JURÍDICO-CRIMINAL: É POSSÍVEL DISSOCIAR ESSA INTERFACE?	31
2.1. O CAMPO JURÍDICO E A CONSOLIDAÇÃO HISTÓRICA DE UMA CULTURA: CONSTRUÇÃO DE UM UNIVERSAL OU A ARBITRARIEDADE DO INEXPLICÁVEL?	32
2.1.1. A cultura e a verdade	32
2.1.2. Definição / identificação das teorias que consolidam a proposta da tese em um campo enquanto fenômeno cultural	36
2.1.3. A luta pelo Direito, formação do Estado Moderno e a influência do campo jurídico	39
2.2. AUDIÊNCIA CRIMINAL COMO LUGAR DE PESQUISA <i>VERSUS</i> OBJETO DE PESQUISA	46
2.2.1. Definindo a metodologia da pesquisa utilizada: observações nas audiências criminais	48
2.3. O CAMPO JURÍDICO ESPECÍFICO COMO LUGAR DE PESQUISA	57
2.3.1. A toga purifica o Magistrado?	64
3 O PROCESSO PENAL COMO CATEGORIA ANALÍTICA EM CONSTANTE RESSIGNIFICAÇÃO HISTÓRICA	74
3.1 O QUE ESTÁ POR TRÁS DAS PRÁTICAS (EXPLICADAS À LUZ DOS SISTEMAS PROCESSUAIS)?	80
3.2 O PROCESSO PENAL É UM INSTRUMENTO? COM QUAL FINALIDADE?	91
3.2.1 Como se consolidou a formação do Código de Processo Penal brasileiro?	94
3.3 A HISTORICIDADE FUNDANTE DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO VIGENTE	101

3.3.1	<i>Elaboração e marcas características do sistema inquisitivo no processo penal brasileiro</i>	109
3.3.1.1	Marcas características do sistema inquisitivo no processo penal brasileiro	115
4	O (CÓDIGO DE) PROCESSO PENAL, A PRÁTICA PROCESSUAL E AS FORMAS DE VIDA HIERARQUIZADAS DE MODO (DES)IGUAL	119
4.1	O PROCESSO PENAL E O ESTIGMA	122
4.2	ENFRENTAR A INJUSTIÇA OU FORTALECER A VIOLÊNCIA?	127
4.3	OS ATORES DO RITUAL E SUA (RES)SIGNIFICAÇÃO	129
4.3.1	<i>O juiz</i>	129
4.3.2.	Retrato do observado quanto ao MP	137
4.3.3	<i>A Defesa</i>	139
4.4	O INTERROGATÓRIO	140
4.4.1	<i>“Você tem mais alguma coisa a dizer a seu favor?”</i>	152
4.4.2	<i>“Verifica se a criatura está aí fora?”</i>	158
4.4.3	<i>“Você pode ficar em silêncio, mas sempre é bom falar e se defender.”</i>	162
4.5.	A SALA DE JUSTIÇA E SEUS REFLEXOS	164
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	176
	REFERÊNCIAS	182
	ANEXOS	191

1 INTRODUÇÃO

Embora este trabalho acadêmico tenha sido pautado em inúmeras teorias jurídicas – ditas “científicas”-, em que exista supostamente uma “epistemologia do dever ser impessoal, o mais neutro possível”, a construção teórico-metodológica que conduzimos foi realizada por observações refletidas com base nas audiências criminais, técnica muito usada na Antropologia e na Sociologia.

Por esta tese de doutorado ter sido realizada na linha de pesquisa “Estudos Críticos do Direito” do PPGD da Universidade Federal do Pará, aprendemos que não existe uma “teoria pura do direito” que seja capaz de explicar os fenômenos jurídicos sem referir-se a outras ciências sociais e a métodos e técnicas diversificadas e pluridisciplinares de investigação científica. Com efeito, a pesquisa jurídica, sociológica, antropológica ou qualquer outra que lide com a filosofia da ação humana como substrato de uma *práxis*¹ consubstanciada num *habitus*² próprio de um campo específico carece de estudos interdisciplinares.

No entanto, é interessante e necessário, neste momento, fazer a mesma ressalva que o sociólogo Pierre Bourdieu (2011, reimpresso em 2017, p. 13) fez:

Se eu fosse japonês, acho que não gostaria da maior parte das coisas que os não japoneses escrevem sobre o Japão. Na época em que comecei a me interessar pela sociedade francesa, há mais de vinte anos, reconheci a irritação que sentia pelos trabalhos americanos de etnologia da França na crítica que dois sociólogos japoneses [...] tinham feito ao conhecido livro de Ruth Benedict [...]. Assim, não vou falar sobre a “sensibilidade japonesa” nem sobre o “mistério” ou sobre o “milagre” japonês. Vou falar de um país que conheço bem, não porque nasci lá nem porque falo sua língua, mas porque pesquisei muito sobre ele: a França.

A presente tese de doutorado é fruto de uma pesquisa no campo jurídico, o qual integramos não apenas como pesquisadores, mas como atores também na cena jurídica – um advogado. A intenção em pesquisar o tema surgiu logo no mestrado em Ciência Política, quando utilizamos a etnometodologia como a lente por meio da qual pudemos compreender a *práxis* jurídica de forma distinta:

¹ O conceito de *práxis* deriva do grego *praxis*, que significa ação ou prática. No presente caso, refere-se a essa ação ou prática no campo jurídico.

² O conceito de *habitus* utilizado na presente tese será mais bem descrito ao longo do primeiro capítulo da tese.

não aquela limitada por trás de um Código autoexplicativo – ou autonormativo -, mas um Código que impulsiona, violentamente, como a cultura jurídica tem sido repassada de gerações a gerações involuntariamente ou imperceptivelmente, sem qualquer inquietação por parte dos seus atores, os quais já têm um *habitus* sedimentado incapaz de se insurgir diante da violência simbólica³ repassada naturalmente entre os próprios atores do ritual jurídico.

Temos utilizado a observação como matriz metodológica há alguns anos, com a análise de 50 (cinquenta) audiências criminais no Mestrado. Agora, para o Doutorado, assistimos a mais 50 (cinquenta) audiências criminais na Justiça Comum Estadual e a 20 (vinte) audiências criminais na Justiça Federal, na fase de instrução. No entanto, para especificar ainda mais as hipóteses levantadas no Mestrado, avançamos para uma comparação entre as audiências criminais ocorridas na Justiça Comum Estadual e as audiências criminais ocorridas na Justiça Comum Federal⁴, no intuito de testar a hipótese de existir diferenciação de tratamento dentro do mesmo sistema de justiça criminal, mas em esferas distintas. Caso confirmada essa hipótese, faríamos com que surgissem outras variáveis que mereceriam ser investigadas, tais como: a natureza dos crimes a serem julgados, que tipo de acusado estamos analisando, o perfil do magistrado julgador, o perfil do órgão acusador e, até mesmo, o tipo de legislação criminal aplicável (se em favor ou não do acusado).

Ignorando – propositalmente, dada a limitação metodológica e objetiva da pesquisa realizada - as especificidades das inúmeras atribuições reservadas ao Judiciário brasileiro e, partindo do pressuposto de que a ele, de forma genérica, compete executar os casos que lhe são levados para concretizar a jurisdição em si, explicamos, de início, que a análise da presente pesquisa refere-se notadamente à jurisdição penal, mais ao contexto processual penal, que pode ser analisado desde uma ordem histórica no plano teórico até ao concretizado na prática, embora limitado à instrução processual penal. Pesquisamos as audiências criminais realizadas na fase de instrução processual; não levamos

³ O conceito de violência simbólica foi desenvolvido pelo sociólogo Pierre Bourdieu e refere-se a uma forma de violência que não é física ou direta, mas que opera por meio de símbolos, significados e estruturas sociais. A violência simbólica ocorre quando certos grupos ou indivíduos têm o poder de impor significados, valores e normas sobre outros, reforçando desigualdades e mantendo relações de dominação.

⁴ Sugestão dada no exame de Qualificação do Projeto de tese pelo Prof. Dr. Salo de Carvalho, muito bem acolhida por nós e por nosso orientador.

em consideração as audiências de custódias, tampouco as audiências da primeira fase do Tribunal do Júri⁵.

O processo penal em si está atrelado à questão criminal, e não apenas de forma contingente, como um simples instrumento a ser seguido para que haja a aplicação da pena em si. Nesse sentido, Gloeckner (2015) pontua que, se partirmos da compreensão civilista (acrítica) da instrumentalidade do processo penal como caminho a ser percorrido para a aplicação de uma pena, incorreremos, no mínimo, no problema de compreendê-lo como um processo que acaba por dificultar a aplicação da pena e os direitos e garantias fundamentais do acusado, apenas como “estorvos à eficiência do instrumento penalizador”.

Analisando a historicidade do processo penal brasileiro, Gloeckner (2018, p. 131) afirma que:

[...] os princípios identificados por Baratta como componentes da ideologia da defesa social também constituem parte do imaginário processual penal brasileiro. A forma pela qual o processo penal se torna um receptáculo desta ideologia é o conceito de instrumentalidade do processo. Em síntese seria possível afirmar-se que o processo penal seria um instrumento de defesa da sociedade contra o crime. Esta a razão fundamental, pela qual tal arquétipo normativo de instrumentalidade jamais poderia servir simultaneamente para a defesa de direitos e garantias fundamentais [...]

O que Gloeckner (2018) não enfrentou, talvez, refere-se à própria existência do crime na sociedade, que é, inclusive, intrínseca. Émile Durkheim (1893), ainda no século XIX, pontuava nesse sentido, para não diferenciarmos o crime da sociedade. A sua teoria da anomia social foi marca central dessa discussão, de forma que seria ilógico entender a sociedade como formada por “cidadãos de bem” ao passo que a criminalidade, por “não cidadãos marginalizados”.

⁵ O procedimento do Tribunal do Júri, no Brasil, é regido pelos artigos 406 até 497 do CPP, e tem como característica principal a sua subdivisão em duas fases; uma primeira, que se realiza na presença de um juiz singular, que ao final pode decidir de quatro formas distintas: desclassifica o crime para um outro que não tenha natureza dolosa contra a vida, absolve sumariamente o acusado, impronuncia ou pronuncia. Caso o Magistrado entenda pela pronúncia, encerra-se a primeira fase e passa-se à segunda que é realizada na sessão do Tribunal com o conselho de sentença composto por sete jurados, sorteados entre - no mínimo - 15 que deverão obrigatoriamente se fazer presente, entre os 25 convocados.

Nas audiências jurídico-criminais pudemos testar a hipótese de pelos próprios atores do campo jurídico ser possível essa dicotomia entre “cidadão do bem” que merece uma proteção maior por parte do magistrado quanto à tutela dos direitos e garantias fundamentais, e inoperante por parte do promotor de justiça, – em contrapartida ao magistrado contido – e o promotor agressivo – quando se trata de um “não cidadão reincidente”⁶. E essa distinção acaba por ser incentivada pela própria “lei”, quando se observa a existência de benefícios exclusivos para determinadas pessoas ou, como justificado estrategicamente, “benefícios em favor do interesse público”⁷.

Na prática, o que se verificou é o inverso. Essa aplicação da teoria civilista para explicar o processo penal acaba por se tornar algo indispensável na presente tese, principalmente quando observamos que os fundamentos do processo penal – não apenas o brasileiro, mas o de outros países, como Itália e França, por exemplo -, estão associados às categorias do processo civil, em que o postulado da necessidade – ou para a Lopes Júnior (2020), princípio da necessidade -, é desconhecido no âmbito civilista, o qual se limita à utilidade de um processo.

O “instrumento” deriva do latim “*instrumentum*”, que significa “ferramenta, vestimenta”, de “*instruere*”, “arranjar, fornecer o necessário”, de *in-*, “dentro”, mais *struere*, “empilhar uma coisa sobre a outra”. Pensar o processo penal como um instrumento, é pensar na mesma proposta do âmbito civil, em que há uma lide, como pretensão resistida, na medida em que, visivelmente, falamos em processo civil quando há um interesse em conflito – embora exista excepcionalmente aquilo que se convém denominar de “jurisdição voluntária”. Além disso, entendê-lo como instrumento é, apesar de implicitamente, compreendê-lo como a “ferramenta que fornece o necessário” para a aplicação de uma pena ao acusado. Embora haja corrente teórica sólida a defender que o processo penal seja um instrumento de aplicação das regras fundantes de direitos fundamentais (constitucionais) (LOPES JÚNIOR, 2020).

⁶ A expressão “não cidadão, reincidente” não se refere à defesa desse tipo de classificação, mas uma crítica ao que pode ser observado nas práticas processuais penais, e que será testado na fase empírica da pesquisa.

⁷ Essa ressalva é incentivada pela legislação aplicável aos crimes tributários, aos crimes ambientais e a outras espécies normativas.

A noção de lide está associada ao conflito de interesses que é levado a um tribunal para ser resolvido. No processo penal, o objetivo não é resolver um conflito entre partes, mas o de apurar a ocorrência de uma infração penal⁸ e determinar a culpabilidade do acusado. O Ministério Público (MP) atua como o órgão acusador e fiscalizador, representando o interesse da sociedade em buscar a aplicação da lei. O réu, por sua vez, tem o direito de se defender e apresentar sua versão dos fatos.

Enquanto no processo civil a lide é o ponto central a ser resolvido pelo tribunal, no processo penal o foco está na apuração da infração penal e na determinação da responsabilidade penal do acusado, não havendo uma lide propriamente dita. O processo penal deveria ter como objetivo principal a busca pela verdade, a aplicação da lei e a proteção dos direitos fundamentais das partes envolvidas.

Entendemos que a teoria da instrumentalidade das formas, replicadas no âmbito penal, como da forma proposta no civil, não funciona adequadamente, a não ser que incorramos na correlação de que o processo penal é uma “vestimenta” para a opressão, para o subjugamento, e para a estigmatização ainda maior daquele que é considerado o réu. Sobre a expressão “vestimenta”, Carnelutti (1960) muito bem explicou utilizando metáforas e comparações ilustrativas como o processo penal foi construído ao modo “civilista”.

Quando pensamos em processo penal como um “instrumento”, acabamos por limitar a sua incidência aos próprios fundamentos do processo civil – o qual lida com a falácia da pretensão resistida. Por esse motivo, testamos a hipótese de ser o processo penal não um “instrumento”, mas um “dispositivo”, principalmente porque ao pensar esse dispositivo como um instrumento – restringindo, portanto, sua incidência – acabaríamos incorrendo no efeito de pensarmos que tudo o que dificultaria o seu encerramento – garantias fundamentais, recursos, nulidades etc. – seriam obstáculos à sua finalidade original ainda que explícita: possivelmente, aplicar a reprimenda estatal.

Dessa herança, advêm vários problemas práticos no campo da teoria do direito processual penal, evidenciada pela corrente de que se deve estudar o processo de forma pura, como Kelsen (2006) preconizava, isto é, sem se referir

⁸ No Brasil, do ponto de vista formal / legal, adotamos a teoria dicotômica, para a qual as infrações penais podem ser crime ou contravenção penal.

a outros campos que não sejam o Direito, dada a necessidade de compreender a sua integralidade, ou mesmo Carnelutti (1960) que também foi defensor da teoria unitária do processo.

É nesse contexto teórico, que tivemos como problema de pesquisa o seguinte questionamento: **Em que medida as práticas judiciárias, como decorrências do dispositivo processual penal, estão sendo executadas a ponto de diferenciar o tratamento dos acusados comparando-se a justiça estadual e a justiça federal?**

A categoria, para apontarmos a diferença de tratamento analisada por meio das observações nas audiências criminais, girou em torno de algumas variáveis que os estudos sobre classes sociais já manifestam – longe de esgotarmos e não incorrerem em equívocos metodológicos, preferimos deixar claro logo na introdução da presente tese o que segue.

Embora existam várias formas de analisar a existência de várias classes sociais (neomarxista, neoweberiana, neodurkheimiana, bourdieusiana, entre outras...) o nosso critério utilizado foi o eminentemente associado à renda, isto é, o critério apontado pelos economistas, utilizado por Neri (2010) e Pochmann (2014), entre outros. E como critério para distinguir aquele que tem renda ou não na audiência criminal, utilizamos o crivo de quem está acompanhado pela Defensoria Pública ou não, isso porque, segundo o texto constitucional, aos réus sem condições econômicas, há o direito de serem assistidos pela Defensoria Pública, além de, em algumas hipóteses, o próprio magistrado questionar acerca da renda do acusado logo no início do interrogatório.

A diferença de tratamento entre ricos e pobres⁹ no sistema judiciário é uma questão complexa e multifacetada que tem sido objeto de debate em muitas sociedades ao redor do mundo. Embora o princípio da igualdade perante a lei seja fundamental em muitos sistemas legais, a realidade é que existem disparidades significativas quando se trata do acesso à Justiça e da forma como os indivíduos são tratados com base em sua condição socioeconômica.

⁹ O conceito de quem seja rico ou pobre, na presente tese, refere-se ao conceito legal: a quem seja considerado “pobre” no sentido da lei, existe à sua disposição a Defensoria Pública, do contrário, deve haver a presença de um advogado privado. Pobre, aqui, é justamente aquele que não consegue arcar com a sua defesa utilizando os seus próprios recursos financeiros de forma direta.

Uma das principais maneiras pelas quais a desigualdade se manifesta está ligada ao acesso à representação jurídica. Enquanto os indivíduos ricos geralmente têm recursos para contratar advogados experientes e bem protegidos, as pessoas de baixa renda muitas vezes dependem de defensores públicos ou assistência jurídica gratuita, que podem estar sobrecarregados de trabalho e enfrentam limitações de recursos. Daí porque testamos a hipótese também de ser a defesa privada mais eficiente quando comparada com a defesa pública. Ao longo da tese, iremos discutir qual foi o resultado desse teste.

A desigualdade pode ser observada no tratamento dispensado pelos juízes. Não é incomum que os indivíduos mais pobres recebam penas mais diversas do que os ricos, mesmo que tenham cometido crimes semelhantes. Isso pode ocorrer devido a vários fatores, como a qualidade da defesa, o preconceito de classe por parte dos juízes ou a falta de recursos para recorrer das decisões, além, claro, da previsão legal que isentam ou excluem a punibilidade quando há determinados crimes praticados (crimes de colarinho branco, comuns na Justiça Federal).

Outra questão que contribui para a desigualdade se refere à temporalidade do processo. Os ricos muitas vezes têm mais recursos para prolongar o processo, o que pode desgastar e desencorajar os pobres a buscarem seus direitos na Justiça. Além disso, a temporalidade longa do processo judiciário (no Brasil, em média, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça de 2022, 35 meses na Justiça Estadual e 32 meses na Justiça Federal) pode prejudicar os mais pobres, que precisam de uma decisão rápida para resolver com urgência questões básicas, como a obtenção de benefícios sociais.

Entre a concepção eficientista e a garantista, esta era relegada à extinção, sem dúvida. A concepção eficientista refere-se à própria manifestação do princípio da eficiência – previsto constitucionalmente – de que, no âmbito do Poder Público, a eficiência – como consectário da capacidade de ser produtivo, competente, numa lógica neoliberal – seria um postulado a ser alcançado, ou seja, quanto menor tempo for utilizado para a produção de respostas judiciais, melhor. Em contrapartida, teríamos o garantismo, que objetiva o respeito aos direitos e garantias fundamentais, ainda que, para isso, o Judiciário não seja eficiente.

1.1 DESCRIÇÃO METODOLÓGICA DA PESQUISA QUE ORIGINOU A PRESENTE TESE DE DOUTORADO

Na pesquisa que desenvolvemos, utilizamos como metodologia específica a observação nas audiências criminais, para coletarmos dados estatísticos e reflexões que pudessem ser escritas com base na visão da cena. Para tanto, foi necessário, num primeiro momento, a realização de um processo de desconstrução do fundamento das práticas jurídicas, na fase da pesquisa ainda do Mestrado, quando, em vez de ser utilizada a lei como o fundamento, no processo de construção passou a ser a compreensão que gira em torno da estratégia da lei, da prática e do discurso, no tocante ao interesse obscuro, à pretensão velada, na normatividade¹⁰ do processo penal. Nessa fase, indispensáveis foram as contribuições de Azevedo (2011) e Derrida (2007).

Uma das grandes dificuldades que mereceram ruptura na construção da presente tese, referiu-se ao fato de que, embora pesquisássemos o campo jurídico, este Autor pertence a esse campo, e foi extremamente difícil compreendermos criticamente o Direito como instrumento de normalização. Estrategicamente, deixamos de explicar os fenômenos práticos apenas sob o fundamento da existência ou não de uma lei que o preveja. Assim, passamos a nos perguntar, além do fundamento, o porquê de tal fundamento.

Foi indispensável, também, partir do pressuposto de que a renda por si só não define classe social, embora tenhamos optado, também por uma questão metodológica, por utilizar tão-somente a proposta dos economistas, aliada ao fator: assistência jurídica gratuita. Justificamos essa insuficiência de forma generalizada, pois se compreendermos apenas a renda dos atores, nossa pesquisa iria partir do pressuposto de que, se todos os promotores e magistrados recebem a mesma renda em média, logo todos estariam na mesma classe e isso iria repercutir de forma automática nesta pesquisa, no tocante ao tratamento. No entanto, a opção pela renda como critério de diferenciação referiu-se apenas ao tratamento percebido pelos réus nos processos criminais, e não os demais atores que de alguma forma trataram de formas (des)iguais.

¹⁰ Ao enfatizar a normatividade, a referência se faz no sentido da legitimidade do processo penal e suas regras no intento de inculcar um efeito de normalização a ponto de ser universal e naturalizada a hierarquização das formas de vida.

No primeiro momento, realizamos uma pesquisa bibliográfica: nesta etapa, fizemos a triagem da literatura especializada e a posterior leitura do material selecionado. Levantamos as obras e textos que permitiram situar o Poder Judiciário como objeto de estudo na óptica do Direito e das outras Ciências Sociais, tarefa necessária para os procedimentos de constituição do *corpus* da pesquisa, isto é, para o cruzamento da questão problemática com a fundamentação teórica e com os dados coletados.

Após a definição do marco teórico (primeira fase), na pesquisa avançamos para o material empírico. Assim, a pesquisa teve como base de dados as audiências de instrução criminal realizadas na Comarca de Belém, no fórum criminal e na Justiça Federal, ambos situados em Belém, durante 12 (doze) meses no ano, ao longo de 2022 e 2023, havendo algumas audiências, também utilizadas do marco realizadas ainda em nosso Mestrado.

Fizemos um recorte de 3 audiências por dia, totalizando 50 (cinquenta) audiências criminais na Justiça Estadual e 20 (vinte) audiências na Justiça Federal. A escolha das audiências de instrução levou em conta a presença do interrogatório programado, por ser possível haver audiência de instrução criminal, sem que tenha havido, ainda, o interrogatório. Assim, em alguns dias não conseguimos acompanhar as três audiências, tendo em vista que, embora estivesse presente a possibilidade de interrogatório, este não se realizou, quer pela necessidade de oitiva de mais alguma testemunha, quer por ausência de intimação do réu, que estaria preso ou em local incerto e não sabido.

Na Justiça Comum Estadual em Belém, há 22 varas criminais (exclusas as do Juizado Especial Criminal), havendo audiências todos os dias, de segunda a sexta-feira. Deixamos de pesquisar as Varas do Júri (que são 4), Vara de Precatórios, Justiça Militar e a Vara de Inquéritos.

Na Justiça Comum Federal em Belém, há duas Varas Criminais (4.^a e 5.^a Varas), cuja competência inicial se refere ao julgamento de crimes de competência em geral e de crimes de colarinho branco¹¹, respectivamente.

¹¹ Crimes do colarinho branco, também conhecidos como crimes de colarinho branco, são crimes financeiros ou não violentos cometidos por pessoas de alto *status* social, frequentemente envolvendo fraude, corrupção ou outras formas de manipulação para benefício pessoal ou empresarial. A expressão "colarinho branco" é uma referência simbólica à vestimenta usada por profissionais de escritório e executivos, frequentemente associados a esses tipos de crimes.

Todas as audiências, segundo o CPP, devem ter presentes os atores: juiz, representante do Ministério Público e defesa (Defensoria Pública ou Advogado), porque a própria CRFB/88 enumera como sendo direito fundamental não só a existência do juiz natural (que inclui, imparcialidade), bem como ampla defesa e o contraditório (que inclui não apenas a autodefesa, mas o direito de ser informado, de participar da produção dos atos processuais e de ser acompanhado por uma defesa técnica).

Na fase exploratória, observamos que os juízes e promotores vinculados às Varas Criminais da Justiça Comum Estadual analisados nas audiências estão descritos na Tabela 1.

Tabela 1 - Atores do judiciário criminal de Belém das audiências a serem observadas

VARA	JUIZ(A)	PROMOTOR(A)
1. ^a Vara Criminal	Clarice Maria de Andrade Rocha	Mario Chermont
2. ^a Vara Criminal	Blenda Nery Rigon Cardoso	Aldir Jorge Viana da Silva
3. ^a Vara Criminal	Eva do Amaral Coelho	Roberto Antonio Pereira de Souza
4. ^a Vara Criminal	Francisco Gemake (substituto)	Albely Miranda Lobato Teixeira
5. ^a Vara Criminal	Jackson Jose Sodre Ferraz	Pedro Paulo Bassalo Crispino
6. ^a Vara Criminal	Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues	Isaias Medeiros de Oliveira
7. ^a Vara Criminal	Flávio Sanches Leão	Sandra Fernandes de Oliveira Gonçalves
8. ^a Vara Criminal	Jorge Luiz Lisboa Sanches	Marco Aurélio Lima do Nascimento
9. ^a Vara Criminal	Marcus Alan de Melo Gomes	Ana Claudia Bastos de Pinho
10. ^a Vara Criminal	Sandra Maria Ferreira Castelo Branco	Walcy Cezar da Silva Ribeiro
11. ^a Vara Criminal	Alda Gessyane Monteiro de Souza Tuma	José Haroldo Carneiro Matos
12. ^a Vara Criminal	Sérgio Augusto Andrade de Lima	Cezar Augusto dos Santos Motta
Vara dos Crimes contra o consumidor e ordem tributária (Antiga 13. ^a Vara)	Alessandro Ozanan	Francisco de Assis Santos Lauzid / Márcia Beatriz Reis Souza

Fonte: Elaborada pelo Autor (2023).

Na fase exploratória, observamos que os juízes e promotores vinculados às Varas Criminais da Justiça Comum Federal analisados nas audiências foram os descritos na Tabela 2.

Tabela 2 - Atores do judiciário criminal da Justiça Federal em Belém das audiências que foram objeto de etnografia

VARA	JUIZ(A)	PROCURADOR DA REPÚBLICA
3. ^a	Marcelo Elias Vieira (Juiz Titular)	Ricardo Melo
4. ^a	Gilson Jader Gonçalves Vieira Filho (Juiz Substituto)	Nayana Fadul da Silva

Fonte: Elaborada pelo Autor (2023).

Na parte teórica da pesquisa, os instrumentos de coleta de dados foram elaboração de planilhas, fichamentos e resenhas dos textos que abordam o tema.

Na parte exploratória da pesquisa, utilizamos uma grade de análise e preenchimento durante as audiências (ANEXO I), além do acesso às gravações de todas as audiências disponibilizadas nos processos pelo sistema do processo judicial eletrônico (PJE). Com elas, pudemos, após redigir os pontos em que percebemos discursos ou práticas tendentes, verificar a concretude ou não do princípio da igualdade, confirmar a reanálise das hipóteses da pesquisa.

Na mesma interação, analisamos os termos de audiências, para que houvesse comparação entre o que fora dito (considerado principal) e o que fora escrito nos termos. No entanto, em síntese, os termos quase nunca representaram o ocorrido na audiência, tendo em vista que o sistema eletrônico e de registro audiovisual acaba por tornar desnecessária a inclusão escrita das manifestações.

O cientista político Pedro Geraldo (2013) tem investido em estudos utilizando a audiência judicial não como objeto de pesquisa, mas onde há elementos que possam servir de investigação por meio das observações etnográficas, principalmente com fundamentação em Bruno Latour.

Para Pedro Geraldo (2013, p. 637):

[...] O momento da audiência é assim uma fonte de pesquisa interessante para observar o trabalho dos profissionais do direito, porque se pode igualmente ver como esse trabalho é realizado com leigos.

Nossa perspectiva para a observação consistiu em ocuparmos uma das cadeiras reservadas a quem quer assistir às audiências (no interior da sala), vagas geralmente preenchidas por estudantes de Direito, que desenvolvem algum trabalho acadêmico.

A audiência criminal mostrou ser um ambiente de pesquisa científica que pode ser analisada de várias maneiras. Embora a natureza exata da pesquisa possa variar dependendo dos objetivos e interesses dos pesquisadores, com a observação direta, que foi a utilizada na construção da presente tese, como pesquisador, pudemos observar diretamente as audiências criminais para coletar dados sobre o funcionamento do sistema legal, o comportamento dos participantes, as estratégias legais utilizadas, as interações entre advogados, juízes e testemunhas, entre outros aspectos relevantes. Com essas informações observadas, houve o fornecimento de alguns *insights* valiosos para entender melhor o processo judicial e suas implicações.

Da mesma forma, nas audiências a que assistimos, pôde ser possível também a coleta de dados quantitativos, isso porque foram registradas várias informações e dados, como estatísticas sobre tipos de infrações penais, características demográficas dos réus e das vítimas, a quantidade de réus que respondem ao processo em liberdade ou presos cautelarmente, entre outros. Esses dados puderam ser coletados e analisados para tornar, em alguns pontos, a pesquisa também sob o cunho estatístico, e assim, ao longo deste trabalho, foi possível identificar alguns quadros, tabelas e/ou quadros, em que exploramos padrões, tendências e disparidades dentro do sistema de justiça criminal na capital paraense.

É importante ressaltar que, ao conduzir pesquisas científicas na audiência criminal, foi necessário seguir alguns princípios éticos e considerar a privacidade e os direitos dos participantes do processo judicial. Portanto, embora apresentemos de forma geral a composição dos órgãos oficiais, em alguns momentos específicos, foram omitidos nomes específicos para não haver quebra de padrões éticos, notadamente na observação e descrição dos acusados presentes nas audiências a que assistimos.

1.2 DIVISÃO DA TESE

A presente de tese de doutorado está estruturada em 3 (três) capítulos, assim discriminados e sintetizados:

Primeiro capítulo intitulado “ENTRE A PRÁTICA E A CULTURA JURÍDICO-CRIMINAL: É POSSÍVEL DISSOCIAR ESSA INTERFACE?”

Segundo capítulo, cujo objeto refere-se “O PROCESSO PENAL COMO CATEGORIA ANALÍTICA EM CONSTANTE RESSIGNIFICAÇÃO HISTÓRICA”

E o último capítulo, “O (CÓDIGO DE) PROCESSO PENAL, A PRÁTICA PROCESSUAL E AS FORMAS DE VIDAS HIERARQUIZADAS DE FORMA (DES)IGUAL”.

No primeiro capítulo, a intenção foi a de responder a três perguntas básicas: Como a cultura jurídico-criminal pode influenciar as práticas de um indivíduo? Qual é a importância de se compreender a relação entre prática e cultura jurídico-criminal para profissionais do Direito e da justiça criminal? Qual é a definição de jurisprudência utilizada neste estudo? Tais questionamentos foram necessários para que a construção dos demais capítulos fosse possível.

No segundo capítulo, por sua vez, a proposta foi a de encontrar respostas aos seguintes questionamentos: Como as racionalidades dos atores envolvidos influenciam a prática jurídica? Por que é importante compreender a concepção de um sistema autoritário e antidemocrático para entender o processo penal? Como a estrutura ideológica de uma lei pode não estar presente de forma escancarada em sua redação?

No último capítulo da tese, propusemos responder às seguintes indagações: Qual é a origem histórica do princípio da igualdade no campo jurídico-criminal? Como a igualdade é aplicada no Código de Processo Penal brasileiro? Quais são as implicações da desigualdade no tratamento de indivíduos no sistema jurídico-criminal? Como as práticas processuais penais demonstram que a justiça criminal não é una e que existem, em verdade, diferentes espécies de “justiças”?

A escolha dessa divisão na redação final da tese justifica-se pela necessidade de construirmos um raciocínio teórico-jurídico que demonstrasse três fases: a compreensão da cultura como alicerce do campo jurídico, a identificação da construção da lei como fonte imediata (mas não-somente) do campo jurídico e, por fim, a verificação de que a prática (práxis) processual não se altera com facilidade, ainda que haja alteração legislativa.

2. ENTRE A PRÁTICA E A CULTURA JURÍDICO-CRIMINAL: É POSSÍVEL DISSOCIAR ESSA INTERFACE?

A prática e a cultura são conceitos inter-relacionados, mas, ao mesmo tempo, distintos. Prática refere-se às ações, comportamentos ou atividades realizadas por indivíduos ou grupos em uma sociedade. As práticas podem incluir qualquer tipo de atividade humana, desde rotinas diárias até rituais específicos. Elas são ações concretas e observáveis que ocorrem dentro de um contexto cultural.

Cultura, por sua vez, engloba o conjunto de crenças, valores, normas, símbolos, tradições, conhecimentos e artefatos compartilhados por uma sociedade ou grupo. A cultura é um sistema simbólico mais amplo que molda as práticas e orienta o comportamento dos membros de uma determinada comunidade. Ela representa os padrões mais profundos e subjacentes que influenciam as práticas e os significados atribuídos a elas.

A cultura é o contexto mais amplo em que as práticas são enraizadas. Ela fornece a estrutura, os significados e os valores que moldam e dão sentido às práticas realizadas pelos indivíduos em uma sociedade. As práticas, por sua vez, são as expressões tangíveis da cultura, representando as ações e comportamentos específicos que ocorrem dentro desse contexto cultural.

As práticas são influenciadas pela cultura, mas também podem contribuir para a manutenção e transformação da cultura ao longo do tempo. As práticas podem variar entre diferentes grupos dentro de uma mesma cultura e até mesmo entre diferentes culturas, refletindo a diversidade de comportamentos e atividades humanas.

O termo "prática" tem sido abordado por vários teóricos e acadêmicos em diferentes áreas do conhecimento. No entanto, um dos teóricos mais influentes na discussão sobre práticas sociais é o sociólogo francês Pierre Bourdieu.

Pierre Bourdieu (2011) desenvolveu o conceito de prática em seu trabalho teórico, especialmente em sua teoria da prática social (na obra, *Razões Práticas*). Para Bourdieu, as práticas são as ações concretas realizadas pelos indivíduos e grupos em um contexto social específico. Ele enfatiza que as práticas não podem ser entendidas isoladamente, mas devem ser analisadas em relação aos campos sociais nos quais ocorrem.

Bourdieu (2011) argumenta que as práticas são moldadas por estruturas sociais, como a distribuição desigual de recursos e o acesso diferencial ao poder. Ele enfatiza a importância do *habitus*, que são disposições internalizadas pelos indivíduos ao longo de suas experiências de vida e que orientam suas práticas. Além disso, destaca que as práticas são permeadas por lutas simbólicas pelo poder e pela legitimação dentro de um campo social.

Para Bourdieu (2011), a análise das práticas sociais permite compreender as relações de poder, as desigualdades sociais e as estruturas que moldam a vida social. Ele defende que as práticas são uma forma de ação simbolicamente mediada e que contribuem para a reprodução ou transformação das estruturas sociais existentes.

Portanto, em que pese existirem diversos teóricos que conceituam prática, utilizaremos da definição de Bourdieu para o prosseguimento da presente tese.

2.1. O CAMPO JURÍDICO E A CONSOLIDAÇÃO HISTÓRICA DE UMA CULTURA: CONSTRUÇÃO DE UM UNIVERSAL OU A ARBITRARIEDADE DO INEXPLICÁVEL?

2.1.1. A cultura e a verdade

Pensar a *práxis* jurídica é pensar em uma forma específica de compreender como se desenvolve a ação humana, com suas nuances, gestos, princípios e aquilo que lhe diferencia dos demais segmentos. É pensar em uma cultura.

Longe de tentar, no primeiro capítulo da presente tese em discutir a genealogia da palavra cultura – mesmo porque não conseguiria avançar em muitos aspectos já discutidos em outros trabalhos científicos e poucos acrescentaria na proposta final da presente tese -, o fato é que não podemos partir de qualquer raciocínio sem compreendermos o que nos move: a cultura, a cultura jurídica já enraizada em um *habitus* que não se modifica com facilidade.

A noção de cultura aqui utilizada foi aquela desenvolvida no final do século XIX na França, onde teve uma repaginação moderna do termo cultura (CUCHE, 1999). Há uma certa relação existente entre a história da palavra cultura e a história das ideias.

Cuche (1999) pontua que com o tempo, o termo "cultura" passou a ser usado de maneira mais abrangente, não apenas para se referir à agricultura, mas também para descrever o cultivo do espírito humano, o desenvolvimento intelectual e as atividades relacionadas ao conhecimento, à arte e às práticas sociais.

A ideia de cultura como um conjunto de valores, crenças, costumes, arte e conhecimento de um determinado grupo de pessoas evoluiu ao longo dos séculos, até chegarmos ao século XIX, onde a noção moderna de cultura está ligada à expressão e compartilhamento das características distintivas de uma sociedade ou grupo social, incluindo sua língua, tradições, costumes, música, dança, literatura, arte e muito mais.

Na presente escrita, a "cultura" ou "civilização" - como muitos etnólogos apresentaram em forma sinonímia – será usada como uma forma de se referir às intelectuais, aos modos de vida, aos hábitos e aos costumes de um grupo de pessoas em uma determinada sociedade ou comunidade, no contexto, à cultura jurídica.

Essa necessidade humana em sociabilizar, em estreitar laços entre seus pares não é incipiente. O homem é um ser cultural. Cuche (1999, p. 10) pontua que a cultura "permite ao homem não somente adaptar-se a seu meio, mas também adaptar este meio ao próprio homem a suas necessidades e seus projetos". É por meio da cultura que transformamos a natureza – dita, humana -

Clifford Geertz (1997) definiu a cultura como um sistema simbólico compartilhado que orienta a interpretação e a ação dos indivíduos dentro de uma determinada sociedade. A cultura é uma teia de significados construída pelos seres humanos, que molda suas percepções, valores, comportamentos e interações sociais.

Geertz (1997) enfatiza a importância dos símbolos na cultura, argumentando que eles desempenham um papel fundamental na transmissão e na construção de significados. Esses símbolos podem ser expressos através de rituais, práticas religiosas, sistemas de crenças, linguagem, arte e outras formas de expressão cultural.

A cultura é uma construção socialmente transmitida, que evolui ao longo do tempo e é moldada pelas interações entre os indivíduos em uma determinada

sociedade. Ele enfatiza que a compreensão da cultura requer uma análise densa e interpretativa, que leve em consideração o contexto social, histórico e simbólico no qual os significados culturais são produzidos e interpretados.

Utilizando a teoria de Geertz (1997) de que a cultura é um sistema simbólico compartilhado que influencia a maneira como os indivíduos percebem e interagem com o mundo ao seu redor, sendo transmitida socialmente e desempenhando um papel fundamental na construção da identidade e das práticas sociais de uma sociedade, é que nos debruçaremos sobre um ponto específico acerca da cultura, que é a cultura jurídica.

É necessário compreender como se desenvolve a cultura dentro de um espaço social, para que possamos identificar os princípios de diferenciação capazes de proporcionar pontos a serem discutidos e problematizados. Sobre esse assunto, Bourdieu (2011) pontua que o espaço social é estruturado de forma a distribuir agentes e grupos com base em sua posição nas distribuições estatísticas, seguindo os dois princípios de diferenciação mais eficientes nas sociedades mais desenvolvidas: capital econômico e capital cultural.

Garapon & Papadopoulos (2008, p. 6) assim se expressaram:

A cultura é aquilo que é dado, o “já presente”, o sentido depositado no espírito dos membros de um mesmo povo, na maioria das vezes de modo inconsciente. A cultura trabalha sempre inconscientemente; devemos compreendê-la como um instituidor. Por isso ela tem sua sede na mente dos atores (de todos), e não apenas na dos juristas. Esta entrada na cultura jurídica pelo viés da consciência jurídica seria apenas folclórica se nossas democracias não acolhessem um número cada vez maior de estrangeiros que não compartilham dos mesmos pressupostos culturais.

A questão merecedora de ênfase é que estudar a cultura de alguém ou um grupo é se preocupar em investigar o inconsciente. Como bem disse Garapon & Papadopoulos (2008) é investigar o que as pessoas compartilham, mas não sentem a necessidade de dizê-lo, e os demais não conseguem ver. Buscar a cultura jurídica desperta a desconfiança em relação ao que ela diz de si mesma porque essas representações profundas impregnam igualmente a autocompreensão que os intelectuais críticos têm de seus sistemas.

Por mais que modifiquemos toda a legislação de um determinado Estado, o fato é que a cultura jurídica tende a ser constantemente difícil de modificação.

A identificação de uma cultura ou o cerne de toda cultura judiciária deve ser definido como uma prática tendente a dizer o que é verdade ou não. Garapon & Papadopoulos (2008) pontuam que a verdade não é senão o resultado das questões que lhe são colocadas. É verdade que a prova ritual dos juramentos foi substituída continental e anglo-saxã. É verdade que a prova ritual dos juramentos foi substituída pela investigação, mas isso não impede que nas culturas anglo-saxãs a verdade seja mais o resultado de uma apresentação de provas, enquanto no continente latino e católico ela é mais tributária de uma investigação.

Michel Foucault aborda a violência do regime de verdade em suas análises sobre poder, conhecimento e dispositivos de controle. Para Foucault (2009), o poder não é uma relação de dominação exercida por uma entidade centralizada, mas é difuso e está presente em todas as relações sociais. Ele argumenta que o poder opera através de mecanismos e estratégias que moldam as práticas e os discursos, estabelecendo o que é considerado verdadeiro ou falso, normal ou anormal, legítimo ou ilegítimo.

O regime de verdade refere-se às práticas e estruturas sociais que determinam o que é aceito como verdadeiro em uma determinada época e contexto. Foucault (2009) examina como esses regimes de verdade são construídos e mantidos, muitas vezes por meio de instituições como a ciência, a medicina, a psiquiatria e o sistema jurídico. Essas instituições estabelecem normas, categorias e critérios para definir a verdade e a falsidade, determinando o que é considerado válido e legítimo dentro de uma determinada área de conhecimento ou prática.

No entanto, Foucault (2009) argumenta que esses regimes de verdade são violentos, pois exercem um controle social e impõem padrões de normalidade e conformidade. Eles estabelecem hierarquias de conhecimento e excluem vozes e perspectivas que não se encaixam nesses padrões estabelecidos. Ao fazer isso, os regimes de verdade exercem uma violência simbólica (na linguagem de Bourdieu) ao impor uma determinada visão de mundo e marginalizar formas de conhecimento e experiências que não se enquadram nesse sistema de verdade.

Foucault (2010) também examina a violência física e disciplinar presente em certos dispositivos de poder, como as prisões, hospitais psiquiátricos e

escolas, que buscam controlar e normalizar os corpos e comportamentos dos indivíduos. Essas instituições utilizam métodos de vigilância, punição e normalização para impor um determinado regime de verdade e exercer controle sobre os corpos e mentes dos indivíduos.

Foucault (2010) retrata a violência do regime de verdade ao destacar como ele opera por meio da exclusão, controle e imposição de normas, restringindo e silenciando outras formas de conhecimento e experiência. Além disso, ele também destaca a violência física e disciplinar presente em certos dispositivos de poder que buscam controlar e normalizar os corpos dos indivíduos.

2.1.2. Definição / identificação das teorias que consolidam a proposta da tese em um campo enquanto fenômeno cultural

A cultura jurídica desempenha um papel fundamental na explicação de fenômenos jurídicos, pois influencia a forma como o direito é interpretado, aplicado e vivenciado pela sociedade. Esta molda a maneira segundo a qual as normas legais são interpretadas e compreendidas pelos atores¹² do direito, como juízes, advogados, promotores de justiça ou pesquisadores no campo jurídico. As crenças, valores e tradições presentes na cultura jurídica de uma determinada sociedade influenciam as decisões judiciais, os argumentos jurídicos e as teorias jurídicas adotadas.

Percebe-se também, que a cultura jurídica contribui para a construção de instituições e práticas jurídicas em uma sociedade. As noções de justiça, equidade, direitos individuais e coletivos são moldadas pela cultura jurídica, refletindo as crenças e valores compartilhados pelos membros da comunidade jurídica.

A cultura jurídica desempenha um papel na formação do senso comum jurídico, ou seja, no conjunto de conhecimentos jurídicos que é amplamente aceito e compartilhado por membros não especializados da sociedade. Essas percepções populares sobre o direito, muitas vezes baseadas em tradições e experiências passadas, influenciam a compreensão geral dos direitos e deveres legais.

¹² Preferimos a categoria atores ao invés que operadores ou juristas.

Essa cultura também está intrinsecamente ligada aos valores e normas sociais de uma determinada sociedade. As normas jurídicas refletem e reforçam os valores culturais, e a cultura jurídica, por sua vez, molda a forma como essas normas são percebidas e seguidas pelos membros da sociedade.

Há também o desempenho de um papel na transformação do direito ao longo do tempo. À medida que a cultura evolui e muda, novas perspectivas e entendimentos sobre o direito surgem. Isso pode levar a mudanças na legislação, interpretação judicial e práticas jurídicas, à medida que a cultura jurídica se adapta e responde às demandas e desafios da sociedade, a esse ponto, é crucial pontuar as recentes novidades introduzidas pela Lei 13.964/2019, que mais do que propor novidades no âmbito jurídico-criminal, se propôs também a ratificar o entendimento do sistema acusatório que já deveria ser pacífico desde a Constituição Federal de 1988.

No campo jurídico, o conceito de "capital jurídico" é uma noção relacionada à sociologia do direito e à teoria dos campos e dos capitais de Pierre Bourdieu. O capital jurídico refere-se aos recursos, habilidades e conhecimentos específicos que os profissionais do direito possuem e que lhes conferem vantagens no campo jurídico.

Assim como Bourdieu desenvolveu o conceito de "capital cultural", que se refere aos conhecimentos, habilidades e valores culturais que uma pessoa possui, ele também aplicou o conceito de capital a diferentes esferas sociais, incluindo o campo jurídico.

O capital jurídico pode assumir diferentes formas, como conhecimento jurídico especializado, familiaridade com os procedimentos legais, habilidades de argumentação e oratória, acesso a redes profissionais influentes, reputação e reconhecimento profissional, títulos acadêmicos, entre outros. Esses recursos são fundamentais para a construção de uma posição de poder e prestígio dentro do campo jurídico.

Esse capital desempenha um papel importante nas estratégias de competição e na busca de sucesso profissional dentro do campo jurídico. Aqueles que possuem maior capital jurídico geralmente têm mais oportunidades de ascensão profissional, influência e acesso a recursos escassos, como cargos de prestígio, clientes importantes ou casos relevantes, por isso, talvez, a necessidade de no campo jurídico os atores não apenas serem titulares de suas

funções específicas, mas também, deter legitimação por detrás de cursos de *pós graduações stricto sensu*.

No entanto, assim como outros tipos de capital, o capital jurídico também é objeto de disputa e luta simbólica dentro do campo jurídico. Aqueles que não possuem capital jurídico suficiente podem encontrar obstáculos na sua carreira jurídica e enfrentar desvantagens em comparação com os profissionais que têm um capital mais elevado.

Almeida (2014, p.82) discorrendo sobre o campo, assim se manifestou:

O campo, porém, não é uma estrutura politicamente neutra; ao contrário, é nele que são produzidas formas de dominação específicas, bem como se reproduzem formas de dominação próprias de outros campos sociais, que se traduzem na lógica específica de cada um desses espaços sociais.

No interior de um campo, portanto, há discursos que tendem a racionalizar o modo de vida, em categorizar as pessoas, e no campo judicial, portanto, em utilizar o direito como instrumento de normalização, numa linguagem de Bourdieu, no sentido de ser sinônimo ao efeito de universalização¹³.

Lênio Streck (2013) pontua que muito embora tenhamos tido avanços significativos com a Constituição de 1988 do ponto de vista normativo, os juristas ainda estão presos a práticas antigas, imersos em um senso comum teórico, continuando seu trabalho diário como se nada tivesse mudado. Eles se tornam o local de queda para um discurso repetitivo, desprovido de autenticidade, psicologizado e desprovido de fundamentação ontológica. Os aplicadores do direito ainda utilizam expressões antigas, baseadas na "tranquilidade tentadora" descrita por Heidegger. Eles não levam em consideração que cada caso é único e, embora a pré-compreensão seja aplicada em casos difíceis, é necessário cautela devido à necessidade de suspender pré-julgamentos que impossibilitam a confrontação com uma perspectiva crítica (STRECK, 2013). E isso é característico de uma cultura – dita jurídica – que se autodenomina como superior ainda que simbolicamente.

¹³ Bourdieu (1989, p. 247) pondera que “a instituição jurídica contribui, sem dúvida, universalmente para impor uma representação da normalidade em relação à qual todas as práticas diferentes tendem a aparecer como desviantes, anômicas, e até mesmo anormais, patológicas (especialmente quando a medicalização vem justificar a jurisdicização)”.

E a existência de práticas jurídicas evidenciadoras de violências, mais que em qualquer campo, no jurídico, materializam hierarquizações das formas de vidas ou até mesmo, escamoteiam um discurso de superioridade que é inato a este campo social.

2.1.3. A luta pelo Direito, formação do Estado Moderno e a influência do campo jurídico

No espaço social, existem diversos tipos de capitais que vão além do trabalho e da força, e para compreender a relação entre a estrutura e a ação dos indivíduos, é necessário considerar a presença ou ausência desses capitais.

A presença desses capitais tem sido fundamental para explicar a formação do Estado moderno, tornando o campo jurídico indispensável nessa explicação. Conceitos como espaço social, estrutura estruturante, estrutura estruturada, *doxa* e campo são premissas essenciais que precedem a interpretação dos capitais.

O espaço social descrito por Bourdieu não se refere ao espaço geográfico ou territorial estudado por outras áreas da ciência. É uma construção do sociólogo que funciona como um modelo analítico, assim como Foucault estudou o dispositivo. Por essa razão, o espaço social de Bourdieu difere significativamente do espaço teórico, pois a realidade é muito mais complexa.

A estrutura estruturante, para Bourdieu, diz respeito ao que é dado, imposto e capaz de inculcar no subconsciente dos agentes (não apenas pessoas ou sujeitos) para a construção de um *habitus*. Já a estrutura estruturada é a absorção automática e subconsciente da estrutura estruturante nas práticas, levando em consideração as condições objetivas. Por isso, Bourdieu se classifica como um estruturalista construtivista, pois explica as relações espaciais considerando as condições subjetivas no coletivo. A *doxa* refere-se ao conhecimento proposto pela opinião do senso comum, um conjunto de ideias pré-reflexivas que retrata ou veicula o ponto de vista da classe dominante, muitas vezes apresentado como ponto de vista universal.

Em seu livro sobre um curso ministrado no Collège de France (1989-1992), Bourdieu explora a formação do Estado moderno na sociedade europeia. Ele fundamenta suas constatações com base em Durkheim, embora não tenha

conseguido concluir a obra, que foi finalizada por outros pesquisadores de seu grupo, como Loïc Wacquant, Remi Lenoir, Patrick Champagne, entre outros.

É importante ressaltar que suas explicações estão circunscritas às observações na sociedade francesa, e ele próprio reconheceu que seu conhecimento se limitava a esse contexto. Portanto, qualquer tentativa de explicar fenômenos sociais em sociedades diferentes usando as ferramentas de Bourdieu deve ser feita com cautela, para evitar incongruências que ele mesmo não apoiaria.

O Estado proposto por Bourdieu é caracterizado principalmente pela posse de um metacapital: o capital simbólico. O Estado é aquele que se constitui no metacampo, pois detém um metacapital. O capital simbólico representa o carisma, o reconhecimento e o prestígio, que requerem tempo para se consolidar (BOURDIEU, 2014).

O Estado é esta “instituição” que exerce o poder simbólico, mantendo a violência simbólica sobre as pessoas. E essa violência é simbólica porque embora seja desconhecida enquanto forma de violência, é reconhecida. Daí porque Bourdieu não utiliza o conceito de sujeito ou pessoa, mas sim de agente. Ele quer dizer que esse agente é capaz de interiorizar a exteriorização por meio do habitus e exteriorizar essas estruturas através da ação social, o que tem contribuído para a dominação, violência simbólica (o processo de dobra). Os agentes são semiconscientes.

Avançando sobre a proposta, Deluchey (2018) ao discutir sobre a “essência” do Estado, pontua que o mesmo seria um metadispositivo, que teria um conjunto de estruturas que estruturam a formação intelectual humana, justamente a expressão de Bourdieu no sentido de que o Estado seria uma “estrutura estruturante”.

Nesse sentido, crucial a abordagem de Deluchey (2018, p. 141):

Pensar o Estado como metadispositivo não deve nos deixar cair na armadilha dóxica de buscar encontrar uma essência ao Estado. Pelo contrário, impõe que prestemos atenção nos dispositivos que estruturam a ficção estatal, e logo, que estudemos as estratégias que levam a reivindicar o monopólio legitimador da coerção física e simbólica necessária à realização dos objetivos estratégicos visados. Pensar o Estado como metadispositivo implica focar o estudo do Estado na governamentalidade, nos dispositivos e nas estratégias que atravessam esse espaço / instituído que chamamos de Estado em busca de sua consolidação.

A luta interna no campo do poder relacional ao Estado gira em torno da detenção sobre o capital estatal. O capital estatal, por sua vez, consiste na concentração de diferentes tipos de capital, que possibilita ao Estado o exercício de um poder sobre os demais campos e sobre os mais variados tipos de capital específicos (BOURDIEU, 2011).

No texto “Espírito de Estado”, Bourdieu (2011, p. 121) pontuou que:

[...] Para compreender a dimensão simbólica do efeito do Estado, especialmente o que podemos chamar de universal, é preciso compreender o funcionamento específico do microcosmo burocrático; é preciso analisar a gênese e a estrutura desse universo de agentes do Estado, particularmente os juristas, que se constituíram em nobreza de Estado ao instituí-lo e, especialmente, ao produzir o discurso performativo sobre o Estado que, sob a aparência de dizer o que ele é, fez o Estado ao dizer o que ele deveria ser, logo, qual deveria ser a posição dos produtores desses discursos na divisão do trabalho de dominação.

A formação desse campo, por sua vez, teve nítida participação da sociedade jurídica. Na verdade, o capital jurídico, como sendo fruto de um processo de concentração em que a forma objetiva e codificada do capital simbólico é verificável, é por excelência o lugar da concentração e do exercício do poder simbólico, na linguagem de Bourdieu.

Tanto o é, que Bourdieu enfatiza que o Direito fora preponderante na constituição e instituição do Estado, que a sua configuração primitiva fora de *fictio juris*, todavia, ao longo do tempo, deixou de ser uma simples ficção de juristas para passar a ser uma ordem autônoma, capaz de inculcar princípios, funções e funcionalidades próprias, que extrapolam o campo jurídico. Isso justifica o termo “*etnojuridicismo*” apresentado nesta tese.

Talvez por isto, ele tenha afirmado que o Estado “é um x (a ser determinado) que reivindica com sucesso o monopólio do uso legítimo da violência física e simbólica em um território determinado e sobre o conjunto da população correspondente” (BOURDIEU, 2011, p.97). Quando Bourdieu afirma que a construção do Estado está em pé de igualdade com a construção do campo específico de poder, ele utiliza da compreensão de Foucault (1979) acerca desse campo, em sua obra “A microfísica do Poder”.

Bourdieu (2011), quando afirmou que a gênese do Estado é inseparável do processo de unificação dos diferentes campos sociais, ele já apresentava a

importância do campo judicial como sendo o “lugar ideal” para que haja discursos, ações, práticas, tendentes a materializar essa uniformização no sentido simbólico – de conhecimento e reconhecimento como legítimo o discurso proferido pelos atores do campo judicial -. E isso tem se tornado um problema que suscita inquietações quando se verifica a incidência em um Estado que se diz democrático – embora Casara (2017) negue ser este o atual estágio brasileiro -. Como um Estado pode ser democrático se os pilares da democracia não são respeitados? Como um Estado poder ser pós-democrático se não identificamos a existência de um estágio antecessor democrático?

Almeida (2014, p.82) discorrendo sobre o campo, assim se manifestou:

O campo, porém, não é uma estrutura politicamente neutra; ao contrário, é nele que são produzidas formas de dominação específicas, bem como se reproduzem formas de dominação próprias de outros campos sociais, que se traduzem na lógica específica de cada um desses espaços sociais.

No interior de um campo, portanto, há discursos que tendem a racionalizar o modo de vida, em categorizar as pessoas, e no campo judicial, portanto, em utilizar o direito como instrumento de normalização, numa linguagem de Bourdieu, no sentido de ser sinônimo ao efeito de universalização.¹⁴

Foucault (1979), ao elucidar acerca de um dos elementos do dispositivo, o discurso, como sendo uma materialidade, quando da sua hipótese acerca do perigo dos discursos indiscriminadamente, assim se manifestou Foucault (1979, p. 8-9):

[...] suponho que em toda sociedade a produção do discurso é ao mesmo tempo controlada, selecionada, organizada e redistribuída por certo número de procedimentos que têm por função conjurar seus poderes e perigos, dominar seu acontecimento aleatório, esquivar sua pesada e temível materialidade.

O discurso, então, passa a ser um mecanismo de identificação da vontade de verdade (ou poder em Foucault), que possibilita a consolidação de argumentos tendentes a universalizar o debate, ou seja, de tornar o particular em universal.

¹⁴ Bourdieu (1989, p. 247) pondera que “a instituição jurídica contribui, sem dúvida, universalmente para impor uma representação da normalidade em relação à qual todas as práticas diferentes tendem a aparecer como desviantes, anômicas, e até mesmo anormais, patológicas (especialmente quando a medicalização vem justificar a jurisdicização)”.

Bourdieu (2014), inclusive, faz menção que o campo jurídico é, por excelência, o típico exemplo de exercício do Poder Simbólico, nitidamente observável quando se percebe que as práticas de hierarquizar as formas de vida estão presentes no seio de um campo que tem, em tese, a função de dizer a verdade, de fazer a justiça.

Há uma correlação entre a formação do Estado moderno e o campo jurídico. Quando dos estudos dos juristas no processo de construção do Estado, Pierre Bourdieu (2014, p. 357) assim se expressou:

Os juristas, a meu ver, são os motores do universal, da universalização. Têm a seu favor o direito, isto é, esse discurso de pretensão universal, e essa capacidade particular, que é sua capacidade profissional, de explicar a razão, de dar as razões, de produzir razões, portanto de apresentar as coisas que são da ordem do fato – “É assim”, “Não é possível”, “É tolerável” etc. – à ordem da razão, por duas vias: pela evocação dos princípios jurídicos universais – não há Estado sem Constituição, por exemplo – e pelo recurso à história. Os juristas foram os primeiros historiadores do direito constitucional, os primeiros a tentar encontrar precedentes, a escrutinar os arquivos.

A partir do momento em que o campo jurídico, como sendo autônomo, dotado de uma linguagem própria, que segundo Garapon (1999, p. 27) é a do direito, e de uma gramática própria, a do processo, é indiscutível compreender como essa linguagem tem relação com discursos que hierarquizam as formas de vida.

Se o discurso universalista, segundo Bourdieu (2014), no campo jurídico, não passa de defesa de seus interesses particulares cujo fundamento é o direito, é possível investigar se por detrás do discurso divulgado, há uma lógica da governamentalidade neoliberal.

O sociólogo Boaventura de Souza Santos (2016) traz uma discussão que se torna indispensável no atual estágio, quando se verifica que o direito pode ser mobilizado para melhorar as condições de vida dos grupos e classes sociais mais vulneráveis, no sentido de diminuir a injustiça social, a desigualdade e a discriminação. Todavia, a experiência dos últimos anos tem mostrado uma bifurcação da ordem, tendo em vista que tem se tornado extremamente difícil obter essa consolidação, na medida em que os discursos e práticas hodiernas

tem se mostrado típicos casos de utilização do direito como defesa dos interesses da classe dominante e das forças conservadoras¹⁵.

Sendo assim, com a lógica neoliberal (ou, segundo Santos (2016), com o direito conservador neoliberal), esse direito não faz mais do que fixar o quadro em que uma sociedade civil baseada no mercado funciona e floresce, cabendo ao poder judiciário garantir que o Estado de direito seja amplamente aceito e aplicado com eficácia (SANTOS, 2016).

É por esta razão, que entendemos que o direito esteve relacionado à formação estatal no sentido de um alicerce. Não que ele tenha criado no mundo da vida todos os efeitos do Estado, mas que ele fora o meio onde se criou juridicamente uma ficção, isto é, uma construção, uma fabricação. E essa constatação se explicará mais quando da análise da relação entre o público e o oficial, objeto da próxima seção do artigo.

Se na teoria de Bourdieu, a explicação atrelada à origem do Estado Moderno esteja interligada a configuração da distinção entre o Público e o Privado, e que, o primeiro consubstancia a referência ao oficial, a presença do jurista, embora não seja a fonte criadora, indubitavelmente fora decisiva para a formação desse Estado.

Segundo as ideias desse sociólogo, a configuração do público como sendo o oficial – ou *ex officio* – materializa a presença do campo, que por excelência, manifesta a intenção de universalizar os conceitos ou mesmo, de nominar o inominável. Bourdieu (2014, p. 99) fazendo alusão ao poeta¹⁶ aduz que:

O responsável das nomeações criadoras pode fazer existir coisas que não devem existir, que são inomináveis: por exemplo, ele pode fazer reconhecer a homossexualidade numa sociedade que a despreza, pode torna-la legal, nominável, substituindo o insulto “veado” por “homossexual”; é um trabalho jurídico. Pode tornar nominável o inominável, o que quer dizer que se pode falar disso publicamente, mesmo na televisão, e se pode dar a palavra em público a alguém até então inominável.

¹⁵ Para Boaventura de Sousa Santos (2016, p. 22), o Brasil se encontra em uma dupla crise de regulação e de emancipação, uma crise em que o conservadorismo floresce sob o nome enganador de neoliberalismo. Para ele, o neoliberalismo não é uma versão nova do liberalismo, mas sim, uma nova identidade do conservadorismo.

¹⁶ Segundo Bourdieu (2014, p. 99) “O profeta é aquele que diz no lugar do grupo o que o grupo não pode dizer ou não quer dizer e que se automandata não provocando escândalo pelo fato de dizer coisas que até então o grupo não dizia ou não podia dizer.

A noção do oficial, do público, para Bourdieu pode assumir dois sentidos – embora ele reconheça outros inúmeros sentidos que outros sociólogos apresentaram -, o que se opõe ao particular e ao que se opõe ao escondido. No primeiro sentido, refere-se aquilo que se antagoniza ao singular, ao desprovido do comum, isto é, a tudo aquilo que não interessa à coletividade, mas sim, ao particular. E esse sentido torna-se relacional ao segundo, na medida em que o que é que público, é posto ao conhecimento de todos, ostensível, sem confidências.

Assim, o fato que distingue o privado do público no sentido de este não ser passível de ser oculto, e ser considerado como sendo o oficial, há um efeito natural de universalização, de moralização, de legítimo, típica manifestação do capital simbólico – já explicado anteriormente-.

Se o oficial tende a universalizar, pergunta-se: qual campo tem em sua estrutura agentes que tendem a possuir determinado tipo de capital suficiente¹⁷ para dizer algo que não fora dito ou que, com os meios e instrumentos disponíveis no seio do campo, não ser questionada a legitimidade em nomear o que não fora inominável?

Esse campo aparenta ser o campo jurídico. Com efeito, os juristas ou “profetas jurídicos” são detentores do capital jurídico simbolicamente legitimado socialmente. E dentre suas atribuições que ultrapassam a estrutura do campo jurídico, refletindo no campo social, acabam por dizer o oficial, cuja fundamentação está revestida no Direito, que por eles foram, a-prioristicamente, criado. Tanto o é, que a própria expressão que designa preteritamente o Estado fora criada por jurista – *fictio juris*, embora o Estado Moderno não tenha sido “criado” pelos juristas.

Segundo a teoria sociológica de Bourdieu, quem criou de fato o Estado Moderno foram os canonistas do século XII (BOURDIEU, 2014). Mas em nenhum momento ele nega a importância dos juristas nessa formação – embora ele não esteja, em nenhum momento, os defendendo. Os juristas, para Bourdieu (2014) são as pessoas que *consagram* o oficial, e também, tem o condão de transgredir esse oficial. A referência a Agamben (2005) no que tange ao direito

¹⁷ Suficiente aqui não no sentido de sua defesa ou menosprezo aos demais agentes, mas no sentido de legitimidade proveniente simbolicamente.

como consagração (sendo oposto à política da profranação) quanto ao direito como Estado de Exceção também muito diz nesse sentido.

Talvez por essa importância dada “aos juristas”, Bourdieu (2014) deixe bem claro a diferença entre o jurista e o sociólogo. É por isso que Bourdieu (2014, p. 93). pondera que:

[...] não se pode dizer que são os juristas e os canonistas que fizeram o Estado, mas eles contribuíram imensamente. Penso que não se pode fazer uma genealogia do Estado ocidental sem fazer intervir o papel determinante dos juristas nutridos de direito, capazes de produzir essa *fiction juris*, essa ficção de direito. O Estado é uma ficção de direito produzida pelos juristas que se produziram como juristas produzindo Estado.

Quando Bourdieu afirma que o Estado é uma ficção produzida pelos juristas, ele está relacionando apenas do ponto de vista normativo, isto é, do ponto de vista do Direito. E isso não quer dizer que tenham sido eles os criadores de fato no mundo da vida, mas que contribuíram para tanto. O importante é que os juristas foram produzidos nessa interação de produção do Estado, e que, com o tempo, passaram a autonomizar o campo jurídico do campo social como um todo.

2.2. AUDIÊNCIA CRIMINAL COMO LUGAR DE PESQUISA *VERSUS* OBJETO DE PESQUISA

A observação das audiências tem apresentado variadas formas de estudar o campo jurídico. E dependendo do critério e forma a ser utilizada, teremos a audiência criminal ou como um lugar de pesquisa ou como um objeto de pesquisa.

A audiência criminal pode ser tanto um lugar de pesquisa quanto um objeto de pesquisa, dependendo do enfoque e dos objetivos do estudo. Enquanto lugar de pesquisa, ela pode servir como um ambiente de pesquisa para investigar diferentes aspectos do sistema de justiça criminal, como a eficácia dos procedimentos legais, o comportamento dos participantes do processo, a dinâmica entre advogados, promotores, procuradores da república e juízes, entre outros. Nesse caso, os pesquisadores geralmente observam as audiências, coletam dados e analisam o funcionamento do sistema de justiça

criminal em ação. A esse tipo de pesquisa, verifica-se a contribuição para uma melhor compreensão das práticas judiciais, identificação de problemas e sugestões de melhorias.

No entanto, a audiência também pode ser um objeto de pesquisa. Uma audiência criminal também pode ser o objeto central de pesquisa em diferentes áreas, como o direito, a criminologia e a sociologia. Aqui, os pesquisadores acabam por investigar questões específicas relacionadas às audiências criminais, como os efeitos da presença de câmeras no tribunal na tomada de decisões judiciais, os fatores que influenciam a percepção e o testemunho das testemunhas, ou a eficácia de determinadas estratégias de defesa ou acusação. Essas pesquisas podem envolver análise de casos, entrevistas com participantes do processo ou análise de documentos legais.

Na presente tese, utilizamos a audiência criminal não como objeto de pesquisa, mas um lugar de pesquisa científica, principalmente com os efeitos universalizantes identificados quando da realização do próprio ritual judiciário. Utilizando a audiência criminal como lugar de pesquisa temos referência de Vanessa Barker, Malcolm M. Feeley, Edward L. Rubin.

Jeanne Flavin (2012), conhecida por sua pesquisa sobre desigualdade e sistema de justiça criminal, em sua obra aborda questões como raça, classe social e gênero, e como esses fatores influenciam o tratamento diferenciado dentro do sistema de justiça.

Flavin (2012) examinou criticamente as políticas e práticas que perpetuam a desigualdade no sistema de justiça criminal, investigando as disparidades nas decisões judiciais, sentenças e experiências dos indivíduos envolvidos. Ela explora como as interações sociais e estruturas institucionais contribuem para a marginalização de determinados grupos e o tratamento desigual perante a lei.

Um tema central em sua obra é a análise das audiências criminais como um espaço onde as desigualdades se manifestam. Flavin (2012) examinou como as características individuais, como raça e classe social, podem influenciar as decisões tomadas pelos atores do sistema de justiça, incluindo juízes, promotores e advogados de defesa. Ela também investiga as dinâmicas de poder e as práticas discriminatórias que ocorrem durante as audiências, explorando como esses processos contribuem para a reprodução da desigualdade.

Ao longo de sua pesquisa, Flavin (2012) propõe mudanças e reformas para abordar as desigualdades sistêmicas no sistema de justiça criminal. Ela argumenta pela necessidade de políticas e práticas mais justas, que levem em consideração a interseccionalidade das experiências e promovam a equidade perante a lei.

No presente excerto, utilizaremos da escrita para narrar, de que forma a observação nas audiências fora realizada, pontuando como a audiência criminal tem se evidenciado uma excepcional localidade para realização de pesquisas científicas.

2.2.1. Definindo a metodologia da pesquisa utilizada: observações nas audiências criminais

A identificação das audiências que foram objeto de análise se relacionou a existência ou não de réu a serem interrogados ao final da mesma audiência, ou seja, quando da identificação no balcão da Secretaria da Vara (quer seja na justiça estadual quer seja na justiça federal, o questionamento era uníssono: o réu será ouvido na presente audiência? Sempre que a resposta fora no sentido afirmativo, era o sinal indicativo de que aquela seria a audiência a ser analisada). Inevitavelmente, não raras vezes, o réu não se fez presente no momento da audiência, quer pela ausência de intimação, quer pela própria possibilidade do sistema jurídico-criminal em permitir ou não a faculdade de se fazer presente.

Em momento oportuno, iremos discutir sobre como o ato interrogatório e a oitiva das testemunhas se desenvolvem no cenário da audiência jurídico-criminal, ilustrando não apenas como o Código de Processo Penal - CPP estipula, mas como as práticas jurídicas retrataram a situação.

Nossas reflexões fruto das observações nas audiências criminais iniciou logo no horário matutino, escalonando-se audiências na justiça comum estadual e depois, na justiça comum federal.

Em relação a justiça comum estadual, utilizamos as salas de audiências localizadas na Cidade Velha, na Rua Tomazia Perdigão, 310, no prédio Desembargador Romão Amoedo Neto. O horário de funcionamento regular da Justiça Criminal Estadual inicia-se às 08:00 (oito horas) até 14:00 (quatorze horas) de segunda a sexta-feira.

De acordo com o CPP, em seu art. 792¹⁸, além de as audiências criminais serem realizadas de forma pública, é necessário apenas a presença dos principais atores do processo criminal para a sua realização. Sendo, inclusive, permitido que ela se desenvolva sem a presença do réu, quando este se portar “inconvenientemente” [categoria utilizada no art. 796 do próprio CPP].

Em que pese haver previsão legal de que os atos processuais poderão ser praticados em domingos ou dia feriado (art. 797 do CPP), nenhuma audiência de instrução no período compreendido da investigação fora realizada em tais períodos. A essa situação, justifica-se pelo horário de funcionamento da Justiça Criminal, que se circunscreve, excepcionando-se os casos de plantão judiciário, aos dias úteis.

A figura abaixo retrata o primeiro local onde a observação fora realizada: Fórum Criminal da Comarca de Belém – PA. Em que pese as audiências criminais assistidas objetivamente para a observação da construção da presente tese terem sido já no período pandêmico da COVID-19, em que o sistema adotado para a realização das audiências fora o virtual, não ignorei as cinquenta audiências criminais assistidas de forma presencial quando da realização da pesquisa etnográfica que deu origem a minha dissertação de mestrado em ciência política.

¹⁸ Art. 792. As audiências, sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos e se realizarão nas sedes do juízos e tribunais, com assistência dos escrivães, do secretário, do oficial de justiça que servir de porteiro, em dia e hora certos, ou previamente designados.

§1º Se da publicidade da audiência, da sessão ou ato processual, puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o juiz, ou o tribunal, câmara, ou turma, poderá, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes.

[...]

Figura 1 - Fórum Criminal da Comarca de Belém - PA



FONTE: fotografia própria, 2023.

O prédio onde funciona a Justiça Criminal da Comarca de Belém é composto por vinte e duas varas, distribuídas em quatro andares.

É fato que o Judiciário é composto por Varas, que consistem em departamentos específicos para processar e julgar determinadas demandas. Assim, ao ser protocolado¹⁹ qualquer Demanda judicial no Primeiro Grau²⁰, automaticamente esta demanda recebe um número específico e é distribuído para uma das Varas que integra o órgão.

Via de regra, há opções adotadas pelo sistema de distribuição, que utiliza a alternância para identificar a Vara que será distribuída a Demanda judicial que será nomeada como Processo Judicial. Todavia, em casos excepcionais na Capital, e geralmente nas Comarcas do Interior do Estado, há Varas únicas ou

¹⁹ É indispensável esse protocolo por parte de alguém desvinculado ao Poder Judiciário, tendo em vista que vigora no ordenamento jurídico brasileiro a obediência ao princípio da inércia, o que acaba por justificar o discurso utilizado por aqueles que defendem que no âmbito processual penal, o sistema adotado pós Constituição de 1988 fora o acusatório.

²⁰ Entende-se por Primeiro Grau, o segmento do Judiciário que inicialmente conhece a demanda. A partir do instante em que o inconformado interpõe Recurso, este processo é encaminhado ao Segundo Grau, que se refere à análise secundariamente daquilo que já fora decidido por outro juízo. Nem sempre o Tribunal é exemplo de análise enquanto Segundo Grau, posto que em certos casos, há inicialmente que ser analisado pelo referido, que atuará como sendo instância de Primeiro Grau.

Varas especializadas para determinados assuntos, o que afeta no critério da alternância para selecionar a Vara correspondente.

Sem utilizar as exceções como regra, na capital paraense, o Fórum Criminal tem 22 (vinte e duas) Varas Criminais. Destas, treze são destinadas aos crimes comuns como um todo, sem distinção. Ao passo que as demais, são direcionadas especificamente para casos concretos pré-determinados.

Há 04 (quatro) Varas direcionadas aos crimes dolosos contra a vida, denominadas de Varas do Tribunal do Júri, em ordem numérica (1ª, 2ª, 3ª e 4ª). Há uma vara destinada aos atos infracionais cometidos por Criança e Adolescente, com incidência da legislação específica do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em Belém, há também uma Vara destinada aos crimes de Entorpecentes e Crime Organizado, uma Vara dos Crimes vinculados à Justiça Militar, outra para os Inquéritos e a última, para os casos de Cartas Precatórias.

Para cada Vara da Capital, há no mínimo um Magistrado específico e um Promotor de Justiça, quando o mesmo deixa de ser juiz substituto, ele recebe o nome de Titular de uma Vara específica. No caso da presente pesquisa, as audiências criminais que serviram de local para a análise do ritual das práticas não incluíram as Varas especializadas, mas tão somente as treze gerais. Estas Varas, estavam organizadas com os atores pré-determinados, conforme tabela abaixo:

Tabela 3 - Composição das Varas Criminais da Comarca de Belém analisadas

VARA	JUIZ(A)	PROMOTOR(A)
1ª Vara Criminal	Clarice Maria de Andrade Rocha	Mario Chermont
2ª Vara Criminal	Blenda Nery Rigon Cardoso	Aldir Jorge Viana da Silva
3ª Vara Criminal	Eva do Amaral Coelho	Roberto Antonio Pereira de Souza
4ª Vara Criminal	Francisco Gemake (substituto)	Albely Miranda Lobato Teixeira
5ª Vara Criminal	Jackson Jose Sodre Ferraz	Pedro Paulo Bassalo Crispino
6ª Vara Criminal	Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues	Isaias Medeiros de Oliveira
7ª Vara Criminal	Flávio Sanches Leão	Sandra Fernandes de Oliveira Gonçalves
8ª Vara Criminal	Jorge Luiz Lisboa Sanches	Marco Aurélio Lima do Nascimento
9ª Vara Criminal	Marcus Alan de Melo Gomes	Ana Claudia Bastos de Pinho
10ª Vara Criminal	Sandra Maria Ferreira Castelo Branco	Walcy Cezar da Silva Ribeiro

11ª Vara Criminal	Alda Gessyane Monteiro de Souza Tuma	José Haroldo Carneiro Matos
12ª Vara Criminal	Sérgio Augusto Andrade de Lima	Cezar Augusto dos Santos Motta
Vara dos Crimes contra o consumidor e ordem tributária (Antiga 13ª Vara)	Alessandro Ozanan	Francisco de Assis Santos Lauzid / Márcia Beatriz Reis Souza

Fonte: Autor, 2023.

Em todas as Varas Criminais analisadas, os magistrados eram titulares, embora nem sempre ele estivesse julgando o caso em que era objeto da audiência, que por diversos motivos acabou por ser encontrado o magistrado titular de outra Vara presente em audiência de Vara distinta.²¹

Por uma questão de haver a presença da justiça criminal estadual em 143 Municípios paraenses, em matéria de competência processual, os casos que chegam à capital paraense ou foram praticados exclusivamente no âmbito do Município de Belém – PA, ou foram praticados em hipóteses de conexão²² ou continência²³.

Em relação a estrutura arquitetônica do prédio ilustrado na Figura 1, o ponto frontal que merece destaque refere-se a presença de duas bandeiras que simbolizam a regionalidade: a bandeira do Brasil e a Bandeira do Pará.

A Justiça Federal, por sua vez, não ilustra essas bandeiras logo na parte externa predial, mas no seu interior, com um detalhe: a presença de mais uma bandeira: a bandeira da Justiça. E essa bandeira é reproduzida em todas as salas de audiências, conforme ilustrado abaixo.

²¹ Ausência por questões de férias, doença, arguição de impedimento ou suspeição etc. acabava por alterar a composição dos Atores da cena ritualística analisada.

²² Art. 76. Do CPP define o instituto da conexão:

A competência será determinada pela conexão:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

²³ O art. 77 do CPP define o instituto da continência no Processo Penal:

Art. 77. A competência será determinada pela continência quando:

I - duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração;

II - no caso de infração cometida nas condições previstas nos arts. 51, § 1o, 53, segunda parte, e 54 do Código Penal .

Figura 2 - Prédio onde funciona a Justiça Federal de Belém - PA



FONTE: fotografia própria, 2023.

Esse prédio é composto por nove andares, estando dividido na seguinte estrutura: no térreo estão alocados os setores de atermação, protocolo judicial, setor de digitalização, núcleo de tecnologia da informação, recepção e o auditório. No primeiro andar, localiza-se a 8ª e 10ª varas Federais, bem como, salas de perícia, central de perícias e o Núcleo de Práticas Jurídicas (NPJ). No segundo andar, estão localizadas as 11ª e 12ª Varas do Juizado Especial Federal, assim como o Centro Judiciário de Conciliação (CEJUC), Núcleo de Recursos Humanos (NUCRE) e o Núcleo de Bem Estar (NUBES). No terceiro andar estão a 1ª e 2ª Vara Federal. No quarto andar estão as 3ª e 4ª Varas Federais (que são as varas de competência criminal). No quinto andar do prédio estão localizadas as 5ª e 9ª Varas Federais, estando a sexta e sétima vara localizadas no sexto andar predial. No sétimo pavilhão estão o Controle Interno, Setores Administrativos, e as 5ª, 4ª e 1ª Varas Federais de juízes substitutos. No oitavo andar estão a primeira e segunda turma recursal e no último andar estão o Núcleo Judiciário, Central de Mandados e outros setores administrativos.

Em se tratando dos crimes que são julgados pela Justiça Federal na capital paraense,

Tabela 4 - Competência da Justiça Federal decorrente do critério territorial

Seção / Subseção	Municípios abrangidos
Seção Judiciária do Pará	Belém, Abaetetuba, Acará, Afuá, Anajás, Ananindeua, Bagre, Baião, Barcarena, Benevides, Breves, Bujaru, Cachoeira do Arari, Cametá, Chaves, Colares, Concórdia do Pará, Curralinho, Igarapé-Miri, Limoeiro do Ajuru, Marituba, Melgaço, Mocajuba, Moju, Muaná, Oeiras do Pará, Ponta de Pedras, Portel, Salvaterra, Santa Bárbara do Pará, Santa Cruz do Arari, Santa Isabel do Pará, Santo Antônio do Tauá, São Caetano de Odivelas, São Sebastião da Boa Vista, Soure, Tomé-Açu, Vigia.
Subseção Judiciária de Altamira	Altamira , Anapu, Brasil Novo, Medicilândia, Porto de Moz, Senador José Porfírio, Vitória do Xingu. (Alterada pela <u>Resolução Presi 26, de 2 de agosto de 2017</u> e <u>Resolução Presi 7555260, de 31 de janeiro de 2019</u>)
Subseção Judiciária de Castanhal	Castanhal , Augusto Corrêa, Bonito, Bragança, Capanema, Curuçá, Igarapé-Açu, Inhangapi, Magalhães Barata, Maracanã, Marapanim, Nova Timboteua, Peixe-Boi, Primavera, Quatipuru, Salinópolis, Santa Maria do Pará, Santarém Novo, São Domingos do Capim, São Francisco do Pará, São João da Ponta, São João de Pirabas, Terra Alta, Tracuateua, Viseu.
Subseção Judiciária de Itaituba	Itaituba , Aveiro, todo o Distrito de Castelo de Sonhos, Jacareacanga, Novo Progresso, Trairão. (Alterada pela <u>Resolução Presi 26, de 2 de agosto de 2017</u>)
Subseção Judiciária de Marabá	Marabá , Abel Figueiredo, Bom Jesus do Tocantins, Brejo Grande do Araguaia, Canaã dos Carajás, Curionópolis, Eldorado dos Carajás, Itupiranga, Nova Ipixuna, Palestina do Pará, Parauapebas, Piçarra, Rondon do Pará, São Domingos do Araguaia, São Geraldo do Araguaia, São João do Araguaia.
Subseção Judiciária de Paragominas	Paragominas , Aurora do Pará, Cachoeira do Piriá, Capitão Poço, Dom Eliseu, Garrafão do Norte, Ipixuna do Pará, Irituia, Mãe do Rio, Nova Esperança do Piriá, Ourém, Santa Luzia do Pará, São Miguel do Guamá, Ulianópolis.
Subseção Judiciária de Redenção	Redenção , Água Azul do Norte, Bannach, Conceição do Araguaia, Cumaru do Norte, Floresta do Araguaia, Ourilândia do Norte, Pau d'Arco, Rio Maria, Santa Maria das Barreiras, Santana do Araguaia, São Félix do Xingu, Sapucaia, Tucumã, Xinguara.
Subseção Judiciária de Santarém	Santarém , Alenquer, Almeirim, Belterra, Curuá, Faro, Gurupá, Juruti, Monte Alegre, Óbidos, Oriximiná, Placas, Prainha, Rurópolis, Terra Santa, Uruará (Alterada pela <u>Resolução Presi 7555260, de 31 de janeiro de 2019</u>).
Subseção Judiciária de Tucuruí	Tucuruí , Breu Branco, Goianésia do Pará, Jacundá, Novo Repartimento, Pacajá, Tailândia.

FONTE: elaboração própria com base nas informações do sítio eletrônico do TRF/1ª Região, 2023.

A realidade das observações realizada refere-se a seção judiciária de Belém, de forma que não necessariamente são acusados que residem na capital ou que tenham praticados a conduta criminosa no próprio território da capital. Trata-se de um critério de organização judiciária, que muito embora tenha sofrido impacto com a pandemia da COVID-19, em determinadas situações, a forma virtual acabou por aproximar a realidade dos acusados ao Judiciário, na medida em que está sob jurisdição da capital, crimes praticados nos Municípios de Breves, Anajás e Tomé-Açu, por exemplo.

Em que pese estarem vinculados trinta e oito municípios na seção judiciária de Belém – PA, a presença de duas varas criminais na Justiça Federal se mostrou compatível com o número de processos, posto que após observar as pautas de audiências nas duas varas, percebeu-se não transcorrer mais que seis meses entre a designação e a sua realização.

Como são apenas duas salas de audiências na Justiça Criminal no âmbito federal, e há uma identidade entre a estrutura, cadeiras, e cena como um todo, fica mais simples ilustrar e retratar o status em que encontrei as salas antes das audiências, conforme imagem abaixo:

Figura 3 - Sala de audiência na Justiça Comum Federal - 4ª Vara



FONTE: fotografia própria, 2023.

A estrutura da sala apresentada fora projetada arquitetonicamente para ter no centro a presença da testemunha e/ou do acusado. No entanto, por questões atreladas a pandemia da COVID-19, minha pesquisa não teve como retratar fidedignamente a realização de forma presencial das audiências criminais, e essa imagem retrata como quase sempre encontrei as salas de audiências: vazias.

O que poderia ser um desestímulo a realização das observações, em verdade, foi a mola propulsora para que eu pudesse compreender as especificidades da sala de justiça como um todo e pudesse imaginar o que de forma virtual poderia não estar condizente ao executável no plano presencial.

Uma primeira nota, refere-se a não identificação da testemunha ou do réu como sendo o centro da pauta, o centro do cenário. As audiências, em sua grande maioria (senão a totalidade) no âmbito da justiça federal foram realizadas por meio do aplicativo *teams*²⁴. Assim, mais do que a cena importa, a práxis

²⁴ O *Microsoft Teams* é um aplicativo de colaboração criado para trabalho híbrido para que você e sua equipe permaneçam informados, organizados e conectados.

materializada por meio da cultura do discurso foram preponderantes quando da análise das observações.

Observar o tom da voz do magistrado, do procurador da república, do promotor de justiça, da defesa pública (estadual ou federal), do réu, da testemunha fora crucial para a testagem de nossas hipóteses de pesquisa.

Todas as salas de audiências só estavam ocupadas por um servidor da justiça, o responsável pela parte eletrônica e por estar entrando em contato com todos os atores sobre a viabilidade ou não da realização da audiência. No âmbito federal, importante pontuar como os assistentes são diligentes em contatar o acusado e a defesa pública, deixando enfático a previsão de haver a necessidade de um diálogo prévio entre os envolvidos. Tiveram situações, inclusive, em que o assistente propôs, caso o acusado não conseguisse acessar ao link que daria acesso à audiência, que esta fosse realizada por videochamada via *whatsApp*, tudo, com um propósito: “não tardar o efeito da justiça”.²⁵

2.3. O CAMPO JURÍDICO ESPECÍFICO COMO LUGAR DE PESQUISA

O campo jurídico, compreendido como um espaço social em que se desenvolvem práticas, discursos e relações de poder relacionados ao direito, desempenha um papel significativo na construção de um *habitus* que influencia outros campos sociais.

O *habitus*, conceito desenvolvido pelo sociólogo Pierre Bourdieu, refere-se a um conjunto de disposições duradouras adquiridas por meio de experiências e socialização, que moldam as percepções, as práticas e os valores de um indivíduo. No contexto jurídico, o *habitus* é fortemente influenciado pelas normas, regras e valores próprios do campo, bem como pelas formas de educação jurídica e socialização profissional (BOURDIEU, 1989).

O campo jurídico exerce um impacto sobre outros campos sociais, como a política, a economia e a cultura, por meio da atuação dos profissionais do direito, das instituições judiciárias e das normas legais. As decisões judiciais, por exemplo, podem ter repercussões políticas e econômicas significativas, moldando as relações de poder e influenciando as dinâmicas sociais.

²⁵ Questionado por mim quanto a essa possibilidade fora esta a resposta dada pelo servidor da Vara.

Uma diferença importante entre o marco constitucional e o pré-constitucional está na própria estrutura normativa e nas relações de poder que são estabelecidas. O marco constitucional é caracterizado pela existência de uma Constituição que estabelece os direitos e deveres fundamentais, os princípios de organização do Estado e os limites ao exercício do poder. Essa estrutura normativa constitucional, quando efetiva, busca assegurar a proteção dos direitos individuais e coletivos e estabelecer um equilíbrio de poderes.

No pré-constitucional, por sua vez, pode haver a ausência de uma Constituição formalmente estabelecida ou a presença de uma estrutura normativa menos desenvolvida. Nesse contexto, as relações de poder e as práticas jurídicas podem ser influenciadas por outros fatores, como regimes políticos autoritários, a falta de garantias legais sólidas ou a prevalência de normas informais e costumes.

A transição do pré-constitucional para o marco constitucional muitas vezes implica mudanças significativas nas práticas e na cultura jurídica de um país. A consolidação de uma Constituição fortalece os princípios de legalidade, igualdade, separação de poderes e proteção dos direitos fundamentais, influenciando a formação do *habitus* jurídico e redefinindo as relações entre o campo jurídico e outros campos sociais.

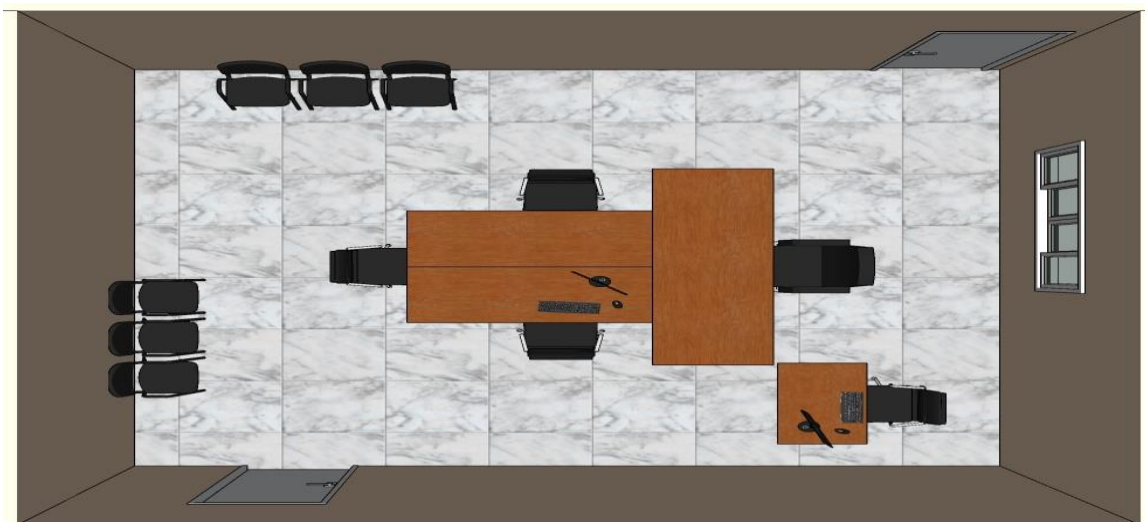
No entanto, é importante destacar que as diferenças entre o marco constitucional e o pré-constitucional podem variar amplamente entre diferentes contextos históricos e países, e as relações entre o campo jurídico e outros campos sociais também são influenciadas por fatores culturais, políticos e econômicos específicos de cada sociedade.

No campo das ciências sociais, as audiências judiciais têm se tornado um local de pesquisa com diversas abordagens e discussões. Enquanto para Ackermann & Bastard (1993) o foco está nas inovações institucionais, para Garapon (1997) o destaque é dado ao ritual e/ou procedimento. O fato é que existem muitos objetos de pesquisa que podem utilizar as audiências judiciais como local de estudo.

Minha observação foi feita a partir da perspectiva de estar sentado em uma das cadeiras reservadas para os espectadores das audiências, geralmente ocupadas por estudantes de Direito realizando trabalhos acadêmicos ou advogados aguardando a próxima audiência.

A estrutura física de todas as salas de audiências da Justiça Comum Estadual é muito semelhante: todas com uma mesa em formato de 'T', onde na parte superior (na imagem abaixo, ao lado esquerdo) estava o magistrado. Da mesma forma, há distinção quanto ao lugar reservado para o réu ocupar.

Figura 4 - Sala de Audiência 01



Fonte: Elaboração própria, com base nos dados coletados, 2023.

A cena do ritual judiciário, na sala de justiça, prevê a posição ocupacional de cada ator no jogo processual. Em todos os casos, observa-se que o Juiz ocupa posição central, na medida em que ele obtém a posição de destaque, como sendo retrato da processualística, de que é ele o “guardião do processo”. Ao seu lado, geralmente é observável a presença de uma pessoa do próprio judiciário, que em sua grande maioria aparenta ser o estagiário.

Na sala de justiça, o MP ocupa posição de enfrentamento da defesa, justamente pelo propósito estratégico do jogo processual, de que são esses os atores que devem atuar no sentido de obter um resultado que lhe seja proveitoso. Às margens da mesa, ficam algumas cadeiras, disponíveis para aqueles que estão presente, mas não detém o capital jurídico utilizável no ritual propriamente dito.

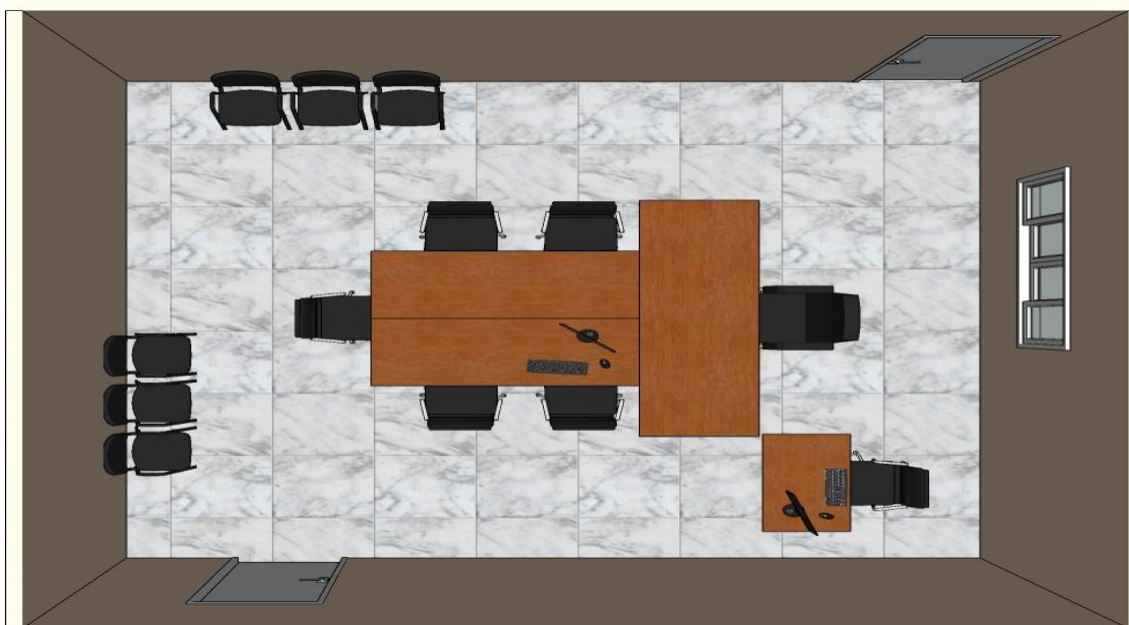
Nesse primeiro cenário, quando da realização da parte da pesquisa ainda no mestrado, com o material coletado, o Réu ficava fora da mesa onde acontecia o debate jurídico. Quando a Testemunha ou Vítima expressava “justificativa” para a retirada do Acusado da sala de justiça, o juiz determinava a sua retirada.

Era comum o Magistrado informar à vítima que a regra é a presença do acusado em toda a audiência, para que o mesmo pudesse obter elementos para se defender no final da instrução, com o seu interrogatório. E com isso, exigia – o Magistrado – um fundamento para que essa regra fosse excepcionalizada, que desde o pânico acarretado com o suposto crime, ao medo de ser identificada posteriormente pelo acusado na rua, serviam de balizas para que sempre fosse enfatizada a exceção à regra.

Nessa cena, da mesma forma que a anterior, o Juiz continuava na posição central, mudando-se, no entanto, a posição ocupada pelo assessor, pela defesa e pelo MP. Aqui, houve uma inversão por parte dos atores MP e Defesa, que passaram a ocupar lugares comumente reservados ao outro nas demais cenas.

No segundo cenário observado, encontrado apenas na Vara que julga os crimes contra o consumidor e a ordem tributária (antiga 13ª Vara Criminal), o cenário posicional se alterou. Nota-se modificações quanto a posição de todas os atores, a exceção do Magistrado, que ainda assim permanece ao centro da mesa, conforme ilustrado na imagem abaixo:

Figura 5 Sala de Audiência 02



Fonte: Elaboração própria, com base nos dados coletados, 2023.

Aqui, diferentemente, a margem de atores à nossa esquerda é bem superior quando comparado ao cenário ilustrado na figura 05. Na sala de audiência em que o objeto era crime contra a ordem tributária, a presença do

Ministério Público ficou alocada exatamente onde a Defesa estava na sala de audiência de outros crimes, como por exemplo, furto e roubo. O fato de distinção quanto à posição no âmbito criminal não tem explicação sob o ponto de vista normativo: não existe nenhuma lei (ou ato normativo) que diferencie o lugar em que o MP e a Defesa sentem²⁶.

No ritual do Judiciário, nada pode ser considerado como um acaso. Fazendo uma análise etnográfica nos tribunais franceses, Garapon (1999) pondera que há uma nítida relação existente entre a arquitetura e a função institucional / política do Judiciário. Assim, dificilmente haverá um Tribunal em que a porta de entrada está no mesmo nível que a passagem ordinária das pessoas. Não fora diferente no Fórum Criminal de Belém, realmente há certos degraus que elevam o “Poder Judiciário”, notando-se um simbolismo que separa o espaço judiciário e o espaço profano da cidade.

Garapon (1999, p. 35) afirma que:

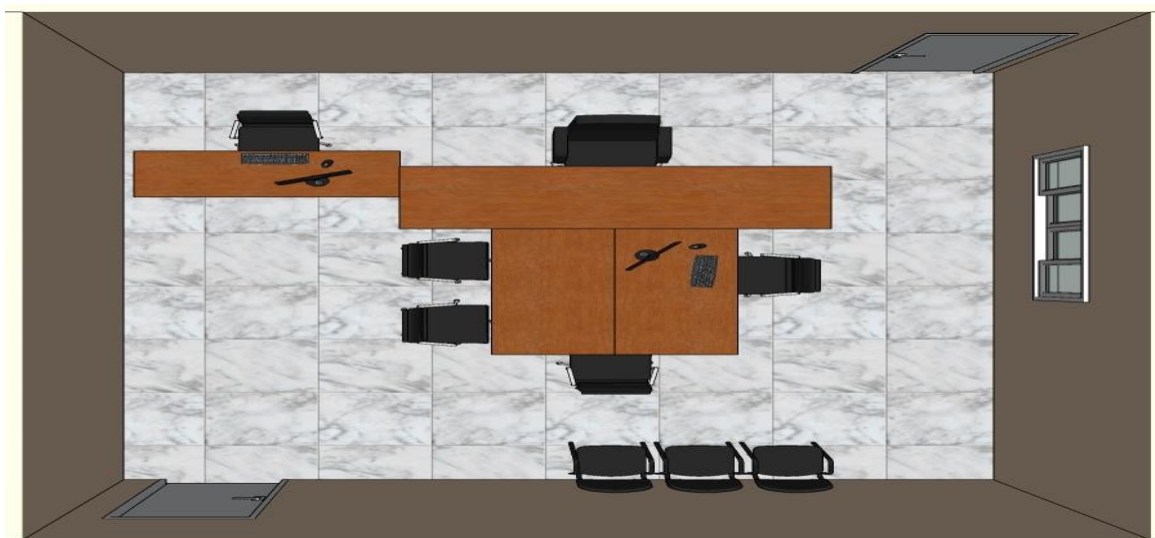
A porta de um palácio da justiça nunca se encontra ao mesmo nível da rua: está sempre acima deste. Para aceder a um palácio da justiça, é preciso subir entre um grande número de degraus. As escadarias majestosas, que evocam a ideia de uma ascensão espiritual, serviram em muitas situações de quadro para as caricaturas de Daumier. Subir esses degraus pode também sugerir um sentimento de desonra, em especial se a isso fomos obrigados.

Da mesma forma como a porta do espaço judiciário representa certo simbolismo, que por uma pesquisa dogmática não é compreendida, utilizando a observação, patente que algumas conclusões ou testes de hipóteses são possíveis, é possível também se inquietar em relação à posição ocupada pelos atores envolvidos no rito.

Na imagem abaixo, encontra-se outra imagem que ilustra um novo cenário ocupacional, senão vejamos:

²⁶ Enfatizamos na audiência criminal, porque entre a audiência cível e trabalhista, há regras distintas quanto a este assunto.

Figura 6 Sala de Audiência 03



Fonte: Elaboração própria, com base nos dados coletados, 2023.

Nesse cenário, diferentemente dos demais em que a presença do Réu poderia ser justificadamente excepcionalizada, não se encontrou em nenhum momento o autor da Denúncia, mas tão somente o acusado. De forma anômala também, havia presente o Ministério Público, por meio de seu Promotor de Justiça e o Advogado de Acusação – que não é o Assistente de Acusação, outro ator não analisado nesta pesquisa -. A presença desse advogado de acusação justificava-se por estarem sendo julgados no dia da pesquisa, crimes contra a honra, em que a Ação Penal que, em tese, inicia-se o processo penal, é considerada privada e, portanto, não pode o MP ajuizá-la de ofício, como o faz nas demais – e em algumas situações, condicionadas à Representação do Ofendido ou a quem lhe represente legalmente-.

No tocante ao lugar reservado ao Magistrado, verifica-se o que Garapon (1999) pondera como sendo a lógica do espaço simétrico, colocando o Presidente (Juiz, portanto) como sendo o centro, que se mantém presente na sala, mas ausente do cenário típico, tendo em vista que o Magistrado deve se manter equidistante, como sendo um artifício da própria lógica simbólica do Judiciário, como sendo Instituição Imparcial, que devesse se manter inerte – ao contrário do que ocorrera na fase medieval.

Na prática, apenas a ocupação posicional dos atores não é capaz de responder a toda a problemática que se originam na cena ritualística do

Judiciário, o que não significa não acusar algumas interpretações verídicas. É possível também o pesquisador verificar a forma como os atores se manifestam, a tonalidade da voz, os gestos, o movimento do rosto, enfim, alguns traços que podem ser perfeitamente analisados e interpretados à luz de pesquisas jurídicas ou da própria ciência política (ou outra ciência social).

O enfoque, portanto, na análise de uma teoria jurídica das audiências judiciais, é a possibilidade de múltiplas discussões e/ou problematizações que ainda carecem de respostas. Há nítida necessidade de analisar os atores: Magistrado, Promotor, Advogado, Testemunha, Réu e Vítima.

A análise da testemunha, do réu e da vítima é salutar, por serem atores (ou categorias) que não se inserem no campo jurídico, e com isso, não detém o capital jurídico capaz de participar ativamente do “debate” na cena do judiciário.

Geraldo (2013) fez uma pesquisa na França onde tentava verificar como se dava a interação entre os juristas e os jurisdicionados, de forma a analisar apenas a percepção da cena do judiciário e das consequências, e não no tocante ao campo dos capitais. Schritzmeyer (2007) pesquisou no Brasil a dissonância etnográfica encontrada nos Tribunais de Júri, analisando o jogo, os gestos, as imaginações no tocante à dominação e a sujeição dos atores.

A investigação, portanto, de objetos de pesquisa que tenham a audiência judicial (e criminal, conseqüentemente) tem se tornado patente ao longo dos anos, de forma a perceber, realmente, a necessidade de estudos voltados à criação de uma teoria da audiência judicial.

A manifestação das práticas no campo judiciário tem demonstrado que a presença de um protagonista na cena nem sempre é uniforme. Há situações em que a alteração gira em torno dos atores detentores do capital jurídico.

Diferentemente, agora em 2022 e 2023, ao realizar a observação recente, deparamo-nos com uma situação pandêmica em que assolou a inviabilidade de análise do corpus e gestos pessoalmente. As audiências estão sendo realizadas de forma remota, muito embora eu tenha me dirigido todas as vezes para a Justiça Comum Estadual com o fito de assistir a audiência de forma presencial. É fato que houve uma alteração significativa da forma como a observação foi realizada, tendo em vista que não se tratou de uma análise que pudesse observar exclusivamente a cena e os atores corpo a corpo (com seus gestos, olhares, expressões faciais).

O que me foi possível, foi a oportunidade de analisar os comentários que foram proferidos antes das gravações ou até mesmo, os comentários da equipe de servidores do Tribunal de Justiça que ficavam próximo a sala. É nítido constante diminuição dos servidores, que foram afetados com o sistema de rodízio no prédio público.

2.3.1. A toga purifica o Magistrado?

A existência da autonomização do campo jurídico enquanto um campo social específico tem sido bastante analisada à luz da teoria sociologia de Bourdieu. A constante ressignificação e a luta pela sedimentalização de características específicas aos juristas denotam a própria luta interna de sempre ter ou defender o mundo “jurídico” de seus princípios fundantes: justiça, devido processo legal, independência, moralidade, justo, correto, e etc.

Garapon (1997) pontuou que o uso da violência legítima não suja as mãos de quem a exerce, visto que esse uso tem sido autorizado pelo ritual. O uso da toga, segundo o jurista em questão, “*protegerá aqueles que a usam de qualquer conluio com o criminoso e de qualquer confusão com o horror do crime*” (p. 85). O uso da toga não se mostra apenas indispensável, mas necessária, portanto, ao serviço público retirado da esfera do privado: serviço jurisdicional, que há muito tempo fora monopolizado pela instituição estatal.

A história do uso da toga pelo juiz remonta à antiguidade e está enraizada na tradição e no simbolismo da magistratura. Acredita-se que a prática de vestir uma toga pelos juízes tenha origem na Roma Antiga.

A toga também servia como um símbolo de distinção e reverência. Ela destacava a função e o papel dos juízes na administração da justiça, transmitindo uma imagem de solenidade e respeito pela instituição judicial.

Com o passar dos séculos, a tradição do uso da toga pelos juízes foi preservada e incorporada nos sistemas judiciais de diferentes países, incluindo aqueles influenciados pela tradição romano-canônica.

A utilização da toga, para além de ser uma marca simbólica do campo judicial, é característica de uma “superioridade” que deve estar acima de qualquer profanação.

Ao usar a toga, a estratégia invisibilizada, talvez, refere-se à demonstração da vitória do parecer sobre o ser. A toga representa que o domínio está sobre a vestimenta, está sobre a carga simbólica manifestada pela capa escura. Brun (1973) discorrendo sobre a toga, enfatiza que a sua existência em tamanho e comprimento, sobre os tornozelos humanos, permite a quem utilize ostentar a mudança de pele e de dar a si mesmo, e até mesmos aos outros, a impressão de ter estado na pele de qualquer outro, sendo esse outro, aliás, o tipo cuja generalidade permite numerosas variações em torno de um mesmo arquétipo.

O magistrado, ao utilizá-la, em verdade, apenas ratifica que a toga por si só age. Quem está agindo não é o ser humano que a veste, mas a Justiça, que é “cega, imparcial e justa”. Ao utilizar a vestimenta em questão, o juiz não está perdendo a sua aparência, mas encontra nela, a sua plena identidade. “Na justiça, mais do que em qualquer outro domínio, ser é ser-se reconhecido” (GARAPON, 1997, p. 87).

A toga, não purifica o magistrado, muito embora a sua necessidade tenha tido o condão de legitimar um campo inteiro como sendo autônomo, repleto de imaginação, que impressiona a imaginação com a qual contactam. E isso impõe respeito. É o que tanto Bourdieu defendeu quando da luta pelo capital cultural. Deter o capital cultural em um campo onde a imaginação é resplandecente elucida como esse campo não apenas se construiu alicerçado no teatro, no imaginário humano, mas como ele se consolidou e tem permanecido intacto a essa manifestação.

Um campo onde há uma vestimenta específica se diferencia dos demais com maestria (da mesma forma como os médicos ou profissionais da área da saúde vestem jaleco – ou a justificativa de por uma questão de higiene ser necessário a essas profissões).

Discutindo sobre a toga, Garapon (1997, p. 86) assim manifestou seu pensamento:

[...] A toga permite, a quem a veste, a identificação com a sua personagem. Contrariamente ao provérbio, no processo, é o hábito que faz o juiz, o advogado e o procurador. O homem chamado a julgar refugia-se na generalidade da função. Como que entrega a sua aparência à instituição. É ele a sua vestimenta: ao enfiarem a toga, o juiz, o advogado e o

procurador assumem o seu papel, o qual não lhes permite endossar subjetivamente a responsabilidade pelos seus atos.

De todas as audiências analisadas, destaca-se ao fato de que em ambas as Varas Criminais da Justiça Federal, todos os magistrados analisados usaram a toga durante as audiências. Em que pese os Magistrados pudessem realizar as audiências em suas residências – o que poderia ser verificável quando das observações realizadas -, não houve sequer uma audiência das vinte assistidas, em que o juiz presidente do ritual não estivesse vestido com a toga jurídica.

O que chamou atenção, no entanto, não fora apenas essa unicidade na utilização da toga (exclusivamente os magistrados da Justiça Federal, e não os da Justiça Criminal Estadual) mas o fato de que os demais atores nas audiências não utilizavam qualquer toga específica. A toga não purifica o magistrado, mas esconde o ator por detrás que tem utilizado a vestimenta. Apenas corporifica o personagem em sua completude.

Quando da análise da existência da toga utilizada pelo Magistrado e como isso reflete hierarquizações, foi necessário recorrer à teoria jurídica e política proposta por Ernst Kantorowicz (1957) quando da identificação da existência de dois corpos na figura do monarca. A ideia de que os monarcas medievais eram vistos como tendo dois "corpos": um corpo natural e mortal e um corpo político e imortal. Essa teoria tem raízes na teologia política medieval e na visão do mundo do período. Os "dois corpos" representam duas dimensões do rei: a pessoa física e mortal do monarca (corpo natural) e a figura simbólica e perpetuamente reinante do rei (corpo político).

No caso do magistrado, como sendo um “representante” do Estado, percebe-se justamente a existência desses dois corpos: o corpo natural, que envelhece e padece de todas as adversidades humanas, e o corpo político (com o uso da toga) que almeja demonstrar a imparcialidade, a experiência e a justiça.

As máscaras usadas nas tragédias gregárias não eram apenas usadas como acessórios teatrais, mas também tinham um papel simbólico e funcional mais profundo. Embora "esconder" não seja exatamente o objetivo principal das máscaras, elas cobriram o rosto dos atores de maneira parcial ou completa para expressar emoções, identificar personagens e conectar os espectadores à narrativa de uma forma única.

Assim, percebe-se perfeitamente que esse enredo se aplica à utilização da toga pelo magistrado.

E mais, na 3ª Vara Criminal da Justiça Federal, por sua vez, além de ter a toga por parte do Magistrado como peça necessária ao ritual, havia um cartaz com a seguinte redação:

Figura 7 Uso de beca ou paletó durante as audiências como requisito



FONTE: Imagem retirada durante a fase exploratória da pesquisa, 2023.

Essa mesma imagem não se reproduziu na outra Vara (4ª), mas deixa as seguintes observações a serem discutidas:

a) A utilização de beca ou paletó faz parte das exigências para se ter uma audiência criminal

Como o teatro executado na cena jurídica irá acontecer sem que os personagens estejam devidamente caracterizados? A peça teatral não funciona se os personagens não valorizam o enredo, a história, a cultura, a tradição jurídica. Não impõe verdade e respeito. Legitimidade? A justiça estaria perdendo sua essência.

Em paralelo a isso questiona-se: e o procurador da república poderá participar sem a beca ou paletó? Por que apenas aos advogados é imposta essa exigência? O Defensor Público da União estaria incluído na categoria advogado? A hierarquização se manifesta logo quando da análise dos principais atores.

A nossa hipótese de pesquisa de haver hierarquização no âmbito do judiciário em relação a alguns atores já começou a ser testada e confirmada: a advocacia, como sendo uma função essencial à Justiça mostra-se como reprimida. E isso reflete na presença do réu, das testemunhas ou de qualquer outro integrante do ritual.

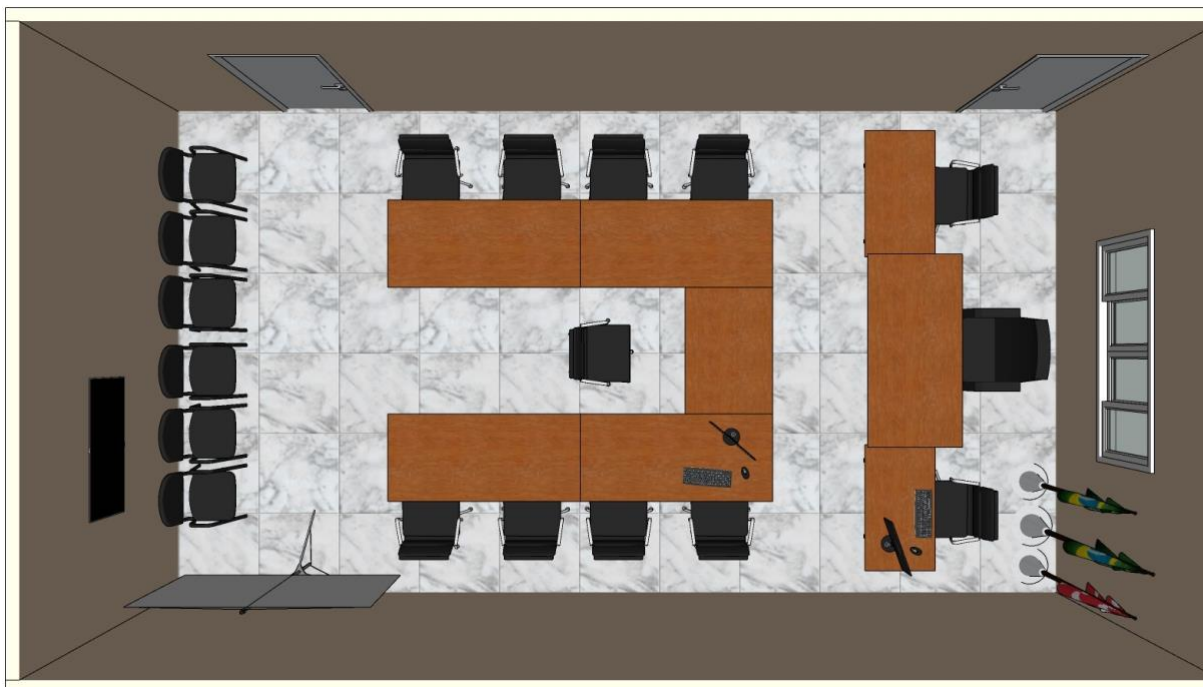
Um réu específico²⁷ em uma audiência não somente quis ser ouvido de forma presencial, como compareceu de paletó e gravata (passeio completo). O desconforto ao estar sendo ouvido no centro da sala, onde apenas tinha presente o assistente do judiciário responsável por manusear a plataforma *teams* e conectar os demais integrantes da audiência e por este pesquisador, que manuscreeve a presente tese, fora patente.

Não apenas questionado sobre a existência de outros procedimentos criminais que esteja ou já tenha respondido, o olhar fixo na minha pessoa, de forma a tentar identificar: quem é esse? Será o acusador? Será quem? Fora evidente. E isso se mostrou mais enfático por ser uma audiência virtual, em que os demais atores não estavam no local da audiência.

A figura 8 retrata o exato ambiente e no centro tem a cadeira onde o acusado deveria estar sentado. Na imagem abaixo, retrato o desenho de como aconteceu ou deveria acontecer se todos os atores estivessem presentes.

²⁷ Um pastor evangélico da Igreja Assembleia de Deus, acusado de estelionato contra a União.

Figura 8 – Estrutura da sala de audiência na Justiça Federal



Fonte: elaboração própria, 2023.

No centro da sala, encontra-se uma cadeira reservada à testemunha, à vítima e ao réu, quando for acionado.

b) O uso de celulares antes e durante as audiências prejudicam a audiência

Pela figura 4, observa-se também que a utilização de celulares, durante ou antes das audiências mostra-se incompatível com a peça teatral a ser realizada: os telespectadores devem estar compenetrados, atentos, para cada detalhe, de forma que não possam questionar, posteriormente, que a justiça não foi justa.

Interessante que essa mesma preocupação não se mostrou permanente quando da análise das audiências na Justiça Comum Estadual, que não raras vezes o próprio juiz sequer deixava o celular em algum momento – constantemente recebia e enviava mensagens para partes que não se faziam presente na audiência -.

c) Os “de menores” não podem assistir audiência sem autorização judicial

A presença de pessoas menores de idade precisa de autorização judicial. A justificativa talvez esteja relacionada à formação desse sujeito, que poderá ser afetada quando do contato com a aprendizagem da conduta tida como criminosa. Não podemos deixar de enfatizar, que os crimes julgados pela justiça federal em sua gênese são crimes que não são praticados por quaisquer sujeitos, mas que estão vinculados a um sistema de aprendizagem.

Sutherland (1949) pontua que os crimes de colarinho branco são delitos cometidos por indivíduos em posições de poder ou status social elevado, geralmente no contexto de negócios, finanças, política ou setores profissionais. Esses crimes estão associados a condutas fraudulentas, manipulação de informações, corrupção, lavagem de dinheiro, entre outros. A teoria da aprendizagem pode fornecer insights sobre as motivações e os processos pelos quais indivíduos envolvidos em crimes de colarinho branco adquirem e perpetuam esse comportamento ilegal.

De acordo com a teoria da aprendizagem, o comportamento criminoso é resultado da interação entre fatores ambientais e processos de aprendizagem. Essa teoria enfatiza a influência do ambiente social e das interações sociais na formação do comportamento criminoso. No contexto dos crimes de colarinho branco, a teoria da aprendizagem pode oferecer perspectivas sobre como esses comportamentos são adquiridos e mantidos por indivíduos em posições de poder (SUTHERLAND, 1949).

Um aspecto importante é a teoria da aprendizagem social, proposta por Albert Bandura. Essa teoria sugere que as pessoas aprendem observando os outros e imitando seus comportamentos. No caso dos crimes de colarinho branco, os indivíduos podem aprender técnicas de fraude, manipulação e corrupção ao observar outros que se envolvem nessas práticas ilegais, especialmente aqueles que têm sucesso e não são punidos (VERAS, 2006).

A teoria da aprendizagem também destaca a importância dos reforços e das punições no condicionamento do comportamento. No contexto dos crimes de colarinho branco, a impunidade percebida, a falta de consequências legais efetivas e os benefícios financeiros podem funcionar como reforços positivos para a perpetuação desses comportamentos ilegais.

É importante ressaltar que a teoria da aprendizagem não é a única explicação para os crimes de colarinho branco. Outros fatores, como a

oportunidade, a falta de supervisão adequada e a cultura organizacional, também desempenham um papel importante na ocorrência desses delitos. No entanto, a teoria da aprendizagem pode fornecer uma perspectiva útil para entender como indivíduos em posições de poder aprendem e perpetuam comportamentos criminosos nos crimes de colarinho branco.

A proposta de proibir o acesso de crianças ou adolescentes na sala de audiência, talvez, reflita na configuração da evitabilidade de concretização daquilo que esta teoria se propõe a intensificar.

d) a colocação de bolsas e similares sobre a mesa de audiência fragiliza o enredo?

Partindo da ideia de que a personagem do ritual judiciário é uma personagem teatral, que representa algo, que é exteriorizado, é indispensável que o meio ambiente onde esteja sendo realizado o ritual esteja em perfeita harmonia. Em perfeita sintonia. Garapon (1997) argumenta que o ritual estabelece relações exteriores, quase que impessoais, relações entre máscaras. A personagem judiciária é uma figuração do sujeito de direito.

Permitir que haja a colocação de bolsas ou similares sobre a mesa de audiência, não só mudaria o cenário, como talvez fragilizaria a legitimidade alcançada ou almejada pelo Judiciário enquanto instituição monopolizadora de um capital jurídico tido como “etnojuridicismo”.

f) Presença na autorizada de familiares do réu impacta negativamente no serviço jurisdicional.

O cenário jurídico é representado por personagens chaves (principais e secundários) que devem obedecer a uma lógica existencial.

Garapon (1997, p. 107) afirma que:

O ritual judiciário proporciona a cada um. – acusado, público, actores – a experiência de um espaço e de um tempo social puros, isto é, inteiramente representados e denominados, alterados nem pela distância nem pelo tempo. No espaço social cotidiano, um certo período separa sempre o delito da sua punição quando o autor é encontrado; a sanção será proferida fora do local do delito. A distância entre a norma jurídica e as normas sociais torna sempre a representação um pouco frustrante. O que o ritual leva à cena é a Regra enquanto forma e não tanto enquanto conteúdo. A encarnação generalizada da ordem social, a proximidade da lei e a presença de todo o grupo

social dissolvem a fronteira entre o jurídico e o social: no processo, tudo é jurídico - e poder-se-ia acrescentar, tudo é social.

No entanto, limitar o acesso de familiares do réu na sala de audiência durante a realização da audiência beneficia a quem? Qual seria a lógica para a sua restrição? Talvez, a estratégia seja justamente evitar que os familiares tenham acesso a alguma informação e repassem ao acusado? Qual seria a justificativa para não permitir? Seria caso de evitar coerções no âmbito jurídico-criminal? Muito embora seja possível ventilar alguma justificativa para tanto, o preenchimento estratégico do discurso (na linguagem de Foucault) permite afirmar e testar a seguinte hipótese: o réu não é sujeito de direitos no processo, é um objeto do processo.

Analisando a teoria de Foucault (2009) ao propor uma abordagem arqueológica para investigar as formações discursivas e as condições de produção do conhecimento, percebe-se a necessidade de utilizar de seu referencial teórico para compreender a presente observação encontrada na sala de audiência. Uma estratégia de preenchimento estratégico poderia envolver a análise dos discursos presentes em um determinado domínio, identificando as estratégias de poder e as relações de saber-poder que estão em jogo. Isso permitiria desvendar as estruturas de poder subjacentes e suas influências no campo jurídico-criminal.

Foucault (2009) explora as práticas de autotransformação e a constituição do sujeito em relação ao poder, o que nos permite verificar até em que medida o réu é um sujeito reconhecido no âmbito da cena do judiciário. Uma estratégia de preenchimento estratégico poderia envolver a análise das técnicas e práticas utilizadas pelas pessoas para moldar suas identidades e subjetividades em um contexto específico. Isso nos permite compreender como as relações de poder são internalizadas e como as estratégias de resistência podem ser desenvolvidas.

Presença não autorizada de familiares do réu impacta negativamente no serviço jurisdicional, na medida em que não só subjugua o acusado, como também o estigmatiza ainda mais. Observa-se, assim, a típica figura descrita por Zaffaroni (2019) quando nomeia o inimigo no direito penal.

De acordo com Zaffaroni (2019), o "inimigo no direito penal" não é uma figura individual concreta, mas sim uma construção social que é utilizada para justificar ações de controle e repressão por meio do sistema penal. Ele argumenta que esse "inimigo" é construído por meio de mecanismos de exclusão social, onde certos grupos ou categorias de pessoas são estigmatizados como perigosos, ameaçadores ou indesejáveis para a sociedade.

Essa construção do "inimigo" pode ser usada como uma ferramenta política, permitindo a ampliação do poder punitivo do Estado e justificando ações que vão além dos limites do devido processo legal e das garantias individuais. Zaffaroni (2019) critica a utilização desse conceito para justificar práticas de criminalização seletiva, discriminação e violações dos direitos humanos.

É fundamental reconhecer que todos os indivíduos devem ser tratados como sujeitos de direito, independentemente de sua condição social, étnica, religiosa, sexual, entre outras. É de suma importância concentrar na proteção dos direitos fundamentais e em abordagens de justiça social, em vez de se voltar para a criminalização indiscriminada e a criação de um "inimigo" como estratégia de controle social.

Essa teoria de Zaffaroni (2019) busca desafiar o uso abusivo e discriminatório do sistema penal, chamando a atenção para as consequências negativas da construção do "inimigo do direito penal" e defendendo uma abordagem mais garantista e respeitosa dos direitos humanos dentro do sistema de justiça criminal.

A partir do momento em que a própria justiça limita a presença de familiares no cenário jurídico, não há outra explicação à situação, a não ser a compreensão de inexistir natureza humana no homem acusado de um processo penal, são *subcidadãos*.

3 O PROCESSO PENAL COMO CATEGORIA ANALÍTICA EM CONSTANTE RESSIGNIFICAÇÃO HISTÓRICA

Embora compreendamos e objetivemos o Processo Penal de forma prática, conforme bem ensina Binder (2013, p. 13-29), de que o processo penal é um saber prático, que não ignora a realidade das organizações e instituições do “sistema penal”, é fato que o estudo teórico do que legitimou esse processo penal seja indispensável.

Partindo das ideias de Deleuze (1992), no sentido de que o interessante para discussão seja a jurisprudência (e não “a lei”, nem “as leis”), a proposta nesta pesquisa foi investigar quem está por trás da jurisprudência, e quais foram as racionalidades utilizadas por esses atores, na execução de suas práticas corriqueiras.

O conceito de jurisprudência aqui, longe de ser o utilizado de forma sintomática pela teoria jurídica – o conjunto de decisões judiciais acerca de determinado assunto -, é aquele voltado à prática jurídico-criminal, ou seja, jurisprudência é sinônimo, aqui, de prática jurídica.

As discussões sobre o fato de ser o processo penal um sistema ou não, não pode ser olvidada. Não pode ser ignorada a própria concepção de um sistema autoritário, antidemocrático, a noção histórica e das configurações teóricas a correlata abordagem das características de um processo penal, que almeja ser “justo”.

Salas (2010) entende que o Processo Penal é um sistema. Esse sistema comporta uma função central, que seria o debate; um ator dominante (o terceiro); uma intensidade particular (o que está em jogo); um modo de comunicação (o escrito) e uma decisão final (o julgamento). A partir desses cinco elementos, ele elabora um sistema do processo penal composto por invariantes interdependentes uns dos outros.

Longe de retrocedermos na discussão do aspecto histórico dos sistemas processuais, já muito bem explicado por Julio Maier, Vincenzo Manzini, Ernest Beling, Franco Cordero e Geraldo Prado, partiremos das discussões que merecem destaque na presente tese.

Gloeckner (2014) pontua que o estudo dos sistemas processuais penais é indispensável para a válida compreensão da função do processo em si.

Qualquer abordagem tendente a compreender esse sistema, deve, obrigatoriamente, perpassar pelo discurso estratégico da sua elaboração e da própria prática. Aqui, utiliza-se perfeitamente a teoria da práxis proposta por Bourdieu (já apresentada no Capítulo 1 da presente tese).

O que vai determinar a variação de algo que possamos compreender como sistema processual penal aplicado, no decorrer da história, quando houve sua aplicabilidade na sociedade, está associado ao momento e à preferência política adotada por determinado Estado. Sobre tal situação, é importante pontuar que a noção de sistema processual penal, como entendida atualmente pela literatura, apenas foi trazida por Bulow (2003) e aprimorada por Goldschmidt (2002).

Segundo Goldschmidt (2002), as normas concernentes ao processo penal de um País muito dizem a respeito de seu aspecto democrático ou autoritário. Nessa linha de pensamento, países democráticos tenderiam a ostentar um processo penal de cunho acusatório, enquanto países de matizes autoritárias tenderiam a um processo penal de cunho inquisitivo²⁸. No entanto, a prática tem mostrado um outro contorno, para o qual é perfeitamente possível encontrarmos práticas autoritárias em países democráticos e vice-versa.

É nesse sentido que pontuamos haver a indissociável necessidade de compreender o dispositivo processual penal à luz da própria Constituição, quer no momento de sua elaboração, quer no momento de sua prática e, depois, a própria interpretação de quais os efeitos dessa relação podem serem observadas.

Não há a menor possibilidade de estudarmos o processo penal sem a sua devida leitura dos termos constitucionais, dado o fenômeno da constitucionalização do direito e do próprio Estado Democrático de Constitucionalização do Direito que, segundo Prado (2001), tem marcado uma garantia contra o “arbítrio estatal”.

A própria ideia de processo penal deve estar associada à categoria jurisdição – não aquela visão tradicional de o poder-dever de dizer o direito no caso concreto. Mas a mesma ideia apresentada por Lopes Júnior: jurisdição

²⁸ Sobre o assunto, Goldschmidt (2022, p. 67) afirma que “[...] Se puede decir que la estructura del proceso penal de una nación no es sino el termómetro de los elementos corporativos o autoritarios de su Constitución”.

garantia. Mais que em qualquer outro segmento do campo jurídico, no processo penal, a jurisdição deve manifestar a ideia de garantia daquilo que está previsto na Constituição Federal.

O paradigma constitucional, portanto, não apenas irradia os efeitos daquilo que se chama “processo penal”, mas limita o próprio deslinde procedimental.

A questão, no entanto, é entender se essa limitação – estratégica ao arbítrio estatal – não seria uma faceta para escamotear propósitos a não serem revelados de forma ampla. Será que podemos afirmar que o processo penal pós-Constituição de 1988 é realmente acusatório? Mesmo a Lei n.º 13.964/2019 – que instituiu a “Lei Anticrime” – ter pontuado expressamente que o sistema adotado no processo penal brasileiro seja acusatório, essa lei tem o condão de alterar as práticas processuais penais? A historicidade do CPP é capaz de nos mostrar avanços e retrocessos no campo de um processo penal que deveria limitar as arbitrariedades praticadas pelos agentes que integram a máquina – burocracia – estatal?

O fato é que inicialmente pontuamos, conforme argumenta Ferreira (2013), que a referida classificação do sistema brasileiro como um sistema acusatório, desvinculador dos papéis dos agentes processuais e das funções no processo judicial, mostra-se contraditória quando confrontada com uma série de elementos existentes no processo.

De imediato, para testar nossas hipóteses, entendemos ser indispensável compreender o processo penal em dois planos, que aqui propomos.

Num primeiro momento, pontuaremos a valoração histórica do contexto que fez surgir o atual CPP – o primeiro e único, inclusive, de índole nacionalista. Nessa primeira parte, o escopo é apresentar as hipóteses iniciais da pesquisa e, com isso, pontuar a real necessidade de um Processo Penal como estrutura jurídica capaz tanto de limitar a atuação do Estado, quanto de legitimar práticas arbitrárias. Nesta parte da tese, tratamos da historicidade, pontuando as razões históricas que dão sentido e, na prática processual penal analisada, por meio das observações em audiências.

E é nesse sentido que discutiremos o segundo Capítulo da tese, apresentando o processo penal como categoria analítica em constante ressignificação histórica.

Num segundo momento, analisaremos as práticas processuais executadas que vão de encontro à proposta isonômica de um processo penal “justo”. E, por fim, o processo penal como categoria com constante carga cultural que não se tem mostrado acessível às mudanças pós-Constituição.

O processo de consolidação histórica do processo penal perpassa pelo próprio surgimento do Estado, na concepção moderna que tem sido utilizada atualmente. A relação entre Estado e capitalismo esteve presente desde o seu início. No entanto, a importância em si do processo penal passou a ganhar relevo com o processo de racionalização presente a partir da abolição das monarquias a partir do século XVIII.

Embora o discurso que legitimou esse processo de racionalização, descrito por Anitua (2015), tenha sido marcado pela redução das violências, na prática o que se observou, em verdade, foi o exercício mais visível da repressão e menos efetivo da dissuasão.

Como bem narrou Carvalho (2015), quando analisou a amplitude das ciências jurídicas, a pretensão fundada estava na ideia de contrato (numa vertente Hobbesiana) em que a norma jurídica acaba por regular o convívio social, com pautas de comportamentos “civilizados”. E o “campo”²⁹ penal é o campo fascinado pela violência, em que há, de fato, uma intervenção mais radical dada sua atuação em *ultima ratio*.

O discurso iluminista, presente nos séculos XVII e XVIII, acaba por incorporar à filosofia política novos postulados em todas as áreas do conhecimento, notadamente no campo jurídico.

A liberdade como categoria fundante da própria natureza humana era, para os clássicos, como Beccaria, o ponto de partida de qualquer análise prática. A própria figura do delito era consequência lógica do mau-uso da liberdade, dada a incidência do livre arbítrio nesse momento. A ideia de punição, portanto, tinha caráter eminentemente retributiva (teorias absolutas da aplicação da pena).

Lopes Júnior (2020) argumenta que a ideia de pena vem associada à ideia de atuação estatal. Não havia, segundo o autor, penas no âmbito privado, mas

²⁹ Ainda que a palavra ‘campo’ tenha ganhado relevo com Bourdieu e, na época de consolidação da passagem do Estado de natureza para o Estado Civil, na visão de Hobbes, não decorra logicamente da teoria *Bourdieuiana*, é indispensável pontuar seus matizes já previstos preteritamente.

vingança privada. A partir do momento em que o Estado reivindica para si o monopólio do uso legítimo da força física (linguagem proposta por Weber), há, invariavelmente, a existência da pena como categoria jurídica.

A pena não apenas é pública, como também acaba por fazer surgir a necessidade de um segmento específico para apresentá-la, executá-la e controlá-la de modo coerente.³⁰

O discurso legitimado de racionalização era necessário justamente para que fosse criado um “aparelho de Estado” aceito, fazendo com que surgisse e fosse amplamente aceita uma hierarquia de serviços especializados na própria manutenção da ordem, como os próprios juízes, polícia etc. O direito, aqui, passa a mais do que nunca, ser coercitivo, fazendo um paralelo efeito verticalizado na identificação do culpado ou do inocente (ANITUA, 2015).

Anitua (2015, p. 39) afirma nesse sentido que:

[...] A doutrina penal tradicional mostra, como um exemplo de “racionalização”, a substituição de formas medievais supostamente “bárbaras” por outras, jurídicas e imparciais, de fazer justiça. Não apenas a tradição jurídica mas igualmente a sociológica realizaram esta avaliação, que tem seu primeiro expoente no pensador político Hobbes [...]. A crença de Durkheim de que as sociedades progredem de uma concepção punitiva a outra, restitutiva, da justiça penal teve muitos seguidores, mas a evidência disponível aponta para um “progresso” ao contrário. É por isso que os autores abolicionistas do castigo sustentam, atualmente, que essa “racionalização” desempenhou um papel fundamental no aumento da violência e não na sua diminuição.

A identificação do processo penal, como categoria executável como premissa para aplicação de uma reprimenda se materializou como fruto dessa “racionalização”, que decorreu justamente da própria profissionalização e burocratização dos órgãos encarregados de administrar a estrutura estatal – aqui, incluindo o campo penal. A partir do momento em que você tem essa estrutura jurídica – o processo penal é uma estrutura -, há um efeito racionalizador no sentido de legitimação, ainda mais quando se observa que o

³⁰ Sobre o assunto, Lopes Júnior (2020, p. 212) afirma que: “Quando se fala que a jurisdição substitui a ‘vingança privada, olvida-se que o processo penal nasce com a pena pública e que as demais formas de agir privado que a antecederam não eram “penas”, mas formas de vingança privada. Por isso, o juiz não substitui ninguém. O processo surge com a pena exatamente por ser ele o caminho necessário para chegar a ela – *nulla poena sine iudicio*.”

seu manuseio é praticado justamente por “profissionais”, “juristas especializados”.

Só que esse processo de racionalização não se refere a um processo de humanização, sem a existência de torturas, tormentos e penas cruéis. Ao contrário, isso passaria a ser uma prática legitimada pelo Estado, justamente porque sua premissa fundante era justamente a existência de uma estrutura formada por “profissionais”. (ANITUA, 2015)

Como hipótese, nessa conjuntura, percebemos que a própria caracterização do processo penal como estrutura jurídica é manifestada justamente com o fito de impedir qualquer dissuasão no contexto da aplicação de pena, ainda que o critério para alcançar – o mito – a verdade seja exclusivamente inquisitivo.

Não era possível legitimar um Estado – dito moderno -, se ele não fosse repleto de ressignificações legitimadoras. E uma dessas ressignificações, no campo penal, era justamente o critério da “investigação” marcada no início desse período. Há, aqui, essa substituição da luta como meio mais natural de resolver os conflitos entre duas pessoas pela prática judicial da *inquisitio*. (ANITUA, 2015)

É, aqui, que justamente podemos compreender que o objeto do processo não são as regras ou a pena, mas o próprio réu. Não por outra razão, etimologicamente tal vocábulo decorra do latim *res*, que significa justamente coisa da indagação (num contexto *foucaultiano*, em “A verdade e as formas jurídicas”).

O acusado não foi historicamente apontado como um sujeito do processo, mas um objeto, tanto durante a investigação quanto da própria manifestação do processo – judicial – penal em si.

3.1 O QUE ESTÁ POR TRÁS DAS PRÁTICAS (EXPLICADAS À LUZ DOS SISTEMAS PROCESSUAIS)?

Partindo-se do plano das ideias de que Jurisdição penal está associada à garantia constitucional, resta-nos, de imediato, ponderar como os sistemas processuais podem ser utilizados na compreensão das práticas processuais penais.

O sistema acusatório, do ponto de vista histórico, advém do Direito Grego. No Direito Romano, por sua vez, surgem duas formas de manifestação do processo penal: *cognitio* e *accusatio*.

No primeiro – *cognitio* – eram conferidos grandes poderes ao magistrado, podendo ser esclarecido da forma como bem entendesse o julgador. No entanto, por ser escasso de garantias, nos últimos séculos da República, esse procedimento começou a ser considerado insuficiente. Na *Accusatio*, permitia-se haver um órgão alheio que desempenhasse a função de acusador, atribuída a qualquer cidadão com o “dom da oratória” (LOPES JÚNIOR, 2020).

Ocorre que a insatisfação com o sistema acusatório até então vigente foi justamente o motivo para que os magistrados começassem a invadir cada vez mais as funções daqueles que acusavam, inaugurando um novo cenário: procedimento extraordinário, em que se passou a admitir, inclusive, o uso da tortura.

A ideia de sistema acusatório remete-nos às seguintes características: distinção das tarefas entre acusar e julgar, distinção quanto à iniciativa probante, manutenção do Magistrado como um terceiro, imparcial, alheio ao jogo processual, tratamento igualitário entre as partes, a regra da oralidade, ausência de tarificação das provas e a possibilidade de impugnar as decisões jurídicas.

Em que pese a Constituição Federal de 1988 em seu Art. 129 determine que o Ministério Público tenha a titularidade da ação Penal, a prática judicial não tem demonstrado o devido respeito ao sistema acusatório.

No Quadro 1, elencamos alguns dispositivos previstos no CPP que não se compatibilizam com o sistema acusatório.

Quadro 1 - Institutos do CPP incompatíveis com o sistema acusatório

Instituto	Dispositivo Legal	Conceito
Alteração da classificação jurídica do fato	Art. 383	O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.
Busca e Apreensão	Art. 242	A busca poderá ser determinada de ofício ou a requerimento de qualquer das partes.
Sequestro	Art. 127	O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do ofendido, ou mediante representação da autoridade policial, poderá ordenar o sequestro, em qualquer fase do processo ou, ainda, antes de oferecida a denúncia ou queixa.
Oitiva de testemunhas além das indicadas	Art. 209	O juiz, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes.
Possibilidade de reinterventório do réu	Art. 196	A todo tempo, o juiz poderá proceder a novo interrogatório de ofício ou a pedido fundamentado de qualquer das partes.
Diligências durante a fase processual	Art. 156, I e II	A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: I) ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; II) determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir a sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.
Condenação ainda que o MP peça absolvição	Art. 385	Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada.

Fonte: Elaborado pelo Autor (2023).

A partir do momento em que foi criada a instituição Ministério Público³¹, de forma que se inaugure a existência (ou a possibilidade) de separação das funções no sistema processual penal de acusar e julgar, não há como legitimar a atuação de ofício do magistrado no ritual da audiência criminal na fase de instrução.

A existência do MP como instituição criada vem justamente com o propósito de proporcionar ao acusado o julgamento de um processo penal da forma mais justa e imparcial possível. Quando o Magistrado não se convence da sua função institucional, do seu papel como garantidor de direitos e garantias fundamentais, percebemos a insuficiência do processo penal.

No processo penal, a forma é uma garantia. A observância das garantias constitucionais é decorrência lógica de requisito de validade do instituto. Processo parcial é processo nulo.

Embora o CPP, com a nova redação dada ao Art. 3-A³², deixe expresso que a estrutura processual penal é acusatória, a prática não nos revelou a mesma lógica. Lopes Júnior (2020, p. 231) argumentou que:

[...] é reducionismo pensar que basta ter uma acusação (separação inicial das funções) para constituir-se um processo acusatório. É necessário que se mantenha a separação para que a estrutura não se rompa e, portanto, é decorrência lógica e inafastável, que a iniciativa probatória esteja (sempre) nas mãos das partes. Somente isso permite a imparcialidade do juiz.

A observação em audiência mostrou-nos, no âmbito da Justiça Federal, a atuação dos Magistrados sobre as perguntas realizadas em sede de interrogatório, como podemos ver na Tabela 5.

Tabela 5 - Perguntas feitas ao réu pelo juiz federal

Vara	Quantidades de perguntas feitas ao Acusado (para além de questões de identidade)	Juiz
3.ª Vara Criminal	0	Titular
4.ª Vara Criminal	Acima de 5 perguntas	Substituto

Fonte: Elaborada pelo Autor, com base nos dados coletados (2023).

³¹ Carnelutti e Lopes Júnior entendem que o Ministério Público é uma parte criada, fabricada com o escopo de garantir a imparcialidade do magistrado.

³² Art. 3.º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação. Insta salientar que em agosto de 2023, o STF revogou a suspensão cautelar desse artigo.

No processo penal, como um jogo ritualístico, a figura do juiz imparcial – onipresente e onipotente – restringe-se à teoria. Explicamos: ele se restringe à teoria na medida em que, pelas ideias do garantismo na dogmática processual penal, e as do próprio sistema acusatório, ao juiz não caberia a interferência no sentido de elucidar os fatos, tendo em vista que um dos postulados em matéria de provas no processo penal é a incidência do axioma *in dubio pro reo* – ou seja, na dúvida, absolve-se o réu.

Havendo inquietações por parte do Magistrado no curso da instrução processual penal – na audiência criminal, portanto -, não caberia ao juiz fazer qualquer pergunta ao acusado ou às testemunhas, tendo em vista que as perguntas são direcionadas para aclarar a situação fática, ou seja, pairam dúvidas, que precisam - na óptica do juízo onipresente e onipotente – ser retiradas, com um único fito: condenar o réu. Dizemos condená-lo, porque, se no imaginário do Magistrado, houvesse o interesse em absolvê-lo, valia-se do princípio em favor do réu.

Nas audiências criminais no âmbito da Justiça Estadual, objeto de nossas investigações, notamos a presença do Magistrado como ator inquietante na cena, da seguinte forma: o Magistrado do sistema inquisitivo (M.I.) corresponde àquele que fez mais de três perguntas às testemunhas, ou seja, àquele que sente “dúvidas” e não quer absolver o réu, portanto inquire demasiadamente a testemunha e o acusado sobre o fato imputado na denúncia, e Magistrado do sistema acusatório (M.A.), àquele que não fez perguntas ou as fez em quantidade inferior.

Tabela 6 - Atuação do Juiz Criminal da Justiça Estadual quanto às perguntas feitas aos acusados

VARA	Magistrado do sistema inquisitivo – M.I / Magistrado sistema acusatório M.A	Juiz Titular / Substituto
1. ^a Vara Criminal	M.I	Titular
2. ^a Vara Criminal	M.A.	Titular
3. ^a Vara Criminal	M.I.	Titular
4. ^a Vara Criminal	M.I.	Titular
5. ^a Vara Criminal	-	Titular
6. ^a Vara Criminal	M.A.	Titular
7. ^a Vara Criminal	M.A.	Titular
8. ^a Vara Criminal	M.I	Titular
9. ^a Vara Criminal	M.A.	Titular
10. ^a Vara Criminal	M.I.	Titular
11. ^a Vara Criminal	M.I	Titular
12. ^a Vara Criminal	M.I.	Titular
Vara Criminal (crimes contra as relações de consumo e contra a ordem tributária)	M.A.	Titular

Fonte: Elaborada pelo Autor, com base nos dados coletados (2023).

De todos os Magistrados observados durante a pesquisa na Justiça Comum Estadual, apenas 5 (cinco) – 41,66% - mostraram-se juízes não onipresentes e onipotentes, ou seja, não demonstraram atuação incisiva como gestor da prova penal. Na verdade, o fato de ser o Magistrado o gestor da prova no processo penal tem sido o destaque como resquícios – ou mesmo materialização - do sistema inquisitório ainda pós-Constituição de 1988.

Sobre o assunto, Coutinho (2000) sistematiza que o diferencial entre o sistema inquisitivo e o acusatório no âmbito do processo penal é identificado pelo princípio unificador, se inquisitivo (o primeiro) ou dispositivo (o outro). E o que diferencia esses princípios é a gestão da prova. Sendo o princípio unificador do sistema inquisitório o inquisitivo, observa-se a concentração do poder nas mãos do Magistrado, porque ele detém a gestão da prova. Nesse sistema, o acusado é apenas um objeto de investigação, como o foi no sistema penal medieval, pautado nas “santas inquisições”, quando, conforme Carvalho (2015), os poderes eram concentrados na figura do juiz, dispensando o acusador, dada a necessidade apenas do tribunal de investigação.

Nesse sistema – inquisitório – o acusado é tratado como um objeto, ou um ser inferior, tanto no processo quanto fora dele, tendo em vista que ele também é considerado uma ameaça à existência do “homem de bem”. E é por isso que há uma legitimação de que, quando juízo age “de ofício” no curso da instrução processual, é marca patente do inquisitivismo.

Além disso, no sistema inquisitivo, a naturalização da prisão cautelar como a regra, e a liberdade como exceção, mais uma vez elucida o fascismo no âmbito do processo penal brasileiro.

No sistema acusatório, por sua vez, há autonomização do Magistrado, que não interfere no jogo do processo, deixando às partes a tarefa de elucidar todos os fatos e apresentar todos os elementos que o convençam. E caso elas não consigam levar todos os elementos, não resta alternativa ao órgão julgador, senão a absolvição do acusado.

Nesse contexto, Carvalho (2015, p. 165-166) afirma que:

Se a concepção acusatória permite pensar o processo de conhecimento como espaço cênico, como campo de diálogo, de representação e de interpretação, o momento da fala judicial é o da sentença. Assim, durante os procedimentos instrutórios, o protagonismo será exercido através do concurso ativo das partes. Acusação e defesa, em paridade de armas, movimentam-se no debate do jogo processual para dar substância às (hipó)teses probatoriamente construídas. Neste momento de formação do arsenal probatório, portanto, a posição do julgador (mediados, espectador) é fundamental, sob pena de influenciar sua condição e prejudicar o caso antes de encerradas todas as possibilidades de inserção de elementos de convicção. Encerrada a fase probatória, no momento da decisão, o magistrado toma para si a palavra das partes, passando a encenar o personagem principal da trama judiciária.

Assim, quando a cena judiciária retrata que o protagonismo da gestão da prova é liderado pelo Magistrado, não há elementos capazes de afirmar que o sistema aplicado ao processo penal brasileiro seja o acusatório. Nota-se, portanto, que, embora a ideia de estarmos num Estado Democrático de Direito e, com isso, ser naturalizado que todos os segmentos jurídicos estejam coadunados com os preceitos democráticos, não podemos afirmar na prática (política criminal, conceito utilizado por ocasião da nossa pesquisa de Mestrado) que os atos no processo penal se valham do sistema acusatório.

Pensar de modo diverso pode acarretar o que Carvalho (2015) interpreta como máscaras que ocultam e legitimam a reprodução das violências, principalmente quando o discurso oficial é – macular – na prática a sua compatibilidade de estruturas processuais explicitamente autoritárias no texto constitucional. Ou seja, há uma defesa incessante de que, quando o Magistrado age de ofício ou inquire testemunhas ou o próprio réu de modo incisivo, apenas o está fazendo por ser o “guardião do processo”. Em verdade, tal discurso acaba

por confirmar a tese de Giacomolli (2015) de que, no sistema inquisitivo, há uma elevação do magistrado ao ápice da pirâmide, o protagonista, o conduto do sistema, do processo.

Tabela 7 - Protagonista da cena

Justiça Comum Estadual			Justiça Comum Federal		
Ator	Protagonista	%	Ator	Protagonista	%
Magistrado	21	42%	Magistrado	12	60%
Promotor	9	18%	Procurador da República	6	30%
Defensoria Pública	19	38%	Defensoria Pública da União	2	10%
Defesa Particular	1	2%	Defesa Particular	0	0%

Fonte: Elaborada pelo Autor, com base nos dados coletados (2023).

Ao analisarmos a atuação dos atores no ritual das audiências criminais, percebemos que o protagonista da cena corresponde àquele ator que, empiricamente, demonstrou com a tonalidade de sua voz, com seus gestos e com seu próprio comportamento, não se importar com possível intimidação por parte dos demais atores. Assim, o protagonista fala em tom alto, posiciona-se de forma enfática e demonstra – ainda que temporariamente – que aquela cena foi estrategicamente criada para servir de espetáculo.

A presença do Magistrado, como o centro do ritual, deu-se de forma expressiva. A explicação observável ocorreu em razão da tonalidade de voz com que se dirigia aos demais atores da cena, de forma incisiva (exceção feita na justiça comum federal, em que o Magistrado não utilizou do discurso em tom elevado para suas inquietações). Em contrapartida, apenas a Defensoria Pública se mostrou inquietante proximamente à figura do Magistrado. Diferentemente do que aconteceu no âmbito do MPF, em que o Procurador da República atuou de forma incisiva.

O centro, em síntese, era o de que o Magistrado ainda continua ocupando o centro da pirâmide, deferindo ou indeferindo as perguntas apresentadas como indispensáveis pelas partes, ainda que apenas na Justiça Estadual isso tenha sido evidente. Na Justiça Federal não ocorreu qualquer indeferimento de perguntas. Mostrou-se, assim, como realmente um jogo, pautado no sistema inquisitório na Justiça Estadual, mas essa realidade não se repete na compreensão da Justiça Federal.

É de se observar que a hipótese de que a Defensoria Pública se mostrava indiferente com o acusado foi refutada ao longo da investigação. Em todos os casos em que a Defensoria Pública se fez presente na Justiça Estadual e na Justiça Federal, sua presença se deu de forma real, tornando-se protagonista da cena na sala de audiência.

Especificamente no âmbito de uma vara criminal da justiça comum estadual (audiência assistida na 5.^a Vara), em que havia um acusado e sete testemunhas, percebemos uma defesa privada extremamente atuante. Talvez a explicação para tal atuação se dê pelo fato de que o advogado de defesa já havia tido contato com o presente pesquisador num evento jurídico³³.

Em algumas audiências, a interferência do Magistrado nas perguntas formuladas pelos demais atores (no caso, a defesa particular) foi constante.

Quadro 2 Interferência do Juiz nas perguntas formuladas pelos demais atores

Descrição da interferência	Quantidade
Interferência nas perguntas formuladas pelo MP na Justiça Comum Estadual	1
Interferência nas perguntas formuladas pelo MP na Justiça Comum Estadual	0
Interferência nas perguntas formuladas pelo MP na Justiça Comum Estadual	1
Interferência nas perguntas formuladas pelo MP na Justiça Comum Estadual	0
Interferência nas perguntas formuladas pelo MP na Justiça Comum Estadual	12

Fonte: Elaborada pelo Autor, com base nos dados coletados (2023).

Rosa (2017) entende o processo penal como um jogo assimétrico de informação, pois os jogadores, embora saibam as informações antecipadamente, elas só acontecem na cena processual, ou seja, no decorrer do jogo. Embora o autor não enfatize a materialidade das audiências criminais, é salutar que nesse cenário o jogo perfeitamente se instale e seja executado.

A partir do momento em que percebemos a interferência do Magistrado no deslinde das perguntas, percebemos também um tratamento diferenciado. A pesquisa demonstra, por si só, que há uma tendência de o órgão julgador interferir nas perguntas formuladas pela defesa particular. Esse é um dado que demonstra, ao menos, duas coisas: primeiro, que as perguntas formuladas por

³³ Tentamos ser o mais imperceptíveis possível: desviamos o olhar para os atores, justamente para não interferir no desenvolvimento da atuação deles.

órgãos estatais (MPE, MPF, DP e DPU) tenham sido aceitas pelo Judiciário para não serem reformuladas; segundo, que há uma tendência comportamental para demonstrar que a atuação de defensores particulares contribui para a formação de um juiz inquisidor, que se serve do preenchimento estratégico (categoria definida por Foucault) para mascarar ser o “guardião de um pretense processo penal justo”.

No entanto, é fato que o debate no âmbito do processo penal é uma forma jurídica. A cena desvenda até mesmo o nível da (in)visibilidade, a própria ideia de reconhecimento. Sobre o assunto, Carvalho (2014, p. 166) assim se expressou:

[...] O sistema punitivo no Brasil erige-se como um poderoso mecanismo de reprodução da invisibilidade pública e da humilhação social de diversos sujeitos e segmentos populacionais. Ergue-se, ainda, como uma das principais formas de tratamento dos conflitos sociais, das disfunções protagonizadas pelas crises do Estado na sua tarefa de promotor dos direitos sociais, ao obstruir os canais de luta por reconhecimento, e assume, por meio de seus discursos e práticas forjados pelo paradigma da exceção permanente, uma postura abertamente atentatória aos direitos fundamentais, na medida em que impulsiona um modelo de controle social que ostenta, sem embaraço, a brutalização e o extermínio dos segmentos marginalizados da população.

A estratégia governamental proposta por um Estado que se autointitulou de democrático (e de Direito) é a de que o processo penal tende a ser o mais justo (injusto) possível. O discurso de que o Juiz desempenha um papel de ato protagonista, de guardião e de que isso não fere o sistema acusatório não passa de uma falácia reproduzida no campo jurídico-penal brasileiro.

Mais do que o próprio Bourdieu (2014) já manifestou, a (dita) autonomia do campo jurídico acaba por romper com o que Carvalho (2014, p. 166) pontua como “ruptura aberta e flagrante da dignidade humana”. A técnica autorreferencial do dispositivo processual foi pensada, estrategicamente, como uma forma de não apenas naturalizar hierarquizações das formas de vidas, mas hierarquizar as próprias instituições que lidam com a ideia de “justiça” e acaba por incentivar a reprodução de ilegalidades, mas filtradas e justificadas pelo simples discurso: o juiz é o guardião do processo.

O juiz não deve ser o guardião do processo. O processo não tem proprietário, embora a prática demonstre discursos de propriedades. Numa

audiência realizada na Justiça Federal, quando o Magistrado ventilou a hipótese de serem as alegações finais apresentadas de forma oral, a Procuradora da República se insurgiu e disse: “Excelência, não me sinto confortável em apresentar de forma oral, porque esse processo nem é meu”.

Ora, está ontologicamente estruturado no campo jurídico-processual explicações universalizantes (o processo tem dono, o juiz é o guardião do processo, as partes devem reverência ao magistrado, o processo é a proteção da dignidade da pessoa humana), que fica extremamente difícil compreender até que ponto esse processo tende a ser justo (se é que podemos dizer que a pretensão real de um processo penal seja o anseio pela justiça).

O discurso de que o estudo dos sistemas processuais se resume à gestão das provas, de forma que, se a gestão estiver à disposição do magistrado, tem-se o sistema inquisitivo, caso contrário, o acusatório não reflete a realidade mais precisa sobre o assunto.

As práticas processuais demonstram que, apesar de o sistema legal expresso na legislação (CRFB/88 e CPP) ser o acusatório, enquanto for comum e socializado no campo jurídico-criminal o regime de verdade de que compete ao Magistrado ser o “guardião do processo”, não haverá julgamento imparcial.

A tarefa do ator juiz não é ser guardião de um pretense processo. A sua tarefa consiste em julgar o acusado, em dizer, no final, se ele é culpado ou inocente e, conseqüentemente, aplicar a pena correlata prevista na lei. Essa noção – primária – deve ser suficientemente compreendida inicialmente, para que possamos enfrentar outro problema já histórico no sistema jurídico-criminal: a constante brutalização desse sistema sobre parcela significativa da população que não tem recebido reconhecimento social. Como bem disse Carvalho (2014), um sistema penal que criminaliza massivamente sempre o mesmo estrato social está condicionado pelos consensos morais “opacos”.

Na justiça comum federal não há, do ponto de vista de interferências nas perguntas formuladas pelas partes, qualquer ingerência do Juiz na formulação dos questionamentos (o que não deslegitima a existência de um juiz específico que sempre pergunta às testemunhas e ao acusado).

Fazer questionamentos nas audiências criminais significa esclarecer dúvidas. Nunca a verdade produzida em audiência é uma verdade real. A verdade produzida é aquela suplantada pelas partes no ritual. A atuação do juiz

consiste em certificar qual das partes apresentou melhores argumentos no deslinde da situação apresentada e, assim, absolver ou condenar. A audiência de instrução mostra-se como um local capaz não apenas de apresentar as dúvidas, como também de saná-las: mas isso não é tarefa do juiz.

No entanto, não se pode restringir o jogo processual apenas com as audiências criminais, porque, se assim o fosse, não haveria necessidade de perícias, alegações finais, e a própria existência do inquérito policial –que serve de consolo antecipadamente para o juízo decidir. A oralidade, por sua vez, é a grande marca que em nossa percepção se mostra como explicativa ao sistema processual a ser adotado, ou seja, a explicação reduzida à perícia, documentos diversos, por sua vez, demonstra aquilo de que podemos nos aproximar mais da dita “verdade”.

Por não ter havido, durante o período pandêmico, audiências criminais de forma presencial, parece-nos ter ocorrido um deslocamento da ideia de qualquer sistema processual explicativo do ritual jurídico-criminal. Justamente por isso, Renato Nallini utilizou a expressão de “Síndrome de Maria Bethânia”, pela necessidade dos “olhos nos olhos” no âmbito das audiências criminais.

Nas audiências criminais da Justiça Federal, não foi possível identificar a aplicação ou não dessa síndrome tendo em vista que as audiências continuam acontecendo de modo virtual. No entanto, com relação às audiências criminais da justiça estadual, embora ainda haja o sistema híbrido de realização, a presença do magistrado na sala de audiência demonstrou que dos 13 (treze) magistrados observados, 5 (cinco) ficaram “olhando nos olhos” das testemunhas e do acusado. Isso retrata, em nossa percepção, que a realização de uma audiência virtual não acarretaria significativa alteração na cena proposta.

No Quadro 3, preenchemos com informações identificadas pela observação em audiência.

Quadro 3 - Institutos utilizados pelo Magistrado no curso do processo penal

Instituto	Justiça Comum Estadual	Justiça Comum Federal
Alteração da classificação jurídica do fato	-	-
Busca e Apreensão	0	2
Sequestro	0	
Oitiva de testemunhas além das indicadas	12	2

Possibilidade de reinterrogatório do réu	2	0
Diligências durante a fase processual	11	0
Condenação ainda que o MP peça absolvição	-	-
Universo dos casos	50	20

Fonte: Elaborada pelo Autor, com base nos dados coletados (2023).

A prática confirma nossa hipótese de que o juiz, no processo penal, ao menos na Justiça Comum Estadual, é demasiadamente “guardião do processo” no sentido de “proteger as condenações”. E isso se justifica, na medida em que se percebe o deferimento de oitivas de testemunhas além das indicadas, diligências determinadas pela autoridade judicial no curso do processo, assim como a determinação de busca e apreensão.

3.2 O PROCESSO PENAL É UM INSTRUMENTO? COM QUAL FINALIDADE?

Prática comum é o encontro da definição do processo penal como um instrumento necessário para aplicação de uma sanção penal. A literatura, quando conceitua de forma generalizada, restringe-se a definir que o processo penal é composto por um conjunto de atos que almejam uma decisão penal, quer absolutória, quer condenatória.

Nossa proposta nesta tese não se vinculou a tentar conceituar o processo penal nem identificar a pretensa natureza jurídica desse segmento jurídico. Nossa pretensão foi tão-somente identificar o estado da arte sobre esse tema, para, a partir de então, construir não discussões em torno do Código de Processo Penal Brasileiro, mas discussões sobre as práticas que o permeiam. A tese é construída para focalizar o Judiciário Criminal por meio de suas práticas jurídicas, e não sobre o sentido e significações da lei por si só. É patente, no entanto, que em alguns momentos se percebe a releitura de alguns dispositivos legais, mas a intenção nessas releituras é a de identificar as estratégias por trás da construção legal.

Em outros dizeres, quando se apresentar um dispositivo normativo (leia-se, um artigo do CPP), a intenção foi a de trazê-lo para o centro das discussões a fim de se comparar a intenção estratégica – ou o preenchimento estratégico

proposto por Foucault – e a prática processual visualizada por meio da observação em audiência.

No entanto, embora não seja essa a intenção, é necessário partir de um conceito de processo penal, para que possamos avançar nas demais discussões. Assim, Binder (2000) apresenta a dificuldade, nesse contexto, e até mesmo a desnecessidade de se conceituar um processo penal. Segundo esse autor (p. 24), “[...] um conceito sempre ilumina um setor de cada objeto, ocultando outros. Um conceito é útil [...] quando ilumina muito mais do que ‘oculta’.”

Fundamentalmente, temos de compreender o processo penal como – deveria ser – uma relação entre pessoas, no entanto uma relação jurídica que tende a obter uma “certeza” proveniente da definitividade de uma decisão penal (condenatória ou absolutória). Essa relação entre pessoas deveria ser manifestada pela presença de um representante do Ministério Público (MP), do Acusado, seu Defensor e de um Juiz. O MP, no entanto, não teria apenas a função titular da Ação Penal, mas, acima disso, o papel de fiscalizar a aplicação da lei penal e processual penal. Assim, a tarefa do MP seria dupla, dada a necessidade não apenas de ocupar uma posição que preponderantemente refere-se à acusação, mas também de observar se os direitos e garantias fundamentais do acusado – esses direitos, não é demais reforçar, são exclusivos do indivíduo diante das arbitrariedades estatais – estão ou não sendo cumpridos. No entanto, é ilusório que uma mesma instituição que tenha a função de acusar consiga “fiscalizar” a aplicação da lei de forma imparcial.

Goldschmidt (1935, p. 29) afirma que “*en el mismo error psicológico que há descretiado al processo inquisitivo*” pensar a figura do MP como uma parte “imparcial”.

O MP é uma instituição que desempenha um papel fundamental no processo penal. Sua função é a de promover a ação penal pública, defender a ordem jurídica, os interesses sociais e os direitos fundamentais. Embora o MP deva buscar a justiça e atuar em conformidade com os princípios legais, é importante reconhecer que a imparcialidade absoluta pode ser um ideal difícil de se alcançar na prática.

De fato, existem críticas e debates sobre a imparcialidade do Ministério Público em alguns casos. Alguns argumentam (como Aury Lopes Júnior,

Goldschmidt, Carnelutti) que, devido à sua posição como acusador, o MP pode ter inclinações ou interesses próprios que possam influenciar sua atuação no processo penal. Além disso, questões como a relação entre o MP e a Polícia, e as pressões sociais e políticas podem influenciar a imparcialidade percebida em certos casos.

O sistema jurídico estabelece mecanismos de controle e garantias processuais para mitigar possíveis vieses e assegurar que as partes envolvidas no processo penal, incluindo o MP, atuem de maneira justa e imparcial, e esse controle, na audiência de instrução, é desempenhado pelo próprio Magistrado (o “guardião do processo”). Os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal são fundamentais nesse sentido. A questão, no entanto, é compreender quando o magistrado atua para controlar o MP e quando ele atua para controlar a defesa, ou em outra percepção: quando o magistrado não interfere nos questionamentos ou na forma de atuação do MP, estaria sendo ele, também, conivente com a acusação?

Além disso, é papel da defesa e do juiz garantir que todas as partes envolvidas no processo cumpram suas obrigações e atuem dentro dos limites legais. Órgãos de controle externo, como os conselhos do Ministério Público, também desempenham um papel na fiscalização da atuação dos membros do MP, mas que na prática, numa audiência criminal de instrução, não é possível verificar essa incidência ou não.

Embora seja válido discutir e analisar as possíveis limitações e desafios referentes à imparcialidade do Ministério Público no processo penal, é importante reconhecer que o sistema jurídico estabelece salvaguardas e garantias para promover a justiça e equilibrar os interesses das partes envolvidas. A questão, no entanto, gira em torno dos limites do limitador, ou seja, até que ponto o órgão “imparcial” – no caso, o Judiciário – pode-se manifestar durante a audiência para corroborar ou não um sistema acusatório ou inquisitivo.

Embora tenhamos a compreensão inicial de que o MP detém, do ponto de vista normativo pós-Constituição de 1988, dupla função: acusar e fiscalizar a ordem jurídica, é fato que, durante as audiências criminais objeto de observação em audiência realizada, em poucas manifestações o órgão acusador se mostrou para além de órgão acusador, o fiscal da ordem jurídica. Vejamos o Quadro 4.

Quadro 4 - MP/MPF e atuação para além da função acusadora

	MP	MPF
Pedido de Absolvição Sumária em audiência	1	0
Interferências nas perguntas da defesa (pela ordem)	0	0
Manifestação favorável com relação a alguma diligência requerida pela defesa	2	1

Fonte: Elaborada pelo Autor, com base nos dados coletados (2023).

Como planejado, quando houve qualificação do projeto de pesquisa de doutorado, sobre a materialização do duplo cumprimento funcional do MP, percebemos haver apenas essa dupla função normativa, pois a prática processual penal demonstra que a função desempenhada pelo órgão de acusação é tão-somente a acusação.

A etimologia do vocábulo "acusação", no contexto do processo penal, remonta ao latim. A palavra *acusatio* é derivada do verbo latino *accusare*, que significa "acusar" ou "censurar". Esse verbo, por sua vez, é composto pelos elementos "ad" (que expressa uma direção ou movimento para junto de) e "causa" (que se refere a uma causa, motivo ou questão).

Assim, etimologicamente, a acusação no processo penal refere-se à ação de atribuir formalmente a alguém a responsabilidade por um crime, apresentando argumentos e evidências num tribunal para fundamentar essa atribuição. O órgão responsável pela acusação, no caso do processo penal, é o Ministério Público, que atua em nome do Estado e busca a responsabilização do acusado por meio do processo legal.

A acusação é uma das fases do processo penal, com a defesa, a instrução e o julgamento. A acusação tem o papel de apresentar os fatos e as provas que sustentam a alegação de que o acusado cometeu o crime pelo qual está sendo processado, daí porque, na práxis jurídica, torna-se inócuo pensar o MP como órgão de acusação e fiscalização da aplicação da lei.

3.2.1 Como se consolidou a formação do Código de Processo Penal brasileiro?

Cada Estado, de forma particular, molda seu processo penal. Conforme Binder (2000), tal moldura está associada à própria constituição da ordem

jurídica estatal. No caso brasileiro, o Código de Processo Penal vigente foi promulgado em 03 de outubro de 1941, por meio do Decreto-Lei n.º 3.689, tendo em Francisco Campos um de seus principais expoentes e elaboradores, marcado enfaticamente pelo discurso do “terror” como característica da necessidade de introdução de um CPP autoritário.

As regras que vão disciplinar esse processo acabam alterando, conforme o Estado, a própria ideologia política que cerca esse Estado (quer no momento da elaboração do instrumento normativo, quer no momento da sua real aplicação).

Lopes Júnior (2020) entende que o fundamento legitimador da existência do processo penal – dito democrático – é a própria instrumentalidade constitucional. Nos dizeres do referido autor, isso quer dizer que o “processo penal contemporâneo somente se legitima à medida que se democratizar e for devidamente constituído a partir da Constituição (p. 36). E isso está pautado, centralizadamente, na figura de um órgão julgador imparcial.

A ideia racionalizadora do processo de legitimação desse processo penal – como instrumento – foi o que legitimou a sua introdução no sistema jurídico. No entanto, essa legitimação, hoje, somente pode ser compatível quando sua leitura for o reflexo do próprio teor da carta política de um Estado.

A falsa ideia de que o processo penal deva ser visto como instrumento a serviço do poder punitivo deve ser ultrapassada. O processo penal moderno não deveria funcionar como instrumento do Estado, mas um instrumento contra o Estado, que limitasse a atuação do Estado.

Lopes Júnior (2020, p. 38), sobre o assunto, assim se manifestou:

O processo não pode mais ser visto como um simples instrumento a serviço do poder punitivo (direito penal), senão que desempenha o papel limitador do poder e garantidor do indivíduo a ele submetido. Há que se compreender que o respeito às garantias fundamentais não se confunde com impunidade, e jamais se defendeu isso. O processo penal é um caminho necessário para chegar-se, legitimamente, à pena. Daí por que somente se admite sua existência quando ao longo desse caminho forem rigorosamente observadas as regras e garantias constitucionalmente asseguradas (as regras do devido processo legal).

A válida análise, portanto, do processo penal como instrumento, somente pode ser aceita quando analisamos e verificamos na prática que há observância

de limites por parte do próprio Estado. Por esse motivo, apontamos como hipótese a incidência do processo penal como um instrumento para a *ius puniendi* apenas beneficiar o próprio Estado (e toda sua estrutura orgânica e subjetiva – como seus atores de aplicação).

O processo penal – e, aqui, o CPP especificamente – é, portanto, um diploma normativo que descreve como os atores no âmbito do Judiciário devem agir durante o processo penal, disciplinando as regras do jogo para aqueles que defendem a teoria dos jogos no processo penal, como Da Rosa (2017). Ocorre que, na própria configuração dos deveres das partes, há discursos (ditos) e um “não dito” no interior do CPP.

É nessa análise dos discursos que pontuamos haver, de fato, um dispositivo no próprio âmbito do processo penal³⁴.

Partimos do pressuposto de que o CPP é um dispositivo normativo que tem escopo de repressão criminal, na medida em que sua essência paira sobre um sistema que se direciona para as condenações e, com isso, para a aplicação de uma sanção penal³⁵, que preferencialmente recebe o nome de pena.

A concepção de dispositivo está em Michel Foucault (1994, p. 299) para quem consiste em:

[...] um conjunto absolutamente heterogêneo. Comportando discursos, instituições, organizações arquitetônicas, decisões regulamentares, leis, medidas administrativas, enunciados científicos, proposições filosóficas, enfim: o dito, assim como o não dito, eis os elementos do dispositivo. O dispositivo em si, é a rede que podemos estabelecer entre esses elementos.

Na mesma linha de raciocínio, Agamben (2005, p. 9) afirma que o dispositivo:

1) é um conjunto heterogêneo, que inclui virtualmente qualquer coisa, linguístico e não linguístico no mesmo título: discursos, instituições, edifícios, leis, medidas de segurança, proposições filosóficas etc. a dispositivo em si mesmo e a rede que se estabelece entre esses elementos; 2) o dispositivo tem sempre uma função estratégica concreta e se inscreve sempre em uma relação de poder; 3) é algo de geral (um *reseau*, uma “rede”) porque inclui em si a episteme, que para Foucault é aquilo que em uma certa sociedade permite distinguir o que é aceito como um enunciado científico daquilo que não é científico.

³⁴ Ainda que possamos afirmar que há outros dispositivos no amplo debate no interregno do processo penal, como na audiência judicial, por exemplo.

³⁵ Utiliza-se o gênero sanção, porque a pena e a medida de segurança são espécies.

O CPP, como um dispositivo, acontece por compreendermos que sua elaboração pautou-se num discurso legitimador que, inclusive, foi o mesmo utilizado quando se elaborou o próprio Código Penal Brasileiro (CPB), na medida em que o CPP foi elaborado pelos juristas Vieira Braga, Nelson Hungria, Narcélio de Queiroz, Roberto Lyra, Florêncio de Abreu e Cândido Mendes, ao passo que o Código Penal só contou com esses dois últimos entre os revisores de seu projeto.

Para o filósofo Giorgio Agamben (2005), a lei pode ser entendida como um dispositivo. Agamben desenvolve o conceito de dispositivo em sua obra "Dispositif", em que ele busca compreender as estruturas e mecanismos de poder que permeiam as sociedades contemporâneas.

Para Agamben (2005), o dispositivo não se limita a leis e regulamentos formais, mas engloba um conjunto de práticas, discursos, instituições e tecnologias que têm o poder de regular e moldar o comportamento humano. O dispositivo atua como um sistema de controle e governamentalidade, influenciando a vida cotidiana das pessoas e determinando as possibilidades e limitações de suas ações.

Dentro dessa perspectiva, a lei é vista como um componente central do dispositivo, pois estabelece normas e regras que regem a conduta social. No entanto, Agamben (2005) argumenta que o dispositivo vai além das leis escritas, abrangendo também mecanismos de vigilância, práticas disciplinares, instituições de poder, tecnologias de informação, entre outros elementos.

A abordagem de Agamben (2005) busca questionar e problematizar as relações de poder presentes nos dispositivos e suas implicações para a liberdade e autonomia individuais. Ele examina como o dispositivo opera para produzir subjetividades, categorias de exclusão e formas de controle social.

No caso das audiências criminais, percebemos a produção de subjetividade não apenas quanto ao acusado, mas também às próprias testemunhas (que logo no início da oitiva são advertidas do possível crime de falso testemunho). Notamos, também, a categorização das pessoas, que ora são identificadas como contribuintes da justiça, ora são a própria manifestação do objeto de investigação, e isso acaba por afetar a exclusão e as formas de controle social.

Na definição do dispositivo, Deluchey afirma que se trata de uma “*rede de elementos heterogêneos (discursivos e não discursivos, expostos e velados) cuja formação corresponde a uma função estratégica específica*” (DELUCHEY, 2016, p. 179). Ainda para esse autor, não se pode entender o dispositivo, sem antes identificar as estratégias que dão origem à sua construção.

Desta feita, precisamos compreender quais estratégias foram utilizadas quando houve a elaboração do CPP, e como elas estão ainda sendo executadas pelos atores que hoje lidam com a materialização do Processo. A essa parte reservamos o próximo tópico da tese.

Há quem, inclusive, defenda haver manobras, manipulações para que haja essa produção de dispositivos normativos. Deluchey (2016) faz alusão à necessidade de verificar quem participa dessa manipulação, de onde vem essa manipulação – de cima para baixo ou vice-versa – e qual a relação dela com a estrutura social da dominação (DELUCHEY, 2016).

Esse autor também traz a discussão a respeito das estratégias que são divulgadas e aquelas que realmente justificaram a produção do dispositivo normativo. E isso ele justifica porque há dispositivos marcados por processos contínuos de preenchimento estratégico, a tal ponto que podemos “*encontrar dispositivos cuja principal estratégia hoje é a estratégia literalmente oposta à estratégia que levou à criação desse mesmo dispositivo*” (DELUCHEY, 2016, p, 191). Os discursos consistem nas estratégias apresentadas para a produção de um dispositivo normativo, ao passo que a efetivação corresponde ao preenchimento estratégico.

Com a difusão do processo de globalização, imposta pela interligação cultural e financeira de uma tendência mundial capitalista, em que o consumo exacerbado é marco característico, propicia-se o surgimento de um sentimento generalizado de insegurança diante da imprevisibilidade dos acontecimentos e da liquidez das relações sociais. Daí surge outra categoria necessária: a de *governamentalidade*.

Quando compreendemos que o CPP “atual” é fruto de um período ditatorial, e que, ainda assim, não há vozes suficientes para haver a implantação de um CPP de fato novo, fruto dos anseios constitucionais pós-1988, é porque a aceitabilidade de sua permanência tem-se mostrado mais correspondente aos anseios de sua elaboração, ainda vigentes.

Observamos, de fato, o que Foucault apresentou na categoria “governamentalidade”, em que há, de fato, uma “arte de governar”, e essa arte está associada a quem participa da elaboração de um dispositivo. Para Delucy (2015, p. 65) a arte de governar é *“um conjunto de regras e práticas governamentais, visando a dirigir os indivíduos pelo exercício da liberdade”*.

E no contexto do neoliberalismo, isso se justifica pela preocupação patrimonialista da legislação criminal e processual penal – ainda que não concordemos com a tese difundida de que ao processo penal restou a acessoriedade da legislação material -, na medida em que há uma preocupação com a proteção do patrimônio econômico diferencial em relação aos demais bens jurídicos. Tanto assim é, que logo quando se analisaram os fundamentos da decretação da prisão preventiva (que é uma exceção no sistema jurídico brasileiro) no Art. 312 do CPP, há a previsão da garantia da “ordem econômica”. Existe, indubitavelmente, relação mercadológica existente entre o direito e o mundo social estampado no texto do CPP, marcas de um neoliberalismo que não precisa se esconder.

E essa lógica mercadológica advém da própria função atribuída à aplicação de uma sanção penal. Não custa ponderarmos que o processo penal, apesar de não defendermos a hipótese de que funciona como um “instrumento” para a aplicação da pena, é por meio dele ser possível, legitimamente, a aplicação da reprimenda.

Sobre o assunto, Foucault (2008) aponta que:

[...] a punição aparece como devendo ser calculada em função, é claro, dos interesses da pessoa lesada, da reparação dos danos etc. Doravante, porém, a punição deve arraigar-se apenas no jogo dos interesses dos outros, do seu meio, da sociedade etc. Interessa punir? Que interesse há em punir? Que forma a punição deve ter para que seja interessante para a sociedade? Interessa supliciar ou o que interessa é reeducar? E reeducar como, até que ponto etc. e quanto vai custar? A inserção desta película fenomenal do interesse constituindo a única esfera, ou antes, a única superfície de intervenção possível do governo – é isso que explica essas mutações que devem ser todas, como vocês veem, referidas a esse arranjo da razão governamental. (FOUCAULT, 2008, p. 63)

A questão, no entanto, é compreender – e ter em mente de forma fixa – que a razão governamental nem sempre é apresentada de forma ampla. A racionalidade neoliberal, portanto, acaba por colocar o mercado como o princípio

de seleção das leis criadas pelos Estados, configurando o que Dardot e Laval (2016) entendem como efeitos do novo ordoliberalismo.

Os mesmos autores pontuam que a principal crítica que se faz ao Estado é a sua “falta global de eficácia e produtividade” no âmbito das novas exigências impostas pela globalização, e o Estado, para não parecer “caro demais” em comparação com as vantagens que oferece à coletividade e põe entraves à competitividade da economia (DARDOT; LAVAL, 2016).

A estrutura do processo penal em si, na sua execução, acaba por influir não apenas com a aplicação de condenação - ou absolvição -, mas também todo um processo de estigmatização ao acusado, que, embora haja previsão constitucional da incidência do princípio da não culpabilidade até o trânsito em julgado de sentença condenatória, na prática, o efeito é completamente oposto: a presunção é de culpa e cabe a ele – o acusado – provar que não se trata de culpado.

O processo penal hierarquiza as formas de vida, hierarquiza as pessoas. Temos isso pontual como uma hipótese nesta tese. A partir do momento em que podemos valorar a conduta de alguém como criminosa, já impomos o efeito de hierarquizar, principalmente, quando o que define algo como crime ou não crime é a existência de uma lei.

A lei, em si, acaba funcionando como a manifestação da própria violência.

É impossível se falar em justiça, quando se tem uma lei que fora estrategicamente manipulada e instaurada com a finalidade de escamotear os leigos, de subjugar-los, ainda mais, quando eles são desprovidos de qualquer arcabouço para análise da maior violência: a imposição de uma lei. Aqui se nota perfeitamente a insuficiência decorrente do “místico da autoridade” que Derrida (2010) abordou em Força de Lei. Entendemos, inclusive, que o surgimento ou manifestação desse místico de autoridade decorre do próprio campo jurídico.

O CPP como uma lei, e com isso manifestação do discurso universalista conforme narrou Bourdieu (2014) ou violência, nos dizeres de Derrida (2010), acaba por não passar da representação da defesa dos interesses particulares – do mercado, do privado, ainda que divulgado como um discurso “público” que nada mais significa senão sinônimo de arbitrário - cujo fundamento é o direito, é possível investigar se, por trás do discurso divulgado, há uma lógica da governamentalidade neoliberal.

Santos (2016) traz uma discussão que se torna indispensável no atual estágio, quando verificamos que o direito pode ser mobilizado para melhorar as condições de vida dos grupos e classes sociais mais vulneráveis, no sentido de diminuir a injustiça social, a desigualdade e a discriminação. Todavia, a experiência dos últimos anos tem mostrado uma bifurcação da ordem, tendo em vista que se tem tornado extremamente difícil obter essa consolidação, na medida em que os discursos e práticas hodiernas se têm mostrado típicos casos de utilização do direito como defesa dos interesses da(s) classe(s) dominante(s) e das forças conservadoras³⁶.

Com a lógica neoliberal - ou, segundo Santos (2016), o direito conservador neoliberal -, esse direito não faz mais do que fixar o quadro em que uma sociedade civil baseada no mercado funciona e floresce, cabendo ao judiciário garantir que o Estado de direito seja amplamente aceito e aplicado com eficácia (SANTOS, 2016).

3.3 A HISTORICIDADE FUNDANTE DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO VIGENTE

Um dos pontos indispensáveis para a válida compreensão do fenômeno que se pretende analisar é, precipuamente, entender a estrutura histórica fundante que legitima o instituto.

Analisando-se a história das legislações processuais penais brasileiras, em verdade de início observa-se que o atual CPP, instituído pelo Decreto-Lei 3689, datado de 03 de outubro de 1941, representou o primeiro Código Processual Penal Brasileiro propriamente dito, porque antes o que havia eram códigos processuais penais individualizados para cada Estado integrante da República Federativa do Brasil.

A justificativa – política / jurídica - para a inexistência de um código nacional anterior ao de 1941 decorreu dos textos constitucionais anteriores, em que era atribuição dos Estados e não da União, tanto o é, que somente em 1934,

³⁶ Para Boaventura de Sousa Santos (2016, p. 22), o Brasil se encontra em uma dupla crise de regulação e de emancipação, uma crise em que o conservadorismo floresce sob o nome enganador de neoliberalismo. Para ele, o neoliberalismo não é uma versão nova do liberalismo, mas uma nova identidade do conservadorismo.

com a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil em seu Art. 11³⁷, é que a determinação da nomeação de uma comissão com três juristas – dois ministros da “Corte Suprema” e um advogado – a tarefa de organizar dentro de três meses um projeto de Código de Processo Penal, e enquanto não elaborado e com sua vigência determinada, utilizar-se-iam os respectivos códigos dos Estados e Territórios. Antes desse período, a partir da Constituição de 1891, não havia o sistema unificado da legislação processual penal brasileira.

No entanto, o projeto legislativo – Projeto Vicente Ráo - possivelmente a fim de existir como um Código de Processo Penal nacional, não saiu do papel.

Gloeckner (2018, p. 336), ao pontuar acerca do Projeto Vince Ráo, assim se expressou:

A primeira tentativa de se construir um sistema processual penal unitário para o Brasil adveio do denominado “Projeto Vicente Ráo”. Até a Constituição de 1934, quando entra em vigor uma nova ordem constitucional, os Estados da Federação tinham autonomia para proceder à elaboração de seus próprios códigos de processo penal. Desta maneira, vigia, portanto, um sistema processual penal pluralista, cujas idiosincrasias, desde os processos de construção dos diplomas legislativos até mesmo as suas bases ideológicas e jurídicas não permitem um tratamento unívoco. E, como dito, cujo alcance extrapolaria, sem qualquer dúvida, os limites desse empreendimento.

O referido projeto ficou conhecido como “Vicente Ráo”, justamente porque um de seus expositores – senão o mais importante – fora o Ministro Vicente Ráo. Além dele, participaram também da “comissão de juristas” Antônio Bento de Faria, ministro do STF, Plínio Casado, também ministro e Luiz Barbosa da Gama Cerqueira, na época, professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

Em síntese, verificamos que o projeto apontava a existência de três inovações: a supressão do inquérito policial substituído pelo juizado de instrução,

³⁷ Art. 11 - O Governo, uma vez promulgada essa Constituição, nomeará uma comissão de três juristas, sendo dois ministros da Corte Suprema e um advogado, para, ouvidas as Congregações das Faculdades de Direito, as Cortes de Apelações dos Estados e os Institutos de Advogados, organizar dentro em três meses um projeto de Código de Processo Civil e Comercial e outra, para elaborar um projeto de Código de Processo Penal.

§ 1.º - O Poder Legislativo deverá, uma vez apresentados esses projetos, discuti-los e votá-los imediatamente.

§ 2.º - Enquanto não forem decretados esses Códigos, continuarão em vigor, nos respectivos territórios, os dos Estados.

a regulação da produção probatória em contraditório e a simplificação da ação penal (GLOECKNER, 2018).

Embora o referido projeto tenha tido todos os elementos para ter-se tornado uma lei e, assim, o primeiro CPP nacional, o fato é que o advento da Constituição de 1937 acabou por impedir a tramitação dele, tendo em vista que o Congresso Nacional fora dissolvido por Vargas (MARQUES, 1965).

Logo em seguida, com a Constituição do Estado Novo, nasceu o texto constitucional outorgado por Getúlio Vargas, em que, com a Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro de 1937, logo em seu Art. 16, Inciso XVI, fica determinado que é da competência da União legislar sobre o direito processual penal. E foi na vigência desse texto constitucional que o Projeto de lei que deu origem ao Decreto-Lei n.º 3.689, de 1.º de janeiro de 1941, com sua vigência iniciada em 03 de outubro de 1941 fora promulgado. Crucial pontuar, inclusive, que entre 10.11.1937 e 01.02.1946 o Congresso Nacional esteve fechado, ou seja, durante a elaboração do atual CPP, não houve participação do Congresso Nacional.

Gloeckner (2018, p. 348) relata:

O Estado Novo, com a promulgação da Constituição de 1937, impediu a aprovação do Código Vicente Ráo. Contudo manteve a ideia de unidade da legislação processual em território nacional, nas mesmas linhas da Constituição de 1934. No Art. 16, XVI da Constituição de 1937, assegurou à União a competência privativa para legislar sobre direito civil, comercial, direito aéreo, operário, além do direito penal e processual penal.

Não se pode olvidar, que apesar de ser um projeto histórico, o PL Vicente Ráo podia ser caracterizado tanto por matizes liberais quanto por conservadoras. Segundo Gloeckner (2018), parte considerável dos dispositivos foram incorporados por Francisco Campos, quando houve elaboração do “atual CPP”³⁸.

A elaboração do CPP/41 foi explorada pela roupagem da necessidade de socializar o Direito. As legislações provenientes do Governo Vargas foram pautadas no discurso do “direito social”, aquele que estaria apto a reequilibrar direitos da sociedade e dos indivíduos. Duarte (1941, p. 309) pontuou que:

³⁸ Pontuamos o adjetivo “atual” apenas no sentido de vigente, e não, tecnicamente, de ser um Código moderno, ainda que tenhamos decisões em que afirmamos que suas ideias são “modernas”.

[...] a nova concepção objetivista do Estado Novo e Forte, a socialização intensa da vida jurídica, estavam a ditar essa reforma, a indicar a adequação da nossa lei penal aos anseios da nova sociedade.

É nessa conjuntura que percebemos uma relação forte entre os legisladores e os próprios juristas. Há quem pontue que, de fato, havia legisladores-juristas, e não tecnicamente um legislador.

A nota central nessa parceria era justamente a utilização do método técnico na abordagem legislativa. O saber técnico, o saber científico, o saber “correto” era o que legitimaria as práticas antidemocráticas. Ninguém poderia discutir ou duvidar do dispositivo normativo novel, quando a sua elaboração fosse marcada pelos “notáveis”, pelos “técnicos do direito”.

O CPP refere-se ao Código de Processo Penal, que é uma legislação que estabelece as regras e procedimentos a serem seguidos durante o processo penal no Brasil. As características do CPP podem incluir alguns aspectos desenvolvidos a seguir.

Quanto à aplicação, o CPP volta-se para todos os processos penais no território brasileiro, regendo desde a investigação até a fase de execução da sentença penal. Quanto aos princípios fundamentais, ele é baseado no devido processo legal, no contraditório, na ampla defesa, na presunção de inocência, na igualdade das partes, na publicidade dos atos processuais e na imparcialidade do juiz. Quanto à organização processual, esse código estabelece as etapas e fases do processo penal, desde o início da investigação até a conclusão do julgamento. Isso inclui a polícia judiciária, o Ministério Público, a defesa, o juiz, o júri (em casos de tribunal do júri) e os recursos.

Do ponto de vista da existência de garantias e direitos, O CPP assegura uma série de garantias e direitos aos acusados, como o direito ao silêncio, o direito à assistência de um advogado, o direito à produção de provas, o direito à não autoincriminação, entre outros.

O CPP também estabelece os procedimentos a serem seguidos durante o processo penal, incluindo a forma de apresentação das acusações, o interrogatório das partes, a produção e a valoração das provas, a instrução criminal, os recursos e a execução penal.

Uma marca fundante desse Código é a incidência do princípio da legalidade, o qual determina que ninguém pode ser processado ou condenado

senão em virtude de lei preexistente que defina a conduta como crime e estabeleça a pena aplicável.

A Publicidade dos atos processuais também está presente na marca teórica e fundante desse Código: isso permite que a sociedade e as partes interessadas acompanhem o andamento do processo. No entanto, existem casos em que é necessário garantir o sigilo para a proteção da intimidade ou do interesse social.

É importante ressaltar que as características do CPP podem variar de acordo com o país, uma vez que cada sistema jurídico possui suas próprias leis e regulamentos processuais penais.

Silveira (2016) argumenta que houve um sucesso no estadonovense entre o Governo e os Juristas, justamente porque, por meio desse saber “imparcial”, “técnico”, “científico”, Campos não estaria isolado e, assim, manteria sua lógica inquisitorial e antidemocrática num Código.

É nesse cenário que observamos as legislações elaboradas no gabinete-oficina, com os especialistas, que retiravam o escrutínio público. Lyra (1977, p. 47) apontou que:

Na história das codificações penais, a contribuição brasileira de 1940 figurará com a primeira a consumir-se num gabinete-oficina, com os operários em camisa. No lugar da tribuna, a mesa. A marcha da elaboração não foi registrada. Nem podia ser, dadas as circunstâncias de trabalho de equipe com reconsiderações e correções até a última hora. Nenhum de nós teve a preocupação de perpetuar rastros no cruzamento dos passos de todos, sob a regência de autocrítica e da boa fé, nas contrações frustradas de cada idéia, na ânsia torturada de perfeição, na plenitude da boa vontade sempre modesta e insatisfeita.

A nossa hipótese como marca do momento da elaboração do CPP ser exclusiva pela participação dos “notáveis juristas” decorria do clima autoritário com que fora presenciado na época da sua elaboração. E a relação existente entre autoritarismo e “cientificidade” é patente. O campo jurídico é, por excelência, um campo que legitima discurso autoritário. É importante pontuar, inclusive, conforme pontuaram Santos e Domingues (2020) ao apresentarem a influência do campo jurídico na formação do Estado moderno, que Bourdieu, quando afirmou que a gênese do Estado é inseparável do processo de unificação dos diferentes campos sociais, já apresentava a importância do campo judicial

como o “lugar ideal” para que haja discursos, ações, práticas, tendentes a materializar essa uniformização no sentido simbólico – de conhecimento e reconhecimento como legítimo o discurso proferido pelos atores do campo judicial.

Isso tem-se tornado um problema que suscita inquietações quando se verifica a incidência num Estado que se diz democrático – embora Casara (2017) negue ser esse o atual estágio brasileiro. Como um Estado pode ser democrático se os pilares da democracia não são respeitados? Como um Estado pode ser pós-democrático se não identificarmos a existência de um estágio antecessor democrático?

Almeida (2014, p. 82), discorrendo sobre o campo, assim se manifestou:

O campo, porém, não é uma estrutura politicamente neutra; ao contrário, é nele que são produzidas formas de dominação específicas, bem como se reproduzem formas de dominação próprias de outros campos sociais, que se traduzem na lógica específica de cada um desses espaços sociais.

No interior de um campo, portanto, há discursos que tendem a racionalizar o modo de vida, a categorizar as pessoas e, no campo judicial, portanto, a utilizar o direito como instrumento de normalização, numa linguagem de Bourdieu, no sentido de ser sinônimo ao efeito de universalização.³⁹

Foucault (1994), ao elucidar um dos elementos do dispositivo, o discurso, como uma materialidade, quando levantou sua hipótese acerca do perigo dos discursos indiscriminadamente, assim se manifestou:

[...] suponho que em toda sociedade a produção do discurso é ao mesmo tempo controlada, selecionada, organizada e redistribuída por certo número de procedimentos que têm por função conjurar seus poderes e perigos, dominar seu acontecimento aleatório, esquivar sua pesada e temível materialidade (FOUCAULT, 1994, p. 8-9).

Bourdieu (2014), inclusive, menciona que o campo jurídico é, por excelência, o típico exemplo de exercício do Poder Simbólico, nitidamente observável quando se percebe que as práticas de hierarquizar as formas de vida

³⁹ Bourdieu (1989, p. 247) pondera que “a instituição jurídica contribui, sem dúvida, universalmente para impor uma representação da normalidade sobre a qual todas as práticas diferentes tendem a aparecer como desviantes, anômicas, e até mesmo anormais, patológicas (especialmente quando a medicalização vem justificar a jurisdicização).”.

está presente no seio de um campo que tem, em tese, a função de dizer a verdade, de fazer a justiça.

Utilizando-nos das ideias de Bourdieu (2014) de que no campo jurídico há uma espécie de reserva de técnicas de pensamento e de técnicas de ação, e o fato de que quem detém o capital jurídico detém, na verdade, um recurso social constituído essencialmente de palavras ou conceitos – mas as palavras e os conceitos são instrumentos de construção da realidade e, em particular, da realidade social - é que se possibilita a necessidade de analisar esse processo penal com suas estratégias latentes e patentes a ponto de confirmar ou não uma normatividade do Poder Judiciário ao tratar o acusado conforme a Classe Social, respeitando ou não a igualdade entre os acusados. É importante pontuarmos que não se trata de paridade de armas ou do próprio contraditório e ampla defesa entre acusação e defesa, mas relacionar as práticas de acordo com os atores, enfatizando o acusado, ou o “sujeito do acusado”. Há distinção prática quando o acusado detém capital econômico? Cultural? Social?

Com a ponderação do capital de palavras, de conceitos e de ações típicos dos detentores do capital jurídico, apresentamos uma investigação para analisarmos na óptica de verificação de formas de tratamentos e consequências práticas de tais condutas.

Não optamos por analisar o julgado final, por uma questão metodológica e, do ponto de vista da teoria da prática⁴⁰, não ser onde poderíamos verificar as práticas corriqueiras, já que é uma decisão única, ao contrário da audiência de instrução criminal, em que várias ponderações podem (ou devem) ser feitas segundo a legislação. Vinculamo-nos à ferramenta teórico-metodológica da sociologia relacional.

A sociologia relacional é uma abordagem teórica e metodológica que se concentra nas relações sociais como o elemento central para a compreensão da vida social. Ela busca analisar as interações entre os indivíduos, os grupos e as instituições, destacando a importância das relações e dos processos sociais na construção da realidade social.

⁴⁰ Teoria desenvolvida pela sociologia relacional, que tem em Pierre Bourdieu um de seus defensores.

Ao contrário de algumas abordagens sociológicas que enfatizam estruturas fixas e estáticas, a sociologia relacional enfoca as dinâmicas das relações sociais, examinando como os atores sociais se conectam, interagem e constroem significados em contextos específicos. Ela busca entender como as relações sociais moldam as identidades, as oportunidades, os recursos e as desigualdades sociais.

Essa forma de manifestação da sociologia destaca que as relações sociais não apenas são conexões entre indivíduos, mas também envolvem estruturas sociais mais amplas, como redes sociais, sistemas de poder e instituições sociais. Ela procura analisar como essas estruturas influenciam e são influenciadas pelas interações sociais cotidianas.

Essa abordagem também valoriza a análise das relações de poder e das desigualdades sociais, examinando como as relações de dominação, subordinação e resistência se manifestam nas interações sociais. Ela reconhece que as relações sociais são marcadas por assimetrias de poder e que essas assimetrias afetam a distribuição de recursos, as oportunidades e os padrões de vida das pessoas. Essa ferramenta mostrou-se necessária para a compreensão não apenas da prática jurídico-criminal, mas também do próprio processo histórico da elaboração do CPP.

O CPP de 1941 foi fundado sob a influência da ideologia positivista. O positivismo foi uma corrente filosófica e ideológica desenvolvida pelo filósofo francês Auguste Comte no século XIX. Ele defendia a ideia de que o conhecimento deveria ser baseado exclusivamente em fatos observáveis e na ciência empírica, rejeitando especulações metafísicas e concepções abstratas.

No contexto brasileiro, o positivismo teve uma influência significativa sobre diversos aspectos da sociedade, incluindo o sistema jurídico e a legislação. O CPP de 1941 foi criado durante o governo de Getúlio Vargas, que tinha uma visão política e ideológica fortemente influenciada pelo positivismo.

Esse Código refletiu essa influência ideológica ao adotar uma abordagem legalista e formalista do processo penal. Ele enfatizava a autoridade do Estado, a centralidade do juiz na condução do processo e a aplicação rígida das leis. Também buscava garantir a ordem social e a estabilidade por meio de um controle eficiente do sistema penal.

Além disso, o CPP de 1941 refletia a visão positivista de progresso e de ciência aplicada ao Direito. Ele procurava estabelecer um sistema processual baseado em princípios científicos e numa estrutura lógica, com o objetivo de assegurar a verdade e a justiça no processo penal. No entanto, é importante ressaltar que o CPP de 1941 passou por diversas alterações ao longo do tempo, incorporando influências de outras correntes ideológicas e adaptando-se às mudanças sociais e jurídicas. Atualmente, o CPP brasileiro é regido por uma série de reformas e atualizações, buscando atender aos princípios constitucionais e às demandas contemporâneas do sistema de justiça criminal, dado que sua elaboração se encontra previamente à Constituição vigente.

É com base nesse processo histórico que tivemos como uma das hipóteses de pesquisa o fato de que a manutenção do CPP de 1941, ainda vigente, decorre de uma estratégia legitimadora de práticas autoritárias. Dessa feita, é incorreto afirmarmos que o processo penal estaria em crise; ao contrário, ele está em perfeita concretude de sua institucionalidade.

3.3.1 Elaboração e marcas características do sistema inquisitivo no processo penal brasileiro

A produção legislativa criminal brasileira tem sido caracterizada, por excelência, por uma visão eminentemente autoritária e etnocêntrica, não por outra razão, Salo de Carvalho (2015, p. 624) tenha pontuado que:

A racionalidade etnocêntrica racista (e igualmente misógina e homofóbica), que funda as bases que permanecem hegemônica no pensamento ortodoxo nas ciências criminais (criminologia positivista, direito penal dogmático e política criminal defensivista), tem sido denunciada, desde há muito, pela criminologia crítica latino-americana, sobretudo a partir da compreensão dos processos de seletividade criminal e da sua funcionalidade para a gestão e o controle repressivo dos grupos indesejáveis.

Não fosse apenas isso, a historicidade latino-americana mostra-nos como a política criminal legislativa tem sido marcada pela existência de leis que são fruto, como bem disse Zaffaroni (2019), de um autoritarismo publicitário *cool*.

Segundo Zaffaroni (2019), o "autoritarismo publicitário *cool*" refere-se a um fenômeno contemporâneo em que a mídia e a publicidade desempenham

um papel fundamental na criação de uma cultura punitiva e repressiva, mas de uma forma atraente e sedutora. A ideia é que a publicidade e a mídia popularizam e glorificam a punição, retratando-a como algo "cool", desejável e justificável.

O autoritarismo publicitário *cool* é alimentado por estratégias de *marketing* e comunicação que buscam explorar os medos e inseguranças da sociedade, promovendo a ideia de que a resposta para a violência e a criminalidade é a adoção de medidas mais repressivas e punitivas (ZAFFARONI, 2019).

Essa abordagem pode levar a um aumento do controle social, da vigilância e da criminalização de determinados grupos sociais, perpetuando desigualdades e injustiças. Zaffaroni (2019) critica essa cultura punitiva e a influência da mídia na sua construção, argumentando que ela pode minar os princípios fundamentais do direito penal, como a proporcionalidade, a humanidade e a justiça.

No mesmo sentido, Bauman (1999) entende haver um discurso político que satisfaz os interesses sociais, de forma que independentemente de estar ou não revestido de legitimidade, a intenção é a de satisfazer o "clamor social". Nesse sentido, é importante o que afirma Zaffaroni (2019, p. 72):

Como a comunicação em massa alcançou o maior grau de globalização, o discurso do atual autoritarismo norte-americano é o mais difundido do mundo. Seu simplismo popularesco [...] é imitado em todo o planeta por comunicadores ávidos de *rating*, embora tenha maior êxito na América Latina, dada a sua precariedade institucional. A difusão mundial desse discurso é favorecida pela brevidade e pelo impacto emocional do estilo vindicativo, que se encaixa perfeitamente na lógica discursiva da televisão, dado o alto custo de operação e a escassa disposição dos espectadores a todo e qualquer esforço pensante.

Quando nos referimos ao discurso autoritário como marca fundante da política criminal legal brasileira, notadamente quanto ao CPP, nos referimos não a um autoritarismo clássico, mas a um novo tipo de autoritarismo, justamente pela interpretação de que o conceito tradicional dificilmente se amoldaria ao proposto na presente pesquisa realizada.

O autoritarismo clássico e o autoritarismo moderno são conceitos que descrevem diferentes formas de exercício do poder autoritário ao longo do tempo.

O autoritarismo clássico refere-se a um modelo de governo ou regime político caracterizado por uma concentração significativa de poder nas mãos de um líder ou grupo de líderes, geralmente sem uma participação efetiva da sociedade civil na tomada de decisões. No autoritarismo clássico, há ênfase na autoridade centralizada, no controle do Estado e na supressão de dissidência política. Exemplos históricos de autoritarismo clássico incluem regimes como o fascismo na Itália, o nazismo na Alemanha e o regime militar em várias partes do mundo.

O autoritarismo moderno, entretanto, é uma forma de autoritarismo que emergiu mais recentemente, muitas vezes em resposta a mudanças sociais, políticas e econômicas. Distingue-se do autoritarismo clássico por apresentar características adaptadas aos contextos contemporâneos. No autoritarismo moderno, os governantes geralmente buscam manter o controle político e restringir a participação democrática, mas de forma mais sutil e menos explícita do que nos regimes clássicos. Isso pode ser feito por meio da manipulação da mídia, do controle da narrativa política, da utilização de eleições fraudulentas ou manipuladas e da cooptação de instituições democráticas.

No autoritarismo moderno, pode haver uma fachada de democracia, com eleições realizadas e algumas instituições democráticas em funcionamento, mas com um controle efetivo do poder nas mãos de uma elite ou líder dominante. Exemplos contemporâneos de autoritarismo moderno incluem regimes como a Rússia de Vladimir Putin, a Turquia de Recep Tayyip Erdogan e a China sob o regime do Partido Comunista.

Enquanto o autoritarismo clássico é caracterizado por um controle rígido e centralizado do poder, muitas vezes com a supressão aberta da oposição política, o autoritarismo moderno adota táticas mais sutis e adaptadas às realidades políticas e sociais atuais, mantendo o controle autoritário, mas com uma aparência de legitimidade democrática.

Sobre os sentidos do conceito de autoritarismo, Fragoso (2015) aponta que o uso do vocábulo autoritarismo tem sido empregado em quatro contextos distintos. O primeiro deles refere-se ao autoritarismo como abuso de autoridade; em sequência, tem sido utilizado também como uma determinada estrutura de regime político. Entende o autor, ainda, que ele pode ser utilizado como uma ideologia política e, por fim, como um autoritarismo psicológico-social.

Analisando o CPP, utilizamos a concepção proposta por Fragoso (2015) no sentido de ideologia política. Isso porque, segundo o autor (p. 64-65) ao interpretar *Stoppino*, essa concepção “*nega de uma maneira mais ou menos decisiva a igualdade dos homens e colocam em destaque o princípio hierárquico*”.

Após identificarmos a interpretação prática da práxis jurídico-criminal (apresentada no primeiro Capítulo da presente tese), é perfeitamente lógica a confirmação da hipótese de haver hierarquizações das formas de vida na cena judiciária, muito longe de estabelecermos uma relação de causa e efeito, mas somente para confirmar ou refutar hipóteses científicas.

Longe de figurarmos com uma visão narcisista, o ponto que nos merece destaque é a de que a prática jurídico-criminal tem evidenciado tratamento distinto quanto aos mais diversos réus acusados e processados – na óptica de uma audiência de instrução. No entanto, é importante compreendermos se essas práticas são ou não fruto de uma raiz historiográfica proposta logo quando houve elaboração do atual (e antigo, talvez medieval) CPP.

É salutar compreender que o CPP teve como um de seus elaboradores Francisco Campos –com Vieira Braga, Nelson Hungria, Narcélio de Queiroz, Roberto Lyra, Florêncio de Abreu e Cândido Mendes de Almeida, além de Abgar Renault - para quem (2002, p. 193) tinha a ideia de que:

[...] nossas leis vigentes do processo penal asseguram aos réus, ainda que colhidos em flagrante ou confundidos pela evidência de provas, um tão extenso catálogo de garantias e favores, que a repressão terá de ser deficiente, decorrendo daí um estímulo indireto à criminalidade.

Percebemos, como bem disse Zaffaroni (2019), a necessidade de difundir um discurso publicitário, típico de um *autoritarismo cool*: que satisfaça aos interesses da sociedade e, mais ainda, que não identifique quem seja o inimigo, mas apenas aqueles que rejeitam a – ausente - discussão científica fundante desse discurso.

Na mesma linha, encontra-se presente na exposição de motivos do CPP, elaborada por Francisco Campos:

De par com a necessidade de coordenação sistemática das regras do processo penal num Código único para todo o Brasil, impunha-se o seu ajustamento ao objetivo de **maior eficiência e energia da ação repressiva do Estado contra os que delinquem. As nossas vigentes leis de processo penal**

asseguram aos réus, ainda que colhidos em flagrante ou confundidos pela evidência das provas, um tão extenso catálogo de garantias e favores, que a repressão se torna, necessariamente, defeituosa e retardatária, decorrendo daí um indireto estímulo à expansão da criminalidade. Urge que seja abolida a injustificável primazia do interesse do indivíduo sobre o da tutela social. Não se pode continuar a contemporizar com pseudodireitos individuais em prejuízo do bem comum. O indivíduo, principalmente quando vem de se mostrar rebelde à disciplina jurídico-penal da vida em sociedade, não pode invocar, em face do Estado, outras franquias ou imunidades além daquelas que o assegurem contra o exercício do poder público fora da medida reclamada pelo interesse social. Este, o critério que presidiu à elaboração do presente projeto de Código. No seu texto, não são reproduzidas as fórmulas tradicionais de um mal-avisado favorecimento legal aos criminosos. O processo penal é aliviado dos excessos de formalismo e joeirado de certos critérios normativos com que, sob o influxo de um mal-compreendido individualismo ou de um sentimentalismo mais ou menos equivocado, se transige com a necessidade de uma rigorosa e expedita aplicação da justiça penal. [grifo nosso].

Observa-se, portanto, que o CPP vigente, foi elaborado com base numa ideologia em que o acusado não era tratado como um sujeito de direitos, mas um objeto de averiguação. Defender direitos e garantias fundamentais seria, ao mesmo tempo, um obstáculo à eficiência com que deveria ser marcada a sociedade brasileira para o futuro. Entre a concepção efficientista e a garantista, esta era relegada a segundo plano, se não fosse a própria extinção, sem dúvida.

No contexto do processo penal brasileiro, as teorias da eficiência e do garantismo são duas perspectivas que abordam a forma como o sistema de justiça criminal deve operar. A teoria da eficiência busca focar a busca pela rapidez e eficácia na resolução dos casos criminais. Ela enfatiza a necessidade de processos ágeis, com prazos razoáveis e procedimentos simplificados, visando alcançar uma justiça mais célere. Os defensores da teoria da eficiência argumentam que um processo penal ágil é fundamental para combater a impunidade, garantir a segurança jurídica e proporcionar uma resposta rápida à sociedade, quanto aos crimes cometidos. A teoria do garantismo, porém, baseia-se na ideia de que o processo penal deve garantir um equilíbrio entre a proteção dos direitos fundamentais do acusado e a busca pela verdade. Ela enfatiza a importância das garantias processuais, como a presunção de inocência, o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. Segundo o garantismo, é

essencial que o processo penal assegure a proteção dos direitos individuais, evitando abusos e excessos estatais, mesmo em busca da punição dos crimes.

No contexto do sistema de justiça criminal brasileiro, tanto a eficiência quanto o garantismo são considerados importantes. O desafio é encontrar um equilíbrio entre essas duas perspectivas, a fim de garantir um processo penal eficiente sem comprometer a proteção dos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos envolvidos. A busca pela eficiência não deve ser feita em detrimento do devido processo legal e das garantias individuais, mas em conjunto com elas. É importante ressaltar que a eficiência e o garantismo não são conceitos mutuamente excludentes. Ambos podem e devem coexistir no sistema de justiça criminal, buscando uma administração da justiça que seja tanto ágil quanto justa, respeitando os direitos e garantias fundamentais de todos os envolvidos no processo penal.

Essa necessidade de compreender a matriz teórica que legitimou a criação do presente CPP deve-se à própria noção do sistema inquisitivo que está presente por ocasião da análise do CPP. Essa questão justifica-se, tendo em vista que o referido CPP foi⁸ elaborado durante a vigência da Constituição brasileira de 1934, elaborada por Francisco Campos, de forte inspiração na constituição da Polônia, que vivia um regime totalitário na época. Não por outra razão, todos os elementos do Estado forte, como restrições das liberdades, a atuação ilimitada do Executivo, estavam patentes em seu conteúdo. Gloeckner (2018, p. 117) pontua que Francisco Campos:

Além de ser praticamente autor único da Constituição de 1937, esteve envolvido na redação dos Atos Institucionais 1e 2 – consolidando o golpe de 1964 -, além de tecer importantes sugestões para a Constituição de 1967. Frases célebres como “governar é prender” ou “o povo não precisa de governo, precisa de curatela” marcaram sua trajetória intelectual e sua vida pública, alocando seu pensamento nos quadros do chamado “pensamento autoritário”.

Conforme o Quadro 5, notamos a presença marcante de políticos na lista de pessoas que participaram da elaboração do pretense CPP que vige atualmente, o que denota a importância da ideologia – autoritária – presente no ideário dos referidos, e que acaba por solidificar com a práxis jurídico-criminal.

Quadro 5 – Autores do CPP

	Ator	Característica profissional
1	Francisco Campos	Jurista / Político
2	Francisco José de Oliveira Vianna	Jurista
3	Nelson Hungria	Jurista no âmbito do direito penal
4	Narcélio de Queiroz	Jurista / Literato
5	Roberto Lyra	Jurista / Político
6	Abgar Renault	Professor / Político
7	Vicente Piragibe	Jurista / Professor
8	Evaristo de Moraes Filho	Jurista / Professor

Fonte: Elaborado pelo Autor (2023).

O CPP de 1941 foi elaborado por uma comissão de juristas nomeada pelo então Presidente do Brasil, Getúlio Vargas. A comissão foi liderada por Francisco Campos, jurista e político brasileiro, e contou com a participação de outros profissionais do Direito.

3.3.1.1 Marcas características do sistema inquisitivo no processo penal brasileiro

Nessa conjuntura, temos um CPP marcado pelo sistema inquisitorial – ainda que posteriormente tenhamos tido inúmeras reformas com o fito de compatibilizar o referido dispositivo com a CF/88.

Ainda que haja uma expressiva literatura que critique a utilização das explicações processuais penais na óptica dos sistemas processuais penais, como referencial analítico, compartilhamos do entendimento de Gloeckner (2015), para quem a compreensão dos sistemas processuais penais se amoldam a um princípio basilar, uma “espinha dorsal de qualquer teorização sobre o espaço de deslocamento de significantes que configura o processo penal contemporâneo”, ainda que tenhamos a necessidade de modalizar os sistemas processuais penais (p. 379). Para o referido autor, é indispensável haver um tensionamento das categorias processuais – os sistemas, portanto, - pois sua ausência tenderia a levar ao conformismo com as práticas punitivas, que sofrem verdadeiro processo de reconstituição.

Dada a importância da compreensão do objeto de estudo pretendido, à luz da visão dos sistemas processuais, é importante pontuar que a marca central que distingue o sistema inquisitivo do acusatório, segundo Carvalho (2015), está atrelada ao princípio unificador: inquisitivo ou dispositivo, que está estruturado,

fundamentalmente, à gestão da prova. A marca inquisitiva, portanto, é incompatível com o texto constitucional de 1988, por marcar, frontalmente, a iniciativa e titularidade da ação penal para o Ministério Público – via de regra.

Coutinho (2001), inclusive, tece uma crítica às clássicas concepções dos sistemas processuais penais que se referem apenas à titularidade da Ação Penal. O autor critica a ideia de que a distinção da titularidade por si só não é capaz de representar um sistema que seja acusatório ou inquisitivo. Isso porque de nada adiantaria afirmar que, sendo diferentes o titular da ação penal e o titular do julgamento, existe a possibilidade de a gestão da prova estar à mercê de quem julga, mesmo não sendo aquele juiz o titular da ação penal.

No sistema inquisitivo, toda a gestão da prova é realizada pelo Juiz, que a produz, inclusive, de ofício. Inércia, aqui, é extraprocessual penal. Observa-se o acusado como mero objeto do processo. Em busca da “verdade real” tudo é possível, inclusive a tortura para a obtenção da confissão, sendo essa superior a qualquer modalidade probatória, porque, se o acusado assumir, quem vai duvidar? – Ainda que a confissão tenha sido precedida por dores e sofrimento.

Com essas marcas, temos um CPP fruto de cópias do Código Processual Penal da Itália, o Rocco, de inspiração fascista, em que se preponderava a ideia do juiz em posição hierarquicamente superior às partes na relação jurídica processual.

Gloeckner (2015, p. 389) argumenta, inclusive, que o autoritarismo, no processo penal, constitui-se como um:

[...] complexo de significantes capaz de produzir a ativação e a exequibilidade do instrumento político pena, através de suas funções manifestas ou latentes, que se legitimam mediante o recurso performático de discursos ressignificados e consubstanciadores de determinadas práticas.

No entanto, não podemos afirmar que tal perspectiva é exclusiva do passado da década de 1940, por haver similitude em argumentos, também em reformas recentes, como é o caso do Pacote Anticrime, em que expressamente, o então Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, à época, Sérgio Moro, assim expôs:

A primeira e essencial observação é a de que este projeto tem por **meta estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência à pessoa**. Ele enfrenta os três aspectos, corrupção, organizações criminosas e crimes com violência, porque eles são interligados

e interdependentes. Portanto, de nada adiantaria enfrentar um deles sem que os outros fossem objeto de idênticas medidas. Feito o alerta, passa-se à exposição dos motivos.

O Brasil atravessa a mais grave crise de sua história em termos de corrupção e segurança pública. Corrupção, diz-se com certa descrença, faz parte de nossa história, acompanha-nos desde a chegada de Pedro Álvares Cabral em nosso território, pois, afirma-se que Pero Vaz de Caminha, em carta ao Rei de Portugal, teria solicitado liberdade para o seu genro que estaria preso na ilha de São Tomé.⁴¹ [grifo nosso].

Ainda que expressamente o Pacote Anticrime tenha colocado expresso que o sistema processual penal adotado no ordenamento jurídico brasileiro se refira ao acusatório, em que há equidistância entre as funções de acusar, defender e julgar – devendo ser presumido diante da realidade pós-Constituição de 1988 -, não se altera o mesmo argumento que fora utilizado para a introdução do CPP de 1941: a incessante crise. É, portanto, indispensável compreendermos como se concretizaram as reformas do CPP antes e depois da CF/88, variável que analisaremos no decorrer desta nossa pesquisa. Essa situação justifica-se pela necessidade de compreender quais foram os argumentos e as justificativas das pretensas realizações reformativas.

Fazendo um estudo sobre o pensamento autoritário na história brasileira, Silva (2004) pontuou que a estrutura narrativa desse pensamento, nas décadas de 1920 e 1930 esteve composta pelo “catastrofismo”, que reflete a suposta existência de uma “crise” permanente que tem assolado a sociedade brasileira.

Gloeckner (2018) afirma, inclusive, que a emergência ou a catástrofe iminente constitui a estrutura que sempre estará presente nos discursos penais, quer legitimando externamente as políticas criminais, quer encaminhando as demandas que almejam reconhecer a ineficiência do sistema de justiça criminal.

Como bem disse Zaffaroni (2004), o que se observa é a vivência de oitocentos anos de emergência. E toda vez que ingressa o discurso da emergência, estamos diante de um discurso autoritário, fascista.

A questão, no entanto, é que o discurso fascista, ou mesmo o CPP autoritário, nem sempre deixa de sê-lo com a simples existência de uma reforma, ainda que substancial. Gloeckner (2015) pontua a capacidade de resignificação

⁴¹ Excerto retirado do sítio oficial do Planalto, disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/ExpMotiv/MJ/2019/14.htm>. Acesso em 10 de julho de 2020.

do autoritarismo, ou seja, ainda que se alterem as categoriais, é possível a existência do autoritarismo ressignificado. Não por outro motivo, temos de entender que o autoritarismo, além de ser um exercício de poder, constitui uma mentalidade.

Ainda que tenhamos tido várias alterações no CPP, a questão permanece: as práticas mudaram? Será que o Magistrado deixou de ter a gestão da prova? Ou será que a luta incessante pelo conformismo social, ou mesmo, a execução da ideologia da defesa social está ainda presente nas práticas processuais penais? E mais: o acusado deixou de ser tratado como objeto de direito e passou a ser sujeito de direitos? O representante do MP desempenha a dupla função acima relatada ou se preocupa mais em obter a decisão penal condenatória? A liberdade é uma regra no processo penal brasileiro contemporâneo? Esses são questionamentos que iremos responder no terceiro Capítulo da presente tese.

É fato que estamos diante de um campo que, em vez de ser a *ultima ratio*, em verdade caminha pela massificação e ampliação da tutela penal, ainda que tal política não seja a mais condizente com um Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, Carvalho (2015, p. 209) argumenta que:

[...] se o incremento e a ampliação dos interesses e dos valores a serem protegidos pelo Estado são densificados, proporcionando espetacular giro no sentido histórico dos direitos humanos, acoplado está o efeito perverso de maximização das malhas repressivo-punitivas face à ingênua conclusão de que o direito penal seria instrumento idôneo para tutelar os novos bens jurídicos. Ou seja, o Estado Social, ao convocar as agências repressivas, lhes aufere a missão de proteção dos novos interesses, fundado na crença em sua capacidade preventiva.

E, assim, observamos novas práticas legitimadoras de violações aos direitos e garantias fundamentais do acusado e, da mesma forma, naturalização das práticas autoritárias no âmbito do processo penal brasileiro.

4 O (CÓDIGO DE) PROCESSO PENAL, A PRÁTICA PROCESSUAL E AS FORMAS DE VIDA HIERARQUIZADAS DE MODO (DES)IGUAL

A categoria “igualdade” e sua correlação antagônica “desigualdade” foram utilizadas para análise da hierarquização das formas de vida no campo jurídico-criminal.

Essa categoria tem previsão expressa na Constituição Federal de 1988, fruto de uma herança liberal que também influenciou a elaboração das últimas constituições brasileiras.

Mello (2021) pontuou que esse princípio passou a ser um conceito fundamental nos sistemas jurídicos e está relacionado com a ideia de tratar todos os indivíduos de forma justa e equitativa, garantindo-lhes os mesmos direitos e oportunidades, independentemente de características pessoais, como raça, gênero, religião ou *status* social. A origem desse princípio remonta a várias épocas e influências históricas.

O ponto é que a igualdade do direito moderno – dito liberal – em muito se diferencia do conceito de igualdade surgido na Grécia. Wood (2011) pontua que, na Grécia Antiga, a sociedade foi organizada de forma muito diferente das sociedades modernas. A cidadania era limitada a uma pequena elite de homens livres e proprietários de terras. Mulheres, escravos e estrangeiros não eram considerados cidadãos com os mesmos direitos e privilégios. A ideia de igualdade na Grécia Antiga estava fortemente ligada à cidadania e à participação na vida política da cidade-estado (*polis*, *pólis*). A igualdade na Grécia Antiga referia-se principalmente à igualdade entre os cidadãos, homens adultos e livres que possuíam propriedades e tinham o direito de participar na tomada de decisões políticas. A cidadania grega era um privilégio reservado a um grupo relativamente pequeno de pessoas e estava vinculada ao pertencimento à cidade-estado.

O conceito de igualdade no direito moderno surgiu após longos períodos de luta contra sistemas de privilégios hereditários, escravidão e discriminação com base em raça, gênero e classe social. A igualdade é vista como um princípio fundamental, em que todos os indivíduos têm direitos e oportunidades iguais, independentemente de características pessoais (WOOD, 2011).

Wood (2011) enfatiza que a igualdade não pode ser alcançada verdadeiramente apenas por meio de reformas superficiais ou mudanças cosméticas na sociedade. Ela argumenta que a desigualdade não é apenas resultado de diferenças individuais, mas é enraizada nas estruturas econômicas e sociais, principalmente nas relações de classe. Para ela, a luta por igualdade deve estar vinculada à luta por uma transformação dessas estruturas fundamentais.

Hoje, a igualdade é consagrada em muitas constituições e legislações modernas ao redor do mundo. Por exemplo, a Constituição dos Estados Unidos, em sua 14.^a Emenda, estabelece que nenhuma pessoa pode ser privada de igual proteção da lei. Além disso, vários tratados internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, também reafirmam o princípio da igualdade como um direito fundamental.

Logo no *caput* do Art. 5.^o⁴² da CF/88 há menção ao princípio da igualdade, de forma que a importância dada ao tratamento isonômico em qualquer esfera social e/ou jurídica tem sido patente pela ordem jurídica vigente. E isso é corolário da própria ideia de Estado Democrático de Direito.

Embora haja certo consenso na literatura sobre o conceito imediato do vocábulo 'igualdade' e o seu conteúdo jurídico, ainda assim é necessário avocar alguns sentidos específicos que esse princípio assola na prática jurídico-criminal.

O sentido mais comum da igualdade refere-se ao princípio fundamental de que todas as pessoas devem ser tratadas de forma igual e justa perante a lei, sem discriminação com base em raça, gênero, religião, origem étnica, orientação sexual, entre outros fatores; alguns pontuam, inclusive, que aqui versa o conteúdo formal do princípio da igualdade.

Um outro sentido refere-se à igualdade como os direitos. Aqui, envolve o reconhecimento e a garantia dos mesmos direitos e liberdades para todas as pessoas numa sociedade, independentemente de suas características pessoais. Isso inclui direitos como o direito à vida, à liberdade, à propriedade, à educação, à saúde, entre outros.

⁴² "Artigo 5.^o. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes."

Podemos perceber também o conceito de igualdade associado ao de oportunidades. Referimo-nos ao princípio de proporcionar a todas as pessoas as mesmas chances de acesso e desenvolvimento em diversos aspectos da vida, como educação, emprego, carreira, participação política e social. Busca-se remover barreiras e desigualdades que possam limitar o acesso igualitário a oportunidades.

Quando nos propusemos a realizar a pesquisa que deu origem à presente tese, o conceito de igualdade projetado era exatamente esse. O questionamento inicial que desenvolveu toda a estrutura da pesquisa esteve relacionado ao teste de hipóteses que indicavam que o Judiciário Criminal paraense (na capital do Estado) não direcionava as mesmas oportunidades entre acusados ricos e pobres.

E justamente a proposta de que o tratamento desigual vinculado a quem seja o acusado no processo penal reflete-se no modo de se concretizar um processo penal (in)justo.

A disparidade de recursos entre as partes envolvidas num processo judicial também pode impactar a igualdade. Pessoas com maior poder aquisitivo podem contratar advogados mais experientes, especializados e capazes de conduzir uma defesa mais eficaz. Enquanto isso, pessoas de baixa renda acabam tendo acesso limitado a recursos jurídicos e podem enfrentar dificuldades em encontrarem representação qualificada.

No processo penal, mais que em qualquer outro segmento do campo jurídico, a única coisa certa é que, independentemente de ter condições financeiras ou não, o Estado irá processar e julgar um acusado pela prática de um crime. Ele, tendo condições, arca com uma defesa privada, do contrário utilizará a defesa custeada pelo próprio Estado processante.

A igualdade também pode ser compreendida numa perspectiva social. Essa perspectiva está relacionada com a busca por uma distribuição equitativa de recursos, riqueza e oportunidades na sociedade, a fim de se reduzirem as desigualdades sociais e econômicas. Ela visa garantir que todas as pessoas tenham condições básicas de vida digna e acesso a serviços essenciais.

Uma abordagem que tem ganhado enfoque nos últimos anos refere-se à busca pela igualdade entre homens e mulheres em todos os aspectos da vida, incluindo igualdade de direitos, oportunidades, remuneração, participação

política, combate à violência de gênero e eliminação de estereótipos e discriminação baseados no gênero.

A última percepção está associada à igualdade no seu aspecto substancial: igualdade de condições, que está associada à busca de se eliminarem desigualdades estruturais que podem gerar diferenças de partida entre as pessoas, como desigualdades socioeconômicas, raciais, educacionais ou geográficas. Visa garantir condições igualitárias para que todos possam desenvolver seu potencial.

A importância de se observar a igualdade não apenas como um princípio, mas como uma *metanorma* decorre da necessidade de se almejar a justiça, a imparcialidade e a proteção dos direitos individuais de todos.

O sentido formal da igualdade (perante a lei) é um princípio central do Estado de Direito. Significa que todas as pessoas são governadas pelas mesmas leis e têm direitos e responsabilidades iguais, independentemente de sua raça, gênero, religião, origem étnica, orientação sexual, *status* socioeconômico ou qualquer outra característica pessoal. Isso assegura que todos sejam tratados de forma justa e imparcial pelo sistema jurídico.

A igualdade é fundamental para proteger os direitos humanos e as liberdades individuais. Garantir que todos sejam tratados igualmente perante a lei é essencial para assegurar que os direitos fundamentais sejam respeitados e protegidos, independentemente de quem seja a pessoa envolvida no processo judicial. Isso inclui direitos como o direito à vida, à liberdade, à igualdade de oportunidades, à dignidade, à privacidade, entre outros.

Nossa proposta, neste capítulo, é identificar como a prática jurídico-criminal, objeto da análise das audiências, refletiu em questões atreladas ao descumprimento da igualdade como categoria analítica necessária para o válido e justo processo penal num Estado Democrático de Direito.

4.1 O PROCESSO PENAL E O ESTIGMA

O processo penal, como um dispositivo estruturado num discurso “legitimador” e “necessário” para que se alcance a justiça, reflete de forma incisiva a perpetuação de estigmas e desigualdades que afetam principalmente os indivíduos de baixa renda.

Goffman (2017), em sua obra Estigma, define estigma como um atributo socialmente desacreditado que desvaloriza e desqualifica uma pessoa, colocando-a numa posição de desvantagem na interação social. Esses atributos podem ser físicos, como uma deficiência, ou sociais, como a pobreza ou a pertença a certos grupos marginalizados.

A estigmatização resulta em uma "identidade deteriorada" para aqueles que são rotulados como estigmatizados. Isso ocorre porque o estigma afeta a percepção e a interação social, levando a uma imagem negativa e prejudicial da identidade da pessoa.

A estigmatização é baseada em estereótipos e preconceitos sociais. Os estigmatizados são frequentemente vistos através de lentes distorcidas e são alvos de estereótipos negativos, o que contribui para a exclusão e discriminação social (GOFFMAN, 2017).

Para lidar com o estigma e minimizar seus efeitos negativos, os estigmatizados se envolvem em estratégias de "gestão da impressão". Eles podem adotar comportamentos, linguagem ou aparências específicas para tentarem se encaixar em normas sociais aceitas e evitarem a rejeição ou o estigma adicional.

Goffman (2017) enfatiza que a estigmatização ocorre principalmente na interação social. A presença de estigma afeta a forma como as pessoas são percebidas e tratadas pelos outros, influenciando suas oportunidades e experiências sociais e profissionais.

Os desafios enfrentados pelos estigmatizados traduzem-se em dificuldade de encontrar emprego, formar relacionamentos significativos e alcançar uma imagem positiva de si mesmo. Esses desafios podem levar a consequências negativas para a saúde mental e emocional dos estigmatizados, além da autopercepção de tratamento diferenciado nos locais em que a igualdade deveria imperar: no Judiciário.

Assim, a própria instância social formal (Estado-Judicante) desempenha um papel significativo na rotulação do indivíduo. Na Criminologia, esse fenômeno foi nomeado "teoria da rotulação social", também conhecida como "teoria da etiquetagem" ou teoria do *labelling*, que se trata de uma abordagem da sociologia que examina o efeito das etiquetas e rótulos sociais na formação da identidade e comportamento das pessoas.

Essa teoria sugere que as pessoas são rotuladas ou etiquetadas com base em características específicas, como raça, gênero, classe social, orientação sexual, transtornos mentais, entre outros. Esses rótulos sociais são atribuídos pelas instituições e pela sociedade em geral, e podem ter um impacto significativo na forma como as pessoas se veem e são vistas pelos outros (SHECAIRA, 2021).

De acordo com a teoria da rotulação social, uma vez que uma pessoa é rotulada, essa etiqueta se torna uma parte central da sua identidade social. O rótulo pode influenciar a forma como os outros a tratam e pode levar à formação de estereótipos e preconceitos. Além disso, o indivíduo rotulado pode começar a internalizar o rótulo e a agir de acordo com as expectativas associadas a ele. Talvez aqui fosse a própria ideia daquilo que Bourdieu (2014) pontuou ser uma estrutura estruturante a atuação Estatal.

Um conceito importante dentro dessa teoria é o de "profecia autorrealizável". Isso significa que, quando alguém é rotulado desviante, por exemplo, como um criminoso ou um doente mental, essa rotulagem pode influenciar o próprio comportamento dessa pessoa. Ela pode começar a agir de maneira consistente com o rótulo atribuído, reforçando a percepção negativa que a sociedade tem dela.

Sobre esse conceito, Merton (1948) pontua se tratar de uma previsão ou crença que, mesmo sendo inicialmente falsa, torna-se verdadeira porque as pessoas agem como se fosse verdadeira. Esse autor descreve como as expectativas e as percepções das pessoas podem influenciar seu comportamento e, por sua vez, afetar o comportamento dos outros e até mesmo as estruturas sociais.

No campo jurídico, para além da teorização de Bourdieu sobre a violência simbólica, é possível identificar o tratamento desigual ou, pelo menos, a construção de um *habitus* que não se preocupa com o tratamento isonômico.

Isso é possível perceber quando notamos que os indivíduos de baixa renda enfrentam dificuldades para contratar advogados de defesa devido à falta de recursos financeiros, e isso pode resultar numa representação legal inadequada, já que os defensores públicos, fornecidos pelo Estado, podem estar sobrecarregados e não terem os recursos suficientes para lidar com cada caso de forma individualizada.

Nossa hipótese de que a Defensoria Pública ou Defensoria Pública da União apresentasse uma atuação na audiência criminal de forma singela foi refutada. Em verdade, a percepção deu-se no sentido contrário: houve atuação incisiva dos defensores públicos em todas as audiências observadas. Não podemos, no entanto, confirmar completamente essa afirmação quanto ao conteúdo integral do processo penal, já que não observamos as defesas apresentadas. A proposta foi apenas a de observar a cena da audiência.

Acusados de baixa renda que não conseguem pagar a fiança podem também ser detidos durante o processo. Isso pode resultar em longos períodos de encarceramento pré-julgamento, mesmo que o acusado seja eventualmente considerado inocente. Isso afeta negativamente a vida do acusado, sua capacidade de obter um emprego, cuidar de sua família e pode levar a uma pressão maior para aceitar um acordo de culpa.

Aqueles que são presos e acusados criminalmente, especialmente se tiverem passagens anteriores pelo sistema penal, muitas vezes enfrentam estigmas sociais significativos. Esses estigmas podem dificultar a reintegração na sociedade, obter emprego, moradia e podem levar a um ciclo contínuo de envolvimento com o sistema de justiça criminal.

Indivíduos de baixa renda enfrentam desafios para reunir evidências e recursos necessários para uma defesa efetiva. Isso pode incluir a falta de acesso a testemunhas, especialistas forenses, documentos e outros recursos que podem ser cruciais para sua defesa.

Devido às pressões e às circunstâncias adversas, os acusados de baixa renda podem ser mais propensos a aceitar acordos de culpa, mesmo que sejam injustos, para evitar longos períodos de encarceramento ou o risco de uma sentença mais severa, principalmente, agora com a estrutura institucional do Acordo de Não Persecução Penal⁴³, que no Brasil materializa, ainda mais, a Justiça Penal Negociada.

⁴³ “Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (Incluso pela Lei n.º 13.964, de 2019) (Vigência)

“I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; (Incluso pela Lei n.º 13.964, de 2019) (Vigência);

Vieira (2007) destacou a desigualdade socioeconômica como um dos obstáculos à realização plena de um Estado de Direito. Segundo ele, a essência desse Estado está ligada ao tratamento imparcial pela lei por parte de todos os responsáveis por sua implementação. No entanto, existem custos desproporcionalmente maiores para alguns membros da sociedade ao se exigir a implementação de direitos por meio desse Estado, em comparação com outros que desfrutam de um *status* privilegiado. Isso resulta numa clara parcialidade em favor daqueles que possuem recursos e poder para obter privilégios.

O mito liberal de que todas as pessoas possuem direitos iguais e que as instituições e o próprio sistema devem agir de forma imparcial tem sido alvo de críticas constantes. É imperativo, portanto, realizar estudos regulares para se verificar se essas críticas estão sendo observadas ou não no dia a dia.

No contexto criminal, a desigualdade socioeconômica é evidente. Nas varas criminais em geral, é comum encontrar indivíduos sem recursos financeiros, sem educação formal e desempregados sendo acusados de crimes. Dentro desse grupo de pessoas, eles são rotulados pertencentes a uma classe desfavorecida, sem acesso aos bens de consumo essenciais.

Souza (2013, p. 153-154) enfatizou que:

As classes populares não são apenas despossuídas dos capitais que pré-decidem a hierarquia social. Paira sobre as classes populares também o fantasma da sua incapacidade de “ser gente” e o estigma de ser “indigno”, [...]

Na prática, o processo penal não foi construído para aplicar tão-somente a lei, mas para estigmatizar o pobre. Marx (2017, reimpressão) muito bem pontuou que o direito é aceito enquanto o interesse estiver sendo materializado.

“II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; (Incluso pela Lei n.º 13.964, de 2019) (Vigência);

“III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do Art. 46 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); (Incluso pela Lei n.º 13.964, de 2019) (Vigência)

“IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do Art. 45 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), à entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou (Incluso pela Lei n.º 13.964, de 2019) (Vigência)

“V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (Incluso pela Lei n.º 13.964, de 2019) (Vigência)”

[...]

O interesse do direito fala enquanto for o direito do interesse. Justamente por essa lógica é que entendemos que o argumento de que não há direito absoluto reflete justamente onde haverá hierarquização das formas de vida.

Justamente por essa divisão de “interesses”, são eles que norteiam a práxis judicial de forma que as perguntas iniciais num interrogatório não são as mesmas quando há diferentes réus, por exemplo. E é justamente por isso que o tom da voz utilizado para a inquirição de testemunha, de réu, da vítima diferencia-se.

4.2 ENFRENTAR A INJUSTIÇA OU FORTALECER A VIOLÊNCIA?

O campo jurídico enquanto uma “estrutura estruturante” não apenas fortalece a violência⁴⁴ em relação aos acusados por meio de práticas e estruturas que afetam negativamente seus direitos e dignidade, como também, reproduz ainda mais violência no sentido lato.

A existência de acusados que são submetidos a tratamentos desumanos ou degradantes durante a custódia, interrogatório ou detenção é uma realidade brasileira (não por outra razão, o Brasil já foi condenado algumas vezes pelas Cortes Internacionais em decorrência de violação significativa de premissas fundantes dos direitos humanos). Isso pode incluir violência física, abuso verbal, maus-tratos e condições inadequadas nas prisões. Essas práticas violam os direitos humanos básicos dos acusados e podem contribuir para a perpetuação da violência.

Quando os atores do sistema jurídico, como policiais, promotores ou juízes agem com impunidade e abusam de seu poder, isso também reflete no resultado de mais violência contra os acusados. Não raras vezes, os tribunais superiores são acionados a se manifestarem quanto à ilicitude de provas produzidas ao arrepio da Constituição, decorrentes da fabricação de provas, da coerção de confissões falsas, da discriminação e do tratamento injusto que levam a condenações injustas e à perpetuação da violência institucional.

O acesso limitado à assistência jurídica adequada resulta também em acusados sem recursos enfrentando dificuldades para exercerem seus direitos

⁴⁴ No sentido simbólico, proposto por Pierre Bourdieu.

de defesa de forma efetiva. Isso leva a desequilíbrios de poder no processo penal, em que o acusado pode não ter a oportunidade de apresentar uma defesa completa ou contestar as acusações de forma adequada.

O campo jurídico, assim como outros setores da sociedade, repercute também na sujeição a estereótipos, preconceitos e discriminação que afetam os acusados. Pessoas pertencentes a certos grupos étnicos, minorias sociais ou indivíduos de baixa renda enfrentam tratamento desigual ou preconceituoso, resultando em maior violência contra eles.

Esse campo (Jurídico) contribui para a violência por meio da imposição de sentenças desproporcionais ou excessivamente severas. Isso resulta numa população carcerária inflada, levando ao encarceramento em massa e à privação prolongada da liberdade, que por si só pode ser considerada uma forma de violência.

Segundo Derrida (2010) a concepção de justiça nos remete à ideia prévia de endereçamento. O endereço, assim como a direção e a retidão, é algo que está ligado ao direito e, quando buscamos a justiça, devemos nos ater à retidão do endereço. Um desafio constante é encontrar o endereço de uma lei, por exemplo, uma vez que somente com a prática é que se torna evidente o destino para o qual a referida lei foi criada.

No caso do processo penal, por exemplo, conforme estabelecido num Código de Processo Penal, que é uma lei em si, é evidente que durante sua formulação e elaboração foi considerado o destino para o qual ele estava sendo criado. Não se trata de um Código destinado exclusivamente à classe economicamente favorecida, mas, pelo contrário, foi elaborado especificamente para lidar com aqueles que estão marginalizados, ou como Souza (2003) expôs, num estado de "subcidadania".

No entanto surge um problema não apenas no Código de Processo Penal, mas também em toda a legislação: a falta de clareza na linguagem utilizada na redação das leis. Derrida (2010, p. 32) afirma que: "Endereçar-se a outrem na língua do outro é, ao mesmo tempo, a condição de toda justiça possível". Aqui, Derrida destaca a necessidade de todos os "sujeitos" serem capazes de entender e interpretar, sejam aqueles que estabelecem as leis, os que julgam ou os que são julgados, as testemunhas e todos os que são responsáveis pelo exercício da justiça e do direito. É injusto julgar alguém que não compreende

seus direitos, nem a linguagem na qual a lei está escrita, nem o próprio julgamento.

Podemos encontrar inúmeros exemplos dramáticos de situações de violência em que um julgamento é conduzido num idioma que a pessoa ou a comunidade supostamente sujeita à lei não compreende, seja parcial, seja completamente. Mesmo que a diferença de competência linguística seja sutil, a violência da injustiça começa quando os membros de uma comunidade não compartilham plenamente o mesmo idioma (DERRIDA, 2010, p. 33).

Aqui, Derrida observa a violência da (in)justiça ao se julgarem os leigos. No processo penal, essa questão se torna ainda mais evidente, uma vez que os acusados, além de não terem conhecimento da linguagem jurídica, acabam sendo "objetos" do julgamento num ritual completamente desconectado de sua realidade: o ritual do sistema judiciário.

4.3 OS ATORES DO RITUAL E SUA (RES)SIGNIFICAÇÃO

São considerados atores do ritual no processo penal: o juiz, o Ministério Público, a defesa, o interrogatório, a sala de Justiça, a seguir explanados com suas ressignificações.

4.3.1 O juiz

A atuação de um juiz no processo penal é decisiva para a válida compreensão não apenas se estivermos diante de um processo penal "acusatório", mas também de um processo penal que lida com as desigualdades para tornar mais justa a relação que já é desigual por natureza. A relação jurídico-processual-penal, além de ser desigual, é estruturalmente fomentadora de violência (não apenas uma violência simbólica, como bem disse Bourdieu, mas uma violência institucional).

No processo penal temos a presença de várias instituições estatais no contexto (o que difere do âmbito cível, em que o interesse privado das partes, particulares, é notório). Se no centro do debate temos a presidência de um magistrado, representante do Estado, na sua função jurisdicional, temos de um lado da mesa a presença do órgão "criado" acusador, o Ministério Público, e não raras vezes temos de frente ao MP a presença de um representante do Estado

na sua função de prestador de tutela jurídica aos vulneráveis, a Defensoria Pública (quer seja ela do Estado ou da União, dependendo de qual Vara e Justiça estamos falando), que também é uma instituição Estatal. Nas margens do debate, temos a figura do acusado, do réu, do “inimigo do Estado”, sozinho, alheio ao Estado.

Garapon e Papadopoulos (2008, p. 124) assim se expressaram na análise do papel do Magistrado:

O poder do juiz é, portanto, contínuo e analítico; ele dá as suas opiniões (*tentative judgements*), espécie de julgamentos em potencial espontaneamente respeitados pelos advogados (dos quais os juízes estão bem próximos, porque convivem nas famosas *Inn of Court*). O juiz, no estágio dos *pleadings*, age “por uma espécie de decapagem, eliminando sucessivamente as teses importunas para concentrar o debate em uma questão de fato suscetível de ser levada ao júri.

Será o magistrado um representante do Estado que assume a função de investigador, de guardião ou de acusador? Dependendo da função assumida por parte do juiz, teremos consequências distintas no âmbito do suposto processo penal que almejamos pretender ser justo.

Um juiz que investiga representa a existência de um julgador que não se limita às provas produzidas no âmbito do próprio processo penal. Em alguns sistemas jurídicos, como no Brasil, há a figura do juiz de instrução, que desempenha um papel ativo na fase de investigação do processo penal. No entanto, é importante ressaltar que essa é uma exceção e não a regra em muitos países. Quando um juiz tem o poder de conduzir investigações, podem surgir tanto benefícios quanto desafios. Se, de um lado, observamos que a presença de um juiz que investiga e participa da instrução processual de forma mais ativa pode ter controle mais direto sobre o processo de coleta de provas, garantindo que seja realizado de forma adequada, imparcial e respeitando os direitos fundamentais, assim como pode ter mais facilidade em obter provas relevantes para o caso, como requisitar documentos ou depoimentos de testemunhas, é patente que essa atuação acaba por reduzir a parcialidade. Um juiz que investiga pode ser menos suscetível a influências externas, como pressões políticas ou interferência indevida da polícia, uma vez que ele está encarregado de supervisionar diretamente a investigação.

No entanto, o que entendemos com maior ênfase não se resume a pontos favoráveis à existência de um juiz que investiga, mas o contrário. Quando permitimos que o juiz seja investigador/instrutor, percebemos a violação flagrante da ideia de separação das funções. A separação de poderes é um princípio fundamental num sistema democrático. A combinação das funções de juiz e investigador pode gerar preocupações quanto à imparcialidade do juiz e à concentração excessiva de poder.

A função de investigação pode sobrecarregar ainda mais a carga de trabalho dos juízes, que já têm responsabilidades significativas na condução dos julgamentos, principalmente quando percebemos que algumas audiências demoraram cerca de 3h, de forma individual.

Além disso, os juízes não têm a mesma experiência e conhecimento técnico dos investigadores especializados, o que pode afetar a qualidade e a eficiência da investigação, resultando, conseqüentemente, num processo penal injusto.

Percebe-se também haver um conflito de interesses se o juiz que investiga acabar julgando o caso posteriormente. Isso afeta a imparcialidade do julgamento. No processo penal, o papel do juiz é diferente do papel do investigador. O juiz é responsável por garantir um julgamento imparcial e justo, enquanto o investigador tem a função de coletar evidências e reunir informações para a investigação criminal. Quando um juiz tenta desempenhar o papel de investigador, surgem alguns problemas, tais como a violação à imparcialidade, que é um princípio fundamental no sistema de justiça penal. Quando o juiz se envolve diretamente na investigação, prejudica sua capacidade de manter uma perspectiva imparcial e livre de preconceitos ao analisar as evidências posteriormente no julgamento.

Ao realizar investigações como juiz, há um risco maior de que informações confidenciais ou sensíveis sejam compartilhadas inadvertidamente ou vazadas, prejudicando a integridade do processo.

Quando o juiz assume a função de guardião do processo representa o envolvimento de diversas responsabilidades para garantir um processo justo e equitativo. Agindo, o juiz deve ser imparcial e imparcialmente aplicar a lei. Isso significa que ele deve tratar todas as partes envolvidas no processo de maneira justa, sem favorecer nem prejudicar qualquer uma delas.

O juiz deve garantir que os direitos fundamentais dos acusados sejam respeitados durante todo o processo penal. Isso inclui direitos como o direito a um julgamento justo, o direito à defesa, o direito a ser ouvido, o direito de não valorar negativamente o silêncio do acusado e o direito à presunção de inocência.

O juiz tem a responsabilidade de controlar e administrar o processo penal, assegurando que todas as etapas sejam cumpridas adequadamente. Ele decide questões processuais, como a admissibilidade de provas, o andamento do processo e a condução das audiências.

Ele é o responsável por analisar as provas apresentadas pelas partes e determinar sua relevância e credibilidade. Ele deve avaliar de forma crítica as evidências para formar sua convicção sobre a culpabilidade ou inocência do acusado. Por isso, inclusive, Da Rosa (2017) entende que o processo penal é um jogo, em que o juiz assume de fato a função de apenas fiscalizar e dizer, no final, quem ganhou o jogo.

Com base nas provas e nos argumentos apresentados pelas partes, o juiz toma decisões sobre a culpabilidade ou inocência do acusado e, se necessário, sobre a aplicação da pena.

O juiz assegura que o processo penal seja conduzido de acordo com a legislação aplicável, respeitando os princípios constitucionais e legais que regem o sistema de justiça criminal.

Agora, aquele que assume a função de acusador, além de corromper o sistema dito ser o “acusatório”, corrompe também a própria noção acusatória do processo penal (que insistentemente o legislador faz questão de deixar expresso). Essa situação é considerada inadequada e vai contra os princípios fundamentais do devido processo legal e da imparcialidade judicial.

Viola-se, assim, o próprio princípio do contraditório. Esse princípio é essencial para um processo penal justo. Quando o juiz também atua como acusador, isso prejudica a igualdade de armas entre as partes, já que uma das partes (a acusação) está sob a autoridade direta do juiz.

Quando o juiz age como acusador, há um risco maior de abuso de poder, pois ele tem controle direto sobre as ações de acusação e pode agir de forma injusta ou arbitrária.

No processo penal brasileiro, percebe-se exatamente o que Garapon e Papadopoulos (2008) definiram como “ministro da verdade”: o magistrado. Isso porque ele concentra toda a majestade e toda a divindade do julgamento. E isso foi demasiadamente percebido na Justiça Federal, quando nenhuma audiência foi realizada sem que o Magistrado estivesse utilizando a sua toga.

A utilização da toga, como já descrito no primeiro capítulo desta tese, representa o manto que distingue como o magistrado não é uma “pessoa comum”, mas um representante do Estado (e da própria divindade). O magistrado age, como se estivesse para além do espaço profano.

Para Agamben (2010), o profano refere-se ao espaço fora da esfera sagrada, onde ocorre a vida cotidiana e secular. Ele argumenta que, na sociedade contemporânea, o sagrado e o profano se tornaram cada vez mais entrelaçados, levando a um estado de exceção permanente em que a vida comum é submetida a um controle e vigilância crescentes.

Ao se apropriar do sagrado, o poder político moderno estende seu controle sobre a vida profana, tornando-se um estado de exceção generalizado. E isso é perceptível quando se nota o reflexo em instituições e práticas jurídicas, como a suspensão dos direitos e liberdades individuais em nome da segurança ou do bem comum, ou o próprio indeferimento de perguntas pretendidas pelas partes na audiência de instrução criminal.

O juiz é, portanto, representante do sagrado, responsável por tratar com aqueles que lidam com o espaço profano. Ele torna-se um guardião do sagrado e, não raras vezes, um acusador do profano.

Nas audiências criminais no âmbito da Justiça Estadual, objeto também de nossas investigações, notamos a presença do Magistrado como ator inquietante na cena, da seguinte forma: o Magistrado Investigador corresponde àquele que fez mais de três perguntas às testemunhas / ao réu, ou seja, àquele que tem “dúvidas” e não quer absolver o réu, portanto inquire demasiadamente a testemunha e o acusado sobre o fato imputado na denúncia, e o Magistrado Guardião corresponde àquele que não fez perguntas ou fez em quantidade inferior:

Tabela 8 - Atuação do Juiz Criminal da Justiça Estadual quanto às perguntas feitas aos acusados

VARA / JUSTIÇA ESTADUAL	Magistrado investigador / Guardião / Acusador	VARA / JUSTIÇA FEDERAL	Magistrado investigador / Guardião / Acusador
1. ^a Vara Criminal	Investigador	3. ^a Vara Criminal	Guardião
2. ^a Vara Criminal	Investigador	4. ^a Vara Criminal	Investigador
3. ^a Vara Criminal	Investigador		
4. ^a Vara Criminal	Investigador		
5. ^a Vara Criminal	-		
6. ^a Vara Criminal	Guardião		
7. ^a Vara Criminal	Guardião		
8. ^a Vara Criminal	Investigador		
9. ^a Vara Criminal	Guardião		
10. ^a Vara Criminal	Investigador		
11. ^a Vara Criminal	Investigador		
12. ^a Vara Criminal	Investigador		
Vara Criminal (crimes contra as relações de consumo e contra a ordem tributária)	Guardião		

Fonte: Elaborada pelo Autor, com base nos dados coletados (2023).

Quanto à segunda Vara Criminal da Justiça Estadual, merece destaque a alteração da atuação do Magistrado. Em pesquisa realizada em 2018, quando houve a realização do nosso mestrado em ciência política, a mesma magistrada, na época, mostrou-se extremamente defensora do sistema acusatório, tanto que nas discussões nós a incluímos no grupo dos magistrados. Agora, em pesquisa realizada em 2023, a mesma magistrada alterou substancialmente seu comportamento em audiência.

E isso não foi de forma isolada, de forma que poderíamos justificar ser um caso específico. A juíza mostrou-se, em todas as audiências a que assistimos, de forma incisiva, questionando as perguntas, questionando as testemunhas, questionando os acusados, e sempre mencionava: “estou com dúvida” ou “fiquei com algumas dúvidas”.

Esse tipo de comportamento, além de alterar a sua classificação para uma juíza que deixa de ser guardiã e passa a ser investigadora, corrompe o próprio sistema jurídico pós-constituição, corroborado pela Lei n.º 13.964/19, dito

acusatório, materializado também pelo princípio *in dubio pro reo*⁴⁵, referente a um princípio fundamental do direito penal que estabelece que, em caso de dúvida razoável sobre a culpabilidade do acusado, a decisão deve ser favorável ao réu. Esse princípio reflete a ideia de que é preferível absolver um culpado a condenar um inocente. Ele reconhece a importância de garantir a justiça e proteger os direitos fundamentais dos indivíduos acusados de crimes.

Ao aplicar o princípio *in dubio pro reo*, o juiz deve presumir a inocência do réu e exigir (das partes) provas convincentes e consistentes para sustentar uma condenação. Se a evidência for insuficiente para eliminar a dúvida razoável sobre a culpabilidade do acusado, o princípio requer que o réu seja absolvido.

Isso também decorre do princípio do devido processo legal, que garante que os acusados tenham o direito a um julgamento justo, com base em evidências sólidas e em conformidade com a lei. Ele busca equilibrar a procura pela verdade e a necessidade de proteger os direitos e a dignidade do acusado.

Na justiça federal, por sua vez, notamos a presença de um magistrado enquadrado na categoria “investigador”. Esse magistrado é substituto. O titular da Vara demonstrou ser extremamente guardião do processo, sem qualquer interferência na atuação das partes, embora se tenha mostrado atento em todos os momentos das audiências realizadas.

4.3.2 O Ministério Público

No processo penal, o Ministério Público desempenha um papel fundamental como órgão responsável pela promoção da ação penal e pela defesa dos interesses da sociedade⁴⁶. A principal função do Ministério Público

⁴⁵ É uma expressão em latim que significa "na dúvida, em favor do réu".

⁴⁶ O próprio texto constitucional assim expressa: Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

- I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
- II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
- III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
- IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;
- V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;
- VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;
- VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

no processo penal é a de titular da ação penal pública. Isso significa que é sua atribuição promover a ação penal em nome do Estado quando houver indícios de prática de um crime. O Ministério Público investiga os fatos (STF entende aplicar a *teoria dos poderes implícitos* em favor do MP), coleta provas, ouve testemunhas e decide se irá apresentar uma denúncia formal contra o acusado.

Além disso, o Ministério Público exerce o controle externo da atividade policial, garantindo que as investigações sejam conduzidas de forma imparcial e dentro dos limites legais. Ele pode requisitar diligências, acompanhar interrogatórios e verificar se os direitos dos investigados estão sendo respeitados.

Durante o processo penal, o Ministério Público deve atuar como parte acusadora, apresentando as provas e arguindo pela condenação do acusado. Ele tem o dever de buscar a verdade dos fatos e de assegurar que a justiça seja feita, levando em consideração não apenas os interesses individuais das partes envolvidas, mas também o interesse público e a proteção da sociedade.

Além disso, a doutrina apresenta também que compete ao Ministério Público a função de fiscalizar a correta aplicação da lei, zelando pela legalidade e pela garantia dos direitos fundamentais no decorrer do processo. Ele pode intervir em qualquer momento para questionar ilegalidades, requerer a produção de provas e garantir a igualdade de armas entre acusação e defesa. No entanto, parece-nos que é impossível haver no mesmo órgão, que tem função acusadora, a função de “fiscalizar a aplicação da lei penal”.

O MP pode até fiscalizar a lei de forma imparcial, mas nos outros campos de atuação no meio jurídico (civil, meio ambiente, constitucional etc.). No processo penal, como instituição “criada” para fomentar a atuação do *pseudo-sistema* acusatório introduzido pela Constituição de 1988, torna-se ilógico pensar que a imparcialidade de quem fiscaliza esteja presente na atuação do MP, que foi estrategicamente criado para “acusar”.

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

Poucos processos observados tiveram o encerramento com a apresentação das alegações finais em audiência, no entanto, ainda assim, percebe-se o que se apresenta no Quadro 6.

Quadro 6 - Pedidos de absolvição realizadas pelo órgão acusador

	Quantidade de alegações finais apresentadas em audiência	Pedidos de absolvição feitas pelo órgão “fiscal da lei”
MP (Justiça Estadual)	6	1
MPF (Justiça Federal)	4	0

Fonte: Elaborado pelo Autor (2023).

Importante pontuar que, nos termos do CPP, finalizada a instrução e não havendo qualquer diligência a ser requerida ou executada, o Magistrado irá conceder tempo para que as partes apresentem alegações finais de forma oral em audiência. Excepcionalmente, é possível que essas alegações finais sejam apresentadas posteriormente, no prazo de 5 (cinco) dias de forma escrita.

Na prática, percebemos reiteradamente a seguinte afirmativa por parte do órgão titular da ação penal: *“Excelência, não gostaria de apresentar alegações finais aqui, porque esse processo nem é meu”*. A cultura jurídica mostra-nos que, embora haja o princípio da unidade no âmbito da atuação do MP, há divisão interna que acaba refletindo-se na execução do serviço público judicante, o que assola, inclusive, a própria celeridade processual.

4.3.2. Retrato do observado quanto ao MP

A observação nas audiências criminais pode ser retratada quanto aos representantes do Ministério Público Estadual e Federal da forma como descrevemos a seguir.

Juiz e promotor têm uma relação de proximidade. E essa relação de proximidade pode ser explicada pela incessante proximidade temporal presente na atuação profissional desses dois atores. Numa vara criminal da Justiça Estadual, em inúmeras vezes, observamos diálogo gestual, fosse por meio das mãos, fosse com os olhos entre promotor e juiz (risos, franzido das sobrancelhas e, até mesmo, reação de espanto, na oitiva de alguma testemunha ou interrogatório do réu).

Casara (2018, em Processo Penal do Espetáculo) pontua que o enredo do “juízo penal” é uma falsificação da realidade, justamente uma abordagem que muito se diferencia da representação social real.

Quando analisamos essa linguagem gestual entre promotores e juizes, percebemos tão-somente o retrato de que, socialmente, o jogo / a cena / o teatro / foi muito bem executado, de forma que ninguém pudesse se opor e criticar a atuação dos juristas, porque estão participando “ativamente” do enredo (com “caras e bocas”).

Casara (2018. P. 39) assim se expressou:

O processo penal deixa de ser percebido como algo em-si pelo cidadão (um instrumento civilizatório que requer atenção, esforço, concentração e compreensão), para ser tratado como um objeto que só deve ser apreciado se for favorável ao consumidor, se produzir os efeitos que dele se espera, as expectativas que o espectador foi levado a construir. Com isso, o processo penal distancia-se ainda mais da facticidade. [...] Tem-se, então, uma regressão civilizatória, na medida em que o processo penal passa a prescindir de conceitos, de estudo e de limites civilizatórios.

O problema da aproximação entre promotores e juizes não se resume apenas à quebra da imparcialidade, na medida em que ambos poderão atuar com o único intuito de acusar o réu, mas a própria compreensão de que o STF legitima essa aproximação (ADI 4768). Basta lembrar que esse tribunal considerou ser constitucional a regra que garante a membros do Ministério Público a prerrogativa de se sentarem do lado direito de juizes durante sessões de julgamentos e nas salas de audiência.

A interpretação que podemos extrair dos dados coletados é no sentido de que, se estivermos analisando 70 acusados (50 nas audiências na Justiça Comum e 20 nas audiências na Justiça Federal), e se o Órgão “Acusador” também tiver a função de fiscalizar a aplicação da lei, ao pedir a absolvição em sede de alegações finais em apenas um único caso, nota-se que ou o acusado já esteja fadado à condenação com o simples oferecimento da denúncia e sua consequente aceitação, ou o MP/MPF entende que a lei fiscalizada é a lei que possibilita a prisão.

O preenchimento estratégico percebido, não divulgado, é o de que o promotor ou procurador da República não atua como fiscal da lei, mas apenas como acusador público.

4.3.3 A Defesa

Em que pese diferentemente dos demais atores do campo jurídico em que a CF/88 apresenta vários dispositivos em sua tutela, a presença da Defesa como um personagem no ritual jurídico-criminal é limitada pelo texto constitucional.⁴⁷

É válido compreender, entretanto, que esse tipo de ator desempenha, se não o papel mais importante na defesa dos direitos fundamentais (que são constitucionais), aquele que mais atue para se concretizar a justiça como um fim.

A presença de uma boa defesa no processo penal é de extrema importância para garantir a justiça, a proteção dos direitos fundamentais e o equilíbrio entre as partes envolvidas. Uma defesa eficaz desempenha diversas funções cruciais, assegurando que os direitos constitucionais do acusado sejam respeitados e protegidos ao longo de todo o processo. Isso inclui o direito à ampla defesa, ao contraditório, à presunção de inocência, ao devido processo legal e a um julgamento justo. A defesa busca garantir que o acusado seja tratado de maneira justa e não seja alvo de abusos ou violações de seus direitos.

A defesa tem a função de examinar minuciosamente as provas apresentadas pela acusação, identificando possíveis falhas, inconsistências, contradições ou vícios que possam enfraquecer a argumentação acusatória. Isso inclui o direito de questionar a admissibilidade e a confiabilidade das provas apresentadas e de expor contraprovas, perícias e testemunhos em favor do acusado.

A atuação da defesa inclui também a formulação de estratégias legais para contestar as acusações e apresentar argumentos sólidos em favor do acusado. Isso envolve a identificação de falhas na investigação, a desconstrução das teses acusatórias e a apresentação de argumentos jurídicos relevantes para a defesa do cliente. A defesa busca encontrar brechas legais, demonstrar a ausência de elementos do crime ou a existência de excludentes de ilicitude ou culpabilidade.

Em certos casos, a defesa também busca a negociação de acordos com a acusação, como a realização de um acordo de colaboração premiada ou a

⁴⁷ “Artigo 133 da CF/88 – O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

aplicação de penas alternativas. Essa negociação visa obter benefícios para o acusado, como a redução de pena ou a possibilidade de cumprimento em regime mais favorável. A defesa avalia as opções disponíveis e orienta o acusado sobre as possíveis vantagens e desvantagens de cada alternativa.

A presença da defesa técnica no processo penal assegura que o acusado possa se expressar livremente, apresentar sua versão dos fatos, questionar as testemunhas e os argumentos da acusação, além de exercer todos os direitos e recursos previstos em lei. A defesa atua como um contraponto à acusação, equilibrando o poder investigativo e acusatório do Estado.

A nossa pesquisa refutou a hipótese de que, na audiência de instrução, a presença da defesa privada seja bem mais estruturada por ocasião da análise dos representantes da Defensoria Pública.

4.4 O INTERROGATÓRIO

Na audiência de instrução, debates e julgamentos, encontramos a presença de alguns atos praticados de forma corriqueira, já previstos no próprio CPP: oitiva do ofendido, inquirição das testemunhas arroladas pelo MP, inquirição das testemunhas arroladas pela Defesa, esclarecimento dos peritos, dos assistentes técnicos, a possibilidade de acareação, o reconhecimento de pessoas e coisas e, por fim, o interrogatório do acusado.

O ato processual que motivou a seleção das audiências que seriam objeto da observação das audiências foi a realização ou planejamento para a execução do interrogatório. A necessidade da realização desse ato decorre não apenas do sistema acusatório esculpido pelo Constituinte, mas pela própria estrutura lógica da ampla defesa e do contraditório, basilares do Estado Democrático de Direito em que se almeja a existência de um processo penal justo.

O ato processual do interrogatório tem suas raízes na história do sistema jurídico e do próprio processo penal. Embora seja difícil determinar sua origem exata, podemos traçar suas bases em diferentes épocas e sistemas legais. Uma das primeiras referências ao interrogatório pode ser encontrada no Direito Romano, que influenciou significativamente o desenvolvimento do direito ocidental. No sistema romano, o interrogatório era conhecido como *inquisitio* e era conduzido pelo juiz, que tinha amplos poderes de investigação e inquirição

(MARQUES, 2013). Na Idade Média, o sistema jurídico feudal também empregava métodos de interrogatório, muitas vezes acompanhados de tortura, para obter confissões. Esse tipo de interrogatório era frequentemente desumano e destinado a forçar a admissão de culpa.

Ao longo dos séculos, o desenvolvimento do Estado de Direito e dos princípios do processo penal começaram a moldar a natureza e o propósito do interrogatório. O trabalho do jurista italiano Cesare Beccaria (1764), em sua obra "Dos Delitos e das Penas" (1764), foi fundamental para a evolução do pensamento jurídico sobre a investigação criminal. Beccaria (1764) argumentou contra a tortura e defendeu a ideia de que o processo penal deveria ser baseado na busca da verdade por meio de evidências e não na coerção.

Posteriormente, com o desenvolvimento dos sistemas judiciais modernos, como o sistema adversarial, o interrogatório passou a ser considerado um direito do acusado e um meio de defesa. O acusado tem o direito de permanecer em silêncio e não é obrigado a fornecer provas contra si mesmo. Além disso, o interrogatório também permite que o acusado apresente sua versão dos fatos e exerça seu direito à ampla defesa.

Conceituando interrogatório, Marques (2009, p. 297) afirmou que o interrogatório consiste em “declarações do réu resultantes de perguntas formuladas para esclarecimento do fato delituoso que se lhe atribui e de circunstâncias pertinentes a esse fato”.

No processo penal, o interrogatório é um ato processual fundamental que envolve a inquirição de uma pessoa suspeita, acusada ou testemunha, com o objetivo de se obterem informações relevantes para a investigação ou o julgamento do caso. O interrogatório tem como propósito esclarecer os fatos, a participação do indivíduo no evento criminoso e permitir que ele apresente sua versão dos acontecimentos.

No entanto, o ato em si não é realizado tão-somente na audiência e finalizado nela. O CPP estipula em seu Art. 185, §5.º que, antes do interrogatório, deve o Magistrado garantir que o réu tenha sido entrevistado reservadamente com o seu defensor. Em que pese não tenhamos como afirmar se houve ou não a entrevista prévia, em todos os interrogatórios realizados o juiz perguntou se o acusado teve ou não contato prévio com o seu defensor, e todos responderam afirmativamente.

Essa necessidade estipulada pelo legislador é importante, principalmente quando estivermos diante de acusados assistidos pela Defensoria Pública, os quais são pobres e presos. Sobre o tema, Dezem (2020) pondera que isso se justifica principalmente quando o acusado só tem contato com seu Defensor Público na sala de audiência, dada a escassez de recursos materiais atinentes às Defensorias Públicas Estaduais.

Sobre a natureza jurídica do interrogatório, realizamos uma pesquisa sistemática na literatura e identificamos a presença de quatro teorias que tentam explicar a referida natureza, que apresentamos no Quadro 7.

Quadro 7 - Natureza jurídica do interrogatório na literatura jurídica

Natureza identificada	Conceito	Principais defensores
Meio de prova	O interrogatório serve em favor do processo.	Camargo Aranha
Meio de defesa	O interrogatório serve em favor do acusado.	Tourinho Filho, Antônio Magalhães Gomes Filho
Meio de prova e de defesa	O interrogatório serve em favor do processo e do acusado.	Mirabete, Vicente Greco Filho, Denilson Feitoza
Meio de defesa preponderantemente e, em segundo plano, meio de prova	O interrogatório serve, em primeiro plano, para atender ao interesse do réu e, em segundo, aos postulados do processo penal.	Guilherme de Souza Nucci

Fonte: Elaborado pelo Autor (2023).

Embora entendamos que o interrogatório deva ser lido como um meio de defesa, principalmente após as alterações na legislação que impôs a necessidade de o interrogatório ser o último ato processual como produção de prova, temos uma ressalva que o próprio CPP impõe como uma possibilidade: o Art. 217 do CPP⁴⁸.

As audiências assistidas na Justiça Comum Estadual foram ou de forma presencial ou de forma híbrida, de forma que foi possível identificar algumas hipóteses em que o réu foi retirado da sala de audiência tendo em vista que uma

⁴⁸ “Art. 217. Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor. (Redação dada pela Lei n.º 11.690, de 2008)

“Parágrafo único. A adoção de qualquer das medidas previstas no *caput* deste artigo deverá constar do termo, assim como os motivos que a determinaram. (Incluso pela Lei n.º 11.690, de 2008)”

ou outra testemunha tinham receio de constrangimento ou algo do gênero. O que não ocorreu no âmbito da Justiça Federal, tendo em vista que todas as audiências foram realizadas de forma híbrida e não se permitiu retirarem do ambiente virtual a presença do acusado (o que não ocorreu com as testemunhas).

No Quadro 8, identificam-se as hipóteses em que foi possível identificar a “necessidade” de retirada do acusado da sala de audiência na Justiça Comum Estadual.

Quadro 8 - Retirada do réu da sala de audiência

Situação do Réu	Número de retirada da sala de audiência	Total de audiências observadas (Justiça Estadual e Justiça Federal)	Crimes praticados
Preso	05	11	Crimes contra o patrimônio.
Solto	02	39	Crimes praticados por servidores públicos.

Fonte: Elaborado pelo Autor (2023).

É importante pontuar que esses números representam uma fração dentro de um universo de 50 processos judiciais em que houve audiências de instrução, debates e julgamento sendo objeto da observação nas audiências. No âmbito da Justiça Federal essa realidade não se observou, principalmente pela inexistência nominada de crimes em que teve a presença de violência ou grave ameaça, o que acaba sendo o principal ponto que leva uma testemunha / vítima a não querer a presença do réu no momento da sua oitiva.

A retirada do réu da sala de audiência funciona, em verdade, como um mecanismo de obstaculizar a compreensão de ser o interrogatório um meio de defesa, pois se o acusado não participou de toda a produção de provas no âmbito do judiciário, como ele conseguirá se defender ao final da audiência de instrução? Me parece, que o discurso estratégico de ser o interrogatório um meio de defesa só interessa ao próprio Estado, que tem a possibilidade de ter o acusado na sua frente, pronto para dizer algo que possa ser levado em seu desfavor no momento de se proferir a sentença (que obviamente pode ser condenatória).

Dezem (2020) entende que o Art. 217 do CPP não tem natureza inconstitucional, no entanto defende que, quando o acusado voltar à sala de audiência, ele deve ter acesso ao conteúdo de todas as provas produzidas em audiência, sob pena de violação à ampla defesa, notadamente com relação à “autodefesa”, já que o acusado não teria conhecimento acerca do que possivelmente poderia ter sido dito em seu (des)favor.

Ocorre que, na prática, isso não foi possível identificar, pois em quase todas as hipóteses em que o acusado foi retirado da sala de audiência, o interrogatório foi realizado em sequência. Apesar de a defesa técnica estar presente no momento da oitiva das testemunhas/vítimas, a ausência por si só do acusado repercute de forma negativa quando ele dispõe de tempo para se autodefender, pois não teve acesso ao conteúdo imediato e, mais, não teve tempo para processar o que foi lhe imputado negativamente.

Apenas um caso, na Vara dos Crimes contra a Ordem Tributária e Relações de Consumo foi possível que o interrogatório fosse realizado posteriormente, na medida em que a Defesa Particular insistiu na oitiva de uma testemunha considerada imprescindível, o que foi acatado pelo Magistrado.

No âmbito legal, o CPP⁴⁹ estipula que o interrogatório deva ser realizado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado, e que, dependendo da situação do acusado, vai ser realizado em ambiente distinto.

Pela legislação, se o acusado estiver preso, o interrogatório poderá ser no próprio estabelecimento em que se encontra preso. Estando solto, poderá ser realizado presencialmente no fórum ou por videoconferência (em última hipótese).⁵⁰

Acontece que, para o interrogatório ser realizado em sala própria no estabelecimento penitenciário, a própria lei (Art. 185, §1.º, CPP) impõe que é necessário que estejam garantidas a “segurança do juiz, do membro do

⁴⁹ “Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado. (Redação dada pela Lei n.º 10.792, de 1.º.12.2003)

⁵⁰ “§1.º. O interrogatório do réu preso será realizado, em sala própria, no estabelecimento em que estiver recolhido, desde que estejam garantidas a segurança do juiz, do membro do Ministério Público e dos auxiliares bem como a presença do defensor e a publicidade do ato. (Redação dada pela Lei n.º 11.900, de 2009)”

Ministério Público e dos auxiliares, bem como a presença do defensor e a publicidade do ato”.

Ora: a segurança da defesa não importa, por certo. E, mais, a configuração de ausência de segurança estaria alçada pela existência de um acusado “perigoso? Inimigo do Estado? Criatura?”.

Ainda, como executar uma “publicidade do interrogatório” sendo realizado no próprio sistema carcerário? Todas as pessoas teriam acesso à sala própria? Haveria a existência de uma “sala própria”? Se a realidade nos mostra a inexistência de sistema penitenciário com estrutura adequada para “abrigar” presos, imagine a existência de “sala própria para a realização do interrogatório”.

Não por outra razão, na prática, nenhum dos acusados presos foi ouvido no sistema penitenciário; todos foram levados à sala de justiça para a realização do ato. Além disso, é salutar pontuar que, se pelo Art. 400 do CPP o interrogatório deva ser o último ato da audiência, como fazer com que o acusado tenha acesso aos demais atos praticados em audiência se ele foi ouvido no próprio sistema carcerário?

Percebe-se, portanto, haver uma incongruência legislativa no próprio CPP, na medida em que se observa uma desconexão entre o legal e o prático; não por outra razão, não visualizamos nenhuma hipótese de interrogatório realizado no sistema carcerário.

Outro ponto que merece atenção refere-se à possibilidade, de forma excepcional, da realização do interrogatório por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico congênere, desde que seja para atender a uma das finalidades estatuídas pelo Art.185, §2.º:

§2.º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades: (Redação dada pela Lei n.º 11.900, de 2009)

I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento; (Incluso pela Lei n.º 11.900, de 2009)

II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em

juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal; (Incluso pela Lei n.º 11.900, de 2009)

III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do Art. 217 deste Código; (Incluso pela Lei n.º 11.900, de 2009)

IV - responder à gravíssima questão de ordem pública. (Incluso pela Lei n.º 11.900, de 2009)

Observa-se que o legislador deixou claro que a realização do interrogatório por videoconferência é uma exceção e não uma regra. De toda a situação, o que nos merece a atenção refere-se à possibilidade de, em vez de retirar o acusado da sala de audiência, realizar o referido ato de forma virtual (embora isso acabe por incidir naquilo que já dissemos ser a Síndrome da Maria Bethânia no processo penal: evitaria o contato dos olhos nos olhos).

Ocorre que, tecnicamente, a realização do interrogatório por videoconferência, no sistema jurídico brasileiro somente pode ser possível para o acusado preso. No entanto, por uma questão decorrente da Pandemia da COVID-19, a realização por videoconferência passou a ser uma realidade corriqueira.

Com o avanço da tecnologia e a crescente adoção de métodos virtuais em diversos aspectos da vida, incluindo o sistema de justiça, o interrogatório virtual também se tornou uma realidade. Embora traga benefícios, como a redução de custos e a facilitação da participação de pessoas em locais distantes, o interrogatório virtual também pode apresentar alguns problemas.

Assim, percebe-se que com a sua instituição (de forma virtual) possibilita-se analisar a dificuldade na própria avaliação de credibilidade. Isso porque o interrogatório presencial permite que os participantes, como juízes e advogados, observem não apenas as respostas, mas também as expressões faciais, a linguagem corporal e outros aspectos que podem contribuir para a avaliação da credibilidade das declarações. Essas informações podem ser mais difíceis de se obterem durante o interrogatório virtual, afetando a análise e a interpretação das respostas.

As limitações tecnológicas acabam também por levar a problemas de conexão instável, atrasos na transmissão de áudio ou vídeo e outros obstáculos técnicos durante o interrogatório virtual. Isso pode afetar a qualidade do diálogo, causar interrupções e dificultar a comunicação eficaz entre as partes.

O interrogatório virtual também enfrenta desafios com a privacidade e confidencialidade das informações compartilhadas. É importante garantir que as medidas apropriadas sejam implementadas para proteger as informações sensíveis durante a transmissão e o armazenamento dos dados.

Nesse tipo de interrogatório, é mais difícil controlar completamente o ambiente em que as pessoas estão localizadas. Isso pode levar a distrações, interferências de terceiros ou até mesmo ações fraudulentas, que podem afetar a integridade do interrogatório.

O contato pessoal presencial geralmente facilita a criação de uma conexão entre as partes, permitindo melhor compreensão e empatia. No entanto, durante o interrogatório virtual, essa dimensão pode ser afetada, levando a uma dinâmica diferente e possíveis impactos na percepção e nas interações entre os participantes.

São limitações na realização de atos processuais: alguns atos processuais específicos, como a confrontação entre testemunhas ou o uso de técnicas de persuasão podem ser mais desafiadores de serem realizados de forma eficaz no ambiente virtual.

A realização do interrogatório é uma peça obrigatória ou, pelo menos, a oportunidade para a sua realização. No entanto, em que pese o Art. 260 estatuir que, se o acusado não atender à intimação para o interrogatório, a autoridade poderá mandar conduzi-lo á sua presença, o STF em 2018⁵¹ entendeu que essa disposição é inconstitucional, porque viola a natureza de ser o interrogatório meio de defesa, além de afrontar o sistema de garantias fundamentais em favor do acusado. Assim, passou a jurisprudência a entender que a condução coercitiva para fins de interrogatório passou não apenas a ser inconstitucional, mas a macular, também, a prova em caráter de ilícita, devendo, portanto, não apenas ser inutilizada, mas desentranhada dos autos do processo.

Além da questão atinente à natureza jurídica do interrogatório, bem como suas características e possibilidade de manifestação, é importante pontuar que o interrogatório é um ato complexo, composto por duas partes: uma sobre a pessoa do acusado e outra sobre o fato a ele imputado.

⁵¹ STF, Pleno, ADPF 395/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 13 e 14.06.2018.

No entanto, antes de discutirmos sobre essas partes do interrogatório, o CPP pontua, ainda, que deve, antes da realização do interrogatório, haver informação sobre a existência de filhos, respectivas idades, se possuem alguma deficiência, o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa (Art. 185, parágrafo 10.º, CPP). Ainda, é salutar que o Magistrado também informe ao acusado o seu direito de permanecer calado e de não responder a perguntas que lhe forem formuladas, pontuando, ainda, que o direito ao silêncio não importa em confissão, nem pode ser interpretado em prejuízo da defesa.

Na prática, observamos que em todos os interrogatórios (quer seja na Justiça Estadual, quer seja na Justiça Federal) houve informação ao réu do seu direito constitucional de ficar calado, de solicitar informação quanto à existência de filhos, idade e se possuem deficiência. Em alguns casos, no entanto, percebemos o questionamento acerca da “renda” do acusado, conforme detalhado no Quadro 9.

Quadro 9 - Perguntas iniciais ao Interrogatório

Justiça Comum Estadual		Justiça Comum Federal	
Perguntas sobre a existência de filhos, idade e se são deficientes.	50	Perguntas sobre a existência de filhos, idade e se são deficientes.	20
Reserva do direito ao silêncio.	50	Reserva do direito ao silêncio.	20
Informação sobre a renda do acusado.	02	Informação sobre a renda do acusado.	10

Fonte: Elaborado pelo Autor (2023).

Quanto à existência de filhos, idade, deficiência e reserva do direito ao silêncio, não visualizamos em nenhuma hipótese a recusa em se pergunta, não havendo qualquer diferenciação entre a Justiça Comum Estadual e Federal. O que mereceu destaque, no entanto, é uma pergunta que não tem previsão no CPP nas diligências iniciais: quanto à renda do acusado. E isso nos fez refletir sobre a real intenção do Magistrado ao fazer essa pergunta e mais: em quais situações ou magistrado específico isso seria observável.

Na Justiça Estadual, só foi feita essa pergunta em processo dos crimes contra a ordem tributária, embora a hipótese mais coerente fosse nos crimes contra a honra cujo início da ação penal decorreu de Queixa Crime, desprovida, em regra, de gratuidade judiciária.

Na justiça federal, por sua vez, apenas numa Vara foi possível identificar essa pergunta, justamente a Vara em que o juiz presidente da instrução foi um juiz substituto. O juiz titular da outra Vara não fez nenhuma pergunta com o intento de verificar a renda do acusado, e isso se reflete em algumas considerações:

- a) não é a renda por si só um assunto que interesse a todos os magistrados;
- b) há, talvez, uma correlação entre o juiz e seu vínculo com a Vara (se titular ou substituto) e a pergunta atinente à renda.

O destaque, no entanto, é compreender o que leva um Magistrado a perguntar, antes mesmo do interrogatório propriamente dito, a renda do acusado.

E assim, pensamos que, ao fazer tal pergunta, seja possível que o juiz possa estar querendo decidir sobre a fiança, tendo em vista que isso pode levar em consideração a renda do acusado para determinar se ele tem recursos financeiros suficientes para pagar a fiança imposta. A renda pode ser um fator relevante para avaliar o risco de fuga do acusado ou a probabilidade de comparecer às futuras audiências judiciais. No entanto, em todas as hipóteses observadas, não havia prisão decretada; logo esse argumento não reflete a realidade.

Outro argumento observado poderia estar relacionado com a elegibilidade para assistência jurídica gratuita. Se o acusado não tiver condições financeiras para contratar um advogado, ele pode ser elegível para receber assistência jurídica gratuita. Nesse caso, o juiz pode solicitar informações sobre a renda do acusado para determinar se ele se qualifica para receber esse tipo de assistência. No entanto, em todos os casos observados, o acusado estava assistido por defesa privada (logo, presume-se que havia condições financeiras para tanto).

Se pensarmos em eventual condenação e a possibilidade de ensejo de multa, observamos um outro argumento para tal questionamento. Caso o acusado seja considerado culpado, o juiz pode levar em consideração a renda do acusado ao determinar a quantia da multa a ser imposta ou a capacidade do acusado de pagar uma indenização à vítima.

No entanto, o que nos parece mais justificável, dada a existência de uma certa coerência entre o tipo de crime apreciado, bem como, o réu que estava sendo o objeto do interrogatório, é a de que a renda influenciaria em eventual pedido de pagamento / parcelamento do débito que deu ensejo à imputação criminal e, assim, haveria ou extinção da punibilidade, ou mesmo a suspensão processual.

Aqui, merece relevo a informação de que os crimes que estavam sendo analisados quando houve o questionamento sobre a renda eram crimes contra a ordem tributária. E esses crimes, em verdade, repercute naquilo que a criminologia denomina como o conjunto de cifra dourada, decorrente da criminalidade de colarinho branco.

Conforme já narrado alhures, sobre a criminalidade do colarinho branco e de como esse processo se desenvolve na construção do desviante (que se diferencia quando se compara com o desviante dito “comum”), é importante notar que a própria legislação criminal é benevolente com esses tipos de acusados: temos, aqui, a possibilidade do pagamento do valor “apropriado/ desviado/ subtraído” e, automaticamente, a extinção da punibilidade⁵². Essa possibilidade tem sido prevista tanto pela própria lei, quanto pela jurisprudência dos tribunais superiores, de forma que apenas irradia com relação às instâncias iniciais (de Primeiro Grau).⁵³

Esse mesmo raciocínio não funciona em outros crimes, como é o caso dos crimes contra o patrimônio. Embora estejamos diante de hipóteses de que o acusado tenha condições e pretenda pagar o valor objeto de eventual subtração, ainda assim ele não terá extinta a sua punibilidade de acordo com os tribunais superiores⁵⁴.

⁵² Lei Federal n.º 9249/95. “Art. 34. Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei n.º 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.”

⁵³ “Ação penal. Crime contra a ordem tributária. Imposto de renda. Deduções indevidas. Extinção da punibilidade. Parcelamento da dívida. Deferimento. 1. Na linha da jurisprudência firmada na Terceira Seção e na Corte Especial deste Tribunal Superior, deferido o parcelamento da dívida tributária antes do recebimento da denúncia, resta extinta a punibilidade nos termos do Art. 34 da Lei n.º 9.249/95. 2. Denúncia rejeitada.” (STJ Apn 349/MS, rel. ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, julgado em 03.11.2004, DJ 13 dez. 2004, p. 187).

⁵⁴ No caso de furto de energia elétrica mediante fraude, o adimplemento do débito antes do recebimento da denúncia não extingue a punibilidade. O furto de energia elétrica não pode receber o mesmo tratamento dado ao inadimplemento tributário, de modo que o pagamento do débito antes do recebimento da

Esse tipo de comportamento apenas confirma nossa hipótese de que não apenas a legislação jurídica é protecionista quanto a quem detém recursos econômicos, mas o próprio sistema como um todo desenvolve ferramentas de instituir e consolidar essa proteção. E essa confirmação da hipótese decorre exatamente sobre esse tipo de pergunta feita ao acusado: qual sua renda mensal?

Sobre o assunto, Oliveira (2016, p. 115) afirma que:

Esse privilégio concedido à criminalidade de colarinho-branco possibilita a impunidade dos mais favorecidos economicamente, não obstante seus crimes causarem muito maior impacto à sociedade. De fato, ao privar o Estado de parcela da arrecadação tributária, ocorre a diminuição de receita, que poderia ser revertida em investimentos sociais (tais como educação, cultura, segurança pública, assistência social etc.), o que, por sua vez, acarreta aumento de marginalização social e conseqüente incremento na criminalidade.

Parece-nos que, embora a estratégia divulgada da disposição legal e jurisprudencial que defenda a extinção da punibilidade esteja alçada na necessidade de fomentar o acréscimo da receita tributária estatal, essa não é decorrência do preenchimento estratégico desse dispositivo, porque é perfeitamente possível que nos crimes contra o patrimônio seja imputado o pagamento de multa e, assim, fomentar ainda mais a receita tributária estatal. Mas isso não interessa à lógica mercadológica por um simples motivo: quem pratica o crime. Se o praticante for detentor de capital econômico e integrar o conjunto de agentes que pratica crimes do colarinho branco, nada mais

denúncia não configura causa extintiva de punibilidade, mas causa de redução de pena relativa ao arrependimento posterior (Art. 16 do CP). Isso porque, nos crimes contra a ordem tributária, o legislador (Leis n.º 9.249/1995 e n.º 10.684/2003), ao consagrar a possibilidade da extinção da punibilidade pelo pagamento do débito, adota política que visa a garantir a higidez do patrimônio público, somente. A sanção penal é invocada pela norma tributária como forma de fortalecer a ideia de cumprimento da obrigação fiscal. Já nos crimes patrimoniais, como o furto de energia elétrica, existe previsão legal específica de causa de diminuição da pena para os casos de pagamento da “dívida” antes do recebimento da denúncia. Em tais hipóteses, o Código Penal, em seu Art. 16, prevê o instituto do arrependimento posterior, que em nada afeta a pretensão punitiva, apenas constitui causa de diminuição da pena. Outrossim, a jurisprudência se consolidou no sentido de que a natureza jurídica da remuneração pela prestação de serviço público, no caso de fornecimento de energia elétrica, prestado por concessionária, é de tarifa ou preço público, não possuindo caráter tributário. Não há como se atribuir o efeito pretendido aos diversos institutos legais, considerando que o disposto no Art. 34 da Lei n.º 9.249/1995 e no Art. 9.º da Lei n.º 10.684/2003 fazem referência expressa e, por isso, taxativa, aos tributos e contribuições sociais, não dizendo respeito às tarifas ou preços públicos. STJ. 3.ª Seção. RHC 101299-RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Rel. Acđ. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 13.03.2019 (Info 645).

“coerente” que haja um sistema jurídico que o proteja, diferentemente do acusado pela prática do crime de furto de energia elétrica.

Dependendo da resposta, é possível traçar o perfil de situações que envolvam eventual extinção da punibilidade decorrente do pagamento do débito. E, embora a lei diga o pagamento efetuado seja até o recebimento da denúncia, a jurisprudência vem consolidando o entendimento de que o pagamento de débito tributário a qualquer tempo ilide a manutenção do processo penal, em decorrência da extinção da punibilidade do agente⁵⁵.

4.4.1 “Você tem mais alguma coisa a dizer a seu favor?”

Numa das audiências realizadas na Justiça Federal por meio híbrido, em que os atores do campo jurídico estavam reservados de forma eletrônica, ao passo que o acusado estava no local da audiência, foi possível identificar por parte do Magistrado o seguinte apontamento: “Você tem mais alguma coisa a dizer a seu favor?”.

Tal questionamento foi feito ao final do interrogatório, quando todos os demais tinham feito as inquirições “pertinentes”. Isso demonstra, na prática, que “estrategicamente” o interrogatório tem sido observado como um meio de defesa, embora somente analisando as decisões judiciais fosse possível compreendê-lo como um meio de – obtenção de - prova.

Especificamente na audiência, em que o acusado era branco, usava roupa social (camisa de manga comprida, calça social, sapato social, cabelos penteados (com, provavelmente, gel), ficou evidente esse questionamento e a irrupção de novas abordagens que merecem destaque, a saber descritas.

⁵⁵ O delito previsto no Art. 293, § 1.º, III, “b”, do Código Penal não está previsto nas hipóteses de extinção da punibilidade, em razão do pagamento do tributo, trazidas pelos Arts. 34 da Lei n.º 9.249/95 e 9.º, § 2.º, da Lei n.º 10.684/2003. Apesar disso, o STJ entende que não é justo tratar situações semelhantes de modo distinto sem que exista motivo plausível para tanto. É que onde existir a mesma razão haverá o mesmo direito (*ubi eadem ratio ibi idem jus*). Assim, mesmo não estando previsto expressamente, é necessário, neste caso, fazer uma analogia em favor do réu (*in bonam partem*). O agente que suprimir ou reduzir tributo incorre em pena prevista no Art. 1.º da Lei n.º 8.137/90. Se esse indivíduo pagar, a qualquer tempo, o tributo sonegado, terá a sua punibilidade extinta, por aplicação do Art. 34 da Lei n.º 9.249/95 ou do Art. 9.º, § 2.º, da Lei n.º 10.684/2003. Quem, por manter em depósito, no exercício de atividade comercial, garrafas de bebida alcoólica sem o selo obrigatório, responde pelo crime descrito no Art. 293, § 1.º, III, “b”, do CP. Se essa pessoa, em seguida, pagar o tributo que deveria ter sido recolhido, também deverá ter, por interpretação analógica, sua punibilidade extinta. STJ. 5.ª Turma. HC 414.879/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 24.05.2018.

4.4.1.1 Quem é esse réu?

O réu era um senhor de aproximadamente 45 (quarenta e cinco) anos. Com boa aparência, respondia ao processo em liberdade e estava trajado “adequadamente” ao ambiente judicial (típico de violência simbólica apresentada por Bourdieu).

Esse réu respondeu tranquilamente a todos os questionamentos que lhe foram feitos relativos ao crime de apropriação indébita previdenciária. Poderíamos afirmar que a pergunta foi feita especificamente para esse acusado, tendo em vista que o referido “contribuiu” de forma harmoniosa e sem resistência a todas as perguntas, mas não foi. A pergunta fora feita para todos os acusados nessa vara específica da Justiça Federal, mas na outra Vara, da mesma Justiça Federal, tal questionamento não se repetiu.

A conclusão que podemos tirar é, mais uma vez, a de que o processo penal na prática não é uno, é difuso e depende do(s) ator(es) que estão por trás dos acusados.

4.4.1.2 Quanto esse réu recebe a título de remuneração?

Esse réu era proprietário de uma empresa, que suprimiu o repasse das contribuições previdenciárias à Autarquia Federal responsável pela gestão previdenciária do Regime Geral da Previdência Social.

A empresa era de médio porte, tendo em vista a resposta de que tinha 78 (setenta e oito) funcionários no total. O critério que utilizamos para definir se era de pequeno porte foi o quantitativo: como se ultrapassaram 50 (cinquenta), mas não 100 (cem), entendemos por classificá-la como de médio porte.

E isso foi importante para categorizar a remuneração como, provavelmente, uma renda alta. Isso foi corroborado quando o acusado respondeu ser a sua remuneração mensal uma média entre R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Talvez não fosse possível utilizar a teoria da criminologia crítica para explicar o fenômeno aqui presente: o empresário como o “desviante”. Isso porque quem se apropria do trabalho do outro não é a pessoa desprovida de condições econômicas, mas quem tem – perfeitas – condições econômicas.

O crime aqui é diferenciado. Não pode ser explicado com as teorias tradicionais da criminologia.

Batista (2011, p. 79) afirma, nesse sentido, que:

[...] O capitalismo só acontece a partir de um processo de apropriação do trabalho do outro. É na dominação do corpo, do trabalho vivo e do tempo do homem que o capital se expande. Para que isso pudesse acontecer, a partir de acumulação mercantil no século XIII, era preciso também construir um controle das almas.

Embora seja patente que os criminólogos críticos direcionem suas abordagens ao “explorado pela mais-valia”, o fato é que isso também pode ser reinterpretado por uma outra abordagem: a abordagem de quem comete crime ao se apropriar do capital alheio. O empresário, que se recusa a repassar à Autarquia Federal os valores condizentes com a contribuição social demonstra que o processo de acumulação de capital reflete, perfeitamente, um processo de acumulação de capital ainda muito mais difuso.

E esse desviante não se “parece” ou pouco se “parece” com o desviante dito “tradicional” (típico dos acusados nas Varas Criminais da Justiça Estadual Paraense).

Batista (2011) argumenta como o direito penal vai aparecer justamente com o discurso de classe que pretende legitimar a hegemonia do capital. E sobre uma análise ainda referente ao contexto brasileiro e ao pensamento político aplicado, a autora pontua que muitos equívocos surgem da demanda por ordem decorrente da política criminal alternativa contra as concepções consensuais e organicistas da tradição liberal: da ilusão do redirecionamento do poder punitivo contra os poderosos, legitimando o sentido preventivo ou o fim da pena, até as tenebrosas prevenções e terapias contra o delito (p. 83-84).

Não com a proposta de defender a “esquerda punitiva”⁵⁶, é crucial compreender como a lógica do mercado contribui para a própria operacionalização do “sistema criminal brasileiro”.

4.4.1.3 Esta pergunta foi repetida aos demais réus?

Como apresentado acima, a pergunta somente fora feita na Vara específica da Justiça Federal, não se repetindo na outra Vara da referida Justiça, tampouco nas Varas da Justiça Comum Estadual. E isso reflete em três

⁵⁶ Expressão cunhada por Maria Lúcia Karam no texto: “A esquerda punitiva”. In: **Discursos Seditiosos: Crime, Direito e Sociedade**, n.º 01. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia/ Relume Dumará, 1996, p. 79-92).

situações: o Magistrado (que não é o mesmo em todas as varas e justiças), o tipo de crime e o sujeito desviante.

O Magistrado tem “autonomia” segundo o CPP vigente para realizar perguntas ao final da instrução para “clarear” algum ponto pendente ou dúbio. O tipo de crime é aquele associado à criminalidade do colarinho branco e o sujeito desviante é justamente alguém que foge das estatísticas da criminalidade comum, mas está inserto no núcleo de desviantes que possuem arcabouço econômico.

É por isso que a necessidade de analisar o interrogatório como ato complexo se torna evidente.

À luz da disposição legal, o interrogatório é composto por duas partes: uma relativa ao próprio acusado e outra, ao fato a ele imputado⁵⁷. Em cada parte, a proposta do legislador é que o interrogado tenha perguntas como se vê no Quadro 10.

Quadro 10 - Partes do interrogatório: o que se pergunta nesse momento?

Primeira parte do interrogatório	Segunda parte do interrogatório
Perguntas sobre residência	Pergunta sobre a veracidade da acusação que lhe é feita.
Perguntas sobre meios de vida	Não sendo verdadeira a acusação, se tem algum motivo particular a que atribuí-la, se conhece a pessoa ou pessoas a quem deva ser imputada a prática do crime, e quais sejam, se com elas esteve antes da prática da infração e se teve notícia desta.
Perguntas sobre a profissão	Perguntas sobre onde estava no tempo em que foi cometida a infração e se teve notícias dessa
Perguntas sobre oportunidades sociais	Perguntas sobre as provas já produzidas
Perguntas sobre o lugar onde exerce a sua atividade	Perguntas sobre o conhecimento acerca da vítima e testemunhas já inquiridas ou por inquirir, desde quando, se tem o que alegar contra ela
Perguntas sobre vida pregressa, notadamente se foi preso ou processado alguma vez, e, em caso afirmativo, qual o juízo do processo, se houve suspensão condicional ou condenação, qual a pena imposta, se a cumpriu	Se conhece o instrumento com que foi praticada a infração, ou qualquer objeto que com esta se relacione e tenha sido apreendido
Perguntas sobre outros dados familiares e sociais	Todos os demais fatos e pormenores que conduzam à elucidação dos antecedentes e circunstâncias da infração. Perguntas sobre se há mais a alegar em sua defesa

⁵⁷ Art. 187 do CPP – O interrogatório será constituído de duas partes: sobre a pessoa do acusado e sobre os fatos.

Fonte: Elaborado pelo Autor (2023).

Na primeira parte do interrogatório, boa parte dos magistrados nada perguntou acerca de “oportunidades sociais, lugar onde exerce a sua atividade”; no entanto, com relação à residência, meios de vida ou profissão e sua vida pregressa foi unânime em todas as audiências observadas.

Percebemos, portanto, que na prática a disposição do Art. 187 do CPP sobre o que deve ser perguntado no primeiro momento do interrogatório não passa de uma lista de diretrizes, que o Magistrado utiliza ou não para as perguntas.

Os questionamentos atinentes aos meios de vida, profissão e vida pregressa só confirma nossa hipótese de que o Estado julgador apenas quer encontrar elementos para condenar. A visão de que há em nosso sistema jurídico a existência do princípio da presunção de inocência não reflete a realidade prática, e isso se justifica pela simples existência em todos os interrogatórios realizados sobre a vida pregressa e a inexistência de perguntas relativas às oportunidades sociais.

Segundo Espínola Filho (1976), além de outras finalidades, o interrogatório tem a de possibilitar ao magistrado o conhecimento do caráter, da índole, dos próprios sentimentos do acusado, de forma que o juiz possa compreender a própria “personalidade do acusado”.

Especificamente na Justiça Federal, foi possível identificar perguntas feitas pelo Magistrado no tocante ao “lugar onde o acusado exerce sua atividade”, associada também à existência de uma nova pergunta relativa à “renda do acusado”⁵⁸.

Assim, se o devido processo legal é justamente aquele que cumpre o que está disposto na lei, percebemos, portanto, sua inaplicabilidade quando o Magistrado escolhe quais perguntas irá fazer e em qual momento dito “mais adequado”. Não por outra razão, Coutinho (2009) pontuou que um devido processo legal, sendo um princípio constitucional, é incompatível com o sistema adotado pelo CPP, inquisitorial, ainda que as recentes reformas (ditas parciais), a todo tempo pretendam “divulgar ou acalmar” para ser um sistema acusatório.

⁵⁸ Todos os acusados questionados sobre a sua renda, responderam receber acima de 5 salários mínimos, havendo alguns, inclusive, que recebem acima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Sobre o conteúdo do que deva ser perguntado na segunda parte do interrogatório, Dezem (2020, p. 714) argumenta que se trata de conteúdo mínimo do que deva ser inquirido pelo magistrado, servindo “de orientação a ele do que deva, minimamente, conter no interrogatório”.

O sistema adotado para a realização do interrogatório é o “presidencialista”, no sentido de que cabe ao Magistrado a realização das perguntas a serem feitas ao acusado. O que difere quanto às perguntas feitas às testemunhas, em que as próprias partes fazem diretamente a elas, esse tipo de sistema a doutrina o nomeia como “*direct* e da *cross examination*”.⁵⁹

Toda a prova oral produzida em audiência segue o sistema *cross examination*, conforme determinação do Art. 212 do CPP, exceto o interrogatório. Se partirmos da natureza prevalecente na doutrina de que o interrogatório é um meio de defesa, percebemos que o acusado deve-se defender do próprio magistrado, já que é ele quem faz as perguntas diretamente. Se partirmos da premissa de que o interrogatório é um meio de prova, temos a convicção de que o juiz também exerce o controle da gestão da prova, o que acaba por ferir o sistema acusatório e, mais uma vez, pontuar a existência de que o sistema prevalecente no Brasil é o inquisitivo.

Coutinho (2009, p. 257) assim argumentou:

[...] o sistema processual penal brasileiro é, indubitavelmente, inquisitório, porque seu princípio unificador é o inquisitivo, já que a gestão da prova está, primordialmente, nas mãos do juiz, senhor do processo.

Quando o próprio magistrado faz diretamente as perguntas, percebemos poder haver uma percepção de parcialidade, pois o juiz desempenha um papel duplo de julgador e interrogador. Isso pode afetar a confiança das partes envolvidas no processo e fazer-nos acreditar que o juiz já tem uma opinião preconcebida sobre a culpa ou inocência do acusado.

O acusado sente-se intimidado ou coagido, ao responder diretamente ao juiz, principalmente se esse adotar uma postura mais assertiva ou se houver uma

⁵⁹ “Art. 212. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida:
“Parágrafo único. Sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá complementar a inquirição.”

desigualdade de poder perceptível. Isso pode dificultar a livre expressão do acusado e a compreensão adequada dos seus direitos durante o interrogatório.

A desigualdade de poder reflete, justamente, na compreensão do poder como uma relação, já discutida no âmbito da teoria apresentada por Foucault. O poder exercido numa sala de audiência criminal é refletido diretamente na hierarquização das formas de vida, na medida em que o acusado, além de estar numa situação de vulnerabilidade, é observado por todas as pessoas presentes na sala, de forma que o julgamento é plurívoco.

O acusado, sente-se, sem dúvida, como um “inimigo do direito penal”. Como uma pessoa que não pertence àquele meio, como uma pessoa já marginalizada e já concebida à condenação. Longe de ser um sujeito no/do processo penal, o acusado é mero objeto de especulações.

Embora estrategicamente seja possível identificar o sentido de que o juiz, ao intervir durante o interrogatório, intervém para proteger os direitos do acusado, garantindo que ele tenha a oportunidade de se defender adequadamente, que seu depoimento seja registrado corretamente, que isso pode refletir na defesa do acusado que pode não estar sendo efetiva ou sejam violados os princípios de equidade e imparcialidade, a prática demonstrou que a preocupação dos magistrados, em nenhum momento foi no sentido de proteger algum direito do acusado, mas para “aclarar” eventuais dúvidas que poderiam perfeitamente ser utilizadas para absolvições.

O juiz pode inconscientemente ter vieses ou predisposições com relação ao acusado, o que pode afetar suas perguntas e a interpretação das respostas. Esses vieses podem prejudicar a objetividade do processo e afetar a justiça.

4.4.2 “Verifica se a criatura está aí fora?”

Era a terceira audiência do dia. Após já ter concluído outras duas (de réus soltos), no momento do pregão de práxis, o(a) magistrado(a) assim se expressou em direção ao seu secretário que faria o pregão no lado de fora da sala de audiência: “Verifica se a criatura está aí fora”.

Todos os demais atores (do campo criminal) estavam presentes (Representante do Ministério Público, representante da Defensoria Pública) e mais dois estagiários sentados nas cadeiras reservadas a quem tivesse

interesse de assistir ao ritual, além do pesquisador que ora escreve a presente tese.

O fato é que no momento do questionamento do(a) magistrado(a), os demais atores, sentados à mesa na sala de audiência, apenas riram - talvez com certo desconforto, talvez com receio de externalizar o julgamento em face de um(a) magistrado(a), ou, talvez, nem se importassem com a situação por ser algo já de práxis naquela audiência. Os demais estagiários ali presentes não perceberam o reflexo desse tipo de comentário no campo criminal ou mesmo no campo da sociologia criminal. A questão é que foi observado o “riso curto nos semblantes de todos os presentes”.

Incrédulos, encontramos o ponto necessário para discussão: o que seria isso? Ou quem seria esse? Seria a “criatura” um sujeito no processo, ou um mero objeto do processo?

Aqui, percebemos um detalhe: o réu / criatura não estava do lado de fora da sala de audiência. Não estava, não porque não quisesse, mas simplesmente por ser um réu preso, que o próprio sistema carcerário não disponibilizou mecanismo de transporte para que se fizesse presente na audiência.

E não se trata apenas de não se fazer presente no ato do interrogatório, mas o de se fazer presente no instante em que todas as testemunhas foram ouvidas. Isso foi-lhe negado, foi tratado como algo normal e sem qualquer reflexo jurídico, tendo em vista que nenhum dos atores se insurgiu ou pediu para alguma inclusão no termo de audiência. Simplesmente a audiência continuou, momento em que o(a) próprio(a) magistrado(a) redesignou a audiência para outro dia (aproximadamente 120 dias após a referida data) para que fosse dada “continuidade” ao interrogatório.

Baratta (reimpressão em 2020, p. 176) assim se expressou:

Os processos de criminalização secundária acentuam o caráter seletivo do sistema penal abstrato. Têm sido estudados os preceitos e estereótipos que guiam a ação tanto dos órgãos investigadores como dos órgãos judicantes, e que os levam, portanto, assim como ocorre no caso do professor e dos erros nas tarefas escolares, a procurar a verdadeira criminalidade principalmente naqueles estratos sociais dos quais é normal esperá-las.

A pergunta que devemos nos fazer é a seguinte: será que, se o acusado não estivesse preso ou se o acusado fosse um daqueles que praticou crimes de

colarinho branco, o(a) magistrado(a) teria feito o mesmo questionamento e/ou tratamento externalizado? Será que todos os magistrados não têm a mesma percepção de que o desviante é uma criatura?

Baratta (2020) aponta que a distância linguística a separar julgadores e julgados, a menor possibilidade de desenvolver um papel ativo no processo e de servir-se do trabalho de advogados prestigiosos desfavorece os indivíduos socialmente mais débeis.

Esses indivíduos, desfavorecidos, pertencem àquilo que na criminologia e na sociologia do crime chamam de inclusos nas zonas sociais mais débeis. O papel que as instâncias oficiais (inclusive, portanto, o Poder Judiciário) desempenham no tratamento do desviante reflete, em verdade, um elemento constitutivo do próprio “sistema de justiça criminal”.

O segundo código (*second code*) apresentado por Baratta (2020) acaba por representar justamente esse sistema criminal seletivo e que estigmatiza mais ainda a população criminosa recrutada nos setores socialmente mais débeis do proletariado.

O réu que estava preso e não se fez presente na audiência era um reincidente no crime de tráfico de drogas (um dos crimes que mais representa a ocupação do sistema carcerário ainda em regime de prisão cautelar).

Essa atribuição - criatura – reflete não apenas a estigmatização do acusado com relação a toda a sociedade, mas também ao próprio estigma apresentado e materializado pelos próprios atores do sistema de justiça criminal, típico do efeito estigmatizador da teoria da rotulação social, para a qual se reflete quanto à identidade social do indivíduo em relação a si próprio e como os demais dão a ele essa imagem. O próprio representante do Estado, que se diz imparcial, promovedor da justiça penal, que lida com o (des)controle dos direitos e garantias fundamentais nomeia de “criatura” um acusado.

Casara (2020) afirma categoricamente que, no campo do discurso, a necessidade de se observarem os direitos fundamentais foi mais um projeto político descumprido, na medida em que os limites impostos por um Estado dito “democrático” se incompatibilizam com a lógica neoliberal. A proposta de um magistrado imparcial, desprovido de suas condições pessoais pré-julgamento, não se mostra compatível com o sistema de justiça criminal que é atrelado também ao neoliberalismo.

É importante trazer para a discussão a proposta teórica de Agamben, para quem muito bem pode ser utilizada para compreender quem é esse que tinha sido chamado de “criatura”.

Em seu trabalho "Estado de exceção", Agamben (2004) discute o conceito de "vida nua", que é uma forma de vida despojada de seus direitos e sujeita ao controle soberano do Estado. Ele argumenta que a soberania política moderna se baseia na capacidade de definir quem está dentro ou fora da esfera de direitos, criando uma divisão entre a vida sagrada e a vida profana.

A criatura, tida como objeto do processo penal, alguém que não tem direitos – inclusive o de se fazer presente durante toda a instrução processual penal – é, sem dúvida, aquela manifestada pela nudez e extremamente controlada pelo soberano do Estado, na medida em que não apenas não esteve presente, mas não esteve presente por estar presa, e não esteve presente porque o próprio Estado quis que ela não estivesse presente.

Com a passagem da criminologia tradicional para a moderna, Batista (2011) deixa claro que houve uma ruptura com a própria noção de “criminalidade”, que deixa de ser uma realidade objetiva para ser lida como uma definição. E que foi necessária uma ruptura metodológica para compreender, de fato, o sentido de tal definição.

Mais que o processo de conceituação, hoje, o que está em jogo é o processo de criminalização. E, segundo Baratta (2020), é mais cristalino observar como o controle social formal passa a ser um agente de criminalização.

Batista (2011) afirma que o criminoso não é mais o ponto de partida; é o próprio *locus* de análise de uma realidade socialmente construída. Explicando essa proposta, da passagem do positivismo criminológico para a moderna criminologia, Baratta (2020) argumenta que, ao invés de nos perguntarmos quem é o criminoso, devemos compreender quem é definido como criminoso.

Precisamos compreender o processo que leva o controle social nomear alguém como sendo o criminoso, ou, no presente caso, o que leva um(a) magistrado(a) a definir alguém como uma criatura?

Em resposta, o que leva um magistrado a definir alguém como uma criatura são os fatores econômicos do acusado, é a vestimenta utilizada pelo acusado, é a existência ou não de uma assistência jurídica privada e, principalmente, a existência ou não de uma prisão cautelar decretada. E isso foi

observado nas audiências criminais quando percebemos que, de todas as audiências criminais assistidas na Vara criminal em questão, apenas a audiência que tinha como acusado um réu preso, fora aquela a que o julgante do Estado fez menção à categoria “criatura”.

Embora não tenha ficado registrado em qualquer gravação da audiência esse questionamento, porque estávamos no intervalo entre uma audiência e outra, percebemos, de antemão, como em muitos casos o acusado é visto pelo sistema judiciário: como uma criatura, como um ser desprovido de qualidades humanas, ou mais, como um ser desprovido, inclusive, do direito de ser chamado pelo nome próprio ou, até mesmo, como “acusado”, já que acusado é um termo por si só “estigmatizante”.

4.4.3 “Você pode ficar em silêncio, mas sempre é bom falar e se defender.”

Na primeira audiência criminal assistida na Justiça Federal, ao iniciar o interrogatório, o Magistrado fez as qualificações pertinentes e perguntas iniciais (nome, idade, profissão etc.). Logo em seguida, como manifestação do direito constitucional ao silêncio, fez o que na doutrina se nomeia como “aviso de Miranda”: o direito de o acusado se manter em silêncio quando lhe for indagado algo a que ele não queira responder.

No entanto, o que nos chamou atenção é que na Justiça Federal, numa Vara específica, o direito ao silêncio era informado ao acusado da seguinte forma: “Você pode ficar em silêncio, mas sempre é bom falar e se defender.”

O acusado, de forma presencial, acabou por responder a todos os questionamentos feitos por todos os atores do campo jurídico: procurador da República, Defensoria Pública da União e o próprio Magistrado ao término do interrogatório.

O que seria “sempre bom”? Seria bom, no sentido de absolvição ou seria bom no sentido de condenação? Bom para quem e para o quê? Em nenhuma outra Vara, o Magistrado fez essa ressalva. Apenas na Justiça Federal foi pontuado dessa forma.

O que nos parece influir, pela forma como indagado, foi no sentido de “ameaça”. O soar do “é sempre bom falar e se defender” inculca a ideia contrária no seguinte: “é sempre ruim não falar e não se defender”. É ruim porque, além

de não dizer a sua “verdade”, será consequência lógica a sua condenação. Percebe-se, perfeitamente, o acusado como um marco característico do “inimigo no direito penal”.

O CPP, em seu Art. 186, deixa claro que, depois da qualificação e da ciência do inteiro teor da acusação, o acusado tem o direito de ser informado pelo juiz o seu direito de permanecer calado e de não responder a perguntas que lhe forem formuladas.

O mesmo dispositivo legal, inclusive, deixa expresso que o exercício desse direito não pode ser interpretado em prejuízo da defesa. Muito se discutiu no âmbito dos tribunais superiores, sobre os limites desse direito ao silêncio. Hoje, prevalece que esse direito é, inclusive, fracionado, ou seja, o acusado por escolher a que pergunta pretende responder ou o simples fato de não responder a qualquer pergunta.

O direito ao silêncio é um princípio fundamental no processo penal que confere ao acusado o direito de se manter em silêncio e não fornecer qualquer tipo de declaração que possa incriminá-lo.

Esse direito protege a presunção de inocência do acusado. Ao não ser obrigado a fornecer declarações que possam ser usadas contra si mesmo, o acusado é protegido contra a autoincriminação e é considerado inocente até que sua culpa seja comprovada além de qualquer dúvida razoável.

Ele protege o acusado contra a coerção e pressão para fazer declarações autoincriminatórias. Isso evita que o acusado seja forçado a falar contra sua vontade ou sob condições de estresse que possam afetar sua capacidade de se defender adequadamente.

O direito ao silêncio garante que tanto o acusado quanto a acusação tenham a mesma oportunidade de apresentar sua versão dos fatos. Ao permitir que o acusado se abstenha de fazer declarações, evita-se que ele seja colocado numa posição desvantajosa em relação à acusação, garantindo um equilíbrio no processo penal.

Ao permitir que o acusado se abstenha de fazer declarações, evita-se que ele faça declarações falsas ou equivocadas que possam prejudicar sua própria defesa. O direito ao silêncio assegura que o acusado tenha a oportunidade de se preparar adequadamente antes de fornecer qualquer declaração que possa afetar o caso.

Além disso, respeita-se a autonomia e dignidade do acusado, permitindo-lhe controlar sua própria defesa e tomar decisões estratégicas com base em seus interesses legais. Isso fortalece os princípios de justiça e respeito pelos direitos humanos no processo penal.

Zaffaroni (2019) argumenta que o inimigo no direito penal é representado por determinadas ideologias e políticas criminais que buscam a exclusão, a repressão indiscriminada e a violação dos direitos fundamentais das pessoas. Isso inclui a utilização de medidas excepcionais, como a criminalização em massa, a ampliação das penas, a seletividade punitiva e a estigmatização de determinados grupos sociais.

Essa concepção do inimigo no direito penal está relacionada à crítica ao direito penal do inimigo, um conceito desenvolvido pelo jurista alemão Günther Jakobs. Segundo essa abordagem, em determinadas situações, o Estado trata o infrator não como um cidadão que cometeu um delito, mas como um "inimigo" que deve ser neutralizado ou eliminado.

Zaffaroni (2019) defende a necessidade de superar essa visão do inimigo no direito penal, enfatizando a importância de um sistema penal pautado nos princípios da legalidade, da humanidade, da proporcionalidade e da dignidade humana. Ele propõe uma abordagem garantista, que busca garantir os direitos do acusado, prevenir a seletividade e o arbítrio penal, e priorizar soluções alternativas à prisão sempre que possível.

Ao pontuar no ato do interrogatório a ressalva ao acusado de que é sempre "bom falar e se defender", quando há um direito fundamental ao silêncio, só mostra que o silêncio é interpretado no sentido contrário aos interesses do acusado (o que viola não apenas o CPP, mas o próprio texto constitucional).

4.5. A SALA DE JUSTIÇA E SEUS REFLEXOS

A questão sobre o que nos ensina a sala de justiça já fora respondida por ocasião da nossa dissertação de mestrado. Passamos daqui em diante: como observamos reflexos da sala de justiça na configuração de um processo penal que é, constitucionalmente, planejado para ser acusatório.

Discutimos, em páginas alhures, o que seria ou se configuraria um processo penal acusatório (e como ele se diferencia do processo penal

inquisitivo). A importância de verificar essa questão surge, exatamente, por compreendermos que, dependendo ou não da utilização do marco teórico/ideológico fundante ser inquisitivo ou acusatório, mais distante ou próximo estaremos de um processo penal justo, que proteja, demasiadamente, o princípio da igualdade no sentido prático.

Levando em consideração que houve dificuldade em se interpretarem os fenômenos sociais na óptica das ciências sociais, e não apenas sob a influência do direito (ciência social aplicada), no processo de desconstrução e construção do projeto de pesquisa tanto do mestrado quanto do doutorado, surgiu a necessidade e o interesse de interpretarmos o processo penal como ferramenta utilizada pelos agentes para executar uma determinada normatividade, cujo escopo patente se trata de hierarquizar as formas de vida.

Foucault (1979) não elaborou explicitamente uma hierarquia das formas de vida em sua obra. No entanto, sua análise do poder e do conhecimento pode ser relacionada com questões de hierarquia e controle social. Ele examinou como as estruturas de poder operam em diferentes contextos, como instituições, disciplinas e práticas sociais, influenciando as formas de vida das pessoas.

A prática social aqui analisada refere-se justamente à prática jurídico-processual-penal, que também se amolda àquilo que Foucault (2014) trata como um dispositivo.

Partindo do conceito de Foucault (2009) de que o poder não é algo que uma pessoa ou grupo possui de forma fixa, mas é uma rede de relações que permeiam todas as esferas da sociedade, é necessário como as instituições jurídicas e práticas sociais (jurídicas) exercem poder sobre os indivíduos, moldando suas identidades e regulando seus comportamentos.

E isso é necessário quando se utiliza da própria noção de "biopolítica", que se refere aos mecanismos e técnicas usados pelo poder para regular e controlar a vida humana. Foucault (1979) analisou como os Estados modernos exercem poder sobre a população por meio de políticas de saúde, controle da natalidade, disciplinas educacionais e outras práticas que moldam e governam os corpos e a vida dos indivíduos, assim é também o campo jurídico, como bem disse Bourdieu (1989, em *O Poder Simbólico*), por ser, por excelência, onde mais se manifesta a violência simbólica. Dentro do campo jurídico, não há subdivisão mais violenta que aquela permeada por um processo penal, principalmente

porque esse subcampo tem a possibilidade de não apenas marginalizar o indivíduo, mas também de retirá-lo do convívio social por meio do instituto prisão.

O objetivo explícito do processo penal é hierarquizar os indivíduos, por meio de um duplo processo de discriminação entre os atores: 1) a discriminação entre os atores cujas práticas foram comprovadamente delinquentes e os outros; 2) os graus de responsabilidade, intencionalidade e periculosidade que, *in fine*, acabam guiando a ponderação da pena. Essa seletividade é essencial a qualquer dispositivo de repressão criminal (e de persecução penal). O princípio de hierarquização no dispositivo de repressão criminal corresponde na realidade à estratégia fundante, explícita e oficial, desse dispositivo.

Existe, porém, uma segunda dimensão da hierarquização das formas de vida na sala de justiça que foge dos enquadramentos jurídicos do CPP da estratégia oficial do dispositivo, e que, na prática, pode não apenas acabar ferindo a normativa constitucional, assim como desqualificar toda pretensão isonômica desse exercício legal de discriminação.

A hierarquização proposta pelo estudo confirma-se com a observância prática da aplicação (e/ou relativização) do princípio de igualdade de todos perante a lei e da própria presunção de inocência que, por causa do *habitus* de um campo e de um “autoritarismo socialmente implantado”, estabelece uma seletividade e uma hierarquização dos *habiti* e das pessoas fundadas em critérios extrajudiciais. Para tanto, utilizamos as ideias propostas por Guillermo O’Donnell (1986) e Paulo Sérgio Pinheiro (1994).

Embora tenha sido mais visível o tratamento diferenciado no âmbito da justiça comum estadual, é patente que o ritual de construção do sujeito subjulgado também foi observado na justiça comum federal. E isso foi manifestado não apenas pela estrutura da sala de audiência (como já apresentada no primeiro capítulo desta tese), em que se tem a presença do acusado no centro da mesa, mas também pela existência de um ritual com a presença de um magistrado com a utilização de toga, que almeja se distanciar do “profano”.

A igualdade e a liberdade, na prática, representam uma mercadoria. Nesse sentido, aduz Casara (2017) que a liberdade no Estado Pós-Democrático refere-se a um direito que deixa de ser um direito para se materializar como

mercadoria, em que quem detém mais meios de custear tal “benefício” é quem passa a gozá-lo⁶⁰.

Na justiça federal, percebe-se, de antemão, que a liberdade tem sido uma marca presente quanto aos acusados. De todas as audiências observadas, percebemos o seguinte quanto à presença de réus soltos e presos.

Tabela 9 - Réus presos e soltos

Justiça Comum Estadual		Justiça Comum Federal	
Réu solto	Réu preso	Réu solto	Réu preso
21	9	18	02

Fonte: Elaborada pelo Autor, com base nos dados coletados (2023).

A presença de um processo penal que garanta a liberdade como uma garantia reflete na incidência de um processo penal acusatório. Do contrário, vemos inclinação para o inquisitivo. E isso se confirma quando percebemos exatamente o que Casara (2017) pontuou: a liberdade é uma mercadoria que interessa logicamente ao mercado.

Foucault (2010, em *As palavras e as coisas*) já pontuou que o mercado passou a ser um lugar de *verificação* com o surgimento da “nova arte de governar” que ele denominou como o neoliberalismo.

Laval (2020, p. 52) assim se expressou:

A liberdade não aparece mais apenas como um dado primeiro conferido por Deus à natureza humana, mas como o produto de uma intervenção política. Essa produção ativa de liberdade, ao mesmo tempo assegurada e vigiada, absolutamente necessária ao funcionamento de uma economia de mercado, tem sua própria lógica e efeitos perversos, já que organizar a liberdade, ou como disse Foucault, “consumir a liberdade” significa também que é preciso constranger, controlar, vigiar, ou seja, impor “custos” e, igualmente, limitar as liberdades.

A hierarquização das formas de vida, nesse sentido, foi direcionada à concepção do capital humano não no aspecto biológico - que Foucault afirma ser hereditário – e, sim, da categorização adquirida. Isso porque, segundo Foucault (2008, em *O nascimento da biopolítica*), é muito mais a visão da aquisição, ou seja, da constituição mais ou menos voluntária de um capital

⁶⁰ A ideia de direito fundamental na lógica proposta por Casara (2017) no Estado Pós-Democrático leva-nos a afirmar que é vista pelos atores do campo jurídico como um benefício, e não como um direito.

humano no curso da vida dos indivíduos, em que se colocam todos os problemas e que novos tipos de análise são apresentados pelos neoliberais.

A necessidade de haver um distanciamento primitivo entre a utilização da lei como justificativa para explicar determinados fenômenos fez com que, no processo de construção da interpretação do processo penal, houvesse a indispensabilidade de verificar o fundamento da lei, a estratégia dela, no tocante a identificar os fundamentos das práticas e discursos presentes nas audiências criminais capazes de evidenciar a normatividade do processo penal como um segmento do “Poder Judiciário”.

Há, na prática, um distanciamento entre a Lei e o Cidadão. A aplicação da legislação na prática mostrou-se indiferente acerca da percepção do acusado ou da testemunha quanto aos termos jurídicos, exceto num único caso, na Justiça Federal, em que o Magistrado interveio para que o MPF reformulasse a pergunta e a tornasse mais didática, tendo em vista que o acusado não tinha o ensino médio. A simples interpretação do que se entende como testemunha ou réu é o que se mostrou suficiente na cena da audiência criminal.

Grande parte dos acusados na Justiça Estadual respondiam às perguntas de forma cabisbaixa, sem ter coragem de olhar nos olhos dos atores jurídicos (Magistrado e Promotor de Justiça), o que não ocorreu na Justiça Federal, em que a maioria respondia de forma incisiva, como uma verdadeira parte no processo penal, embora o simples fato de estar sentado no meio da sala já denotasse uma situação de julgamento.

A ideia de inferioridade foi evidenciada pela forma como os acusados se dirigiam aos referidos atores exclusivamente na Justiça Estadual. Falamos em “grande parte”, porque houve alguns acusados – todos os envolvidos em crimes contra a ordem tributária – que fugiam à regra da “cabeça baixa”. Esses ponderavam de forma forte as respostas a quem lhes dirigia a palavra.

Assim temos que: no processo penal desenvolvido na justiça estadual, o réu não se percebe como parte, com direitos, com voz e gesticulação para tanto. Na justiça federal, por sua vez, a pesquisa demonstrou que o réu se enxerga como detentor de direitos, principalmente quando se utilizam termos técnicos nas respostas às perguntas, como: *“Excelência, eu já respondi a outros três processos aqui na Justiça, mas todos foram arquivados: um por ausência de*

provas, outro, por extinção da punibilidade, e outro porque ficou demonstrado que eu não pratiquei esse estelionato previdenciário”.

Ora, não houve um réu sequer na justiça estadual que tenha respondido a qualquer pergunta feita pelo Magistrado com essa riqueza de informações e termos técnicos.

Nota-se, dessa feita, não haver um padrão de comportamento quando se comparam os acusados por crimes contra o patrimônio na justiça estadual e os crimes contra a ordem tributária. No entanto, quanto aos crimes julgados pela justiça federal, sim. Houve um padrão de comportamento, que se confirma pela própria vestimenta utilizada pelos acusados na audiência: na justiça estadual, roupas simples; na justiça federal: roupa social e, às vezes, até terno e gravata.

Talvez o fato de estarem acompanhados por defensor particular ou mesmo o traje utilizado concedem-lhe suporte para ficar de cabeça erguida, para prestigiar a cena integralmente. O juiz e o MP, nessas situações, mostraram-se muito mais complacentes em relação à maioria dos demais atores, em salas e contextos distintos.

Dado o fato de o dispositivo processual penal possibilitar a incidência de normas diferenciadas em casos parecidos, Giacomolli (2015, p. 146) pondera que o reflexo do fascismo no Processo Penal foi a neutralização do acusado diante do poder acusatório do Estado, a submissão do réu às necessidades do Estado em punir. Enfim, o processo penal tem sido utilizado como um “braço do poder, como um prolongamento da força do Estado, do autoritarismo”.

Talvez seja por isso que haja inúmeras marcas inquisitoriais no Processo Penal Brasileiro, ainda que estejamos sob a égide de uma Constituição dita democrática, embora numa fase pós – democrática, conforme aduziu Casara (2017).

No Processo Penal Brasileiro é admitido que o Juiz possa ter poderes instrutórios (típicos de sistemas inquisitivos), ainda que o princípio básico seja de que, na dúvida, o réu deva ser absolvido, conforme já demonstramos no segundo capítulo desta tese. Nesse contexto, alguns questionamentos devem ser enfrentados: em que caso (sentido característico geral do processo) o juiz costuma determinar a produção de provas? Quando e na base de quais critérios

foi expedida uma condução coercitiva⁶¹, o reconhecimento pessoal do acusado foi determinado de ofício ou solicitado pelas partes?

Analisando a produção de provas ou determinação da sua produção pelo Magistrado, percebemos que:

Tabela 10 - Requerimentos Finais: provas a serem produzidas após audiência de instrução

Justiça Estadual		Justiça Federal	
Ator	Requerimento de Produção de Provas	Ator	Requerimento de Produção de Provas
Magistrado	3	Magistrado	0
MP	2	MPF	6
Defesa	7	Defesa	2

Fonte: Elaborada pelo Autor, com base nos dados coletados (2023).

Das 50 audiências objeto de análise na justiça estadual, apenas em 12 houve requerimentos de produção de provas após a referida audiência de instrução criminal. Dessas, 25% foram determinadas de ofício pelo Magistrado, como foi o caso de perícia em gravação de CD, Condução Coercitiva de uma Testemunha de Defesa e a expedição de carta precatória para inquirição de uma testemunha de defesa. Ou seja, o Magistrado, nessas hipóteses, não exigiu a manifestação da Defesa ou do MP em seus requerimentos.

Na justiça federal, o cenário se altera, na medida em que não há a participação do magistrado na produção de provas (em âmbito de diligências no final da instrução), exceto quanto à formulação de perguntas às testemunhas e réus.

Verificando-se o argumento de garantia ou guardião do processo, o Magistrado, sem requerimento algum, também inova na cena jurídica, ao determinar certas diligências não pleiteadas pelas partes. Dessa feita, percebemos que pode haver uma certa implicação de esclarecimento da situação para não conceder uma absolvição, por não restarem dúvidas. Em outros dizeres, a lógica do poder instrutório do Magistrado interfere diretamente na inobservância do princípio *in dubio pro reo*.

⁶¹ Na fase exploratória, quando foram assistidas várias audiências, apenas em uma, que ocorreu na Vara que trata de Crimes contra a Ordem Tributária, o Juiz determinou a condução coercitiva de uma testemunha de defesa.

O que mais se torna enfático é que as três situações na Justiça Estadual ocorreram em audiências que retratavam a prática de crimes contra a Ordem Tributária, o que configurou 8% dos crimes investigados e processados. No entanto, embora na justiça federal tenha também a existência do julgamento de crimes contra a ordem tributária, não observamos um comportamento ativo por parte do magistrado.

Percebemos, na Justiça Estadual a preocupação do Magistrado em situações que objetam crimes contra a ordem tributária, cujo fulcro é a sonegação de impostos, crime praticado por quem pertence a classes econômicas mais privilegiadas e tem acesso a mais bens e serviços, exatamente aqueles que não estão inseridos no manto da marginalização social, ou seja, em que os acusados não pertencem a grupos socialmente vulneráveis, o juiz tende a “defendê-los”.

Quais circunstâncias levaram ao Magistrado decretar prisão provisória do réu acusado? Nas audiências criminais na fase de instrução não é possível verificar isso, pois ou o réu está preso preventivamente antes da audiência, ou ele já está em liberdade, não sendo verificável a decretação de prisão preventiva no momento da audiência criminal.

E mais: sendo um dos fundamentos para a decretação da prisão preventiva a necessidade de resguardar a instrução criminal, finalizada a audiência, o acusado foi posto em liberdade ou o Magistrado encontrou outro fundamento para a permanência?

Essas foram as perguntas que, dependendo da análise e verificação empírica puderam confirmar ou rejeitar hipóteses de pesquisas tendentes a se relacionar com a hierarquização das formas de vida, principalmente quando se analisa criticamente a presença dos sujeitos invisíveis, demonizados e imunes à persecução penal.

Todos os acusados que estavam presos no momento da audiência criminal – conforme demonstrado na Tabela 09 – já havia pretérita decisão de prisão preventiva, ou seja, não foi possível verificar as circunstâncias que levam o Magistrado a decretar a prisão preventiva. Todavia, foi-nos possível identificar que, dos 19 presos na justiça estadual, apenas 2 obtiveram liberdade após a audiência, embora houvesse outros requerimentos de liberdade. Conforme se vê

na Tabela 11, sobre os dois casos de presos na justiça federal, a prisão decretada já tinha sido prévia à audiência.

Tabela 11 - Requerimento de Liberdade pós-instrução

Ator	Justiça Estadual			Justiça Federal		
	Requerimento de Liberdade	Posicionamento do MP	Decisão	Requerimento de Liberdade	Posicionamento do MPF	Decisão
DP	08	Contra a Liberdade, fundamentando na ordem pública e conveniência da instrução criminal.	Contra em todos	0	Pediu prazo para manifestação	Deixou para decidir após manifestação do MPF
Defesa Particular	01	Contra a Liberdade, fundamentando na ordem pública.	Favorável	02		
MP/MPF	01	-	Favorável	0		

Fonte: Elaborada pelo Autor com base nos dados coletados (2023).

Havia 19 acusados presos no momento da audiência de instrução na justiça estadual. Desses, finda a instrução, apenas em dez situações, foi requerida a liberdade do agente e, de tais requerimentos, apenas duas foram atendidas pelo Magistrado.

A única situação em que o pedido foi feito pela Defesa e o Magistrado atendeu, referia-se a um caso de acusação pelo crime de furto, em que figurava como suposta autora do delito uma mulher. Nesse caso, a concessão da liberdade provisória se fundamentou porque a ré tinha demonstrado emprego fixo e não havia mais elementos que exigissem a manutenção da prisão, embora o MP tenha argumentado que, pela ordem pública, fosse necessária a prisão.

De forma analítica, há algumas considerações que merecem destaque. O fato de a acusada ser mulher, por si só, não pode servir de fundamento para análise da concessão da liberdade à Ré, isso porque houve uma situação em que foi solicitada a liberdade em audiência de uma mulher, e o Magistrado não concedeu, por entender que havia elementos que fundamentavam a manutenção da custódia – como foi o caso de furto e a acusada já ter respondido por outro processo criminal e obtido sentença condenatória.

Não podemos afirmar, também, que a manutenção da prisão é consequência do posicionamento do MP, tendo em vista que em todas as situações requeridas pela defesa – a liberdade -, o MP mostrou-se contrário, sempre demonstrando que a prisão é a regra, e não o inverso.

Um ponto que merece destaque é a assistência ao réu. No caso em que a Defesa requereu a liberdade, notamos ser o acusado assistido por defesa privada, que protocolou antes da audiência o pedido de liberdade provisória. O MP, no entanto, manifestou-se em audiência quanto ao pedido de liberdade, e o Magistrado decidiu pela concessão, também em audiência.

Todos os pedidos de liberdade provisória apresentados pela Defensoria Pública foram realizados em audiência, oralmente, de forma que o MP também se manifestasse em audiência pela improcedência, sendo esse o posicionamento dos Magistrados em todas as situações.

Percebemos, mais uma vez, a relativização do direito à liberdade no Judiciário criminal paraense. É por isso que Casara (2017, p. 150) afirma:

Admitir a restrição da liberdade de uma pessoa que ainda pode ser declarada inocente (ou que se reconheça a inexistência de provas da materialidade ou da autoria do crime a ela atribuído) pelo próprio Poder Judiciário é a demonstração de que a liberdade também passou a ser tratada como uma mercadoria, como algo disponível e que vale de acordo com um tipo de raciocínio que só reconhece a lógica do mercado.⁶²

Por isso, a hipótese acerca da Liberdade condicionada à atuação da Defesa Particular fora parcialmente confirmada, na medida em que das duas situações em que o Magistrado deferiu a revogação da Prisão Preventiva (PP), uma fora requerida pela Defesa Particular. Vale salientar: nenhum dos requerimentos da Defensoria Pública fora atendido.

Na justiça federal esse cenário muda, na medida em que os dois casos de acusados presos estavam com defesa particular.

Na justiça estadual, em que pese a estrutura deficitária nos Estados dessa instituição, a Defensoria Pública atua em defesa daqueles acusados que não detêm condições econômicas de custear advocacia privada, o que já coloca esses jurisdicionados na categoria dos marginalizados economicamente. Assim,

⁶² CASARA, Rubens. **Estado pós-democrático**: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

percebeu-se que, dos casos analisados, a Defesa Privada só requereu a liberdade numa situação, embora estivesse presente em cerca de 30% das audiências analisadas.

Em outros dizeres, a Defensoria Pública tende a requerer a liberdade para expor a regra – liberdade como direito fundamental – e a defesa privada, ao contrário senso, mantém-se inerte e só requer quando tem quase certeza do deferimento pelo Magistrado.

É claro que hipóteses assim podem ser refutadas em caso de uma socioanálise ou um estudo por meio da sociologia política dos atores no Judiciário, todavia, para não ultrapassar o objeto desta tese, não pudemos avançar nessa situação.

Tabela 12 - Discriminação da Defesa

Justiça Estadual			Justiça Federal	
Ator	Protagonista	Total	Ator / total	Protagonista
Defensoria Pública	20	31	08	08
Defesa Particular	11	19	12	10

Fonte: Elaborada pelo Autor, com base nos dados coletados (2023).

Da mesma forma, há a presença de atos e discursos tendentes a oficializar a eficiência no Poder Judiciário, principalmente no tocante à obrigatoriedade apenas da defesa técnica, ainda que o réu esteja preso provisoriamente. A quem tal norma beneficia? Qual a estratégia dessa questão? Rosa (2015, p. 211) interpreta que, na prática, o que se percebe não é o direito vivo, mas um “direito do vivo”, do esperto, do mais capaz, daquele em que o “jeitinho” é patente. O processo penal passou a ser, então, não um procedimento em contraditório, mas de práticas prontas, racionalizadas. Que beneficiam a quem?

Dos presos, apenas 15 estiveram presentes na sala de audiência, e os demais, por algum motivo, não puderam ser trazidos do Sistema Penitenciário para estarem presentes no momento da instrução, embora em todas as situações a presença da defesa técnica estivesse atendida. Nesse caso, percebe-se que a não presença do Acusado na Audiência apenas confirma a hipótese de que as práticas processuais acabam por beneficiar apenas a lógica efficientista do processo penal, da mesma forma como Casara (2017) entende

que a relativização da presunção de inocência e a liberdade da pessoa passaram a ser geridas a partir do eficientismo de viés econômico na Pós-Democracia.

A premissa foi investigar os atores do espaço judicial vinculados formalmente ao Estado, isto é, o Representante do Ministério Público e o Juiz. Embora Deleuze (1992) tenha afirmado que o interessante para discussão seja a jurisprudência (e não “a lei”, nem “as leis”), a proposta nesta pesquisa foi investigar quem está por trás da jurisprudência, e quais foram as racionalidades utilizadas por esses atores, na execução de suas práticas corriqueiras.

Utilizando das ideias de Bourdieu (2014, em Sobre o Estado) de que no campo jurídico há uma espécie de reserva de técnicas de pensamento e de técnicas de ação, e o fato de que, quem detém o capital jurídico detém, na verdade, um recurso social constituído essencialmente de palavras ou conceitos – mas as palavras e os conceitos são instrumentos de construção da realidade e, em particular, da realidade social, é que se possibilita a necessidade de analisar esse processo penal com suas estratégias latentes e patentes a ponto de confirmar ou não uma normatividade do Poder Judiciário em hierarquizar as formas de vida.

Com a ponderação do capital de palavras, de conceitos e de ações, típicos dos detentores do capital jurídico, propusemos uma investigação em analisá-los na óptica de verificação de formas de se hierarquizar a vida. Não optamos por analisar o julgado final por uma questão metodológica e, do ponto de vista da teoria na prática, a não ser onde poderíamos verificar as práticas corriqueiras, já que é uma decisão única, ao contrário da audiência de instrução criminal, em que várias ponderações podem (ou devem) ser feitas segundo a legislação.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Traçando um paralelo com o questionamento inicial da presente tese, *in verbis*: **Em que medida as práticas judiciárias, como decorrências do dispositivo processual penal, estão sendo executadas a ponto de diferenciar o tratamento dos acusados comparando-se a justiça estadual e a justiça federal?** Levantamos as disposições correlatas.

Partindo dos questionamentos apresentados na introdução desta tese, neste capítulo teceremos as considerações finais. Quanto ao questionamento sobre que forma as práticas podem contribuir para a manutenção ou transformação da cultura jurídico-criminal, percebemos que as práticas são ações concretas e observáveis que ocorrem dentro de um contexto cultural.

Dessa forma, as práticas podem contribuir tanto para a manutenção quanto para a transformação da cultura jurídico-criminal. Por exemplo, se uma determinada prática é comum numa cultura jurídico-criminal, ela pode ser perpetuada e reforçada ao longo do tempo, mantendo a cultura existente. Porém, se uma nova prática é introduzida e adotada por membros dessa cultura, ela pode levar a mudanças na cultura jurídico-criminal, influenciando a forma como as pessoas pensam e agem quanto ao direito e à justiça criminal.

Da mesma forma como uma prática pode representar aquilo que foi proposto pelo legislador na oportunidade de elaboração de uma lei, ela pode também se distanciar do seu referencial. E isso pode acontecer por diversos motivos, desde a mudança ideológica que norteia a sociedade, até mesmo com o preenchimento estratégico que passa a ser visível com o tempo.

No tocante à influência da cultura jurídico-criminal nas práticas de um indivíduo, observamos que a cultura jurídica molda a maneira como as normas legais são interpretadas e compreendidas pelos atores do direito, como juízes, advogados, promotores de justiça ou pesquisadores no campo jurídico. Além disso, as crenças, valores e tradições presentes na cultura jurídica de uma determinada sociedade influenciam as decisões judiciais, os argumentos jurídicos e as teorias jurídicas adotadas. Dessa forma, a cultura jurídico-criminal influencia as práticas de um indivíduo ao moldar sua compreensão e interpretação das normas legais, bem como suas crenças e valores quanto à justiça e ao direito.

Quanto à importância de compreendermos a relação entre prática e cultura jurídico-criminal para profissionais do direito e da justiça criminal, notamos que compreender a relação entre prática e cultura jurídico-criminal é fundamental para profissionais do direito e da justiça criminal, tendo em vista que isso pode ajudá-los a entender como as normas legais são interpretadas e aplicadas numa determinada sociedade. Além disso, essa compreensão pode ajudar os profissionais a identificarem as crenças, valores e tradições que influenciam as decisões judiciais, os argumentos jurídicos e as teorias jurídicas adotadas, permitindo que eles atuem de forma mais eficaz e justa. Por fim, a compreensão da relação entre prática e cultura jurídico-criminal pode ajudar os profissionais a adaptarem suas práticas e estratégias de acordo com as demandas e desafios da sociedade em que atuam, contribuindo para a evolução e transformação da cultura jurídico-criminal.

É importante pontuar que a definição de jurisprudência utilizada nesta tese não se refere ao conceito dominante no campo jurídico (conjunto de decisões reiteradas sobre determinado assunto). A definição de jurisprudência utilizada neste estudo é voltada à prática jurídico-criminal, ou seja, jurisprudência é sinônimo, aqui, de prática jurídica (na mesma lógica apresentada por Deleuze (1992)). Isso significa que na pesquisa investigamos quem está por trás da jurisprudência e quais foram as racionalidades utilizadas por esses atores na execução de suas práticas corriqueiras, para identificar um certo parâmetro igual ou desigual entre os acusados.

As racionalidades dos atores envolvidos influenciam a prática jurídica de diversas maneiras. Neste estudo, a proposta foi investigar quem está por trás da jurisprudência e quais foram as racionalidades utilizadas por esses atores na execução de suas práticas corriqueiras. Isso significa que na pesquisa buscamos compreender como os atos processuais judiciais são praticados e executados, levando em consideração as racionalidades dos atores envolvidos.

É importante compreender a concepção de um sistema autoritário e antidemocrático para entender o processo penal porque isso influencia diretamente as características do processo penal e a busca pela justiça. Como aponta o autor Salas (2010), o processo penal é um sistema composto por invariantes interdependentes um dos outros, e a concepção de um sistema autoritário e antidemocrático pode afetar a função central do debate, o ator

dominante, a intensidade particular, o modo de comunicação e a decisão final. Além disso, a prática tem mostrado ser possível encontrar práticas autoritárias em países democráticos e vice-versa, o que reforça a necessidade de compreender o dispositivo processual penal à luz da própria Constituição e da constitucionalização do direito e do Estado Democrático de Constitucionalização do Direito.

Nas audiências jurídico-criminais pudemos testar a hipótese de, pelos próprios atores do campo jurídico, ser possível a dicotomia entre “cidadão do bem” que merece uma proteção maior por parte do magistrado no que se refere à tutela dos direitos e garantias fundamentais, e inoperante por parte do promotor de justiça, – em contrapartida ao magistrado contido – e o promotor agressivo – quando se trata de um “não cidadão reincidente”.

E isso se justifica pela distinta relação observada entre os acusados na Justiça Federal e os acusados na Justiça Estadual. A vestimenta utilizada entre os ocupantes do banco dos réus nessas duas justiças mostra-se característica não de quem seja o criminoso, mas sobre o que é levado em consideração pelos atores do sistema de justiça criminal para definir alguém como criminoso (ou criatura, como definido no terceiro capítulo da tese).

Como explicamos ao longo da tese, utilizando os referenciais da criminologia crítica, notadamente Vera Malaguti Batista, o criminoso não é mais o ponto de partida, é o próprio *locus* de análise de uma realidade socialmente construída. Explicando essa proposta, da passagem do positivismo criminológico para a moderna criminologia, Baratta (2020) argumentou que, em vez de nos perguntarmos quem é o criminoso, devemos compreender quem é definido como criminoso.

A título de conclusão, pontuamos que o que leva um magistrado a definir alguém como uma criatura são os fatores econômicos do acusado, a vestimenta utilizada pelo acusado, a existência ou não de uma assistência jurídica privada e, principalmente, a existência ou não de uma prisão cautelar decretada. E isso foi observado nas audiências criminais quando se percebeu que, de todas as audiências criminais assistidas na Vara criminal em questão, apenas a audiência que tinha como acusado um réu preso, foi a que o representante judicante do Estado fez menção à categoria “criatura”.

Estar preso cautelarmente é característica do tratamento diferenciado dado na audiência jurídico-criminal. O efeito de estigmatização da teoria da rotulação social é refletido de forma significativa no acusado preso.

Além disso, o preso, a criatura, era acusado do crime de tráfico de drogas, o que representa uma parcela significativa da população carcerária brasileira. O efeito da criminalização secundária é sobremaneira fundante quando o acusado integra o sistema carcerário.

Baratta (2020) discute o assunto afirmando que as cerimônias de degradação do início da detenção, com as quais o encarcerado é despojado até mesmo dos símbolos exteriores da própria autonomia são contrários aos próprios princípios de uma educação social.

Mas isso não quer dizer que não exista criminalização secundária refundada por meio do preenchimento estratégico apresentado por Foucault para o acusado solto, porque a interpretação e a própria definição do aviso constitucional do direito ao silêncio se mostraram também como algo prejudicial ao acusado (“é sempre bom falar e se defender”).

Com relação ao questionamento de como a igualdade é aplicada no Código de Processo Penal brasileiro, notamos que a categoria "igualdade" é utilizada para análise da hierarquização das formas de vida no campo jurídico-criminal. A proposta de que o tratamento desigual vinculado a quem seja o acusado no processo penal reflète no modo de se concretizar um processo penal (in)justo e que a disparidade de recursos entre as partes envolvidas num processo judicial também pode impactar a igualdade.

Especificamente sobre as implicações da desigualdade no tratamento de indivíduos no sistema jurídico-criminal, notamos que a desigualdade socioeconômica é evidente no contexto criminal, onde é comum encontrar indivíduos sem recursos financeiros, sem educação formal e desempregados sendo acusados de crimes na Justiça Comum Estadual. Essas pessoas são rotuladas como pertencentes a uma classe desfavorecida, sem acesso aos bens de consumo essenciais, ou o que Baratta (2020) denomina ocupantes das zonas sociais mais débeis. E, até mesmo, os questionamentos feitos para quem tem capital econômico no ato do interrogatório diferencia-se quando estamos diante de um réu sem condições econômicas.

A disparidade de recursos entre as partes envolvidas num processo judicial impacta a efetividade da igualdade, já que pessoas com maior poder aquisitivo podem contratar advogados mais experientes e especializados, enquanto pessoas de baixa renda podem enfrentar dificuldades em encontrar representação qualificada. E isso se mostrou evidente na análise do caso envolvendo o réu criatura, que estava sendo assistido pela Defensoria Pública. Será que, se fosse defesa privada, a resposta dos demais atores na sala de audiência seria a mesma?

Além do acusado, que tende a ser distinto, o crime também é diferenciado. Por isso que, nesta tese, ao longo dos capítulos precedentes, pontuamos que o crime na Justiça Federal não pode ser explicado com as teorias tradicionais da criminologia.

Discutimos que, embora seja patente que os criminólogos críticos direcionem suas abordagens ao “explorado pela mais-valia”, o fato é que isso também pode ser reinterpretado por uma outra abordagem: a de quem comete crime ao se apropriar do capital alheio. O empresário, que se recusa a repassar à Autarquia Federal os valores condizentes com a contribuição social, demonstra que o processo de acumulação de capital reflete, perfeitamente, um processo de acumulação de capital ainda muito mais difuso.

E esse desviante não se “parece” ou pouco se “parece” com o desviante dito “tradicional” (típico dos acusados nas Varas Criminais da Justiça Estadual Paraense).

No Brasil, o mito da democracia racial despertou diversos estudos visando desconstruir essa falsa realidade, tendo em vista que referido mito objetivou omitir as relações de conflitos raciais no País, instituir um modelo que tenta suavizar o histórico violento dessa trajetória, frear as narrativas da população negra pela busca por igualdade e estabelecer rótulos sobre o papel de negros e brancos nesta sociedade, a partir de um discurso machista, racista e objetificante (MARCELINO & MARTINS, 2019).

Discutimos a proposta de Batista (2011) ao argumentar como o direito penal vai aparecer justamente com o discurso de classe que pretende legitimar a hegemonia do capital. E sobre uma análise ainda relativa ao contexto brasileiro e ao pensamento político aplicado, a autora pontua que muitos equívocos surgem da demanda por ordem decorrentes da política criminal alternativa contra

as concepções consensuais e organicistas da tradição liberal: da ilusão do redirecionamento do poder punitivo contra os poderosos, legitimando o sentido preventivo ou o fim da pena, até as tenebrosas prevenções e terapias contra o delito (p. 83-84).

Além disso, no processo penal, mais que em qualquer outro segmento do campo jurídico, a única coisa certa é que, independentemente de o réu ter condições financeiras ou não, o Estado irá processar e julgar um acusado pela prática de um crime; no entanto, embora as regras processuais tenham sido elaboradas num contexto de “isonomia”, a práxis demonstra situação distinta. É, em verdade, um Código de Processo Penal diferenciado; seriam múltiplos Códigos de Processo Penal; seria, em suma, uma Justiça que não é una.

E esse tratamento diferenciado pode ser observado nos questionamentos acerca da renda do acusado, nas previsões legais de extinção da punibilidade decorrente do pagamento nos crimes de natureza tributária, na assistência jurídica pela defensoria pública, na forma como o direito constitucional ao silêncio é informado ao acusado (se em tom de direito ou de ameaça), na forma como os olhares são direcionados a quem está sendo objeto de um meio que, pela literatura moderna, refere-se a um meio de defesa e não apenas um meio de obtenção de prova: o interrogatório.

Na presente tese, com o tema “O processo penal e a cena judicial”, almejamos discutir a importância de compreender o processo penal não apenas sob a vertente legal, isto é, normativa, mas também pela sua vertente prática. Por isso escolhemos a metodologia das observações, com a intenção de identificar as racionalidades praticadas na própria cena da “sala de justiça. Após a realização da pesquisa, podemos afirmar que, embora exista apenas um CPP vigente que possa ser aplicado na prática, a práxis mostrou que a justiça criminal não é uma: existe uma racionalidade na justiça estadual, e outra, na justiça federal.

REFERÊNCIAS

ACKERMANN, Werner; BASTARD, Benoit. **Innovation et gestion dans l'institution judiciaire**, Paris, Librairie générale de droit et de jurisprudence, Coll. Droit et société, 1993.

AGAMBEN, Giorgio. **O que é um dispositivo?** Trad. Nilcéia Valdati. Outra travessia: Florianópolis, n. 5, p. 9-16, 2005.

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua**. Vol. I, 2. Ed. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2010.

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. Tradução de Iraci Poleti, São Paulo: Boitempo, 2004.

AGAMBEN, Giorgio. **A política da profanação**. Entrevista concedida a folha de São Paulo em 18/08/2005. Disponível em: <http://www.geocities.com/vladimirsafatle/vladi081.htm?200722>.

ALMEIDA, Frederico de. As elites da justiça: instituições, profissões e poder na política da justiça brasileira. **Revista de Sociologia e Política**, v. 22, n. 52, p. 77-95.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. 6. ed. São Paulo: Martin Claret, 2013.

ARISTÓTELES. **Poética**. Tradução Eudoro de Sousa. 2. ed. Imprensa Nacional Casa da Moeda. 1990. Série Universitária. Clássicos de Filosofia.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **A força do direito e a violência das formas jurídicas**. Revista de sociologia política, Curitiba, v. 19, n. 40, p. 27-41, outubro de 2011. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/rsocp/v19n40/04.pdf> >. Acessado em 15 de Junho de 2020.

ANITUA, Gabriel Ignácio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução a sociologia do direito penal**. 7ª. ed. – Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução a sociologia do direito penal**. 3. ed. – Rio de Janeiro: Revan, 2020.

BATISTA, Verda Malaguti. **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999.

BAUMAN, Zygmunt. **Em busca de la política**. México, 1999.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas** (1764). Edipro: São Paulo (reimpresso), 1999.

BINDER, Alberto. **Código del Proceso Penal – Reflexiones sobre el nuevo sistema procesal penal en Uruguay, Montevideú: Universidad de Montevideo – Facultad de Derecho, 2018.**

BINDER, Alberto M. **Introdução ao direito processual penal.** Tradução de Fernando Zani. Lumen Juris, 2000.

BINDER, Alberto M. **Derecho procesal penal.** Tomo I. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2013.

BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico.** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre o Estado:** curso no Collège de France (1989-1992). 1. Ed. – São Paulo: Companhia das Letras, 2014

BOURDIEU, Pierre. **Meditações pascalianas.** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

BOURDIEU, Pierre. **Razões práticas:** sobre a teoria da ação. 11 ed. – Campinas: Papius, 2011.

BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico.** 14 ed. – Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2022 /** Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2022

BRASIL. **Código de Processo Penal.** Decreto Lei nº 3689/1941. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>

BRASIL. **Código Penal.** Decreto Lei nº 2848/1940. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>

BRUN, J. **La Nudité humaine.** Paris, Flayard, col. Evolutions, 1973.

BULLOW, Oskar Von. **La teoria de las excepciones procesales y los presupuestos procesales.** Tradução e notas de Ricardo Rodrigues Gama. Campinas, LZN editora, 2003.

CAMPOS, Francisco. **O Estado Nacional.** São Paulo: EbooksBrasil, 2002.

CARNELUTTI, Francesco. **Cuestiones sobre el proceso penal.** Buenos Aires: Librería del Foro, 1960.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia.** 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CARVALHO, Salo de. O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do poder judiciário. **Revista da Faculdade de Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 67, jul/dez, 2015.**

CASARA, Rubens. **Estado pós-democrático**: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis. 1. ed. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

CASARA, Rubens. **Sociedade sem Lei**: pós democracia, personalidade autoritária, idiotização e barbárie. 2. Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.

CASTRO, Felipe de Araújo. Por uma sociologia relacional do campo jurídico brasileiro. **Revista Brasileira de Estudos Políticos | Belo Horizonte | n. 119 | pp. 149-186 | jul./dez. 2019.**

CARVALHO, Thiago Fabres. **Criminologia, (in)visibilidade, reconhecimento**: o controle penal da subcidadania no Brasil. Editora Revan: Rio de Janeiro, 2014.

CODATO, Adriano; HEINZ, Flávio. A prosopografia explicada para cientistas políticos. In: CODATO, Adriano; PERISSINOTTO, Renato (Orgs). **Como estudar elites**. – Curitiba : Ed. UFPR, 2015.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. “O Novo Papel do Juiz no processo penal”. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Crítica à teoria geral do direito processual penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O devido processo legal (constitucional) é incompatível com o Sistema do CPP, de todo inquisitorial. In: PRADO, Geraldo; MALAN, Diogo. **Processo penal e democracia**: estudos em homenagem aos 20 anos da Constituição da República de 1988. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2009.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Introdução aos princípios gerais do direito processual penal brasileiro. **Revista de Estudos Criminais. Porto Alegre: ITEC / NOTADEZ, 2000.**

CUCHE, Denys. **A noção de cultura nas ciências sociais**. Bauru, Edusc, 1999.

DA ROSA, Alexandre Morais. **Teoria dos Jogos e Processo Penal: a short introduction**. Empório do Direito: Curitiba, 2017

DA ROSA, Alexandre Morais da. Direito e processo penal juntos? (Des)caminhos do ensino jurídico. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 1, n., 1, p. 202-217, 2015.** <http://dx.doi.org/10.22197/rbdpp.v1i1.12>

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. 1. Ed. – São Paulo: Boitempo, 2016.

DELEUZE (G.), “Controle e Devir”, In **Conversações, 1972-1990**, São Paulo: Ed. 34, 1992 [1990]

DELUCHEY, Jean Francois Yves. Sobre estratégias e dispositivos normativos em Foucault: considerações de método. **Revista da Faculdade de Direito da UFG, v. 40, n. 2, p. 175-196, jul. / dez. 2016.**

DELUCHEY, Jean François Yves. O Estado como metadispositivo. **Direito, Estado e Sociedade n. 53 p. 115 a 146 jul/dez 2018**

DELUCHEY, Jean François Yves. O lado “b” da liberdade: reprimir na era neoliberal. In: LEMOS, Flávia Cristina Silveira Lemos [et al.]. **Estudos com Michel Foucault: transversalizando em psicologia, história e educação.** 1. Ed. Curitiba-PR: CRV, 2015.

DERRIDA, Jacques. **A força de lei – o fundamento místico de autoridade.** São Paulo: Martins Fontes, 2007.

DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de Processo Penal.** 6. ed. ver., atual e apl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020

DEZEM, Guilherme Madeira. **A flexibilização no processo penal.** Tese de doutorado apresentada a Universidade de São Paulo : USP, São Paulo, 2013.

DUARTE, José. O novo código penal. **Revista Forense, v. 38, n. 87, Rio de Janeiro, 1941.**

DURKEIM, Émile. **De la division du travail social.** 1893.

ENGELMANN, Fabiano. Julgar a política, condenar a democracia? Justiça e crise no Brasil. **Rev. Conj. Aust. Porto Alegre, vol. 7, n. 37, p. 09-16, ago/set. 2016, ISSN: 2178.**

ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. **Código de processo penal brasileiro anotado.** Edição histórica. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976.

FELTRAN, Gabriel de Santis. O valor dos pobres: a aposta no dinheiro como mediação para o conflito social contemporâneo. **Caderno CRH, Salvador, v. 27, n. 72, p. 495-512, Set./Dez. 2014**

FERREIRA, Marco Aurélio Gonçalves. **A presunção de inocência e a construção da verdade:** contrastes e confrontos em perspectiva comparada (Brasil e Canadá). Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2013.

FLAVIN, Jeanne. **Race, gender and Punishment:** from colonialism to the war on terror. Published by Rutgers University Press, 2012.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder.** Organização e tradução: Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade:** curso no Collège de France (1975-1976). 2. Ed. – São Paulo : Editora WMF Martins Fontes, 2010.

FOUCAULT, M. O sujeito e o poder. In: DREYFUS, H. L.; RABINOW, P. **Michel Foucault: uma trajetória filosófica. Para além do estruturalismo e da hermenêutica**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009

FOUCAULT, Michel. **As palavras e as coisas**: uma arqueologia das ciências humanas. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**: aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970. São Paulo: Edições Loyola, 1994.

FOUCAULT, Michel. **O nascimento da biopolítica**. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2008.

FRAGOSO, Christiano Falk. **Autoritarismo e sistema penal**. 2. Ed. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2016.

GARAPON, Antoine. **O juiz e a democracia**: o guardião das promessas. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

GARAPON, Antoine. **Bem Julgar**: ensaio sobre o ritual judiciário. Instituto Piaget: Lisboa, 1999.

GARAPON, Antoine. **Bem Julgar**: ensaio sobre o ritual judiciário. Instituto Piaget: Lisboa, 1997.

GARAPON, Antoine; PAPAPOULOS, Ioannis. **Julgar nos Estados Unidos e na França**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

GEERTZ, Clifford. **O saber local**: novos ensaios em antropologia interpretativa. Tradução de Vera Mello Joscelyne. Petrópolis, Vozes, 1997

GERALDO, Pedro Heitor Barros. Audiência judicial em ação: uma etnografia das interações entre juristas e jurisdicionados na França. **Revista Direito GV, São Paulo, 9(2), p. 635-658, Jul-Dez, 2013.**

GIACOMOLLI, Nereu José. Algumas marcas inquisitoriais do Código de Processo Penal brasileiro e a resistência às reformas. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 1, n. 1, p. 143-165, 2015.** <http://dx.doi.org/10.22197/rbdpp.v1i1.8>

GREGOLIN, Maria do Rosário. **Foucault e Pêcheux na análise do discurso**: diálogos e duelos. 2. Ed. - São Carlos: Editora Claraluz, 2006.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Processo Penal Pós-acusatório? Ressignificações do Autoritarismo no Processo Penal. **Revista EMERJ, Rio de Janeiro, vol. 18, nº 17, p. 378-408, jan-fev, 2015.**

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Autoritarismo e processo penal**: uma genealogia das ideias autoritárias no processo penal brasileiro. 1. Ed. – Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018.

GRILLO, Marcelo Gomes. **Direito processual e capitalismo**. 1. ed. – São Paulo: Dobra Universitária, 2017.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. Trad. Dante Moreira Leite. São Paulo: Ed. Perspectiva, 1974.

GOFFMAN, Erving. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. 4. ed. Trad. Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1982.

GOFFMAN, Erving. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 2017.

GOLDSCHMIDT, James. **Princípios gerais do processo penal**. Tradução de Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Líder, 2002.

GOLDSCHMIDT, James. **Problemas jurídicos y políticos del proceso penal**. Barcelona: Bosch, 1935.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. (Tradução de João Paulo Monteiro, Maria Beatriz Nizza da Silva e Cláudia Berliner.) 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

JAKOBS, Gunther. **Direito penal do inimigo**. Trad. Gercélia Batista de Oliveira Mendes. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

IHERING, Rudolf Von. **L'Esprit du droit romain dans les diverses phases de son développement**, trad. De Meulenaere, Bolonha, 3. Ed. Reeditado por Forni Editore, 1969

KANTOROWICZ, Ernst. **Os dois corpos do Rei**: um estudo sobre a teologia política medieval. Tradução de Cid Knipel Moreira. São Paulo: Companhia das Letras, 1957(reimpresso em 2000)

KARAM, Maria Lúcia. **Recuperar o desejo da liberdade e conter o poder punitivo**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

KARAM, Maria Lúcia. "A esquerda punitiva". In: **Discursos Sediciosos – Crime, Direito e Sociedade, nº 01**. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia/ Relume Dumará, 1996, p. 79-92.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 7. ed. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

LAVAL, Christian. **Foucault, Bourdieu e a questão neoliberal**. Elefante Editora: São Paulo, 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Fundamentos do processo penal**: introdução crítica. 6. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LYRA, Roberto. **Código Penal de 1940 e outros diplomas**. Direito Penal Normativo, 2. Ed. Rio de Janeiro: José Konfino, 1977.

MAÇALAI, G.; STRUCKER, B. O princípio da igualdade aristotélico e os seus debates atuais na sociedade brasileira. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**. Recuperado de <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/1258>.

MARCELINO, Aline Cristina de Oliveira; MARTINS, Ricardo. Criminologia e racismo: o sistema penal sob a ótica da teoria do Labelling Approach. **Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Brazcubas V3 N2: Dezembro de 2019**.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**. Vol. I, 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1965.

MARQUES, Tiago Pires. **Crime and the fascista state (1850-1940)**. Studies for the international Society for cultural history. Published by Piskering & Chatto Limited, 2013.

MARX, Karl. **Os despossuídos**: debate sobre a lei referente ao furto de madeira. (Tradução: Nélio Schneider) São Paulo: Boitempo, 2017, 150p.

MALAN, Diogo. **Processo Penal e Democracia**: estudos em homenagem aos 20 anos da Constituição da República de 1988. Lumen Iuris: Rio de Janeiro, 2009.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. Editora Juspodvm: Salvador, 2021.

MERTON, Robert. The Self-Fulfilling Prophecy. **Revista Antioch Review, 1948**

NERI, Marcelo Cortês. A nova classe média: o lado brilhante dos pobres. Rio de Janeiro: FGV, 2010.

O'DONNELL, Guilherme. **E eu com isso?** Notas sobre a socioabilidade política na Argentina e no Brasil. In: Contrapontos, Autoritarismo e Democratização, São Paulo, Vértice, 1986.

OLIVEIRA, Fernanda Amorim Almeida. Críticas à extinção da punibilidade dos crimes tributários em razão do pagamento do tributo. **Boletim Científico ESMPU, Brasília, a. 15, n. 48, p. 95-127, 2016**.

PRADO, Geraldo. **Sistema acusatório**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. **The legacy of authoritarianism in democratic Brasil**. In Nagel, Latin American development and Public Policy, St. Martins Press, p. 237-253.

POCHMANN, Márcio. O mito da grande classe média: capitalismo e estrutura social. São Paulo: Boitempo Editorial, 2014

RUSSELL, Bertrand. The forms of power. In: S. LUKES. **Power**. New York: NYU, 1986.

SADEK, Maria Teresa. Judiciário: Mudanças e Reformas. **Estudos Avançados**, vol. 18, nº.51, pp.79-101, 2004.

SALAS, Denis. **Du Procès Pènal**. Paris: Puf, 2010

SANTOS, Boaventura de Sousa. **As bifurcações da ordem** : revolução, cidade, campo e indignação: São Paulo : Cortez, 2016.

SANTOS, Francisco Geraldo Matos ; DOMINGUES, Ingrid Sousa. O campo jurídico e a formação do Estado moderno a luz da teoria sociológica de Pierre Bourdieu. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**. Vol. 7, n. 1, Jan/abr, 2020.

SANCHES RUBIO, David. Filosofia, Derecho y Liberación em América Latina. Bilbão: Desclée de Brouwer, 1999.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. Etnografia dissonante dos tribunais do júri. **Tempo social, Revista de Sociologia da USP**, v. 19, n. 2, novembro de 2007.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 9. Ed. rev., atual e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

SINHORETTO, Jaqueline. **Campo estatal de administração de conflitos: múltiplas intensidades das justiças**. Anuário Antropológico/2009 - 2, 2010: 109-123. Disponível em: <http://www.ineac.uff.br/sites/default/files/library/files/05-anuarioantropologico-jacquelinesinhoretto.pdf>. Acessado em 17 de Maio de 2020.

SILVA, Ricardo. **A ideologia do Estado Autoritário no Brasil**. Chapecó: Argos, 2004.

SILVEIRA, Mariana de Moraes. **Direito, Ciência do Social: o lugar dos juristas nos debates do Brasil nos anos 1930 e 1940**. In: estudos históricos, vol. 29, n. 58, Rio de Janeiro, 2016.

STONE, L. **Prosopografia**. Revista de Sociologia e Política, v. 19, n. 39, p. 115–137, jun. 2011.

SUTHERLAND, Edwin H. **White collar crime: the uncut version**. Yale: Yale University Press, 1949.

SOUZA, Jessé. (Não) Reconhecimento e subcidadania, ou o que é “ser gente”. **Lua Nova, Nº 29. 2003.**

SOUZA, Jessé. Em defesa da sociologia: o economicismo e a invisibilidade das classes sociais. **Revista Brasileira de Sociologia. Vol. 1. Nº. 01, Jan/Jul/2013.**

TIBURI, Márcia. **Como conversar com um fascista**: reflexões sobre o cotidiano autoritário brasileiro. São Paulo: Record, 2015.

TOCQUEVILLE, Alexis. **De la democratize em Amérique**. Paris. Garnier-Flammarion, Éd. Flammarion, 1982.

VERAS, Ryanna Pala. **Os crimes de colarinho branco na perspectiva da sociologia criminal**. São Paulo: PUC (dissertação de Mestrado), 2006

VIEIRA, Oscar Vilhena. **A desigualdade e a subversão do Estado de Direito**. SUR, São Paulo, ano 4, n. 6, p. 29-51. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/sur/v4n6/a03v4n6.pdf>. Acessado em 12 de julho de 2020.

WOOD, Ellen Meiksins. **Democracia contra capitalismo**: a renovação do materialismo histórico; tradução Paulo Cezar Castanheira. São Paulo: Boitempo, 2011.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Origen Y evolución del Discurso Crítico em el Derecho Penal**. Buenos Aires: EDIAR, 2004, p. 28.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Editora Revan: Rio de Janeiro, 2019.

ANEXOS

ANEXO 01
FICHA DE ANÁLISE NAS AUDIÊNCIAS CRIMINAIS

Nº _____

I- IDENTIFICAÇÃO DA VARA CRIMINAL

- 1.1. QUAL VARA: _____
1.2. O NOME DO MAGISTRADO: _____
1.3. É TITULAR? 1. () SIM 2. () NÃO

II – IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO PARA CONSULTAS DOS TERMOS

- 2.1. NÚMERO DO PROCESSO _____
2.2. RÉU: _____
2.3. HORA MARCADA PARA O INÍCIO DA AUDIÊNCIA: _____
2.4. HORA EM QUE COMEÇOU A AUDIÊNCIA: _____
2.5. QUAL O CRIME ESTÁ SENDO JULGADO: _____

III – DOS DADOS COLETADOS:

1. QUEM ESTÁ PRESENTE NO INÍCIO DA AUDIÊNCIA?

- a. () MP
b. () Magistrado
c. () Advogado de Defesa
d. () Acusado
e. () Advogado de Acusação (Assistente do MP).

1.1. Quem falou primeiro?

- a. () MP
b. () Magistrado
c. () Advogado de Defesa
d. () Acusado
e. () Advogado de Acusação (Assistente do MP).

2. O ADVOGADO DE DEFESA É:

- a. () Público
b. () Particular

3. É DO SEXO MASCULINO:

- a. () MP
b. () Magistrado
c. () Advogado de Defesa
d. () Acusado
e. () Advogado de Acusação (Assistente do MP).

4. É A PRIMEIRA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

- a. () Sim
b. () Não

5. O ADVOGADO DE DEFESA CONVERSOU COM O ACUSADO NA SALA DE AUDIÊNCIA, ANTES DO INÍCIO?

- a. () Sim
b. () Não

6. O ADVOGADO DE DEFESA CONVERSOU COM O ACUSADO DURANTE A AUDIÊNCIA?

- a. () Sim
b. () Não

7. O MP CONVERSOU COM A(S) TESTEMUNHA(S) NA SALA DE AUDIÊNCIA, ANTES DO INÍCIO?

- a. () Sim
b. () Não

8. O MP CONVERSOU COM A(S) TESTEMUNHA(S) DURANTE A AUDIÊNCIA?

- a. () Sim
b. () Não

9. ALGUMA DAS PERSONAGENS DA CENA SE AUSENTOU ENQUANTO A AUDIÊNCIA ESTAVA FUNCIONANDO?

- a. () MP
b. () Magistrado
c. () Advogado de Defesa
d. () Acusado
e. () Advogado de Acusação (Assistente do MP).

OBS. SE SIM, EM QUE MOMENTO:

10. ALGUMA DAS PERSONAGENS SE MANIFESTOU EM TOM ALTO / REPRESSIVO?

- a. () MP
b. () Magistrado
c. () Advogado de Defesa
d. () Acusado
e. () Advogado de Acusação (Assistente do MP).

11. O ACUSADO É REU PRESO OU SOLTO?

- a. () Preso
b. () Solto

12. QUANTAS TESTEMUNHAS FORAM OUVIDAS:

- a. Da defesa: _____
b. Da acusação: _____

13. HOUVE NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS INICIADAS:

- a. () Pelo MP
b. () Pelo Advogado de Defesa.
c. () Pelo próprio Juiz
Qual: _____

14. POSIÇÃO DAS CADEIRAS DAS PERSONAGENS TENDO O MAGISTRADO AO CENTRO DA MESA:

- a. MP a sua: () Direita () Esquerda
b. Defesa a sua () Direita () Esquerda
c) Acusado a sua () Direita () Esquerda
d) Testemunha a sua () Direita () Esquerda

15. PRONOME DE TRATADO USADO PARA QUALIFICAR O RÉU:

- a. () Acusado
b. () Indivíduo

- c. () Réu
d. () Criatura
e. () Outro _____

16. PRONOME DE TRATAMENTO PARA QUALIFICAR A TESTEMUNHA (COMPARAR COM A OCUPAÇÃO DA TESTEMUNHA): _____

17. OCUPAÇÃO DO RÉU: _____

18. IDADE DO RÉU: _____

19. QUANTAS PERGUNTAS FORAM FEITAS AO RÉU (COMPARAR COM OCUPAÇÃO E IDADE):

20. QUANTAS PERGUNTAS FORAM FEITAS À TESTEMUNHA DE DEFESA (COMPARAR COM OCUPAÇÃO E IDADE): _____

21. QUANTAS PERGUNTAS FORAM FEITAS À TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO (COMPARAR COM OCUPAÇÃO E IDADE): _____

22. TEMPO MÉDIO DE FALA DO MP:

23. TEMPO MÉDIO DE FALA DO DEFENSOR:

24. TEMPO MÉDIO DE FALA DO ADVOGADO:

25. JUIZ FAZ PERGUNTAS AO RÉU OU À TESTEMUNHA?

26. PALAVRAS USADAS PARA QUALIFICAR O RÉU:
PELO JUIZ: _____
PELO MP: _____
PELO ADVOGADO: _____
PELO DEFENSOR: _____
PELA TESTEMUNHA DE DEFESA:
PELA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO:
POR OUTRO (ESPECIFICAR):

27. O TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO É:

- a. () POLICIAL
b. () COLEGA
c. () SÓCIO /
d. () Outro:

28. PRESENÇA NA SALA DE UMA PESSOA EXTERNA AO PROCESSO:

- a. () Sim. Quantas? _____
b. () Não, somente eu.

29. PALAVRAS USADAS PARA QUALIFICAR O MODO DE VIDA DO RÉU:

PELO JUIZ: _____
PELO MP: _____
PELO ADVOGADO: _____
PELO DEFENSOR: _____
PELA TESTEMUNHA DE DEFESA: _____
PELA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO: _____
POR OUTRO (ESPECIFICAR): _____

30. DURAÇÃO DA AUDIÊNCIA: _____

31. COMENTÁRIOS RELATIVOS AO CASO ANTES DA AUDIÊNCIA:

DO JUIZ PARA TODOS OS PRESENTES:..... _____
DO MP PARA JUIZ _____
DO JUIZ PARA MP _____
DO DEFENSOR PARA O JUIZ _____
DO JUIZ PARA O DEFENSOR _____
DO ADVOGADO PARA O JUIZ _____
DO JUIZ PARA O ADVOGADO: _____

32. COMENTÁRIOS RELATIVOS AO CASO DEPOIS DA AUDIÊNCIA:

DO JUIZ PARA TODOS OS PRESENTES: _____
DO MP PARA JUIZ: _____
DO JUIZ PARA MP: _____
DO DEFENSOR PARA O JUIZ: _____
DO JUIZ PARA O DEFENSOR: _____
DO ADVOGADO PARA O JUIZ: _____
DO JUIZ PARA O ADVOGADO: _____

33. CONVERSAS PESSOAIS ANTES DA AUDIÊNCIA:

ENTRE JUIZ E MP: _____
ENTRE MP E ADVOGADO: _____
ENTRE MP E DEFENSOR: _____
ENTRE JUIZ E ADVOGADO: _____
ENTRE JUIZ E DEFENSOR: _____
ENTRE JUIZ E TODOS: _____
ENTRE MP E TODOS: _____
ENTRE ADVOGADO E TODOS: _____
ENTRE DEFENSOR E TODOS _____

34. QUEM APRESENTA O CASO? A FALA É NO TEMPO CONDICIONAL OU TEMPO PRESENTE?

35. NA APRESENTAÇÃO DO CASO, QUAIS CONSIDERAÇÕES SOBRE O MODO DE VIDA OU A PERSONALIDADE DO RÉU? QUAIS?

36. COMO A REINCIDÊNCIA FOI APRESENTADA? POR QUEM?

37. COMO É TRATADA A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA? FALA NO CONDICIONAL

38. HOUVE DISPUTA DE ARGUMENTOS ENTRE DEFENSOR E MP? E ENTRE ADVOGADO E MP? _____

39. DESENHO DAS POSIÇÕES NA MESA.



Número: **0014557-97.2019.4.01.3900**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Criminal da SJPA**

Última distribuição : **10/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0014557-97.2019.4.01.3900**

Assuntos: **Calúnia**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)	
TAIS RIBEIRO RANIERI (REU)	ROBERTA DANTAS DE SOUSA (ADVOGADO) THAIS MARTINS MERGULHAO (ADVOGADO)
MARCOS ANTONIO LUZ SOARES (REU)	ROBERTA DANTAS DE SOUSA (ADVOGADO) THAIS MARTINS MERGULHAO (ADVOGADO)
CLEBER LUIZ COELHO DA SILVA (REU)	ROBERTA DANTAS DE SOUSA (ADVOGADO) THAIS MARTINS MERGULHAO (ADVOGADO)
ISAIA FERREIRA DA COSTA (TESTEMUNHA)	
MOACIR NAZARENO FERREIRA DE MIRANDA (TESTEMUNHA)	
ANDERSON DOS SANTOS VIEIRA (TESTEMUNHA)	
WALJUCY FURTADO CARDOSO (TESTEMUNHA)	
NATALIA REGINA DE MORAES GALVÃO (TESTEMUNHA)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	
MAYCO DE CASTRO DIAS (TESTEMUNHA)	
DIÓGENES DA SILVA CARVALHO (TESTEMUNHA)	
MARCEL DO NASCIMENTO BOTELHO (VÍTIMA)	
REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA (AUTORIDADE)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15314 86855	15/03/2023 16:41	Ata de audiência	Ata de audiência



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Pará
3ª Vara Federal Criminal da SJPA

PROCESSO: 0014557-97.2019.4.01.3900

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

POLO PASSIVO:TAIS RIBEIRO RANIERI e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: THAIS MARTINS MERGULHAO - PA19775 e ROBERTA DANTAS DE SOUSA - PA011013

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 15 (quinze) dias do mês de fevereiro do ano de 2023, em audiência presidida pelo Juiz Federal **MARCELO ELIAS VIEIRA. PRESENTE[S]**: o representante do **Ministério Público Federal**, Dra. Maria Olívia Pessoni Junqueira; a advogada Dra. Thaís Martins Mergulhão, representante dos réus **TAIS RIBEIRO RANIERI, MARCOS ANTÔNIO LUZ SOARES E CLEBER LUIZ COELHO DA SILVA**; as testemunhas de defesa Natália Regina de Moraes Galvão, Anderson dos Santos Vieira, Waljucy Furtado Cardoso.

[1] Iniciada a audiência houve a oitiva das testemunhas de defesa Isaias Ferreira da Costa (dispensado pela defesa técnica), Natália Regina de Moraes Galvão, Anderson dos Santos Vieira, Waljucy Furtado Cardoso e Moacir Nazareno Ferreira de Miranda (dispensado pela defesa técnica), bem como o interrogatório dos réus.

[2] Sem diligências pelo art. 402 do CPP.

[3] Intime-se o MPF para apresentação de Alegações Finais [prazo de 05 dias] e, após, intime-se a defesa [prazo de 10 dias].

[4] Intimem-se, via sistema.

E nada mais havendo, o MM. Juiz Federal encerrou a audiência. Para tanto, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, segue para juntada aos autos.

BELÉM, 15 de março de 2023.



(documento assinado eletronicamente)
MARCELO ELIAS VIEIRA
Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal
SJPA





Número: **0000034-46.2020.4.01.3900**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Criminal da SJPA**

Última distribuição : **16/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0000034-46.2020.4.01.3900**

Assuntos: **Peculato**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
NEIDA BARRETO DOS SANTOS (TESTEMUNHA)			
LEILA PACHECO MARQUES (TESTEMUNHA)			
ALBERTO PEREIRA GOES (TESTEMUNHA)			
ERLON EWERTON PINHEIRO (REU)			
MARIA LUCIA BATISTA CONRADO MARTINS (REU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15309 84898	15/03/2023 16:41	Ata de audiência	Ata de audiência



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Pará
3ª Vara Federal Criminal da SJPA

PROCESSO: 0000034-46.2020.4.01.3900

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria) e outros

POLO PASSIVO: ERLON EWERTON PINHEIRO e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: IGOR NOGUEIRA BATISTA - PA25692

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 15 (quinze) dia do mês de março do ano de 2023, em audiência presidida pelo Juiz Federal **MARCELO ELIAS VIEIRA. PRESENTE[S]:** o representante do **Ministério Público Federal**. Dr. Bruno Valente; as testemunhas de acusação Alberto Pereira Goes; Neida Barreto Dos Santos; o advogado, Dr. Igor Nogueira Batista, representante do Réu **ERLON EWERTON PINHEIRO.**

AUSENTE[S]:

Leila Pacheco Marques.

[1] Iniciada a audiência o MM. Juiz Federal procedeu à inquirição das testemunhas de acusação NEIDA BARRETO DOS SANTOS e ALBERTO PEREIRA GÓES. Os quais foram gravados por meio da plataforma do Microsoft Teams, e seguem em anexo.

[2] Vista ao MPF para apresentar telefone e endereço atualizado [inclusive eletrônico] da testemunha Leila Pacheco Marques [prazo de 05 dias].

[3] Tendo em conta que o acusado manifestou vontade em audiência no sentido da necessidade de sua defesa técnica ser realizada pela DPU, intime-se;

[4] Designo nova AIJ para a data de **24.05.2023, as 09h30. Na mesma oportunidade, segue novo link de acesso à audiência: encurtador.com.br/aigK5**

[3] Intimem- se via sistema.

E nada mais havendo, o MM. Juiz Federal encerrou a audiência. Para tanto, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, segue para juntada aos autos.



BELÉM, 15 de março de 2023.

(documento assinado digitalmente)

MARCELO ELIAS VIEIRA

Juiz Federal da

3ª Vara Federal/Criminal - SJ/PA



Assinado eletronicamente por: MARCELO ELIAS VIEIRA - 15/03/2023 16:41:00

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23031514023119200001517705576>

Número do documento: 23031514023119200001517705576

Num. 1530984898 - Pág. 2



Número: **0009192-96.2018.4.01.3900**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Criminal da SJPA**

Última distribuição : **26/04/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0009192-96.2018.4.01.3900**

Assuntos: **Estelionato Majorado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
RICARDO SEBASTIAO MONTEIRO CARDOSO (REU)		LADISLEY DA COSTA SAMPAIO (ADVOGADO)	
MAYCON JEFFERSON CARDOSO VIEIRA (TESTEMUNHA)			
ZENILDA MAYARA RIBEIRO CARDOSO (TESTEMUNHA)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15309 33440	15/03/2023 16:40	Ata de audiência	Ata de audiência



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Pará
3ª Vara Federal Criminal da SJP

PROCESSO: 0009192-96.2018.4.01.3900

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

POLO PASSIVO: RICARDO SEBASTIAO MONTEIRO CARDOSO e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: LADISLEY DA COSTA SAMPAIO - PA005676

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 14 (quatorze) dias do mês de março do ano de 2023, em audiência presidida pelo Juiz Federal MARCELO ELIAS VIEIRA. PRESENTE[S]: o representante do Ministério Público Federal, Dra. Nathália Marie!; advogado Dr. Ladisley da Costa Sampaio, representante do Réu RICARDO SEBASTIÃO MONTEIRO CARDOSO; as testemunhas de defesa Zenilda Mayara Ribeiro Cardoso e Maycon Jefferson Cardoso Vieira; o acadêmico de Direito, João Gabriel Pinheiro Huffher, CPF nº 809.458.132-87.

[1] Iniciada a audiência o MM. Juiz Federal procedeu à inquirição das testemunhas de defesa Zenilda Mayara Ribeiro e Maycon Jefferson Cardoso Vieira, bem como o interrogatório do réu.

[2] A defesa técnica requereu que fosse oficiado ao banco Bradesco pedindo esclarecimentos sobre a prova de vida. O pedido foi indeferido. No id 413397884, pp. 77; observa-se que a documentação diz claramente que os saques bancários realizados no período de 2007 a 2010 foram realizados mediante senha e cartão pessoal do falecido. Logo, não resta dúvida objetiva acerca das informações prestadas pela instituição financeira.

[3] Intime-se o MPF para apresentar Alegações Finais [prazo de 05 dias] e, após, a defesa técnica [prazo de 05 dias], ficando desde já advertido que a ausência de apresentação da peça processual resultará na aplicação de multa.

[4] Intime-se, via sistema.

E nada mais havendo, o MM. Juiz Federal encerrou a audiência. Para tanto, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, segue para juntada aos autos.

BELÉM, 15 de março de 2023.



(documento assinado eletronicamente)

MARCELO ELIAS VIEIRA

Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal

SJPA



Assinado eletronicamente por: MARCELO ELIAS VIEIRA - 15/03/2023 16:40:35

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23031513493485400001517638619>

Número do documento: 23031513493485400001517638619



Número: **0010401-66.2019.4.01.3900**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Criminal da SJPA**

Última distribuição : **29/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0010401-66.2019.4.01.3900**

Assuntos: **Crimes de Responsabilidade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)	
ELY MARCOS RODRIGUES BATISTA (REU)	RODRIGO CHAVES RODRIGUES (ADVOGADO) NIKOLAS GABRIEL PINTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15309 33408	15/03/2023 16:39	Ata de audiência	Ata de audiência



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Pará
3ª Vara Federal Criminal da SJA

PROCESSO: 0010401-66.2019.4.01.3900

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

POLO PASSIVO: ELY MARCOS RODRIGUES BATISTA

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: NIKOLAS GABRIEL PINTO DE OLIVEIRA - PA22334

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 14 (quatorze) dia do mês de março do ano de 2023, em audiência presidida pelo Juiz Federal **MARCELO ELIAS VIEIRA. PRESENTE[S]**: o representante do **Ministério Público Federal**. Dra. Nathalia Mariel; o advogado Dr. Rodrigo Chaves Rodrigues, representante do Réu **ELY MARCOS RODRIGUES BATISTA**.

[1] Iniciada a audiência o MM. Juiz Federal procedeu ao interrogatório do acusado. O qual foi gravado por meio da plataforma do Microsoft Teams, e segue em anexo.

[2] A defesa requereu a remessa de ofício para a municipalidade de Oeiras do Pará para fins de esclarecimento acerca da prestação de contas. Pedido indeferido em parte, visto que ficou facultada a apresentação da documentação citada em sede de Alegações Finais.

[3] Intime-se o MPF para apresentação de Alegações Finais [prazo de 05 dias] e, após, intime-se a defesa técnica [prazo de 05 dias].

[3] Intimem- se via sistema.

E nada mais havendo, o MM. Juiz Federal encerrou a audiência. Para tanto, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, segue para juntada aos autos.

BELÉM, 15 de março de 2023.



(documento assinado digitalmente)

MARCELO ELIAS VIEIRA

Juiz Federal da

3ª Vara Federal/Criminal - SJ/PA



Assinado eletronicamente por: MARCELO ELIAS VIEIRA - 15/03/2023 16:39:18

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23031513420565600001517638587>

Número do documento: 23031513420565600001517638587



Número: **1002900-10.2020.4.01.3900**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Criminal da SJPA**

Última distribuição : **28/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0028156-40.2018.4.01.3900**

Assuntos: **Estelionato**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Polícia Federal no Estado do Pará (PROCESSOS CRIMINAIS) (AUTOR)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
AUTORIA DESCONHECIDA (REU)			
BRUNO DE JESUS BRASIL (REU)		IGOR CRISLY MARTINS MORAIS (ADVOGADO)	
ROSIANE RODRIGUES DA SILVA BRASIL (REU)		IGOR CRISLY MARTINS MORAIS (ADVOGADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15309 46869	15/03/2023 16:39	Ata de audiência	Ata de audiência



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Pará
3ª Vara Federal Criminal da SJPA

PROCESSO: 1002900-10.2020.4.01.3900

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

POLO ATIVO: Polícia Federal no Estado do Pará (PROCESSOS CRIMINAIS) e outros

POLO PASSIVO: AUTORIA DESCONHECIDA e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: IGOR CRISLY MARTINS MORAIS - PA24155

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 14 (quatorze) dia do mês de março do ano de 2023, em audiência presidida pelo Juiz Federal **MARCELO ELIAS VIEIRA. PRESENTE[S]**: A representante do **Ministério Público Federal**, Dra. Natália Mariel; o advogado Dr. Igor Crisly Martins Moraes, representante dos Réus BRUNO DE JESUS BRASIL e ROSIANE RODRIGUES DA SILVA BRASIL.

[1] **Iniciada a audiência** o MM. Juiz Federal procedeu ao interrogatório dos acusados BRUNO DE JESUS BRASIL e ROSIANE RODRIGUES DA SILVA BRASIL. O qual foi gravado por meio da plataforma do Microsoft Teams, e segue em anexo.

[2] Sem diligências pelo art. 402 do CPP

[3] Intime-se o MPF para apresentar Alegações Finais [prazo de 05 dias] e, após, a defesa [prazo de 10 dias].

[4] Intimem- se via sistema.

E nada mais havendo, o MM. Juiz Federal encerrou a audiência. Para tanto, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, segue para juntada aos autos.

BELÉM, 15 de março de 2023.

(documento assinado digitalmente)

MARCELO ELIAS VIEIRA



Juiz Federal da
3ª Vara Federal/Criminal - SJ/PA





Número: **0011407-45.2018.4.01.3900**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Criminal da SJPA**

Última distribuição : **03/05/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0011407-45.2018.4.01.3900**

Assuntos: **Furto Qualificado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
CLAUDIVAN PEREIRA DE OLIVEIRA (REU)		WESLEY PEREIRA DAS DORES (ADVOGADO)	
JEOVANE PEREIRA BADARO (TESTEMUNHA)			
DILVANIA GOMES NOGUEIRA DE JESUS (TESTEMUNHA)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Polícia Federal no Estado do Pará (PROCESSOS CRIMINAIS) (AUTORIDADE)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15309 33386	15/03/2023 16:39	Ata de audiência	Ata de audiência



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Pará
3ª Vara Federal Criminal da SJA

PROCESSO: 0011407-45.2018.4.01.3900

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

POLO PASSIVO: CLAUDIVAN PEREIRA DE OLIVEIRA e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: WESLEY PEREIRA DAS DORES - GO45762

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 14 (quatorze) dia do mês de março do ano de 2023, em audiência presidida pelo Juiz Federal **MARCELO ELIAS VIEIRA. PRESENTE[S]**: o representante do **Ministério Público Federal**. Dra. Natália Mariel; o advogado Dr. Wesley Pereira das Dores, representante do Réu **CLAUDIVAN PEREIRA DE OLIVEIRA**; e a testemunha de defesa JEOVANE PEREIRA BADARO.

AUSENTE[S]:

DILVANIA GOMES NOGUEIRA DE JESUS.

[1] Iniciada a audiência o MM. Juiz Federal procedeu à inquirição da testemunha de defesa JEOVANE PEREIRA BADARO, bem como interrogatório do CLAUDIVAN PEREIRA DE OLIVEIRA. O qual foi gravado por meio da plataforma do Microsoft Teams, e seguem em anexo.

[2] Sem diligências pelo art. 402 do CPP.

[3] Intime-se o MPF para apresentar Alegações Finais [prazo de 05 dias] e, após, a defesa [prazo de 05 dias].

[4] Intimem- se via sistema.

E nada mais havendo, o MM. Juiz Federal encerrou a audiência. Para tanto, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, segue para juntada aos autos.

BELÉM, 15 de março de 2023.

(documento assinado digitalmente)



MARCELO ELIAS VIEIRA
Juiz Federal da
3ª Vara Federal/Criminal - SJ/PA





Número: **0020267-45.2012.4.01.3900**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Criminal da SJPA**

Última distribuição : **24/07/2012**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0020267-45.2012.4.01.3900**

Assuntos: **Falsificação de documento público**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)	
FERNANDO ARZUA DA ROCHA SANTOS (REU)	MANOEL DE JESUS SILVA FILHO (ADVOGADO)
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	
Polícia Federal no Estado do Pará (PROCESSOS CRIMINAIS) (AUTORIDADE)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15272 45895	14/03/2023 12:19	Ata de audiência	Ata de audiência



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Pará
3ª Vara Federal Criminal da SJA

PROCESSO: 0020267-45.2012.4.01.3900

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

POLO PASSIVO: FERNANDO ARZUA DA ROCHA SANTOS

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: MANOEL DE JESUS SILVA FILHO - PA7448

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 13 (treze) dias do mês de março do ano de 2023, em audiência presidida pelo Juiz Federal **MARCELO ELIAS VIEIRA. PRESENTE[S]**: o representante do **Ministério Público Federal** Dra. Gabriela Câmara; O advogado o Dr. Manoel de Jesus Silva Filho, representante do Réu FERNANDO ARZUA DA ROCHA SANTOS.

AUSENTE [S]:

FERNANDO ARZUA DA ROCHA SANTOS

[1] Iniciada a audiência não foi realizado o interrogatório do réu FERNANDO ARZUA DA ROCHA SANTOS, em razão de sua ausência.

[2] Tendo em conta que o acusado tinha ciência acerca da realização deste ato processual, decreto sua revelia.

[3] Intime-se o MPF para apresentar Alegações Finais [prazo de 05 dias] e, após, intime-se a defesa técnica para apresentar Alegações Finais [prazo de 05 dias].

[4] Para fins de assegurar a autodefesa, fica franqueado ao réu apresentar ata notarial acerca de sua autodefesa.

[4] Intimem-se, via sistema.

E nada mais havendo, o MM. Juiz Federal encerrou a audiência. Para tanto, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, segue para juntada aos autos.

BELÉM, 13 de março de 2023.



(documento assinado eletronicamente)
MARCELO ELIAS VIEIRA
Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal
SJPA





Número: **1013591-83.2020.4.01.3900**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Criminal da SJPA**

Última distribuição : **13/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 79.742,94**

Assuntos: **Peculato**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)	
RAFAEL DE JESUS FAGUNDES (REU)	
KELLY DE JESUS FAGUNDES (TESTEMUNHA)	
SILVIO RICARDO BATISTA NUNES (TESTEMUNHA)	
MARIA LUCIA CRISTO DE SOUZA (TESTEMUNHA)	
DEODORO PANTOJA DA ROCHA (TESTEMUNHA)	
DILCILEIA DO ESPIRITO SANTO BATISTA (TESTEMUNHA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15231 89869	09/03/2023 17:27	Ata de audiência	Ata de audiência



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Pará
3ª Vara Federal Criminal da SJA

PROCESSO: 1013591-83.2020.4.01.3900

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

POLO PASSIVO: RAFAEL DE JESUS FAGUNDES e outros

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 08 (oito) dia do mês de março do ano de 2023, em audiência presidida pelo Juiz Federal **MARCELO ELIAS VIEIRA**. **PRESENTE[S]:** o representante do **Ministério Público Federal**, Dr. Ricardo Negrini; o representante da **Defensoria Pública da União**, Dr. Ivan Ferreira, representante do Réu **RAFAEL DE JESUS FAGUNDES**.

AUSENTE[S]:

KELLY DE JESUS FAGUNDES.

SILVIO RICARDO BATISTA NUNES.

MARIA LUCIA CRISTO DE SOUZA.

DEODORO PANTOJA DA ROCHA.

DILCILEIA DO ESPIRITO SANTO BATISTA.

[1] Iniciada a audiência o MM. Juiz Federal esclareceu que as testemunhas de acusação não foram intimadas. O MPF requereu a concessão de prazo para buscar endereços atualizados. Defiro o pedido, com prazo de cumprimento de 05 dias.

[2] Como as testemunhas de defesa não compareceram ao ato, ainda que devidamente intimadas por aplicativo de comunicação vinculada a esta 3ª Vara Federal; intime-se a Defensoria Pública para apresentar endereço atualizado, para fins de intimação por Oficial de Justiça.

[3] Designo nova audiência para a data de 14.06.2023, as 10h40.

[4] Intimem - se via sistema.

E nada mais havendo, o MM. Juiz Federal encerrou a audiência. Para tanto, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, segue para juntada aos autos.



BELÉM, 9 de março de 2023.

(documento assinado digitalmente)

MARCELO ELIAS VIEIRA

Juiz Federal da

3ª Vara Federal/Criminal - SJ/PA



Assinado eletronicamente por: MARCELO ELIAS VIEIRA - 09/03/2023 17:27:59

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23030917105438300001510081053>

Número do documento: 23030917105438300001510081053



Número: **1019179-71.2020.4.01.3900**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Criminal da SJPA**

Última distribuição : **21/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Furto Qualificado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Polícia Federal no Estado do Pará (PROCESSOS CRIMINAIS) (AUTORIDADE)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
EM APURAÇÃO (REU)			
ADENILSON LIMA FEIO (REU)			
Polícia Federal no Estado do Pará (PROCESSOS CRIMINAIS) (AUTORIDADE)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15250 81865	10/03/2023 17:22	Ata de audiência	Ata de audiência



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Pará
3ª Vara Federal Criminal da SJPA

PROCESSO: 1019179-71.2020.4.01.3900

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

POLO ATIVO: Polícia Federal no Estado do Pará (PROCESSOS CRIMINAIS) e outros

POLO PASSIVO: EM APURAÇÃO e outros

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos **10 (dez) dia do mês de março do ano de 2023**, em audiência presidida pelo Juiz Federal **MARCELO ELIAS VIEIRA. PRESENTE[S]**: o representante do **Ministério Público Federal**, Dr. Bruno Valente; o representante da **Defensoria Pública da União**, Dr. Ivan Ferreira, representante do Réu **ADENILSON LIMA FEIO** .

[1] Iniciada a audiência o MM. Juiz Federal procedeu ao interrogatório do réu

ADENILSON LIMA FEIO.

[2] A Defensoria Pública da União requereu a instalação de incidente de insanidade mental em razão do conteúdo do Laudo Criminológico juntado aos autos. O requerimento foi deferido em parte. No que tange ao pedido de instauração do incidente, ele foi indeferido; uma vez que o acusado se mostrou consciente acerca dos fatos que lhe são imputados, não sendo vislumbrada uma situação de ausência de capacidade cognitiva por parte de Adenilson. Contudo, no que tange ao conteúdo do Laudo Criminológico, o qual aponta situação de abuso de drogas e abandono familiar, ele será levada em consideração da confecção da sentença.

[3] Intime-se o MPF para apresentar Alegações Finais [05 dias] e, após, a DPU [prazo de 10 dias].

[4] Intimem- se via sistema.

E nada mais havendo, o MM. Juiz Federal encerrou a audiência. Para tanto, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, segue para juntada aos autos.



BELÉM, 10 de março de 2023.

(documento assinado digitalmente)

MARCELO ELIAS VIEIRA

Juiz Federal da

3ª Vara Federal/Criminal - SJ/PA





Número: **1026833-12.2020.4.01.3900**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Criminal da SJPA**

Última distribuição : **06/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0011413-52.2018.4.01.3900**

Assuntos: **Uso de documento falso**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)	
ADALBERTO OLIVEIRA PIMENTA (REU)	LAURO LIMA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) NATALIA DOS SANTOS MENESES (ADVOGADO)
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	
Polícia Federal no Estado do Pará (PROCESSOS CRIMINAIS) (AUTORIDADE)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15186 32371	07/03/2023 16:30	Ata de audiência	Ata de audiência



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Pará
3ª Vara Federal Criminal da SJPA

PROCESSO: 1026833-12.2020.4.01.3900

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

POLO PASSIVO: ADALBERTO OLIVEIRA PIMENTA

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: NATALIA DOS SANTOS MENESES - MA17058 e LAURO LIMA DE VASCONCELOS - MA13091

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 07 (sete) dia do mês de março do ano de 2023, em audiência presidida pelo Juiz Federal **MARCELO ELIAS VIEIRA. PRESENTE[S]**: o representante do **Ministério Público Federal**, Dr. Ricardo Melo; a advogada Dr. Natália dos Santos Menezes, representante do Réu **ADALBERTO OLIVEIRA PIMENTA**.

[1] Iniciada a audiência o MM. Juiz Federal procedeu ao interrogatório do réu **ADALBERTO OLIVEIRA PIMENTA**, o qual **exerceu seu direito ao silêncio**.

[2] Sem diligências pelo art. 402 do CPP

[3] Determino a intimação do MPF para apresentar Alegações Finais [prazo de 05 dias] e, após, a defesa com a mesma finalidade [prazo de 05 dias].

[4] Intimem- se via sistema.

E nada mais havendo, o MM. Juiz Federal encerrou a audiência. Para tanto, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, segue para juntada aos autos.

BELÉM, 7 de março de 2023.



(documento assinado digitalmente)

MARCELO ELIAS VIEIRA

Juiz Federal da

3ª Vara Federal/Criminal - SJ/PA



Assinado eletronicamente por: MARCELO ELIAS VIEIRA - 07/03/2023 16:30:32

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23030715485927800001505656535>

Número do documento: 23030715485927800001505656535



Número: **1015480-72.2020.4.01.3900**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **4ª Vara Federal Criminal da SJPA**

Última distribuição : **09/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Contrabando ou descaminho**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
JOAO LIMA DIAS (REU)		LUANE DE MELO RODRIGUES (ADVOGADO) ELIANE BELEM PINHEIRO (ADVOGADO)	
BENEDITO FONSEGA DA CRUZ (REU)			
ALARICO PEREIRA DOS SANTOS (REU)		MARLON DOS SANTOS CORREA DA SILVA (ADVOGADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15439 62348	24/03/2023 09:01	Ata de audiência	Ata de audiência



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Pará
4ª Vara Federal Criminal da SJP

PROCESSO: 1015480-72.2020.4.01.3900

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

POLO PASSIVO: JOAO LIMA DIAS e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: MARLON DOS SANTOS CORREA DA SILVA - PA017399, ELIANE BELEM PINHEIRO - PA6382 e LUANE DE MELO RODRIGUES - PA21873

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de março de dois mil e vinte e três, na Sala de Audiências da 4ª Vara Federal, da Seção Judiciária do Pará, via TEAMS MICROSOFT, presente o MM. Juiz Federal Substituto, GILSON JADER GONÇALVES VIEIRA FILHO, à hora designada foi realizado o pregão para audiência de instrução e julgamento, nos autos do processo em referência, cumpridas as devidas formalidades legais.

PRESENTES (via TEAMS MICROSOFT/PRESENCIALMENTE): o Ministério Público Federal, na pessoa do Procurador da República Patrick Menezes Colares, a Dra. Luane de Melo Rodrigues, OAB/PA 21.873, e o réu JOÃO LIMA DIAS.

Iniciada a audiência, o Magistrado procedeu ao interrogatório do réu presente, cujo depoimento foi registrado por meio de gravação audiovisual, nos termos do art. 405, parágrafos primeiro e segundo, do CPP. Na fase do art. 402 do CPP as partes nada requereram.

Ao final o MM. Juiz despachou: **“Concedo vistas às partes para alegações finais escritas, primeiro o MPF. Com o retorno dos autos do MPF publique-se o seguinte despacho: “Intimem-se os advogados de defesa para apresentarem alegações finais.” As partes presentes saem intimadas.”**

E nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar a presente ata, que depois de lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

GILSON JADER GONÇALVES VIEIRA FILHO

Juiz Federal Substituto





Número: **0031346-16.2015.4.01.3900**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **4ª Vara Federal Criminal da SJPA**

Última distribuição : **10/11/2015**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0031346-16.2015.4.01.3900**

Assuntos: **Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)	
JOSE LUIZ PORTELLA RIBEIRO (REU)	
FRANCISCA OLIVEIRA COSTA (REU)	PRISCILA ROCHA CANAVIEIRA (ADVOGADO)
FORBINO FROIS VIDAL (REU)	RENATO CARNEIRO HEITOR (ADVOGADO)
GILCIVAN PEREIRA MESQUITA (REU)	
GILVAN JOSE COIMBRA SOUZA (REU)	JACKSON VIEIRA DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO)
JOSE RIBAMAR LIMA ARAUJO (REU)	
JOSE DE RIBAMAR LIMA ROCHA (REU)	BRENDA GUIMARAES SANTIS (ADVOGADO)
JOSIVALDO SILVA SANTOS (REU)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15439 62395	24/03/2023 09:01	Ata de audiência	Ata de audiência



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Pará
4ª Vara Federal Criminal da SJPA

PROCESSO: 0031346-16.2015.4.01.3900

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

POLO PASSIVO: JOSE LUIZ PORTELLA RIBEIRO e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: PRISCILA ROCHA CANAVIEIRA - PA018390, RENATO CARNEIRO HEITOR - PA18829, JACKSON VIEIRA DOS SANTOS SILVA - PA23763 e BRENDA GUIMARAES SANTIS - PA011370

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de março de dois mil e vinte e três, na Sala de Audiências da 4ª Vara Federal, da Seção Judiciária do Pará, via TEAMS MICROSOFT, presente o MM. Juiz Federal Substituto, GISON JADER GONÇALVES VIEIRA FILHO, à hora designada foi realizado o pregão para audiência de instrução e julgamento, nos autos do processo em referência, cumpridas as devidas formalidades legais.

PRESENTES (via TEAMS MICROSOFT/PRESENCIALMENTE): o Ministério Público Federal, na pessoa do Procurador da República Ricardo Melo, a DPU representada pelos Defensores Públicos Federal Luana Saraiva e Pedro Emanuel Barreto de Azevedo (defesa de José Luiz, Gilcivan Mesquita, José Ribamar e Joivaldo Santos), o Dr. Renato Carneiro Heitor, OAB/PA 18.829 (defesa de Forbino Vidal), o Dr. Gislân Durão, OAB/PA 26.577-B (defesa de Gilvan José); **as testemunhas de defesa:** JOSÉ SANTOS DOS SANTOS, SERAFIM SOARES LUCAS e LUZO DELMIRO, **e os réus:** FORBINHO FROIS VIDAL, GILCIVAN PEREIRA MESQUITA, GILVAN JOSÉ COIMBRA SOUZA.

AUSENTES: As testemunhas WELTON NUNES DAMASCENO e JOSÉ ADRIANO XAVIER CONCEIÇÃO, em razão de não terem sido intimados. Ausentes os réus JOSÉ LUIZ PORTELLA RIBEIRO, FRANCISCA OLIVEIRA COSTA, JOSÉ RIBAMAR LIMA ARAÚJO, JOSÉ DE RIBAMAR LIMA ROCHA e JOSIVALDO SILVA SANTOS.

Iniciada a audiência, o Magistrado nomeou a Dra. Vanda Regina, OAB/PA 6.428, defensora *ad hoc* dos réus Francisca Oliveira Costa e José de Ribamar Lima Rocha, em razão das ausências das suas advogadas constituídas. A defesa do réu Gilvan José Coimbra Souza requereu a dispensa da testemunha JOSÉ ADRIANO XAVIER CONCEIÇÃO. A seguir, procedeu às inquirições das testemunhas presentes, bem como aos interrogatórios dos réus presentes, cujos depoimentos foram registrados por meio de gravação audiovisual, nos termos do art. 405, parágrafos primeiro e segundo, do CPP.

Ao final o MM. Juiz despachou: **“Tendo em vista que a advogada da ré FRANCISCA OLIVEIRA COSTA não compareceu, bem como não substabeleceu e nenhum outro advogado, manifestando desinteresse, tenho que estão preclusas as oitivas das testemunhas WILLIAM SOUZA LOPES, FRANCISCO LIMA CORREA e WELTON NUNES DAMASCENO. HOMOLOGO a**



dispensa da testemunha JOSÉ ADRIANO XAVIER CONCEIÇÃO, conforme pedido da defesa do réu GILVAN JOSÉ. REDESIGNO a continuidade deste ato para o dia 06/11/2023, às 13h30, por videoconferência, através do TEAMS/MICROSOFT, ocasião em que serão interrogados os réus JOSÉ LUIZ PORTELLA RIBEIRO, FRANCISCA OLIVEIRA COSTA, JOSÉ RIBAMAR LIMA ARAÚJO, JOSÉ DE RIBAMAR LIMA ROCHA e JOSIVALDO SILVA SANTOS. Arbitro os honorários da defensora *ad hoc* em R\$ 212,49. Requisite-se o pagamento à SECAD. Publique-se. Intimem-se os réus por carta precatória. As partes saem intimadas.”

E nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar a presente ata, que depois de lida e achada conforme, vai devidamente assinada

GILSON JADER GONÇALVES VIEIRA FILHO

Juiz Federal Substituto





Número: **0023934-92.2019.4.01.3900**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **4ª Vara Federal Criminal da SJPA**

Última distribuição : **17/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0023934-92.2019.4.01.3900**

Assuntos: **Estelionato Majorado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
RODENIZE LOPES CHAVES (REU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15388 56846	21/03/2023 11:14	Ata de audiência	Ata de audiência



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Pará
4ª Vara Federal Criminal da SJPA

PROCESSO: 0023934-92.2019.4.01.3900

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

POLO PASSIVO: RODENIZE LOPES CHAVES

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 20 (vinte) dias do mês de março de dois mil e vinte e três, na Sala de Audiências da 4ª Vara Federal (S-01), da Seção Judiciária do Pará, via TEAMS MICROSOFT, presente o MM. Juiz Federal Substituto, GISON JADER GONÇALVES VIEIRA FILHO, à hora designada foi realizado o pregão para audiência de instrução e julgamento, nos autos do processo em referência, cumpridas as devidas formalidades legais.

PRESENTES (via TEAMS MICROSOFT/PRESENCIALMENTE): o Ministério Público Federal, na pessoa da Procuradora da República Gabriela Tavares, a DPU representada pelo Defensor Público Federal Raul Moura Aquino e a ré RODENIZE LOPES CHAVES, RG nº 4699352 SSP/PA, CPF nº 002.995.732-06, Conjunto Jardim Jader Barbalho, Quadra 30, nº 25, Aurá, Ananindeua/PA.

Iniciada a audiência, a representante do MPF ofereceu proposta de Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do Art. 28-A, do CPP, nos seguintes termos:

1) Prestação de serviços comunitários pelo período de 06 (seis) meses, à razão de 4 (quatro) horas semanais, com início em abril/2023, junto à CRECHE LAR CORDEIRINHOS DE DEUS, localizada na Travessa Castelo Branco, nº 923, São Brás/PA – Tel: (91) 3249-7376 / 98369-6450 – E-mail: crechelarcordeirinho@hotmail.com

2) Doar sangue na Estação Cidadania, situada no 1º Piso do Shopping Pátio Belém, situado na Tv. Padre Eutíquio, 1078, Bairro Batista Campos, Belém/PA, de segunda e sexta-feira: 7h30 às 18h. Aos sábados: 7h30 às 17h, devendo encaminhar ao Juízo os comprovantes do procedimento clínico.

A ré confessou o fato e aceitou a proposta com a anuência da sua defensora, ficando advertida que eventual descumprimento implicará no curso normal do processo até julgamento final.

Tudo registrado por meio de gravação audiovisual, nos termos do art. 405, parágrafos primeiro e segundo, do CPP.

Ao final o MM. Juiz despachou: **“CONCEDO o prazo de 15 (quinze) dias para a defesa apresentar as certidões de antecedentes criminais do acusado. HOMOLOGO o acordo de**



não persecução penal, em relação à RODENIZE LOPES CHAVES, nos termos supracitados. Havendo o descumprimento da condição, façam conclusos os autos. Oficie-se à entidade beneficiária acerca do teor desta ata, bem como para enviar a este Juízo, as folhas de frequências relativas aos efetivos serviços prestados. Este termo de audiência servirá como ofício e será apresentado pela ré na entidade supracitada Anote-se no sistema processual a fase de suspensão. As partes saem intimadas.”

E nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar a presente ata, que depois de lida e achada conforme, vai devidamente assinada

GILSON JADER GONÇALVES VIEIRA FILHO
Juiz Federal Substituto





Número: **0030447-52.2014.4.01.3900**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **4ª Vara Federal Criminal da SJPA**

Última distribuição : **03/10/2014**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0030447-52.2014.4.01.3900**

Assuntos: **Apropriação indébita**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
FRANCISCO CLESIVON MUNIZ DE SOUZA (REU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15376 83347	20/03/2023 15:36	Ata de audiência	Ata de audiência



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Pará
4ª Vara Federal Criminal da SJPA

PROCESSO: 0030447-52.2014.4.01.3900

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

POLO PASSIVO: FRANCISCO CLESIVON MUNIZ DE SOUZA

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 20 (vinte) dias do mês de março de dois mil e vinte e três, na Sala de Audiências da 4ª Vara Federal (S-01), da Seção Judiciária do Pará, via TEAMS MICROSOFT, presente o MM. Juiz Federal Substituto, GISON JADER GONÇALVES VIEIRA FILHO, à hora designada foi realizado o pregão para audiência de instrução e julgamento, nos autos do processo em referência, cumpridas as devidas formalidades legais.

PRESENTES (via TEAMS MICROSOFT/PRESENCIALMENTE): o Ministério Público Federal, na pessoa da Procuradora da República Gabriela Tavares, a DPU representada pela Defensora Pública Federal Michelle Leite e o réu FRANCISCO CLESIVON MUNIZ DE SOUZA.

AUSENTE: A testemunha de acusação DJAIR ALENCAR NASCIMENTO, em razão de não ter sido intimado.

Iniciada a audiência, a representante do MPF ofereceu proposta de Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do Art. 28-A, do CPP, nos seguintes termos:

01. Prestação pecuniária no valor de R\$ 1.302,00 (um mil e trezentos e dois reais), em 13 parcelas, sendo a 1ª no valor de 102, 00 (cento e dois reais), e as demais de R\$ 100,00 (cem reais), com início em 15/04/2023, e término em 15/04/2024.

O réu confessou o fato e aceitou a proposta com a anuência da sua defensora, ficando advertido que eventual descumprimento implicará no curso normal do processo até julgamento final.

Tudo registrado por meio de gravação audiovisual, nos termos do art. 405, parágrafos primeiro e segundo, do CPP.

Ao final o MM. Juiz despachou: **“CONCEDO o prazo de 15 (quinze) dias para a defesa apresentar as certidões de antecedentes criminais do acusado. HOMOLOGO o acordo de não persecução penal, em relação à FRANCISCO CLESIVON MUNIZ DE SOUZA, nos termos supracitados. Havendo o descumprimento da condição, façam conclusos os autos. Anote-se no sistema processual a fase de suspensão. As partes saem intimadas.”**

E nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar a presente ata, que depois de lida e achada conforme, vai devidamente assinada



GILSON JADER GONÇALVES VIEIRA FILHO

Juiz Federal Substituto





Número: **0006980-39.2017.4.01.3900**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **4ª Vara Federal Criminal da SJPA**

Última distribuição : **29/03/2017**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0002594-63.2017.4.01.3900**

Assuntos: **Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
DIVANEI MORAES BRANDAO (REU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15429 77387	23/03/2023 11:00	Ata de audiência	Ata de audiência



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Pará
4ª Vara Federal Criminal da SJPA

PROCESSO: 0006980-39.2017.4.01.3900

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

POLO PASSIVO: DIVANEI MORAES BRANDAO

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 20 (vinte) dias do mês de março de dois mil e vinte e três, na Sala de Audiências da 4ª Vara Federal, da Seção Judiciária do Pará, via TEAMS MICROSOFT, presente o MM. Juiz Federal Substituto, GILSON JADER GONÇALVES VIEIRA FILHO, à hora designada foi realizado o pregão para audiência de instrução e julgamento, nos autos do processo em referência, cumpridas as devidas formalidades legais.

Realizado o pregão, verificou-se a ausência da ré DIVANEI MORAES BRANDÃO.

Iniciada a audiência, se constatou dos autos que as respostas das cartas precatórias expedidas à Comarca de Igarapé-Miri/PA são encaminhadas com muito atraso. Tanto que a ré **foi intimada** para uma das audiências que já foram designadas, precisamente para a audiência do **dia 28/04/2022, às 10h00**, conforme comprovantes de ID 1134446772, **e não compareceu nem justificou sua ausência**. Neste caso a resposta da diligência deprecada foi enviada em 03/06/2023.

O MM. Juiz despachou: **“Tendo em vista a informação supra, DECRETO a revelia da ré DIVANEI MORAES BRANDÃO. Concedo vistas às partes para se manifestarem na fase do art. 402 do CPP, Primeiro o MPF, em seguida a DPU. Após, com ou sem manifestações, vista às partes para alegações finais escritas, primeiro o MPF. Depois, à DPU para apresentar alegações finais.”**

E nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar a presente ata, que depois de lida e achada conforme, vai devidamente assinada

GILSON JADER GONÇALVES VIEIRA FILHO

Juiz Federal Substituto





Número: **0009649-02.2016.4.01.3900**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **4ª Vara Federal Criminal da SJPA**

Última distribuição : **20/04/2016**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0015565-56.2012.4.01.3900**

Assuntos: **Estelionato Majorado, Quadrilha ou Bando, Falsidade ideológica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)	
JANIL MACEDO MARTINS (REU)	MICHELL MENDES DURANS DA SILVA (ADVOGADO) DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO registrado(a) civilmente como DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO (ADVOGADO) LUCAS GABRIEL CORREA NOGUEIRA (ADVOGADO) EWERTON FREITAS TRINDADE (ADVOGADO) OSVALDO BENEDITO TEIXEIRA (ADVOGADO) JOAO BATISTA FERREIRA MASCARENHAS (ADVOGADO) LUIZ CARLOS CORREIA (ADVOGADO)
ESTELA MENDES DA SILVA (REU)	MICHELL MENDES DURANS DA SILVA (ADVOGADO) DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO registrado(a) civilmente como DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO (ADVOGADO) LUCAS GABRIEL CORREA NOGUEIRA (ADVOGADO) EWERTON FREITAS TRINDADE (ADVOGADO) OSVALDO BENEDITO TEIXEIRA (ADVOGADO) JOAO BATISTA FERREIRA MASCARENHAS (ADVOGADO) MARLLINGTON KLABIN WILL (ADVOGADO) LUIZ CARLOS CORREIA (ADVOGADO)
SEBASTIAO NOGUEIRA DE ANDRADE (REU)	MARIO LUCIO DAMASCENO (ADVOGADO) FERNANDA DE FREITAS CRUZ (ADVOGADO)
DIOGENES ANDRADE COELHO JUNIOR (REU)	MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO (ADVOGADO) LUIZ CARLOS CORREIA (ADVOGADO)
JOABE SOUZA PEREIRA (REU)	MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO (ADVOGADO) MARIO LUCIO DAMASCENO (ADVOGADO) FERNANDA DE FREITAS CRUZ (ADVOGADO)
GEOVAM MACEDO MARTINS (REU)	
RAIMUNDO VALERIANO MARTINS FARIAS (REU)	LUIZ CARLOS CORREIA (ADVOGADO)
PAULO ROBERTO MARTINS FARIAS (REU)	
JULIA TELMA MARTINS DA SILVA (REU)	
EMANUEL SARMENTO DOS SANTOS (REU)	
CLEBSON DE SOUZA FRANCA (REU)	

CHARLEY CARDOSO FARACHE (REU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15422 36867	23/03/2023 08:31	Ata de audiência	Ata de audiência



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Pará
4ª Vara Federal Criminal da SJPA

PROCESSO: 0009649-02.2016.4.01.3900

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

POLO PASSIVO: JANIL MACEDO MARTINS e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: MARLLINGTON KLABIN WILL - PA22646, LUIZ CARLOS CORREIA - PA4472, MARIO LUCIO DAMASCENO - PA003450, FERNANDA DE FREITAS CRUZ - PA25832, JOAO BATISTA FERREIRA MASCARENHAS - PA007165, OSVALDO BENEDITO TEIXEIRA - PA004571, EWERTON FREITAS TRINDADE - PA9102, LUCAS GABRIEL CORREA NOGUEIRA - PA27882, DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO - PA013378, MICHELL MENDES DURANS DA SILVA - PA012024 e MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO - PA24629

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de março de dois mil e vinte e três, presencialmente e via TEAMS MICROSOFT, presente o MM. Juiz Federal Substituto, GILSON JADER GONÇALVES VIEIRA FILHO, à hora designada foi realizado o pregão para audiência de instrução e julgamento, nos autos do processo em referência, cumpridas as devidas formalidades legais.

PRESENTES (via TEAMS MICROSOFT/PRESENCIALMENTE): o Ministério Público Federal, na pessoa do Procurador da República Bruno Valente; a **Defensoria Pública da União**, pelos Defensores Públicos Federais, Michelle Leite de Souza, em defesa dos réus CHARLEY CARDOSO FARACHE, CLEBSON DE SOUZA FRANCA, EMANUEL SARMENTO DOS SANTOS, PAULO ROBERTO MARTINS FARIAS, RAIMUNDO VALERIANO MARTINS FARIAS e GEOVAM MACEDO MARTINS, e Raul Moura Aquino, em defesa da ré JULIA TELMA MARTINS DA SILVA; as **Defesas Constituídas:** Michell Mendes Durans da Silva, em defesa do acusados Estela Mendes da Silva e Janil Macedo Martins; Milene Serrat Brito dos Santos Marinho, em defesa dos acusados Diógenes Andrade Coelho Júnior e Joabe Souza Pereira.

Os acusados: JANIL MACEDO MARTINS, GEOVAM MACEDO MARTINS, RAIMUNDO VALERIANO MARTINS FARIAS, PAULO ROBERTO MARTINS FARIAS, JÚLIA TELMA MARTINS DA SILVA, CLEBSON DE SOUZA FRANÇA, ESTELA MENDES DA SILVA, DIÓGENES ANDRADE COELHO JÚNIOR, JOABE SOUZA PEREIRA, CHARLEY CARDOSO FORACHE e EMANUEL SARMENTO DOS SANTOS.

AUSENTE o acusado SEBASTIÃO NOGUEIRA DE ANDRADE.



Iniciada a audiência, o Magistrado procedeu com o interrogatório dos réus presentes, na forma da lei.

Ao final o MM Juiz **despachou, conforme gravado em mídia**: “**VISTA** ao MPF para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da informação do óbito do réu SEBASTIÃO NOGUEIRA DE ANDRADE de ID **1533642876** (Fl. 11). **DEFIRO** o prazo de 05 (cinco) dias para que as defesas apresentem documentação pertinente, sob pena de preclusão. Após, **VISTA** às Partes para os fins do art. 403, do CPP, inciando-se pelo MPF; em seguida, DPU e, por fim, **PUBLIQUE-SE** para as defesas.” E nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar a presente ata, que depois de lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

GILSON JADER GONÇALVES VIEIRA FILHO

Juiz Federal Substituto

(Assinatura eletrônica)





Número: **0020699-20.2019.4.01.3900**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **4ª Vara Federal Criminal da SJPA**

Última distribuição : **09/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0020699-20.2019.4.01.3900**

Assuntos: **Crimes de Responsabilidade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
RONELIO ANTONIO RODRIGUES QUARESMA (REU)		IGOR OLIVEIRA COTTA (ADVOGADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15185 19888	07/03/2023 15:33	Ata de audiência	Ata de audiência



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Pará
4ª Vara Federal Criminal da SJPA

PROCESSO: 0020699-20.2019.4.01.3900

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

POLO PASSIVO: RONELIO ANTONIO RODRIGUES QUARESMA

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: IGOR OLIVEIRA COTTA - PA018743

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 07 (sete) dia do mês de março de dois mil e vinte e três, presencialmente e via TEAMS MICROSOFT, presente o MM. Juiz Federal Substituto, GILSON JADER GONÇALVES VIEIRA FILHO, à hora designada foi realizado o pregão para audiência de instrução e julgamento, nos autos do processo em referência, cumpridas as devidas formalidades legais.

PRESENTES (via TEAMS MICROSOFT/PRESENCIALMENTE): o Ministério Público Federal, na pessoa do Procurador da República José Augusto Potiguar; a **Defensoria Pública da União**, na pessoa da Defensora Pública Michelle Leite de Souza, em defesa de Raimundo Carlos Araujo de Castro; as **Defesas Constituídas:** Eduardo Correia Gouveia Filho, em defesa de Lene Gonçalves de Sousa; Gustavo Patros da Silva Pinheiro, em defesa de Luana Santos Fernandes e Breno Cesar Pereira da Silva; Luiz Felipe Pimentel Saraiva, em defesa de Jarbas Borges Moares Rego; Igor Oliveira Cotta, em defesa de Ronelio Antonio Rodrigues Quaresma.

Os acusados: RAIMUNDO CARLOS ARAUJO DE CASTRO, LENE GONCALVES DE SOUSA, LUANA SANTOS FERNANDES, JARBAS BORGES MORAES REGO, BRENO CESAR PEREIRA DA SILVA e RONÉLIO ANTONIO RODRIGUES QUARESMA.

As testemunha de acusação/defesa: ANA REGINA PENA PINHEIRO, JONELMA MIRANDA LOBATO e ALDILENA SOCORRO DA COSTA GONÇALVES.

Iniciada a audiência, o Magistrado procedeu com a inquirição das testemunhas de acusação/defesa presentes, na forma da lei.



Ao final o MM Juiz **despachou, conforme gravado em mídia:** “**Defiro** o prazo de 05 (cinco) dias para que as defesas de LUANA SANTOS FERNANDES, JARBAS BORGES MORAES REGO e BRENO CESAR PEREIRA DA SILVA forneçam endereço atualizado da testemunha MARIA DALILA GONÇALVES DO NASCIMENTO, **sob pena de preclusão. Defiro** o prazo de 60 (sessenta) dias que o MPF junte aos autos a documentação referente ao processo licitatório mencionado em ID 423394572 (Fl. 10). Após, voltem os autos conclusos para designação de audiência de interrogatório dos réus e, se for o caso, inquirição da testemunha MARIA DALILA GONÇALVES DO NASCIMENTO. **Vista ao MPF. Publique-se.**” E nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar a presente ata, que depois de lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

GILSON JADER GONÇALVES VIEIRA FILHO

Juiz Federal Substituto

(Assinatura eletrônica)





Número: **0009126-19.2018.4.01.3900**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **4ª Vara Federal Criminal da SJPA**

Última distribuição : **19/04/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0009126-19.2018.4.01.3900**

Assuntos: **Crimes contra a Ordem Tributária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)	
RENATO GONCALVES DOS SANTOS (REU)	OSMAR NERI MARINHO FILHO (ADVOGADO) MONICA PATRICIA DE SOUZA NEVES (ADVOGADO)
KLEBER MARCELLO PEREIRA DE CAMPOS (REU)	MONICA PATRICIA DE SOUZA NEVES (ADVOGADO) OSMAR NERI MARINHO FILHO (ADVOGADO)
ESPÓLIO DE WALMO RAIMUNDO MAIA CARDOSO registrado(a) civilmente como WALMO RAIMUNDO MAIA GARDOSO (REU)	
AUGUSTO CESAR CAMPOS MENDES (REU)	FABIO JOSE FURTADO DOS REMEDIOS KASAHARA (ADVOGADO)
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16318 68878	22/05/2023 15:56	Ata de audiência	Ata de audiência



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Pará
4ª Vara Federal Criminal da SJA

PROCESSO: 0009126-19.2018.4.01.3900

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

POLO PASSIVO: RENATO GONCALVES DOS SANTOS e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: OSMAR NERI MARINHO FILHO - AP516, MONICA PATRICIA DE SOUZA NEVES - AP2141 e FABIO JOSE FURTADO DOS REMEDIOS KASAHARA - PA21091

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de maio de dois mil e vinte e três, na Sala de Audiências da 4ª Vara Federal, da Seção Judiciária do Pará, via TEAMS MICROSOFT, presente o MM. Juiz Federal Substituto, GILSON JADER GONÇALVES VIEIRA FILHO, à hora designada foi realizado o pregão para audiência de instrução e julgamento, nos autos do processo em referência, cumpridas as devidas formalidades legais.

PRESENTES (via TEAMS MICROSOFT/PRESENCIALMENTE): o Ministério Público Federal, na pessoa da Procuradora da República Nayana Fadul da Silva, o Dr. Osmar Neri Marinho Filho, OAB/AP 516 (defesa de Renato e Kleber), e o Dr. João Veloso, OAB/PA 13.661 (defesa de Augusto); **a testemunha de defesa:** ANGELA DE SOUZA ANDRADE, **e os réus:** RENATO GONÇALVES DOS SANTOS, KLEBER MARCELLO PEREIRA DE CAMPOS e AUGUSTO CESAR CAMPOS MENDES.

Iniciada a audiência, o Magistrado procedeu à inquirição da testemunha, bem como aos interrogatórios dos réus, cujos depoimentos foram registrados por meio de gravação audiovisual, nos termos do art. 405, parágrafos primeiro e segundo, do CPP. Na fase do art 402, do CPP as partes nada requereram.

Ao final o MM. Juiz despachou: **“Concedo vistas às partes para alegações finais escritas, primeiro o MPF. Com o retorno dos autos do MPF, publique-se o seguinte despacho: “Intimem-se os Advogados de Defesa para apresentarem alegações finais.” As partes saem intimadas.”**

E nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar a presente ata, que depois de lida e achada conforme, vai devidamente assinada

GILSON JADER GONÇALVES VIEIRA FILHO

Juiz Federal Substituto





Número: **0003860-07.2016.4.01.3905**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **4ª Vara Federal Criminal da SJPA**

Última distribuição : **23/10/2017**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0003860-07.2016.4.01.3905**

Assuntos: **Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
WILSON DIAS ALVES (REU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16316 35892	22/05/2023 15:56	Ata de audiência	Ata de audiência



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Pará
4ª Vara Federal Criminal da SJPA

PROCESSO: 0003860-07.2016.4.01.3905

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

POLO PASSIVO: WILSON DIAS ALVES

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de maio de dois mil e vinte e três, na Sala de Audiências da 4ª Vara Federal, da Seção Judiciária do Pará, via TEAMS MICROSOFT, presente o MM. Juiz Federal Substituto, GILSON JADER GONÇALVES VIEIRA FILHO, à hora designada foi realizado o pregão para audiência de instrução e julgamento, nos autos do processo em referência, cumpridas as devidas formalidades legais.

PRESENTES (via TEAMS MICROSOFT/PRESENCIALMENTE): o Ministério Público Federal, na pessoa da Procuradora da República Nayana Fadul da Silva e a DPU representada pelo Defensor Público Federal Ivan Ferreira; **a testemunha de acusação LUIZ ARAÚJO DE MENEZES, e o réu WILSON DIAS ALVES.**

AUSENTES: A testemunha de acusação PATRÍCIA RAMOS PADILHA.

Iniciada a audiência, o Magistrado procedeu à inquirição da testemunha presente, bem como ao interrogatório do réu, cujos depoimentos foram registrados por meio de gravação audiovisual, nos termos do art. 405, parágrafos primeiro e segundo, do CPP. A representante do MPF requereu a dispensa da testemunha PATRÍCIA RAMOS PADILHA. Na fase do art. 402 do CPP as partes nada requereram.

Ao final o MM. Juiz despachou: **“DEFIRO o pedido de dispensa da testemunha PATRÍCIA RAMOS PADILHA, feito pelo MPF. Concedo vistas às partes para alegações finais escritas, primeiro o MPF. Após, à DPU para apresentar alegações finais. As partes saem intimadas.”**

E nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar a presente ata, que depois de lida e achada conforme, vai devidamente assinada

GILSON JADER GONÇALVES VIEIRA FILHO

Juiz Federal Substituto





Número: **0003859-22.2016.4.01.3905**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **4ª Vara Federal Criminal da SJPA**

Última distribuição : **21/11/2017**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0003859-22.2016.4.01.3905**

Assuntos: **Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
GLAUCIA LIMA MELO (REU)		ANDRE AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA (ADVOGADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15293 11850	14/03/2023 15:38	Ata de audiência	Ata de audiência



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Pará
4ª Vara Federal Criminal da SJPA

PROCESSO: 0003859-22.2016.4.01.3905

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

POLO PASSIVO: GLAUCIA LIMA MELO

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ANDRE AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA - PA010373

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos catorze (14) dias do mês de março dois mil e vinte e três, via TEAMS MICROSOFT, presente o MM. Juiz Federal Substituto, GILSON JADER GONÇALVES VIEIRA FILHO, à hora designada foi realizado o pregão para audiência de instrução e julgamento, nos autos do processo em referência, cumpridas as devidas formalidades legais.

PRESENTES: O Ministério Público Federal, na pessoa do Procurador da República Ricardo Melo; **a Defesa Constituída** André Augusto da Silva Nogueira, em defesa de GLAUCIA LIMA MELO.

A acusada GLAUCIA LIMA MELO.

AUSENTES a testemunha de acusação PATRICIA RAMOS PADILHA **e a testemunha de defesa** THIAGO PIMENTEL FREITAS.

Iniciada a audiência, o Magistrado **DESPACHOU**: “Tendo em vista mais uma vez a ausência da testemunha de acusação e da testemunha de defesa (ID 1250939286) e, considerando que mais uma vez não houve resposta da Comarca de Tucumã/PA acerca do cumprimento da Carta Precatória para intimação das testemunhas para este ato (ID 1508814882 e ID 1174401256), **REMARCO** para o dia **23/01/2024, às 13h, a audiência de instrução e julgamento presencialmente ou por videoconferência, pelo sistema TEAMS MICROSOFT, oportunidade em que serão inquiridas a testemunha de acusação e testemunha de defesa. OFICIE-SE, novamente, à COGER/TRF1 para intermediar junto ao TJPA o cumprimento da carta precatória, haja vista os reiterados descumprimentos dos atos deprecados à Comarca de Tucumã/PA nestes autos, o que inviabilizou a realização desta audiência e da audiência anterior (ID 1250939286). É necessária a intermediação da Cogere antes de esgotado o prazo**



para cumprimento, para viabilizar a realização da audiência na data agendada.

Registre-se que, para participar da audiência do 23/01/2024, às 13h, via TEAMS, o link de acesso será o: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MmQ4YzViOTktYjQwZi00M2YwLWlyNTMtZTEwOTU3ZGJkZjgx%40thread.v2/0?context=%7b%22tid%22%3a%22963819f6-e1a3-491c-a1cc-5096f914cf4b%22%2c%22oid%22%3a%221563b19c-55fb-4087-be02-5d5108e7290c%22%7d

Intimem-se acerca da audiência designada e, para tal, **EXPEÇA-SE** carta precatória para o juízo deprecado pertinente para intimação da testemunhas de acusação PATRICIA RAMOS PADILHA e para a testemunha de defesa THIAGO PIMENTEL FREITAS, devendo fornecer, no momento da intimação, número de contato telefônico e endereço de e-mail válidos, bem como encaminhá-los para os e-mails 04vara.pa@trf1.jus.br e clarissa.rocha@trf1.jus.br.

Caso não possuam acesso a computador/smartphone com internet ou em caso de preferência, deverão comparecer, no dia e hora designados, à sede da Justiça Federal no Estado do Pará ou à sede do Juízo Deprecado, devendo ser providenciado equipamento com acesso à internet para participação nesta audiência, solicitando-se, no último caso, cooperação jurisdicional para realização do ato.

Ciência ao MPF. Publique-se. Oficie-se à COGER”

E nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar a presente ata, que depois de lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

GILSON JADER GONÇALVES VIEIRA FILHO

Juiz Federal Substituto

(Assinatura eletrônica)

